



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
INTERDISCIPLINAR EM ESTUDOS LATINO-
AMERICANOS (PPG IELA)**

**O ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA:
NOVOS PACTOS E USOS DO TERRITÓRIO EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO**

LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE SALES

Foz do Iguaçu
2020

**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ARTE,
CULTURA E HISTÓRIA (ILAACH)**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
INTERDISCIPLINAR EM ESTUDOS LATINO-
AMERICANOS (PPG IELA)**

**O ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA:
NOVOS PACTOS E USOS DO TERRITÓRIO EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO**

LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE SALES

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Estudos Latino-Americanos da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Estudos Latino-Americanos.

Orientador: Prof. Dr. Rubens de Toledo Junior

Foz do Iguaçu
2020

LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE SALES

O ESTADO PLURINACIONAL BOLÍVIA:
NOVOS PACTOS E USOS DO TERRITÓRIO EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Estudos Latino-Americanos da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Estudos Latino-Americanos.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Rubens de Toledo Júnior
UNILA

Prof. Dr. Antônio Carlos Wolkmer
Unilassale

Prof. Dr. Márcio Cataia
UNICAMP

Foz do Iguaçu, 31 de agosto de 2020.

Catálogo elaborado pelo Setor de Tratamento da Informação
Catálogo de Publicação na Fonte. UNILA - BIBLIOTECA LATINO-AMERICANA - PTI

S163

Sales, Luiz Fernando Ribeiro de.

O Estado Plurinacional da Bolívia: novos pactos e usos do território em tempos de globalização / Luiz Fernando Ribeiro de Sales. - Foz do Iguaçu, 2022.
219 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História, Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em estudos Latino-Americanos. Foz do Iguaçu – PR, 2022.

Orientador: Rubens de Toledo Junior.

1. Novo Constitucionalismo Latino-Americano. 2. Território. 3. Globalização. 4. Bolívia. I. Toledo Junior, Rubens de. II. Título.

CDU 323.111+321.01(84)

AGRADECIMENTOS

Quando esse momento era somente um sonho distante no meu horizonte de possibilidades após a graduação em Direito, lá no interior do Estado da Bahia, na pequena cidade de Paripiranga, amigos e professores que já haviam vivido essa etapa da vida e me incentivavam a seguir por ela também, compartilhavam-me suas experiências a respeito da singularidade que um mestrado representa na vida de uma pessoa, visto ser, simultaneamente, um processo de amadurecimento e crescimento profissional e pessoal magnífico, com grandes momentos de entusiasmos, mas também, em certa medida, doloroso, por fatores diversos que os estudantes de pós-graduação costumam enfrentar, tais como distância dos lugares de origem, falta de estrutura, de bolsa, além, de muitas vezes, cobranças familiares, sobre quando “verdadeiramente” irão começar a trabalhar. Tudo isso já era posto.

Eu sabia que seriam demasiados os obstáculos a serem transpostos. Ademais do que geralmente os pós-graduando vivem nessa jornada, que por si só já são impactantes, seria a primeira vez que efetivamente sairia da região, de onde cresci e me formei, para um lugar muito distante do meu. Assome-se a isso, a certeza que tinha de que os anos subsequentes a 2016, com o golpe perpetrado em desfavor da presidente Dilma Rousseff e da democracia brasileira, seriam de recrudescimento social, acirramento político e corrosão do Estado de Direito no Brasil e no continente.

Isso porque num dado dia, na área de convivência da faculdade onde concluí a graduação, um grande amigo meu, que professa uma fé de matriz africana, segredou-me uma revelação que havia recebido numa de suas visitas ao terreiro. A entidade espiritual alertou aos presentes, na oportunidade, sobre a difícil fase que se aproximava da humanidade, na qual haveria muito sofrimento e tragédias, a tempo que rogou-lhes para que não perdessem as esperanças, mantivessem-se firme, que o plano espiritual também já estava em ação para conduzir essa transição. Hoje, em 2020, lançando um olhar retrospectivo, posso dar o testemunho de que, sim, acontecimentos difíceis se sucederam e não é preciso muito esforço para constatar que a situação social muito se deteriorou.

Sem embargo, mantive-me firme, e apesar da saber que muitas dificuldades me esperavam, e das muitas que vivi, efetivamente, e ainda estamos todos vivendo nesse momento de pandemia, estando num país que virou às costas ao seu povo e às recomendações da ciência e mesmo do bom senso, segui adiante, e me causa

muita alegria chegar ao momento de colocar o trabalho, nesse tempo, à apreciação desta banca.

Evidentemente, jamais conseguiria chegar a esse derradeiro momento sem o apoio, a amizade, o amor, a fraternidade e solidariedade de muitas pessoas, que estiveram comigo nas várias etapas, e que em razão do significado que tiveram, considero-as coautores desse trabalho.

Primeiramente, agradeço infinitamente ao plano **celestial**, ao (ou a) responsável pela criação de todo o universo, seja lá quem for, ou em suas múltiplas formas de expressão, por me oportunizar viver esse momento, de me permitir superar-me diariamente, pela vida e saúde com que chego a essa banca e vivi toda a minha vida.

Ao meu orixá regente, meu pai Ogum, o orixá guerreiro, vencedor de demandas, por me abrir os caminhos e vencer as demandas, protegendo-me, tornando essa conquista possível. Ogunhê!

Aos **familiares**, em especial a minha mãe, Ivanise, meu pai, Luiz Carlos, e meu irmão Leonardo, eterno apreço e profunda gratidão pelo apoio dado no decorrer de minha formação, por acreditar e tornar possível cursar o mestrado mesmo sem bolsa num momento tão difícil, que com o suor de seu trabalho duro permitiu minha existência digna aqui em Foz do Iguaçu, verdadeiros financiadores desse trabalho. Sei que não foi fácil. Muito obrigado, sem vocês isso nunca teria passado de uma simples ideia ou sonho vazio.

À **Mayra Alejandra**, meu amor, pelo carinho, companheirismo, amizade e irrestrito amor, cada surpresa, cada perdão e tornar minha vida mais feliz, juntos vencemos! Muito obrigado por tudo, bem como à sua família, pela forma amável com que me recebeu em Colômbia, em 2019, todo carinho e apoio a mim dedicado, especialmente sua **mãe** Ana Felisa, mas também seu **pai**, e seus irmãos.

Aos meus amigos de longa data, pela atenção, amizade, paciência e apoio, quantos livros, hoje, tenho aqui no meu acervo e que deram corpo teórico a esse trabalho, por presente de vocês?! Muitos! Agradeço a cumplicidade, a escuta, os debates sobre temas variados, o ombro amigo nos momentos de amargura, que mesmo na distância se fizeram presente e tornaram minha existência mais agradável. **Marcelo Rehem, George Luiz, Adriana Santos, Manoel, Vinícius Gama, José Vinícius, Joana, Aurian, Gildson Gomes e Damiane.**

Ao meu orientador, professor Rubens, Super-Rubão, mais que um

orientador, um amigo, um companheiro de luta por dias mais justos! Muito obrigado pela atenção, paciência, solidariedade, rigor metodológico, ensinamentos. Sem sua presença, não teria conseguido levar adiante esse desafiador diálogo entre direito e geografia.

Ao professor Edson, apoiador desse projeto de vida desde a sua origem, lá em 2014, pela amizade, interlocução e ensinamentos.

Aos professores e corpo técnico do PPG-IELA, pelos ensinamentos e reflexões, especialmente a professora Maria Eta, cuja atenção e amabilidade transcenderam a sala de aula, sempre solícita e disposta a colaborar, cujo apoio foi fundamental para o exame da OAB, e Newton, o nosso super-secretário.

À Professora Renata, meu primeiro contato efetivo com a Unila, via e-mail, quando ainda era um graduando em Direito sonhando com o mestrado, a qual, posteriormente, tive o prazer não só de a conhecer, mas ser seu aluno, estagiário, pela atenção, carinho, disponibilidade e pessoa maravilhosa que é!

Aos colegas de mestrado no PPG-IELA, pela amizade, em especial, Cliver, Jonas e Thiago.

À professora Liliana Estupiñán, por me ter aberto as portas de umas das mais reconhecidas universidades de Colômbia, a Universidad Libre de Colômbia, permitindo-me viver preciosa estância de investigação no doutorado em Direito, sob sua orientação, período de grande aprendizado, muito obrigado por essa oportunidade, por sua amizade, atenção, e ensinamentos.

À toda comunidade acadêmica da Universidad Libre, especialmente as turmas com quais convivi, de 2018 e 2019, pela amizade, aprendizado, amabilidade, a secretária do programa de doutorado em Direito, Rosalbina, e a equipe da Oficina de Relações Internacionais.

À minha banca avaliadora, professores Antônio Carlos Wolkmer, a quem tive o privilégio de conhecer em Colômbia e ser seu aluno (realizando um sonho que tinha), pelo diálogo constante desde 2017, amizade, atenção, ensinamentos, disponibilidade e por nosso convite; e ao professor Márcio Cataia, cuja obra muito me auxiliou nesse processo, bem como por ter aceito nosso convite, e a ambos pelos aportes quando da qualificação, feliz em tê-los novamente como avaliadores nessa etapa.

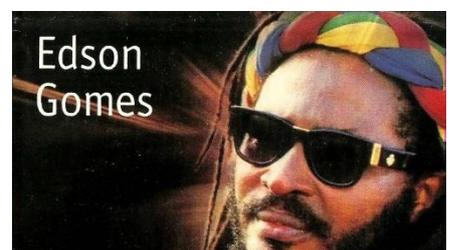
Ao professor Rubén Martínez Dalmau, pela interlocução, diálogo via e-mail, atenção e disponibilidade praticamente desde quando conheci o Novo Constitucionalismo, em 2016, e pelos aportes teóricos nas aulas na Universidad Libre.

À Unila, por levar adiante, apesar das inúmeras dificuldades, esse projeto tão importante de formar profissionais voltados para a América Latina.

À Colômbia, pela formidável experiência que me oportunizou, pela carinho, amabilidade, interação, e aprendizados, foi-me inesquecível!

Ao presidente Lula pela sensibilidade e determinação de criar uma universidade com o perfil da Unila, fortalecendo a luta pela emancipação Latino-Americana.

*Cadê nossos índios, Cadê nossos índios
Nossos índios estão morrendo, Desaparecendo
Sendo exterminados
Pela ganância
Pela prepotência
Daquele que diz ser o melhor
Aquele que diz fazer tudo perfeito
Aquele que diz fazer tudo direito
Aquele que diz ser o melhor
Então devolva as terras desses homens
Então devolva as terras
Para que tudo fique direito
Para que tudo se torne perfeito
E a alegria retorne àquele lar
Enfim a paz se restabeleça
Aquele que diz fazer tudo perfeito
Aquele que diz fazer tudo direito
Aquele que diz ser o melhor
Então devolva as terras desses homens
Devo, Devolu, devo, devolução*



RESUMO

Após a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional ver emergir o meio técnico-científico-informacional a serviço do neoliberalismo, o qual será expandido a nível planetário com a globalização, a partir dos anos 80 do século XX. Os efeitos dessa nova etapa da história social foram perversos no âmbito dos países em desenvolvimento, com o aprofundamento das desigualdades e alienação dos recursos desses países em benefícios das economias dos Países centrais. Santos (2000) também nos ensina que a precariedade de vida gerada pela globalização na maior parcela da população resultaria num futuro próximo no levante dos oprimidos na luta por dias melhores e mais justos do ponto de vista de oportunidades e distribuição das riquezas nacionais. A reversão desses efeitos perversos e devolução ao lugar de protagonismo ou igualdade de condições no processo de disputa, com os atores hegemônicos, pelo uso do território perpassa obrigatoriamente pela reconfiguração dos pactos territoriais. Seria um modelo construídos desde baixo, dos lugares, com o objetivo de fazer com que o território, ou melhor o uso deste, estivesse mais afinado aos interesses de todos, num processo isonômico de disputa desse território pela política. A esse modelo Milton Santos chamou de Federação dos Lugares. A assembleia constituinte da qual nasceu a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia foi um resposta política das classes populares desse País, campesino, obreiros, povos originários, dentre tantos outros, aos efeitos predatórios do neoliberalismo Assim, o presente trabalho tem o objeto de verificar em que medida o desenho do pacto territorial implementado pela Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009 proporciona ao lugar meios de resistência ante os anseios predatórios de atores hegemônicos globais no processo de uso do território. Tem-se como marco teórico a Geografia Nova de Milton Santos, a categoria de território usado na abordagem de Márcio Cataia e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, principalmente na linha desenvolvida por Rubén Martínez Dalmau, Roberto Viciano Pastor e Antônio Carlos Wolkmer e Maria de Fátima Wolkmer.

Palavras-chave: Globalização. Território. Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Estado Plurinacional.

RESUMÉN

Después de la segunda guerra mundial, la comunidad internacional ver emerger el medio tecnico-cientifico-internacional al servicio del neoliberalismo el cual será expandido al nivel planetario con la globalización a partir de los años 80 del siglo XX. Los efectos de esta nueva etapa de la historia social fueron perversos en el ámbito de los países en desenvolvimiento, el aumento de las desigualdades y alineación de los recursos de esos países en beneficio de las economías centrales. Santos (2000) también nos enseña que la precarización de vida generada por la globalización en la mayor parcela de la población resultaría en un futuro próximo en el levantamiento de los oprimidos por días mejores y más justos desde el punto de vista de oportunidades y distribuciones de las riquezas nacionales. El retorno de esos efectos perversos y el regreso al lugar de protagonismo o igualdad de condiciones en el proceso de disputa con los autores hegemónicos del uso territorial atraviesa obligatoriamente por la reconfiguración de los pactos territoriales. Sería un modelo construido desde abajo, de los lugares, con el objetivo de hacer con que el territorio, o mejor el uso de este, estuviera más en sintonía con los intereses de todos, en un proceso isonomico de disputa de esos territorios en la política. La asamblea constituyente de la cual nació la constitución del Estado Plurinacional de Bolivia fue una respuesta política de las clases populares de este País, campesinos, obreros, pueblos originarios, entre muchos otros, a los efectos predatorios del neoliberalismo así, el presente trabajo tiene el objetivo de verificar en qué medida el diseño del pacto territorial implementado por la Constitución del Estado Plurinacional de Bolivia 2009 proporciona al lugar medios de resistencia ante los deseos predatorios de actores hegemónicos globales en el procesos de uso del territorio. Se tiene como marco teórico la Geografía Nueva de Milton Santos, la categoría de territorio usado en el abordaje de Marció Cataia y el Nuevo Constitucionalismo Latino-Americano, principalmente en la línea desarrollada por Rubén Martínez Dalmau, Roberto Viciano Pastor, Antonio Carlos Wolkemer y Maria de Fatma Wolkmer.

Palavras-clave: Globalización. Território. Nuevo Constitucionalismo Latino-Americano. Estado Plurinacional.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	15
2 GLOBALIZAÇÃO, TERRITÓRIO E NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERIANO: APROXIMAÇÕES INICIAIS	19
2.1 ESPAÇO GEOGRÁFICO E TERRITÓRIO: CONCEITUAÇÃO, CARACTERÍSTICAS E RELAÇÕES INTERDISCIPLINARES	22
2.2 GLOBALIZAÇÃO: CONCEITUAÇÃO E DESDOBRAMENTOS.....	34
2.3 IMPLICAÇÕES TERRITORIAS DA GLOBALIZAÇÃO	42
3 IMPLICAÇÕES TERRITORIAIS DA GLOBALIZAÇÃO NA BOLÍVIA: ENTRE VERTICALIDADES TRANSNACIONAIS E HORIZONTALIDADES INDÍGENA-POPULARES.....	54
3.1 BREVE HISTÓRICO DA FORMAÇÃO DO TERRITÓRIO BOLIVIANO: ENTRE VERTICALIDADES, DESIGUALDADES REGIONAIS E LUTA INSURGENTE.....	56
3.1.1 Fundamentos Territoriais Da História Latino-Americana.....	56
3.1.2 Fundamentos Histórico-Espaciais Da Formação Territorial da Bolívia.....	64
3.2 A GLOBALIZAÇÃO NA BOLÍVIA E SEUS IMPACTOS TERRITORIAIS.....	78
3.3 A INSURGÊNCIA DOS LUGARES E O DESEJO DE UMA NOVA POLÍTICA TERRITORIAL: A ASCENSÃO DOS OPRIMIDOS CONTRA A GLOBALIZAÇÃO NA BOLÍVIA.....	105
4 A GEOGRAFIA POLÍTICA DO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA: POSSIBILIDADES E INSTRUMENTOS DE USO DEMOCRÁTICO DO TERRITÓRIO.....	115
4.1 DA IRREVERSIBILIDADE DA GLOBALIZAÇÃO À FEDERAÇÃO DOS LUGARES	119
4.2 AS DISPUTAS TERRITORIAIS NA CONSTRUÇÃO DA NOVA GEOGRAFIA POLÍTICA	123
4.3 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A PLURINACIONALIDADE	140
4.3.1 O Novo Constitucionalismo Latino-Americano: O Direito dos Oprimidos para a Emancipação.	141
4.3.2 A Assembleia Constituinte: Embate entre Duas Bolívias.	169
4.3.3 A Bolívia e a Representação das Horizontalidades Geográficas.	172
4.3.3.1 <i>Estrutura geral do estado plurinacional da Bolívia e a representação territorial</i>	<i>176</i>

4.3.3.2 *A geografia política plurinacional e os instrumentos de uso horizontal do território*..... 189

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... **209**

REFERÊNCIAS **212**

1 INTRODUÇÃO

O período compreendido entre o último quartel do século XX até o albor dos anos 2000 foi marcado, na América Latina, por profundas turbulências, convulsões e crises sociais, políticas, estatais, jurídicas, etc. Isso porque ao passo que se testemunhou a disseminação da racionalidade da globalização, também se forjaram, organizaram e insurgiram forças sociais com o intuito de formular um antídoto aos amargos preceitos neoliberais e seus perversos feitos, os quais resultaram, nos casos de Colômbia (1991), Venezuela (1999), mas principalmente com Equador (2008) e Bolívia (2009), em ruptura dos tradicionais e emergência de novos paradigmas constitucionais como mecanismos de construção de outras sociabilidades, mais justas e democráticas, desde baixo. Esses movimentos de oposição à globalização, de modo geral, passaram a ser conhecidos por Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

A emergência desse novo paradigma constitucional como instrumento de emancipação, de um horizonte democrático como por vir, agora construído desde os movimentos sociais historicamente ocultados, excluídos, galgando maior justiça social, no marco de um do profundo debate a respeito do conceito, alcance, efeitos e, principalmente, da (im)possibilidade de reversão, resistência ou mesmo a concreção de uma outra globalização, teve, dentre tantas outras reverberações prático-teóricas, como consequência a desmistificação das principais premissas difundidas pelo discurso oficial da globalização, o qual Milton Santos (2020) denominou por fábula da globalização, que consistia, laconicamente, no fim do Estado, desterritorialização das sociedades, a conformação de uma sociedade mundial, num processo inevitável, portanto, de impossível reversão.

No interregno temporal em que a globalização ainda estava sobre forte escrutínio acadêmico, e simultaneamente implementada nos países latino-americanos, nos anos 80 e 90 do século passado, em que se discutia suas reais vantagens e limitações, Milton Santos, em diversos momentos de sua obra, foi uma voz forte em contraposição a esse processo, desnudando com vanguarda o seu lado deletério e perverso, pugnando pela inexistência de vantagens a serem usufruídas pelos países do Terceiro Mundo, reafirmando, ainda, que a globalização tinha como

um de seus pressupostos indispensáveis o território e o Estado, os mesmo tão execrados pelo discurso fabuloso, daí que viveríamos uma revanche ou a volta do território, ao invés de seu fenecimento.

A experiência e/ou emergência do Novo Constitucionalismo Latino-Americano nos países citados acima, especialmente na Bolívia, dão contornos concretos aos arquétipos teóricos de Milton Santos a respeito da possibilidade de uma outra globalização e uso contra hegemônico do território.

A Bolívia, do último lustro da década de 80 até os idos dos anos 2000, foi submetida à racionalidade neoliberal, no marco do período da globalização, com profundas implicações territoriais, resultando no acirramento dos conflitos territoriais historicamente construídos, o que levou ao ocaso do sistema político e a ascensão de Evo Morales, em 2005, como representante de uma hegemonia indígena-popular que se conformou no País nesse período como resistência à globalização perversa. O período é marcado pelo embate entre sujeitos sociais oprimidos, que reclamavam por uma repactuação territorial desde a plurinacionalidade, a descolonização e o desenvolvimento; e as tradicionais elites, especialmente do Oriente, que buscavam manter seus privilégios.

Evo Morales ocupou o poder político sob a promessa de convocar uma assembleia constituinte como caminho de refundação do Estado, que pela demanda dos segmentos políticos que os davam sustentação, deveria ser plurinacional, comunitário e popular. Morales cumpriu sua promessa e deu início a um processo constituinte com essa intencionalidade, não sem enfrentar grandes desafios e embates.

Ao final de longo e belicoso processo, a Constituição de 2009 foi promulgada, e a despeito das dificuldades e concessões que o bloco indígena-popular teve que efetuar para a tornar possível, é considerada por muitos como uma das mais avançadas e revolucionárias do mundo, principalmente por reconhecer e constitucionalizar demandas territoriais históricas de movimentos indígenas e camponeses, não à toa considerada como a principal expressão desse Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Nesse sentido, esse trabalho busca perscrutar quais foram os direitos e garantias constitucionais voltados ao uso contra-hegemônico do território no marco da globalização que a nova constituição logrou positivizar. Não se pretende fazer uma análise da eficácia desta após sua promulgação, mas, tão somente, sobre como esses

conflitos territoriais refletiram na constituição e quais direitos constitucionais podem resultar em novo uso do território, no marco de uma outra globalização.

Trata-se de um trabalho de natureza interdisciplinar, visto que reúne esforços entre o direito e a geografia, cuja metodologia foi de pesquisa bibliográfica e análise de documentos, estruturados a partir da categoria de espaço geográfico de Milton Santos (2017) e da premissas do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, por seus diversos expoentes, especialmente Rubén Martínez Dalmau, Roberto Viciano Pastor (2012), Antônio Carlos Wolkmer e Maria de Fátima Wolkmer (2015).

Para tanto, este trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro é realizada uma exposição a respeito da teoria do espaço geográfico de Milton Santos (2017) e a leitura da globalização a partir dessas premissas. Busca-se apresentar as categorias fundamentais ao trabalho, a relação entre direito e a geografia, e a desta com a globalização, quando se evidencia o lado perverso desta e a desmitificação do discurso da globalização enquanto fábula.

Já no segundo capítulo, tece-se uma descrição da formação territorial da Bolívia, desde um marco latino-americano, evidenciando-se suas principais características e momentos, principais conflitos etc., para, por fim, analisar o processo de inserção da Bolívia na globalização, seus impactos gerais e territoriais. O capítulo encerra-se com uma breve exposição a respeito da possibilidade de reversão desse quadro pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

O terceiro capítulo é dedicado propriamente ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano e à geografia política do Estado Plurinacional da Bolívia no processo de uso contra hegemônico do território, a partir de um enfoque interdisciplinar entre o geográfico e constitucional - porquanto descreve mais detalhadamente os conflitos territoriais bolivianos nesse processo mais recente entre a implementação da globalização e a assembleia constituinte desde seu ponto de vista histórico-geográfico e seus reflexos no texto constitucional de 2009 - quando se busca averiguar como refletiu esse conflito entre lugares e territorialidades nos direitos e garantias constitucionais na busca pela reafirmação da horizontalidades geográficas.

E para tal fim, nessa parte do trabalho, num primeiro momento, são apresentadas as premissas teóricas do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e como este serviu de instrumento para a refundação do Estado boliviano com a criação do Estado Plurinacional, como expressão de uma hegemonia indígena-popular que visava obstar

os efeitos da globalização perversa e construção de uma outra globalização, calcada na emancipação, plurinacionalidade, descolonização. Ao final deste último capítulo, analisa-se a geografia política plurinacional e suas possibilidades de uso contra-hegemônico do território.

2 GLOBALIZAÇÃO, TERRITÓRIO E NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: APROXIMAÇÕES INICIAIS

No ano de 2009, a Bolívia fazia ser promulgada a mais democrática, arrojada e revolucionária constituição de sua história político-jurídica, representando ainda a expressão mais madura de um movimento constitucional emancipador no continente, que ao lado de Colômbia (1991) – ainda que não seja uma unanimidade – Venezuela (1999) e Equador (2008), passou a ser conhecido, geralmente, de Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

De fato, a Constituição boliviana de 2009 trouxe inúmeras inovações, que abarcavam múltiplas dimensões da vida pública do país, tais como o fortalecimento da presença do Estado na econômica, até mesmo na condição de gestor dos recursos naturais estratégicos, o reconhecimento da natureza plurinacional da sociedade boliviana, com a expressa incorporação dos direitos das nações e povos indígenas originários campesinos na estrutura do Estado, aprofundamento e diversificação das formas democráticas de construção e exercício do consenso e legitimidade do poder político; a implementação de um projeto descolonizador, dentre tantas outras, sendo considerado para muitos, a exemplo de Boaventura de Sousa Santos (2010), um evidente processo ou esforço para a refundação do papel do Estado na América Latina.

Em razão do que representou, como um processo de insurgência indígena-popular de ruptura com o recente passando neoliberal e a longeva tradição colonial, o atual processo de *cambio*¹, inaugurado com a constituição de 2009 e conduzido por meio de um Estado Plurinacional da Bolívia, agora mais democratizado e próximo aos interesses da hegemonia indígena-popular, têm atraído atentos olhares de todo o mundo, os quais visam perscrutar a respeito das novidades, do potencial revolucionário e emancipador, bem como da viabilidade dos direitos e instituições animados pela nova Constituição.

O principal feito desse democrático processo constituinte foi, justamente, conseguir manusear e incrementar a capacidade criativa do povo de inovar em termos

¹ Processo *cambio* é uma das formas pela qual o novo paradigma de Estado e Constituição é conhecido na Bolívia, isso porque a nova institucionalidade político-jurídico-constitucional se pretende conduzir o passado colonial-neoliberal para um futuro descolonial-emancipador.

de política e direito, com vistas à construção de um outro tipo de sociedade, fundada em outros valores. O intento se torna ainda mais cativante porquanto se dê numa época em que o discurso oficial internacionalizado pugne pela inexistência de caminhos outros, num cânone segundo o qual fora do capitalismo e civilização moderna ocidental não há saída. Esse acontecimento histórico dá concretude aos esforços teóricos que preceituam a possibilidade sempre existente de se alterar os rumos da história pela política, pela ação política dos sujeitos sociais, coligindo, por conseguinte, estudos desde áreas diversas do conhecimento.

A pluralidade de abordagens pelas quais esse processo histórico é analisado se justifica, portanto, tanto pela diversidade de áreas do conhecimento que encontram na experiência Novo Constitucionalismo Latino-Americano na Bolívia temas de seu respectivo interesse, tanto pela composição heterogênea da hegemonia indígena-popular que se formou entre 1990-2005 e deu passo à assembleia constituinte e ao processo de cambio.

Esse trabalho se assoma a esses esforços de compreensão do alcance do mote emancipador do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e visa analisar esse processo constituinte boliviano, desde o prisma da geografia unitária, de Milton Santos (2017), buscando evidenciar se o marco constituinte atual, no âmbito Estado Plurinacional da Bolívia, possibilita usos contra hegemônicos do território no marco de uma globalização perversa.

Entendemos, a partir do pensamento de Milton Santos sobre a globalização perversa e outra globalização, que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, em sua versão boliviana, representam um claro processo de construção de uma outra globalização, em que o território passaria de uma concepção de recurso ante as verticalidades transnacionais da globalização, para um traço de reafirmação das horizontalidades, em que esse território se constitui um abrigo de todos os agentes que nele habitam e o necessitam para a realização da vida.

A abordagem se justifica, pois, ao contrário do comumente apregoado, a globalização tem um imprescindível elemento territorial. Isso porque as potencialidades do meio-técnico-científico-informacional, ao permitir, dentre outras coisas, o conhecimento de toda a superfície da terra, tornando a escolha das melhores localizações para o desenvolvimento de determinada atividade econômico-financeira cada vez mais precisa, reverte esse processo de individualização da totalidade do território num importante fator para o êxito da competitividade entre os agentes

econômicos.

A identificação e apropriação, por um agente, do melhor lugar para o desempenho de uma tal atividade econômica, coloca-o, ante seus concorrentes, numa situação privilegiada, porquanto permite a maximização de lucros. Em consequência, ao final desse processo de identificação e escolha, os grandes agentes transnacionais aliciam os lugares de seu interesse e buscam usá-lo do modo atender seus interesses econômicos no marco de uma brutal competitividade que caracteriza a globalização a que estamos submetidos. Na prática, nem sempre – ou quase nunca – a racionalidade impressa nesses lugares para produção e uso desses territórios coincidem com as pretensões locais. O território, então, tem seu valor hipertrofiado, passando a ser disputado entre agentes econômicos transnacionais e as comunidades locais.

A história recente da Bolívia é entrecortada pela inserção político-econômica do País na Globalização, entre 1985-2005, e, por conseguinte, por esse dilema territorial, entre as racionalidades transnacionais e as locais, entre verticalidades e horizontalidades. Esse período que ficou marcado pela adoção, em nível doméstico, dos cânones do neoliberalismo, resultando em tudo aquilo que esta racionalidade macroeconômica preceitua: desnacionalização de empresas estatais, ressignificação do papel do Estado para o de promotor e guardião da competitividade, fragmentação do território nacional em alinhamento aos interesses externos etc. Mas também, em contraposição a esse período, pela conformação de um movimento indígena-popular em contraposição a esse processo histórico, buscando, por seu turno, uma nova configuração territorial, assentada na plurinacionalidade, vindo a desembocar no processo de cambio e no Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano, assim, emergido no marco de uma globalização perversa, tem o condão de levar as horizontalidades à reafirmação ante as verticalidades impostas pelo neoliberalismo. E esse trabalho, por extensão, quer saber quais e como foram esses embates territoriais e como estes reverberaram no novo texto constitucional, dando especial ênfase aos direitos e garantias à reafirmação das horizontalidades geográficas.

De tal modo, está é a razão desse trabalho ter no diálogo da geografia com o direito constitucional seu alicerce. Nesse primeiro capítulo, faremos uma exposição a respeito dos conceitos de espaço geográfico, território e globalização desde o construto teórico de Milton Santos (2020), num plano mais teórico, visando expor as características gerais da globalização e seus impactos sobre o território, como meio

de fornecer substrato teórico para a sequência do trabalho, que se serão complementados com fundamentos históricos e do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

2.1 ESPAÇO GEOGRÁFICO E TERRITÓRIO: CONCEITUAÇÃO, CARACTERÍSTICAS E RELAÇÕES INTERDISCIPLINARES

Uma das mais importantes contribuições advinda da geografia contemporânea consiste em rechaçar o caráter ahistórico, inerte, passivo comumente atribuído ao território, para resgatar sua essência dinâmica, viva, ativa no processo de construção do tecido social, cujas feições são gravadas de acordo com sua interação com impulsos oriundos do modo de produção vigente, entre ações hegemônicas e contra hegemônicas, reagindo ainda esse território aos respectivos impulsos, podendo se comportar em consonância ou rebeldia a estes impulsos.

Claude Raffestin (1993) ressalta bem como o território é um produto social historicamente produzido, desde embates entre racionalidades territoriais. Diferenciando os conceitos de espaço geográfico e território, este autor ressalta que o “Espaço e território não são termos equivalentes.”, visto que “[...]o espaço é anterior ao território” (p. 143), sendo este último, o território, o resultado da ação política de atores sociais que geografizam suas intencionalidades, sempre em disputa, sobre uma parcela do espaço, material ou abstratamente.

Nesse raciocínio, o espaço é um vasto rol de possibilidades que se concretiza por meio da ação humana, que o anima e o politiza, transformando-o em território, existindo tantos territórios e sistemas de representação e ordenação territorial, quanto forem a natureza e o conteúdo dessa ação política, lembrando sempre que o político concerne a uma relação imante ao poder, ou seja, de disputa de interesses. E por meio da política é que se decide as características dos sistemas territoriais, da territorialidade, da ordenação e domínio do território, de modo que, para este autor:

Não se trata pois do *espaço*, mas do espaço construído pelo autor, que comunica suas intenções e a realidade material por intermédio de um sistema sêmico. Portanto, o espaço representado não é mais o espaço, mas a imagem do espaço, ou melhor, do território visto e/ou vivido. É, em suma, o espaço que se tornou o território de um ator, desde que tomado numa relação social de comunicação. (RAFFESTIN, 1993, p. 147)

É, portanto, pela política – por correlação de forças em relações de poder ou

de emancipação (SOUSA SANTOS, 2007b) - que toda a instrumentalização e produção do território se perfaz em alinhamento à intencionalidade ideológica hegemônica, à luz da qual se derivam as fronteiras, as noções de centro e periferia, a distribuição dos centros institucionais de poder, as regras de uso e ordenação político-administrativa do território, etc., conectando o território à política e ao poder, numa relação indissociável.

Relações de poder, mediadas pela política, resultam por dar feição ao território, politizando-o. As desigualdades regionais, as disputas entre racionalidades, então, variam de acordo com o lugar em que o sujeito se encontra e na medida da proporção em que consegue influir nessa correlação de força na produção do território. Daí que a localização do cidadão, num ou noutro ponto do território nacional, impacta, com maior ou menor medida, em suas possibilidades de ascensão social, existência digna e de influência na conformação da vontade política e na fiscalização desta, motivo pelo qual:

Cada homem vale pelo lugar onde está: o seu valor como produtor, cidadão depende de sua localização no território. Seu valor vai mudando, incessantemente, para melhor ou para pior, em função das diferenças de acessibilidade (tempo, frequência, preço), independentes de sua própria condição. Pessoas com as mesmas virtualidades, a mesma formação, até o mesmo salário têm valor diferente segundo o lugar em que vivem: as oportunidades não são as mesmas. Por isso, a possibilidade de mais, ou menos, cidadão depende, em larga proporção, do ponto do território onde se está. Enquanto *um lugar* vem a ser condição de sua pobreza, *um outro lugar* poderia, no mesmo momento histórico, facilitar o acesso àqueles bens e serviços que lhe são teoricamente devidos, mas que, de fato, lhe faltam. (SANTOS, 2014, p. 107)

Inobstante a contribuição de Claude Raffestin (1993), é Milton Santos (2017) quem revoluciona e aperfeiçoa a compreensão, o entendimento e o papel ativo do espaço geográfico, do território na conformação da sociedade. No raciocínio deste autor, o espaço geográfico é uma instância social, uma totalidade, que se impõe e em concorrência com outras instâncias, como o político, o social, o jurídico, o econômico, etc., sem precedência de ordem, conforma o tecido social, onde toda a vida se realiza, pois:

[...]como instância, ele *contém* e é *contido* pelas demais instâncias, assim como cada uma delas o contém e é por ele contida. A economia *está* no espaço, assim como o espaço *está* na economia. O mesmo se dá com o político-institucional e com o cultural-ideológico. Isso quer dizer que a essência do espaço é social. Nesse caso, o espaço não pode ser apenas formado pelas coisas, os objetos geográficos, naturais e artificiais, cujo conjunto nos dá a Natureza. O espaço é tudo isso, mais a sociedade: cada

fração da natureza abriga uma fração da sociedade atual. (SANTOS, 1988, p. 2).

Desvelando-se, assim, a natureza social do espaço, ameahando sob uma só moldura a natureza e a sociedade, rompendo, por conseguinte, as limitações do paradigma moderno que o concebia como um ente estático e ahistórico, Milton Santos representa-o por meio de um preceito segundo o qual:

O espaço é formado por um conjunto indissociável, solidário e também contraditório, entre sistemas de objetos e sistemas de ações, não considerados isoladamente, mas como o quadro único no qual a história se dá. Sistemas de objetos e sistemas de ações interagem. De um lado, os sistemas de objetos condicionam a forma como se dão as ações, e, de outro lado, o sistema de ações leva à criação de objetos novos ou se realiza sobre objetos preexistentes. É assim que o espaço encontra sua dinâmica e se transforma. (SANTOS, 1994, p. 55)

O espaço, assim, passa a ser considerado a morada do homem, instância social, que, ao lado, dentre outras, do político, do jurídico e o econômico, em interações de equitativo mote e em igualdade de condições, com estas conformam o tecido social, a sociedade, sendo, por isso mesmo, forma-conteúdo, condicionante-condicionado (SANTOS, 2017), gozando de relevância singular, nos estudos sociais, pois:

O estudo de uma sociedade nacional sob o ângulo do espaço ou, mais precisamente, em função da utilização que dá ao seu território, coloca duas questões fundamentais. Uma é a do espaço como condição da realização social; a outra é a transcrição, sobre o território e no espaço, da totalidade da vida social. Na primeira óptica, o espaço é visto como um dado, um fator; na segunda, é um resultado. Dessa maneira, ou seja, enquanto condicionador e condicionado, ele aparece como uma consequência e um fator da evolução social, ao mesmo título que a econômica, a cultura e as instituições, com as quais ele se acha em permanente interação.” (SANTOS, 2010, p. 125)

De modo tal, o território, tomado como sinônimo de espaço geográfico, “[...] em si, não é um conceito. Ele só se torna um conceito utilizável para a análise social quando o consideramos a partir de seu uso, a partir do momento em que o pensamos juntamente com aqueles atores que de se utilizam.” (SANTOS, 2000, p. 22). É a ideia de território usado, que como derivação deste conceito pode ser inteligível como:

[...] um híbrido de duas dimensões: uma métrica ou geométrica e outra social. A métrica territorial relaciona-se às distâncias físicas na determinação da extensão de um dado território, por isso às extensões de terra juntam-se os “espaços” marítimo e aéreo, sempre tomados a partir de cálculos de

distâncias físicas. A segunda, que não deixa de incorporar a primeira, mas que não se restringe a ela, relaciona-se ao efetivo uso que, por meio dos trabalhos e das técnicas disponíveis a uma sociedade segundo uma época e um lugar, se faz o território. Sem dúvidas as relações políticas assumem papel de destaque no uso do território, mas o próprio território usado é um agente organizador da sociedade na medida a em que ele se impõe como um verdadeiro *prático-inerte* às ações sociais. (CATAIA, 2010, p. 4)

O território usado é uma arena política em que os atores sociais disputam entre si para incrementar projetos políticos de uso do território do lugar onde estão apostos. Em consequência dessa relação dialética, erigem um rol de hipóteses possíveis. E neste panorama uns podem se hegemonizar a despeito de tantos outros, mas também é possível um projeto de construção da vontade geral, conciliador, permitindo um uso democrático e minimamente igualitário do território.

O território político-administrativo, como um elemento constitutivo do Estado, forja-se a partir desse território vivo, quando as normas jurídicas dão limites, delimitam, da totalidade do espaço, uma parcela que estará sob a soberania, uso e normatização de uma dada comunidade, sendo esse estudo entre a gestão territorial, com a distribuição interna do poder político sobre essa plataforma viva, de interesse da geografia política.

E das mencionadas possibilidades de ordenação e uso do território sobrevêm dois paradigmas explicativos de arranjos socioespaciais, um de natureza vertical e outra horizontal, ou, nos dizeres de Milton Santos, as verticalidades e horizontalidades, além, obviamente, das possíveis gradações e hibridismos, já que “[...]horizontalidades e verticalidades se criam paralelamente.” (SANTOS, 1994, p. 26).

As nomenclaturas desses projetos de uso do território já nos dão indicativos para a compreensão do que essas ideias representam. Em esforço de síntese, as verticalidades se constituem num processo em que as dinâmicas indissociáveis de um lugar são alimentadas por forças sociais de qualquer natureza exógenas a este lugar, isto é, por agentes externos, geralmente em proveito de seus interesses mediante rígida regulação e atuação burocrática do Estado.

Esse processo implica a conexão de lugares não contíguos entre si, numa relação em que um lugar, o externo, distante, determina o cumprimento de uma ordem para se otimizar um dado processo econômico num outro lugar a ele não-contíguo, entretanto, “tal integração, todavia, é vertical, dependente, alienante e alienadora, já que as decisões essenciais concernentes aos processos locais são estranhas ao lugar e obedecem a motivações distantes.” (SANTOS, 2020, p. 106 -107). São situações

em que predominam o acontecer hierárquico mediados pelas redes, malgrado, como visto, as resistências das rugosidades. Elucidando a complexidade do conceito, Santos enfatiza que:

As verticalidades agrupam áreas ou pontos, ao serviço de atores hegemônicos não raro distantes. São os vetores da integração hierárquica regulada, doravante necessária em todos os lugares da produção globalizada e controlada à distância. A dissociação geográfica entre produção, controle e consumo ocasiona a separação entre a escala da ação e a do ator. Esta é com frequência o mundo, transportado aos lugares pelas firmas transnacionais. (1994, p. 26)

Nesse sentido, por fim, “As verticalidades são, pois, portadoras de uma ordem implacável, cuja convocação incessante a segui-la representa um convite ao estranhamento. Assim, quanto mais modernizados e penetrados por essa lógica, mais os espaços respectivos se tornam alienados.” (SANTOS, 2020, p. 108). Tem-se claro que arranjos socioespaciais embasados nas verticalidades tem como pauta a subserviência de um lugar em proveito de outro, geralmente distante e que exerce sobre o primeiro sua hegemonia por ser detentor de meios técnicos mais modernos e eficientes, resultando num processo contínuo ou esforço de eliminação das rugosidades.

A formação dessas características se conforma por uma solidariedade organizacional, mediante circulação, intercâmbio e controle, porquanto hierárquica e visando à homogeneização de processos de produção, circulação e regulação do espaço para melhor propagar a racionalidade hegemônica e seus efeitos no uso do território.

A horizontalidade, por sua vez, é diametralmente antagônica ao proposto ou implementado por projetos socioespaciais compenetrados no acontecer hierárquico próprio das verticalidades. Segundo Santos (2020, 2017) os programas socioterritoriais de viés horizontal se ancoram na contiguidade dos lugares e considera a todos os agentes, hegemônicos ou não, na produção e uso do território, sinônimo de espaço banal, isto é, de todos. “As horizontalidades são o alicerce de todos os cotidianos, isto é, do cotidiano de todos (indivíduos, coletividades, firmas, instituições).” (SANTOS, 1994, p. 26). Essas horizontalidades tomadas por sinônimo de espaço banal compreendem-se como:

[...] essa extensão continuada, em que os atores são considerados na sua contigüidade, são espaços que sustentam e explicam um conjunto de

produções localizadas, interdependentes, dentro de uma área cujas características constituem, também, um fator de produção. Todos os agentes são, de uma forma ou de outra, implicados, e os respectivos tempos, mais rápidos ou mais vagarosos, são imbricados. Em tais circunstâncias pode-se dizer que a partir do espaço geográfico cria-se uma solidariedade orgânica, o conjunto sendo formado pela existência comum dos agentes exercendo-se sobre um território comum. Tais atividades, não importa o nível, devem sua criação e alimentação às ofertas do meio geográfico local. Tal conjunto indissociável evolui e muda, mas tal movimento pode ser visto como uma continuidade, exatamente em virtude do papel central que é jogado pelo mencionado meio geográfico local. (SANTOS, 2020, p. 109).

A afirmação de um espaço banal como sendo de todos não é gratuita, mas em seu sentido mais literal, significando ou abarcando a máxima amplitude que o significante todo pode implicar. Como de todos, o espaço banal, conforme assevera Santos (1994), hospeda, ao mesmo tempo, as verticalidades hegemônicas, tidas pelos atores hegemônicos como racionalidades, bem como as próprias horizontalidades, com seu verniz de racionalidade contra hegemônica, as ditas irracionalidades, sob a ótica majoritária, em constante disputa. O que diferencia, portanto, um projeto do outro diz respeito a que

As horizontalidades, pois, além das racionalidades típicas das verticalidades que as admitem a presença de outras racionalidades (chamadas de irracionalidades pelos que desejariam ver como única a racionalidade hegemônica). Na verdade, são contra-racionalidades, isto é, formas de convivência e de regulação criadas a partir do próprio território e que se mantêm nesse território a despeito da vontade de unificação e homogeneização, características da racionalidade hegemônica típica das verticalidades. (SANTOS, 2020, p. 110)

É fomentado, dessa maneira, sob a ótica das verticalidades, um discurso onde não se admite a existência de outra racionalidade, para além do projeto hegemônico não existe alternativa, rotulando-se qualquer outro esforço de uso diverso desse espaço como irracional, injustificável e que em nenhuma hipótese deve prosperar. Aqui, nas verticalidades, o diverso ao oficial, deve ser aniquilado, ou quando muito desconsiderado ou contido. Trata-se de uma racionalidade cega às vicissitudes do lugar.

Nas horizontalidades, toda a complexidade inerente ao espaço é contemplada, considerada. Alicerçado num pilar de contiguidade e uso do espaço desde uma solidariedade orgânica, fruto das relações indissociáveis de todos os agentes que nele atuam e encontram sua base material e encontra sua condição de existência, em caráter complementar, antagônico e contraditório, o espaço banal não desconhece a força das verticalidades dos projetos hegemônicos de agentes econômicos e

estatais, mas difere do anterior ao a este não se reduzir.

Assim, dá-se notoriedade e visibilidade a outros agentes sociais e suas irracionalidades, ou as racionalidades contra hegemônicas produzidas por todos que compartilham esse espaço, por isso o adjetivo banal, rechaçando a ideia de um plano ou motor único de produção desse espaço, impondo obstáculos a esse intento. Assim “Ao contrário das verticalidades, regidas por um relógio único, implacável, nas horizontalidades assim particularizadas funcionam, ao mesmo tempo, vários relógios, realizando-se, paralelamente, diversas temporalidades.” (SANTOS, 2020, p. 111).

Em passagem mais longa deste autor fica ainda mais evidente as características desse espaço banal como derivação das horizontalidades, bem como as discrepâncias e o papel que assume ante às verticalidades:

Trata-se de um espaço à vocação solidária, sustento de uma organização em segundo nível, enquanto sobre ele se exerce uma vontade permanente de desorganização, a serviço dos atores hegemônicos. Esse processo dialético impede que o poder, sempre crescente e cada vez mais invasor, dos atores hegemônicos, fundados nos espaços de fluxos, seja capaz de eliminar o espaço banal, que é permanentemente reconstituído segundo uma nova definição. Pode-se dizer que, ao contrário da ordem imposta, nos espaços de fluxos, pelos atores hegemônico e da obediência alienada dos atores subalternizados, hegemônizados, nos espaços banais se recria a idéia e o fato da Política, cujo exercício se torna indispensável, para providenciar os ajustamentos necessários ao funcionamento do conjunto, dentro de uma área específica. Por meio de encontros e desencontros e do exercício do debate e dos acordos, busca-se explícita ou tacitamente a readaptação às novas formas de existência. (SANTOS, 2020, p. 111)

Com efeito, sob o prisma da perspectiva do Estado e suas relações com o território, e veremos isso com mais profundidade no item a seguir, verticalidades e horizontalidades dão vazão a duas funções que o território usado assume no bojo de suas pretensões, sendo estas, respectivamente, o território como recurso e abrigo. Nas verticalidades, como visto, o território é moldado ou regulado em alinhamento a interesses de lugares distantes, na qual aquele é vinculado a este por meio de redes, e em que o exógeno usufrui dos louros de eventual exploração econômica e circulação de mercadorias e fomento do consumo e os lugares que suporta a imposição dessa estrutura a ele estranho administra as perdas decorrentes dessa adaptação, voluntária ou não, incorporando a esfera política e econômico.

Nessa perspectiva, dada a indiferença do lugar hegemônico em relação ao lugar hegemônizado, o território deste possui feições de território como recurso, e como tal, Cataia, com base em Gottmann 1973, ressalta que este “[...] seria uma

plataforma para expansões políticas e comerciais, portanto, o território [...] seria o campo de ação da competição entre as empresas e entre os Estados.” (2010, p. 3).

Em contrapartida, o território como abrigo dialoga com as horizontalidades na medida em que “[...] teria a função da proteção de todos aqueles que nele vivem [...]” (CATAIA, 2010, p. 3). Entendemos que isso implica reconhecer que o território como abrigo, presente no espaço banal, é de todos os agentes, do Estado, perpassando pelas firmas, até o cidadão, pois abriga, protege os que vivem nele, e não unicamente de quem somente está propenso a usar este espaço quando lhe é conveniente ou proveitoso economicamente.

A prevalência de um ou outro processo de uso do território dependerá em muito da vontade política hegemônica e de como esse impulso é recepcionado nos mais variados lugares que juntos dão contornos ao território nacional, que, com suas próprias dinâmicas, territorialidades, podem assenti-la ou contrapô-la, aqui emergindo, no caso de resistência, o conceito de rugosidades. Segundo Milton Santos, tem-se por:

[...] *rugosidade* ao que fica do passado como forma, espaço construído, paisagem, o que resta do processo de supressão, acumulação, superposição, com que as coisas se substituem e acumulam em todos os lugares. As rugosidades se apresentam como formas isoladas ou como arranjos. É dessa forma que elas são uma parte desse espaço -fator. Ainda que sem tradução imediata, as rugosidades nos trazem os restos de divisões do trabalho já passadas (todas as escalas da divisão do trabalho), os restos dos tipos de capital utilizados e suas combinações técnicas e sociais com o trabalho. (SANTOS, p. 140, 2017)

As rugosidades, portanto, são condições preexistentes, matéria social petrificada, trabalho social passado cristalizado nas formas atuais e que irá condicionar ao seu modo as potencialidades de uso e transformações das decisões atuais, por isso mesmo um passando-presente. Essas rugosidades como herança ou resíduos passados no presente são abrangentes, comportando uma multiplicidade de fatores que de alguma forma possa deter (ou incentivar) a difusão plena das modernizações, assim “as rugosidades não podem ser apenas encaradas como heranças físico-territoriais, mas também como heranças socioterritoriais ou sociogeográficas.” (SANTOS, 2017, p. 43).

Assim, parcelas da sociedade disputam o uso do território de modo a melhor atender seus anseios, historicizando-o e produzindo-o, dando feições finais no presente, podendo ainda oscilar entre horizontalidades e verticalidades. Ocorre, porém, que tal qual as relações de poder, o uso do território, justamente por trazer

intrinsecamente, muitas vezes, um elemento de poder, não se sustenta único e somente pela coação, pela força, carecendo, igualmente, de normatização e legitimidade.

Este elemento de poder é quem confere estabilidade a determinado projeto de uso do território e se exprimem pelos pactos territoriais, que englobam concomitantemente elementos de gestão política, de tomada de decisão, que determina o processo de tomada de decisão sobre os rumos de dada comunidade; e elementos jurídicos, que redigem normas jurídicas e orientam coercitivamente as ações em consonância ao decidido politicamente, além de mediar o debate público.

E em que consistem necessariamente esses os pactos territoriais, a ordenação do uso do território? Márcio Cataia nos responde essa pergunta, ao afirmar que a finalidade de uma política de organização do território, isto é, de um pacto territorial, “[...] significa usar el territorio como atributo de poder para condicionar los rumbos de la historia.” (2017, p. 24).

Milton Santos preceitua o papel exercido e a natureza dos pactos territoriais no processo de produção e uso do território, de modo para este autor “Tais pactos territoriais têm sido uma peça indispensável para que a sociedade civil ganhe uma cara jurídica, a forma como pode, legalmente, intervir no processo político-jurídico” (2014, p.133).

De tal maneira, retomando brevemente a exposição de Raffestin (1993), se o espaço é um ente que aprioristicamente é abstrato e desconhece as noções de fronteira, centro/periferia, centros de poder etc., em essência desconhecendo qualquer carga ideológica-informacional, o território se conforma num processo de representação decorrente de uma relação de poder em que os atores sociais, do cidadão comum ao Estado, empregam trabalho (energia e informação) e, apropriando-se de uma parcela do espaço, abstrata ou concretamente, dão um significado político-ideológico, a intencionalidade, materializando-o, passando de espaço abstrato a território. Essa significação segue uma normatização clara do ator social que o concretiza, que traz valores e intencionalidades, é o sistema sêmico (RAFFESTIN, 1993).

E se é a partir da significação política do espaço, resultado de uma correlação de forças, entre atores sociais, no âmbito de uma relação de poder, que se constitui o território, esse território tem um conteúdo ideológico-informacional que denota os interesses dos agentes hegemônicos, o sistema sêmico, que se transmuta em norma

jurídica e que garante a perpetuação desse projeto de uso do território, isto é, do sistema territorial, ou do pacto territorial, de modo que o sistema ou pacto territorial é:

[...] tanto um meio como um fim. Como meio, denota um território, uma organização territorial, mas como fim denota uma ideologia de organização. É portanto, de uma só vez ou alternadamente, meio e finalidade de estratégias. Toda combinação territorial cristaliza energia e informação, estruturadas por códigos. Como objetivo, o sistema territorial pode ser decifrado a partir de combinações estratégicas feitas pelos atores e, como meio, pode ser decifrado por meio dos ganhos e custos que acarreta para os atores. O sistema de produção é, portanto, produto e meio de produção. (RAFFESTIN, 1993, p. 158)

E desse sistema territorial como produto e meio de produção deriva o conceito de territorialidade, que nas palavras do comentado autor, revela uma ligação subjetiva dos atores sociais com o território em que vivem, assim:

[...] a territorialidade adquire um valor bem particular, pois reflete a multidimensionalidade do “vivido” territorial pelos membros de uma coletividade, pelas sociedades em geral. O homens “vivem”, ao mesmo tempo, o processo territorial e o produto territorial por intermédio de um sistema de relações existenciais e/ou produtivistas. Quer se trate de relações existenciais ou produtivistas, todas são relações de poder, visto que há interação entre os atores que procuram modificar tanto as relações com a natureza como as relações sociais. Os atores, sem se darem conta disso, se automodificam também. O poder é inevitável e, de modo algum, inocente. Enfim, é impossível manter uma relação que não seja marcada por ele. (RAFFESTIN, 1993, p. 158-159).

O sistema territorial representa a face jurídica do uso e produção do território. Por sinal, são as normas jurídicas que delimitam as fronteiras nacionais e subnacionais, tais como Estados-membros, departamentos, municípios etc., e dão contornos jurídicos a formas geográficas, e irão definir os agentes com maior capacidade de ação na conformação da vontade política, como bem nos aponta Antas Jr. (2005), para quem o sistema normativo produz o território . Ainda para este autor:

As normas jurídicas regulam a produção dos sistemas e objetos técnicos e as ações que incidem sobre tais objetos, segundo finalidades que variam conforme o contexto socioeconômico de cada período histórico. Tomados em conjunto, esses sistemas constitutivos do território demandam a existência de sistemas normativos, adequados às exigências mais gerais da sociedade de um determinado período, de modo que seu funcionamento satisfaça àqueles grupos sociais que concentram maior poder. (ANTAS JR, 2005, p. 65)

Assim, após essa digressão, podemos concluir que um sistema ou pacto territorial diz respeito a um projeto jurídico-abstrato de orientação na ordenação e uso

do território de uma comunidade política, em regra um País e seus entes subnacionais, resultado de um embate político, de correlação de forças, no âmbito de uma relação de poder, e que traz consigo uma carga ideológica-informacional da classe de maior poder político, determinando como se irá desencadear a regulação do território, quais agentes sociais possuem maior capacidade de influenciar na ordenação deste, se será majoritariamente recurso ou abrigo, bem com regulamentar o se dará processo decisório, isto é, o autogoverno.

Laconicamente, um pacto territorial determina a intencionalidade dominante que irá conduzir o uso e a produção do território, os sujeitos hegemônicos, a ordenação interna do território da comunidade política em questão, isto é, como será a distribuição do poder político entre os agentes sociais, podendo ser mais plural e participativo ou centralizador elitista; e quais são os instrumentos de efetivação da intencionalidade positivada na norma jurídica.

De tal modo, há o território usado e o território político-administrativo, que representa a face jurídica do primeiro, ambos em constante interação, de maneira que quanto maior a equivalência entre a dinâmicas dos lugares e os pactos territoriais, menor tendem a ser os reclamos internos por reforma do pacto constitucional, seja ele federativo, unitário ou autonômico.

E por isso é que a essa estrutura social, de território usado, que as demais concepções de território se correlacionam, atrela-se, no intuito de melhor racionalizar ou entender seu uso, pois é em razão dele que tudo se fundamenta, primeiro a disputa pelo uso do território, a construção de um consenso pela política e, por fim, a emersão do pacto territorial sob formas jurídicas.

Assim, o território político-administrativo do Estado, os modelos de pactos territoriais disponíveis para operacionalizar o labor dos poderes constituídos nesse espaço delimitado por fronteiras e geralmente positivadas em Constituições, a exemplo do federalismo, centralismo e suas nuances, congêneres e hibridismos, ganha maior importância ou passa a ser melhor compreendido se os tomamos como ferramentas jurídico-políticas de otimização de uso do território, em jaez instrumental-racional em relação ao território usado como base social viva, cuja a incumbência consistem em determinar quais agentes possuem proeminência na ordenação do espaço nacional, quais racionalidades são prioritárias ou hegemônicas, quais são hegemônicas, dentre tantos outros aspectos.

Essas são as razões pelas quais é o território usado, e não o território político-

administrativo e seus respectivos pactos territoriais jurídico-constitucionais, a categoria de análise, já que estes últimos não possuem existência autônoma, mas daquele depreende-se, expressando-se como um mecanismo de racionalização jurídica do uso do território com o desiderato de concretizar determinados objetivos políticos, explícitos ou não.

Por fim, a questão que gravita em torno de discussões de natureza territorial e a respectiva necessidade de novos pactos jurídico-constitucionais deve ser colocada em outros termos. Assumindo que esses pactos não possuem existência e tão pouco eficácia autônoma como ente abstrato, mas tão somente como técnica implementada em dado lugar, o verdadeiramente relevante é 1) diagnosticar sob quais condições e em proveito de quem se dá contemporaneamente o uso hegemônico do território; 2) estabelecer se o *status quo* é o desejável ou não; 3) e no caso de não o ser, traçar outro projeto para um novo uso do espaço com os fins colimados e que será dado forma desde a perspectiva jurídico-constitucional, sob a aparência de um pacto territorial no bojo da Constituição.

E da combinação de todos os elementos vistos acima que compõe o espaço geográfico em constantes interação se implementam, por auxílio das técnicas e seus objetos e das normas, a conformação e o uso do território, variando entre as verticalidades e as horizontalidades, entre as funções de abrigo e recurso.

2.2 GLOBALIZAÇÃO: CONCEITUAÇÃO E DESDOBRAMENTOS

Há pelo menos três décadas os temas globalização e neoliberalismo ocupam a ordem do dia na pauta de assuntos de prioridade da comunidade internacional como um todo, e em especial na acadêmica. Quando da sua imersão à pauta principal dos assuntos da comunidade política internacional, principalmente dos Estados, em meados da década de 80, a globalização atraía em torno de si interpretações contraditórias, divergentes entre si, de áureas diversas.

Para muitos, a novidade era positiva, representando uma oportunidade única de integração dos Países do sistema-mundo, cujo fruto final seria o desenvolvimento e o progresso econômico e sociocultural de todos; para outros tantos, a globalização, em verdade, concerniria no recrudescimento da face mais perversa do capitalismo, sob a batuta do neoliberalismo, a globalização perversa apregoada por Milton Santos (2020).

Desde então, é perceptível que muito já fora escrito sobre o tema, sem, contudo, chegar-se a consolidação de um consenso amplo de seu núcleo, nem de sua origem temporal, já que alguns apontam a década de 70 como o marco inicial, outros a de 80, ou o período subsequente à Segunda Guerra Mundial. Até mesmo há quem negue a existência da globalização como um novo período das sociedades capitalistas, reputando-a como uma mera continuação das pretensões de mundialização desde as grandes navegações do século XV.

Isso nos demonstra que a conceituação da globalização não é trivial, variando muito a depender de qual vertente teórica se adote. E é nesse plexo que se insere a globalização, em que esta se imiscui em nosso cotidiano, no qual ainda que não saibamos bem o que seja, seus impactos são sentidos.

Não se trata aqui de realizarmos uma exposição exaustiva sobre a globalização, uma arqueologia da globalização, pois muito embora constitua elemento de grande relevo, não constitui a centralidade de nosso trabalho, mas, sim, de colacionarmos substrato teórico suficiente para dar seguimento a discussão proposta. De tal modo, nossa análise sobre a globalização desdobra-se desde os construtos de Milton Santos (2020), ainda que também conte com a colaboração de outros importantes autores e autoras, que veremos a seguir.

E para este autor, esse processo tem como termo histórico-temporal inicial as décadas subsequentes a Segunda Guerra Mundial, principalmente dos anos 70 em

diante, com apogeu nos anos 90 e início dos anos 2000, pois data dessa época o advento do meio técnico-científico-informacional, que é a base material que patrocina a concreção desse período a que de seu o nome de globalização, e a sua submissão ao mercado no processo de obtenção da mais-valia mundial.

A globalização, para Milton Santos, compreende “[...]de certa forma, o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista.”, de modo que para “[...] entendê-la, como, de resto, a qualquer fase da história, há dois elementos fundamentais a levar em conta: o estado das técnicas e o estado da política.” (2020, p. 23), abarcando, nos dizeres deste autor, ainda o dinheiro e a competitividade em seu estado puro, isto é, como objetivos em si mesmos, a tirania das informações e do dinheiro, com domínio dos países e corporações globais hegemônicos, consumo excessivo, o que denominou de globalitarismo, causa da globalização perversa (SANTOS, 2000).

Segundo o autor, a globalização, ainda que omita a sua verdadeira face, se apresentando como fábula, na realidade é um processo indutor de perversidade, daí que seja um globalização perversa, visto produzir e disseminar com maior eficiência a miséria para muitos, e a riqueza para um grupo altamente restrito e privilegiado. Mas que, também, segundo autor, pode ser uma outra globalização, mais justa e democrática, a ser construída pelo esforços de todos, especialmente os oprimidos, desde baixo, do lugar, e pela política, visto que, como dito acima, a globalização se expresse desde as formas técnicas e política, está última responsável por dar vazão ao projeto perverso, quando conduzida pelos representantes do mercado.

A globalização como fábula, descrita por este autor, consiste num esforço (ou reforço diuturno) de difundir uma determinada ideologia pelo manejo das tecnologias da informação como verdades incontestes. Trata-se da globalização tal qual os atores hegemônicos, a cada dia mais transnacionais e com a aquiescência e colaboração do Estado nos querem fazer crer.

Essa fábula possui amplo repertório de recursos discursivos, incluindo, por exemplo, a noção do encurtamento das distâncias, morte/fim do Estado, seu território e flexibilização de suas fronteiras, construção de uma aldeia global, a cidadania global, o aprimoramento da sociedade pelo progresso econômico, dentre outros.

Sassen sintetiza o rol de características que forjam o discurso da era global, para quem “Las imágenes que dominan [...] la globalización económica son la

hipermobilidad, la capacidad de comunicación global y la neutralización del territorio e de la distancia.” (2015, p. 125).

E essa é a percepção preponderante sobre a globalização, como um processo inevitável de interligação entre as partes do mundo, guiados pelo aspecto econômico, pela ascensão e aperfeiçoamento da técnica, em que a competição entre todos conduzirão ao progresso, conformando o mercado mundial. E seja para assentir ou divergir do processo que estamos testemunhando, vivenciando, essa, a fábula da globalização, é a premissa inicial, estando sempre presente.

Sem embargo a difusão das eventuais virtudes decorrentes desse processo globalização na condição de verdades, cânones fora do âmbito de escrutínio público (BAUMAN, 1999), a quais todos desfrutariam, ou poderiam desfrutar, ainda que maior ou menor medida, neste “[...] fenômeno da globalização há mais coisas do que pode o olho apreender[.]” (BAUMAN, 1999, p. 7) e essas coisas subjacentes traz a reboque graves e devastadores efeitos no âmago social, efeitos estes os quais se buscam omitir, mas cuja realidade denuncia insistentemente, de modo que “[...]em vez de *homogeneizar a condição humana, a anulação tecnológica das distâncias temporais/espaciais tende a polarizá-la*. Ela emancipa certos seres humanos das restrições territoriais ao mesmo tempo que desnuda o território, no qual outras pessoas continuam sendo confinadas[.]” (BAUMAN, 1999, p. 25).

Essas são as razões pelas quais vivemos tempos confusos e confusamente percebidos (SANTOS, 2020), engendrando um contexto de contradições e antagonismos. De um lado, temos o discurso oficial, a fábula da globalização, com a promessa de progresso econômico e tantas outras benesses decorrentes da passagem do meio-técnico ao técnico-científico-informacional, a exemplo da redução das distâncias, hipermobilidade, aperfeiçoamento dos objetos técnicos, a cada dia mais concretos, perfeitos; bem como dos serviços. De outro, o aumento e aprofundamento das desigualdades e da pobreza, da discrepância entre ricos e pobres, Países do Norte e Sul, o florescimento de uma prática social embasada na acumulação de riquezas, competição e consumos extremos, de modo tal que:

A máquina ideológica que sustenta as ações preponderantes da atualidade é feita de peças que se alimentam mutuamente e põem em movimento os elementos essenciais à continuidade do sistema. Damos aqui alguns exemplos. Fala-se, por exemplo, em aldeia global para fazer crer que a difusão instantânea de notícias realmente informa as pessoas. A partir desse mito e do encurtamento das distâncias – para aqueles que realmente podem

viajar – também se difunde a noção de tempo e espaço contraídos. É como se o mundo se houvesse tornado, para todos, ao alcance da mão. Um mercado avassalador dito global é apresentado como capaz de homogeneizar o planeta quando, na verdade, as diferenças locais são aprofundadas. Há uma busca de uniformidade, ao serviço dos atores hegemônicos, mas o mundo se torna menos unido, tornando mais distante o sonho de uma cidadania verdadeiramente universal. Enquanto isso, o culto ao consumo é estimulado. (SANTOS, 2020, p. 18-19).

A globalização, de tal modo, não pode ser reduzida somente aos aspectos virtuosos ou benéficos, que dão substância a difundida fábula da globalização, visto existir, igualmente, uma faceta deletéria, que desnuda a produção de pobreza, aprofundamento das desigualdades econômicas, sociais e políticas entre os países do norte e sul do moderno sistema mundo. É a sua feição perversa (SANTOS, 2020).

Nessa sua outra face, a globalização se caracteriza pelo vertiginoso progresso da ciência e tecnologia, principalmente o informacional e de transporte, a serviço da produção, como bem destaca Milton Santos (2020). Compõe a base desse período denominado de globalização o aperfeiçoamento e difusão de um sistema técnico informacional a serviço da produção, do comércio e de atividades financeiras; uma maior integração do mercado global, dito mundial (daí muitos pugnam pelo fim das fronteiras e do Estado), graças aos mais eficientes veículos de transporte e comunicação e o advento de uma lógica de organização econômico-social marcada pela competitividade, eficiência e, por conseguinte maior obtenção de lucro, cuja base teórica e de organização social é o neoliberalismo (DARDOT, LAVAL, 2016)

E como externa Santos (2020), a globalização perversa consiste num estado social de competitividade em seu estado puro, isto é, como fim em si mesmo e expandida para todas as dimensões da vida, com vistas a uma acumulação infinda, a valorização pura do dinheiro, sendo isto um projeto de organização e produção do espaço, a partir de um virulento apelo ideológico, embasado materialmente pelo meio-técnico-informacional.

E a ideologia que nutre a globalização perversa é o neoliberalismo, uma racionalidade de organização social, que se define, segundo Dardot e Laval por uma:

[...] certa norma de vida nas sociedades ocidentais e, para além dela, em todas as sociedades que as seguem no caminho da “modernidade”. Essa norma impõe a cada um de nós que vivamos num universo de competição generalizada, intima os assalariados e as populações a entrar em luta econômica uns contra os outros, ordena as relações sociais segundo o modelo do mercado, obriga a justificar desigualdades cada vez mais profundas, muda até o indivíduo, que é instado a conceber a si mesmo e a

comportar-se como uma empresa. (2016, p. 16)

Assim, ainda para estes autores:

[...] o neoliberalismo, antes de ser uma ideologia ou uma política econômica, é em primeiro lugar e fundamentalmente uma *racionalidade* e, como tal, tende a estruturar e organizar não apenas a ação dos governantes, mas a própria conduta dos governados. A racionalidade neoliberal tem como característica principal a generalização da concorrência como norma de conduta e da empresa como modelo de subjetivação. [...] O neoliberalismo é a *razão do capitalismo contemporâneo*, de um capitalismo desimpedido de suas referências arcaizantes e plenamente assumido como construção histórica e norma geral de vida. O neoliberalismo pode ser definido como o conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens segundo o princípio universal da concorrência. (2016, p. 17).

Globalização e neoliberalismo, dessa forma, se aproximam, sem, no entanto, se confundirem como faces da mesma moeda, de modo que a globalização pode ser reconhecida como um período do capitalismo histórico em que a produção, a circulação e o consumo são fomentados a partir da apropriação do capital do meio técnico-científico-informacional, tendo como ideologia e filosofia de organização político-econômico-social o neoliberalismo, que é uma racionalidade, um paradigma de organização social.

A consequência é que a produção, a circulação e o consumo da mercadoria se realizam num panorama de extrema integração técnico-informacional e mundializado, ensejando competitividade no mais alto grau, elevando o dinheiro e a acumulação mais proeminente à condição de preocupação primeira de todo o processo social, a despeito de qualquer outro projeto coexistente, ou seja, matando, ou buscando matar, a solidariedade no seio social (SANTOS, 2020).

Assim, a globalização econômica perversa se operacionaliza a partir das formas técnicas pela unicidade técnica, a convergência dos momentos, o motor único e a cognoscibilidade do planeta (SANTOS, 2020) e pelas formas jurídico-política mediante uma regulação híbrida do território, (ANTAS JR, 2005), isto é, por colaboração do Estado e do Mercado, em benefício deste último, com a ascensão de um processo de desnacionalização de políticas de Estado e privatização da produção das normas; a desestabilização das velhas escalas hierárquicas (local, nacional, internacional), com o protagonismo das cidades globais e a consequente formação de uma rede transfronteiriça entre cidades globais no esforços de homogeneizar as normas jurídicas com um conteúdo global (SASSEN, 2010).

E como se pode observar, a globalização atualmente levada a cabo tem uma nítida vocação econômica, mas que somente se realiza quando encontra nas demais instâncias sociais condições para sua consubstanciação e difusão, mediante câmbios nas formas políticas, técnicas e jurídicas. A operacionalidade técnica da globalização, como mencionado em antanho, caracteriza-se pela unidade técnica, a convergência dos momentos, o motor único e a cognoscibilidade do planeta (SANTOS, 2020).

E para a compreensão do que representa a unidade técnica como fator operacional de potencialização da globalização econômica, é preciso ter em mente alguns pressupostos da geografia unitária de Milton Santos. Para este autor, a história do ser humano, a produção e evolução de seu espaço, se dá pelo incremento dos sistemas técnicos, delimitando e dando forma os períodos históricos, assim dispostos:

À escala mundial, pode-se dizer que cada sistema temporal coincide com um período histórico. A sucessão dos sistemas coincide com a das modernizações. Desse modo, haveria cinco períodos: 1) O "período do comércio em grande escala (a partir dos fins do século XV até mais ou menos 1620); 2) o período manufatureiro (1620-1750); 3) o período da Revolução Industrial (1750-1870); 4) o período industrial (1870-1945); 5) o período tecnológico. (SANTOS, 1988, p. 17)

Sucedem que para o citado autor o advento de um período histórico, de implantação de uma modernização técnica, não implicava que essa novidade, que esse aperfeiçoamento técnico, alcançasse toda a dimensão do planeta. Isto é, não se pulverizava instantaneamente, permitindo uma coexistência entre as novas e velhas técnicas, em que os atores hegemônicos, em posse de mais eficientes mecanismos técnicos, convivessem em relativa harmonia com os atores hegemonzados e até mesmo com outros agentes hegemônicos dotados de sistemas técnicos inferiores, mas com raio geográfico de alcance diversos entre si. O período atual, inaugura uma característica nunca antes vista, pois :

Na fase atual da globalização, o uso das técnicas conhece uma importante mudança qualitativa e quantitativa. Passamos de um uso "imperialista", que era também, um uso desigual e combinado, segundo os continentes e lugares, a uma presença obrigatória em todos os países dos sistemas técnicos hegemônicos, graças ao papel unificador das técnicas da informação. O uso imperialista das técnicas permitia, pela via da política, uma certa convivência de níveis diferentes de formas técnicas e de formas organizacionais nos diversos impérios. Tal situação permanece praticamente por um século, sem que as diferenças de poder entre os impérios fosse causa de conflitos duráveis entre eles e dentro deles. [...] Com a globalização, as técnicas se tornam mais eficazes, sua presença se confunde com o ecúmeno, seu encadeamento praticamente espontâneo se reforça e, ao mesmo tempo, o seu uso escapa, sob muitos aspectos, ao domínio da política e se torna

subordinado ao mercado. (SANTOS, 2020, p. 52-53)

E por isso é que “Na história da humanidade é a primeira vez que tal conjunto de técnicas envolve o planeta como um todo e se faz sentir, instantaneamente, sua presença. Isso, aliás, contamina a forma de existência de outras técnicas mais atrasadas.” (SANTOS, 2020, p. 25).

Assim, a emergência de uma dada técnica nova, em especial, no nosso tempo a da informação como centralizadora de todas as demais, em um dado lugar tem efeitos mediatos ou imediatos em outras partes do mundo com maior velocidade do que se vinha presenciando em tempos pretéritos, de modo que se caracteriza por um sistema técnico invasor, destruidor, não mais adaptável a pretérita condição de coexistência entre técnicas hegemônicas e não-hegemônicas, visto que esse sistema hegemônico:

[...] não se contenta em ficar ali onde primeiro se instala e busca espalhar-se, na produção e no território. Pode não o conseguir, mas essa é a sua vocação, que é também fundamento da ação dos atores hegemônicos, como, por exemplo, as empresas globais. Estas funcionam a partir de uma fragmentação, já que um pedaço da produção pode ser feita na Tunísia, outro na Malásia, outro ainda no Paraguai, mas isto apenas é possível porque a técnica hegemônica de que falamos é presente ou passível de presença em toda a parte. [...] Há, pois, uma relação estreita entre esse aspecto da economia da globalização e a natureza do fenômeno técnico correspondente a esse período histórico. (SANTOS, 2020, p. 26)

À unidade técnica, assoma-se a convergência dos momentos. Por essa particularidade de nosso tempo, tem-se que os lugares podem tomar conhecimento, em tempo real, dos acontecimentos que sucedem em pontos distantes do globo terrestre, porém:

A unicidade de tempo não é apenas o resultado de que, nos mais diversos lugares, a hora do relógio é a mesma. Não é somente isso. Se a hora é a mesma, convergem, também, os momentos vividos. Há uma confluência dos momentos como resposta àquilo que, do ponto de vista da física, chama-se de tempo real e, do ponto de vista histórico, será chamado de interdependência e solidariedade do acontecer. Tomada como fenômeno físico, a percepção do tempo real não só quer dizer que a hora dos relógios é a mesma, mas que podemos usar esses relógios múltiplos de maneira uniforme. Resultado do progresso científico e técnico, cuja base se acelerou com a Segunda Guerra, a operação planetária das grandes empresas globais vai revolucionar o mundo das finanças, permitindo ao respectivo mercado que funcione em diversos lugares durante o dia inteiro. O tempo real também autoriza usar o mesmo momento a partir de múltiplos lugares; e todos os lugares a partir de um só deles. E, em ambos os casos, de forma concatenada e eficaz. (SANTOS, 2020, p.27-28)

A unicidade do tempo ou a convergência dos momentos permite a interligação, pelos meios de informação e comunicação, entre os lugares, mas velocidade com que essa integração se desdobra não diz respeito à convergência dos momentos por si mesma, mas é a ideologia, a intencionalidade que imbui essa convergência dos momentos é que determina a aceleração ou não do tempo, e em tempos de globalização, de meio-técnico-científico-informacional é o motor único que condiciona essa aceleração. Milton Santos, em passagem longa, aclara como funciona e em que consiste esse motor único:

Havia, com o imperialismo, diversos motores, cada qual com sua força e alcance próprios: o motor francês, o motor inglês, o motor alemão, o motor português, o belga, o espanhol etc., que eram todos motores do capitalismo, mas empurravam as máquinas e os homens segundo ritmos diferentes, modalidades diferentes, combinações diferentes. Hoje haveria um motor único que é, exatamente, a mencionada mais-valia universal. Esta tornou-se possível porque a partir de agora a produção se dá à escala mundial, por intermédio de empresas mundiais, que competem entre si segundo uma concorrência extremamente feroz, como jamais existiu. As que resistem e sobrevivem são aqueles que obtêm a mais-valia maior, permitindo-se, assim, continuar a proceder e a competir. Esse motor único se tornou possível porque nos encontramos em um novo patamar da internacionalização, com uma verdadeira mundialização do produto, do dinheiro, do crédito, da dívida, do consumo, da informação. Esse conjunto de mundializações, um sustentando e arrastando a outra, impondo-se mutuamente, é também um fato novo. (2020, p. 29-30)

Por fim, esse aperfeiçoamento técnico científico vivenciado em nosso tempo, de meio técnico-científico-informacional, tem proporcionado aos atores sociais hegemônicos a cognoscibilidade do planeta. Pela primeira vez na história social, os seres humanos podem conhecer a totalidade dos lugares do globo terrestre, possibilitando usá-los com maior eficiência e precisão.

A operacionalidade técnica e político-jurídica, esta última a ser vista no item seguinte desse trabalho, consubstancia a face perversa da globalização como um projeto de sociedade que mata a solidariedade e aspira um mundo voltado a competitividade e ao dinheiro, representado pela expansão do mercado em áreas da política estatal, dando origem a novos atores globais (SASSEN, 2015), que atuam no esforço de consolidar essa nova ordem, acentuando, por conseguinte, as desigualdades socioespaciais entre países centrais, semi-periféricos periféricos, de modo que:

Essa globalização tem de ser encarada a partir de dois processos paralelos. De um lado, dá-se a produção de uma materialidade, ou seja, das condições materiais que nos cercam e que são a base da produção econômica, dos transportes e das comunicações. De outro há a produção de novas relações sociais entre países, classes e pessoas. A nova situação, conforme já acentuamos, vai se alicerçar em duas colunas centrais. Uma tem como base o dinheiro e a outra se funda na informação. Dentro de cada país, sobretudo entre os mais pobres, informação e dinheiro mundializados acabam por se impor como algo autônomo face à sociedade e, mesmo, à economia, tornando-se um elemento fundamental da produção, e ao mesmo tempo da geopolítica, isto é, das relações entre países e dentro de cada nação. (SANTOS, 2020, p. 65)

Tendo-se, em razão disso, como consequência direta que:

A política agora é feita no mercado. Só que esse mercado global não existe como ator, mas como uma ideologia, um símbolo. Os atores são as empresas globais, que não têm preocupações éticas, nem finalísticas. Dir-se-á que, no mundo da competitividade, ou se é cada vez mais individualista, ou se desaparece. Então, a própria lógica de sobrevivência da empresa global sugere que funcione sem nenhum altruísmo. Mas, se o Estado não pode ser solidário e a empresa não pode ser altruísta, a sociedade como um todo não tem quem a valha. Agora se fala muito num terceiro setor, em que as empresas privadas assumiriam um trabalho de assistência social antes deferido ao poder público. Caber-lhes-ia, desse modo, escolher quais os beneficiários, privilegiando uma parcela da sociedade e deixando a maior parte de fora. Haveria frações do território e da sociedade a serem deixadas por conta, desde que não convenham ao cálculo das firmas. Essa “política” das empresas equivale à decretação de morte da Política. (SANTOS, 2020, p.67)

Feitas essas considerações a respeito do período da globalização, relevante compreender o seu impacto na conformação dos territórios e nas lutas sociais.

2.3 IMPLICAÇÕES TERRITORIAS DA GLOBALIZAÇÃO

Retomando sumariamente o que vimos abordando sobre a globalização, tem-se que na sua versão mais apoteótica, a sua feição de fábula, esse período da histórica socioeconômica do planeta testemunharia uma pretensa desterritorialização das relações sociais e a conseqüente derrocada, ou menos a menorização, do papel regulador do Estado, porquanto a hipermobilidade, a aceleração do tempo e o encurtamento das distâncias, como consequência direta da irrupção e vinculação do meio-técnico-científico-informacional ao sistema de produção capitalista, anularia qualquer óbice à plena circulação de pessoas, mercadorias e informações a nível

global, conformando a famigerada aldeia global (SANTOS, 2020; SASSEN, 2015).

Nessa conjuntura, os detentores dessas modernas ferramentas tecnológicas oriundas do meio-técnico-científico-informacional são quem angariam em derredor de si maior capilaridade política para forjar novas diretrizes normativas e de as impingir à comunidade política internacional, em especial os países do dito Sul Global, conformando um arcabouço normativo de cunho supra ou transnacional de observância obrigatória no âmbito de uma economia integrada mundialmente e altamente competitiva.

E tendo em vista que o atual modelo de globalização consubstanciado nas últimas décadas é de cariz econômico e neoliberal, essa capacidade de ingerência político-jurídica ante o secular protagonismo do Estado no regaço do moderno sistema mundial estaria em mãos de corporações transnacionais, independentemente se atuam no capital produtivo ou financeiro.

Por conseguinte, em razão de seu tremendo poder econômico-financeiro, estas corporações prosperariam em qualquer embate político-normativo, restando vencedor nesse processo, que redundaria na homogeneização dos padrões de comportamentos sociais, produtivos e normativos em todo o mundo, daí porque o espaço, ou melhor, o território, bem como o Estado, na condição de ente político gestor deste, seriam peremptoriamente coadjuvantes nesse processo de mundialização, sob o protagonismo dos agentes econômico e das novas classes globais (SASSEN, 2015), em especial as corporações transnacionais e os organismos internacionais e/ou supranacionais.

É nesse plexo no qual o Estado estaria sucumbindo e testemunhando o esvaziamento, quando não o esvanecimento, de sua capacidade regulatória no âmbito doméstico, ou, para ser mais contundente, a perda de sua soberania, ante os agentes econômicos transnacionais, dado o seu poder inscontrastável, que a tudo e a todos submetem, é que no interior das ciências jurídicas e políticas, o Estado, então, passa a ocupar o epicentro de um grande debate em que se discute qual o papel, ou se ainda restaria algum, a ser exercido por esse agente político nessa nova ordem global.

Porém, apesar do difundido discurso hegemônico, ou ao menos publicitário, de secundarização do Estado na conjuntura geopolítica contemporânea, conforme destaca Saskia Sassen, os estudiosos têm se dividido em pelo menos três correntes a respeito da estatalidade, e para esta autora:

El análisis académico sobre la relación entre el Estado y la globalización presenta tres posiciones básicas: la primera postura que la globalización víctima al Estado y disminuye su importancia; la segunda plantea que es poco lo que ha cambiado y que, en última instancia, los estados siguen haciendo lo que siempre han hecho; y la tercera – una variante de la segunda – sostiene que el Estado se adapta e incluso puede verse transformado por la globalización, con lo que se asegura que seguirá siendo un actor fundamental y que no perderá poder. (2015, p. 61)

Ocorre, entretanto, que na atual fase da globalização, contrariando o cânone mais difundido, mais do que nunca anteriormente visto, há de se considerar a dimensão do espaço, do território usado, ou ainda mais precisamente do lugar, para sua perfeita e plena concreção, de modo que vivenciamos, em realidade, o retorno do território, a revanche do território, como apregoa Santos (2005), bem como testemunhamos o reforço da imprescindibilidade do Estado.

Isso porque, como nos desvela Harvey (2018), o capitalismo sempre necessitou de ajustes espaciais, pois sem uma base material adequada para dar vazão à movimentação inerente ao capitalismo, de fluidez à produção e circulação de mercadoria, bem como a insaciável busca por novos mercados, não poderia ele, o capitalismo, prosperar, sendo, portanto, inescapável pensar o capitalismo levando em conta uma geografia do capitalismo, uma produção capitalista do espaço, pois:

O movimento não pode ocorrer no vácuo. Temos de abandonar a visão do valor que se move sem estar ancorado em nenhum lugar e passar e enxergá-lo criando geografias de cidade e redes de transportes, formando paisagens agrícolas para a produção de alimentos, determinando configurações territoriais de valores fundiários e habilidades de trabalho, organizando espaços de trabalho, estruturas de governo e administração. (HARVEY, 2018, p. 129)

De tal modo, tendo em consideração que “A circulação e acumulação do capital ocorrem numa configuração espaço-temporal específica, ainda que simultaneamente definam e redefinam os tempos e os espaços nos quais se movimentam” (HARVEY, 2018, p. 132), a globalização, como uma fase inaudita desse capitalismo histórico, visto manear em seu proveito um potente meio-técnico-científico-informacional, também tem implicações socioespaciais próprias, portentosa e profundas.

E quando nos referimos a implicações socioespaciais, estamos a considerar na acepção cunhada por Milton Santos, de espaço como fundição do estático e do dinâmico, de modo que a produção do espaço da globalização roga por aspectos materiais, físico, de tecnoesfera, mas, também, no plano da psicoesfera, nos pactos territoriais, com a consequente redefinição, ou construção, de uma geografia política

da globalização.

Primeiramente, sob os auspícios dos atores hegemônicos globais, há um brutal esforço de ressignificação da natureza ou do papel a ser exercido majoritariamente pelo território, que em ritmo vertiginoso passa a ser, por estes atores, mais visto como um recurso, do que como abrigo, tornando-se um bem, uma mercadoria, um objeto de disputa, cujo uso exclusivo confere ao seu proprietário maiores retornos econômicos e melhor condição de disputa no amplo jogo de competitividade de mercado, passando a ser, o território, um elemento estratégico e pressuposto para o êxito no âmbito nas relações comerciais e produtivas.

Essa nova ressignificação do território, do lugar, atribui-se à potencialidade imanente ao meio-técnico-científico-informacional, que, além da cientificização da produção, proporcionou a cognoscibilidade de todo o planeta, como visto acima com Santos (2020). Assim, por estar à serviços da competitividade econômica mundial, esse meio-técnico-científico-informacional permite aos agentes hegemônicos e corporativos antever, por estudos científicos, quais localizações do planeta são mais adequadas aos seus interesses de máxima lucratividade e ao ramo de atividade que exercem, que por essa razão, de maior rentabilidade para determinada atividade empresarial ou financeira, passam a ser o centro de uma rivalidade entre agentes econômicos transnacionais.

Mas não apenas importa diagnosticar e vencer a disputa para o uso hegemônico de determinado lugar, é igualmente imprescindível a produção e estruturação material desse lugar de modo a melhor se adequar à racionalidade desses agentes econômicos. Assim, a instalação dessas grandes corporações econômicas transnacionais para a exploração do território, visto por eles como recurso no processo de potencialização de ganhos e realização da mais-valia mundial, demanda um profundo ajuste espacial, com a afixação de elementos fixos ao território, denotando alta densidade tecno-normativa informacional.

Por sinal, parte das crises ambientais proporcionadas pelo atual capitalismo competitivo atribui-se a essa busca desenfreada por novos lugares de exploração e o reajuste espacial correspondente ao tipo de atividade econômica que nele se deseja levar a cabo, em descompasso com o equilíbrio ambiental e das irracionalidades, as racionalidades contra-hegemônicas, do lugar (SANTOS, 2020).

E essa seletividade espacial própria da globalização é aplicável indiscriminadamente às atividades eminentemente produtivas de bens e serviços,

como às de natureza exclusivamente financeira, as quais se dedicam unicamente à circulação do dinheiro em seu estado puro. E como sublinha Sassen, mesmo nos casos das atividades eminentemente financeiras, comumente invocada para avaliar os discursos de desterritorialização do capital e das relações sociais, a imprescindibilidade do lugar se faz impor, pois:

El ejemplo máximo de lo digital como un fenómeno aparentemente libre de condicionalidades espaciales y, más aun, de condicionalidades territoriales, tal vez sea el caso de los mercados complejos donde se negocian los instrumentos derivados. La combinación de velocidad, interconectividad y mayor apalancamiento que presentan estos mercados electrónicos produce una imagen del sector financiero global como una entidad hipermóvil sin sujeciones al espacio. (2010, p. 436).

Assim a autora pontua que é muito difícil sustentar o desvencilhamento espacial mesmo para as atividades do mercado financeiros, isso porque demandam a implementação igualmente de um ajuste espacial, portador de alto grau de densidade técnico-normativa-informacional, pois para que haja essa pretensa hipermobilidade do capital-dinheiro, faz-se necessária uma grande estrutura comunicacional em redes, a seleção de cidades geopoliticamente relevante para sediar as entidades financeiras, etc., as ditas cidades globais, que ocupam um papel de grande revelo na conformação do tipo mercado financeiro mundial (SASSEN, 2010, 2015).

A globalização, assim, tem como receituário espacial a seletividade e a fragmentação/compartimentação dos territórios, em que os agentes econômicos transnacionais deflagram uma busca incessante por lugares que melhor satisfazem seus interesses de maior rendimentos e êxito na competitividade ante seus concorrentes, busca essa que está a cada dia mais precisa em razão da subjugação dos ganhos técnicos, isto da ciência e tecnologia, do meio-técnico-científico-informacional, aos interesses do mercado. Assim, temos que o lugar, como um fragmento da totalidade do território nacional, passa, sob a batuta da globalização, por uma ressignificação em seu conteúdo, uma vez que:

A globalização põe em contato direto e estreito certas áreas do país e interesses externos não controláveis, acionados por empresas gigantes. A globalização conduz, com mais ou menos força, mas inexoravelmente, a uma redefinição dos lugares. Esta se dá segundo duas linhas principais: de um lado, atribuindo-lhes novos conteúdos empíricos e, de outro, outorgando-lhes nova qualidade humana. De uma parte, os lugares ganham novos conteúdos produtivos, fiscais, financeiros, informacionais, legais, regulatórios; de outra, cada lugar conhece também novas características relacionais, de que

sobressai nova cultura mais complexa, que muda a natureza do cotidiano e lhe outorga uma dimensão política inesperada. Ainda que os influxos possam ser distantes e de origem externa, a produção do cotidiano é endógena e ele tem sempre a cara do lugar. (SANTOS, 2000).

O lugar, como parcela do território, passa a ser o grande protagonista dos efeitos e ajustes espaciais que se desdobram da globalização, pois é nele que tudo desemboca, ele é quem potencializa, ou rechaça, a globalização. A globalização econômica, portanto, se realiza no lugar, que passa a ser disputado pelos atores hegemônicos, mas que também, em muitos casos, disputam entre si o status de destinatário desses investimentos transnacionais, muita das vezes em parceria estatal, assim como dá corporificação a resistências anti-globalização, daí Milton Santos relatar um estado de esquizofrenia do lugar, dada essa dupla (quando não simultânea) possibilidade de posicionamento.

A seletividade espacial promovida pela globalização, além da esquizofrenia dos lugares, mencionada acima, submete a produção do espaço ao projeto econômico neoliberal, em detrimento do interesse público, da promoção da cidadania, tendo-se como consequência desequilíbrios espaciais, desenvolvimento territorial desigual, de modo que os lugares privilegiados, os eleitos para hospedar o projeto globalizante, experimentam profundo progresso técnico, recebem os mais vultosos investimentos, concentram as melhores oportunidades, sendo densos tecnicamente, em infraestruturas, os chamados espaços inteligentes (SANTOS, 2017), enquanto a grande maioria dos lugares do território, preteridos nesse processo, são condenados ao subdesenvolvimento, ao isolamento no banquete das benesses do progresso técnico e econômico. Isso sem mencionar as contradições mesmas no interior dos grandes centros.

Milton Santos sintetiza os aspectos espaciais da globalização, ressaltando, como dito acima, a fragmentação e seu papel de elemento estratégico no atual panorama de competitividade generalizada, bem como para a construção de caminhos alternativos:

No mundo da globalização, o espaço geográfico ganha novos contornos, novas características, novas definições. E, também, uma nova importância, porque a eficácia das ações está estreitamente relacionada com a sua localização. Os atores mais poderosos se reservam os melhores pedaços do território e deixam o resto para os outros. Numa situação de extrema competitividade como esta que vivemos, os lugares repercutem os embates entre os diversos atores e o território como um todo revela movimentos de fundo da sociedade. [...] Os territórios tendem uma compartimentação

generalizada, onde se associam e se chocam o movimento geral da sociedade planetária e o movimento particular de cada fração, regional ou local, da sociedade nacional. Esses movimentos são paralelos a um processo de fragmentação que rouba às coletividades o comando do seu destino, enquanto os novos atores também não dispõem de instrumentos de regulação que interessem à sociedade em seu conjunto. [...] Outro fenômeno a levar em conta é o papel das finanças na reestruturação do espaço geográfico. O dinheiro usurpa em seu favor as perspectivas de fluidez do território, buscando conformar sob seu comando as outras atividades. Mas o território não é um dado neutro nem um ator passivo. Produz-se uma verdadeira esquizofrenia, já que os lugares escolhidos acolhem e beneficiam os vetores da racionalidade dominante mas também permitem a emergência de outras formas de vida. (SANTOS, 2020, p. 79-80)

Em face disso, ficam desacreditadas as premissas que pugnavam pelo fim das fronteiras e a desterritorialização pretensamente promovidas pela globalização, e que conformaria uma aldeia global, um espaço mundializado, pois o esse dito espaço mundializado, não existe como ente em si, a não ser como metáfora. Tudo se conforma, se transforma a partir do lugar, esse protagonismo do lugar se atribui ao fato de que é nele que tudo ocorre e de geografiza (SANTOS, 2017). “Os lugares são, pois, o mundo, que eles reproduzem de modos específicos, individuais, diversos. Eles são singulares, mas também globais, manifestações de totalidade-mundo, da qual são formas particulares.” (2020, p. 112).

Sem embargo, sabemos que o espaço não se reduz às coisas, à materialidade, mas, também, a sociedade, com suas dinâmicas, sendo o resultado da união de ambos, conformando o espaço social. E dada sua natureza indissociável e de dependência, a transformação da paisagem, a afixação de infraestruturas, passam, antes, ou também, pelo empenho de dinâmicas correlatas do sistema de ações, da psicoesfera.

Isso porque os objetos por si só não podem ser redefinirem, cabendo às ações esse papel de construir o presente a partir dos condicionantes representados pelo passado-presente do sistema de objetos. Essas ações, ainda, possuem um conteúdo técnico, normativo, ideológico-informacional e político, que compõem o domínio da psicoesfera, o domínio das ideias, das paixões, dos discursos de legitimidade, das narrativas de verdade, da política, e, por fim, a legalidade, que se produz desde as contradições e embate de ideias dessa psicoesfera.

Para se concretar, portanto, a globalização reclama uma modificação na psicoesfera, o que implica, ao final, numa alteração na estrutura político-normativo-informacional dos lugares onde desejam espargir seus negócios. Daí porque Santos

(2020) afirmar ter a globalização um elemento político, além do técnico. A globalização, assim, é uma decisão política do lugar, que por meio da normatividade, diga-se, o direito positivo estatal, tornar-se política econômica de observância obrigatória.

No plano da psicoesfera, os agentes hegemônicos transnacionais, para maior fluidez da competitividade econômica, atuam na padronização, a nível internacional, das normas que regulam a matéria. Dessa forma, há um esforço pela criação de organizações supranacionais com legitimidade para a produção de direito internacional com reflexos domésticos. São exemplos disso a OMC, FMI, dentre outros.

Em síntese, como ressalta Harvey (2007) Dalmau (2018) Antas JR (2005), há um pleito pela desregulamentação das economias em favor dos agentes econômicos privados, que, doravante, passariam também a ter influência na produção da normatividade. Há, em realidade, uma hipertrofia do papel dos mercados, ou melhor, de seus agentes, até desaguar em funções até então estritamente estatais, como a de regulação.

A psicoesfera criada pela agenda neoliberal anseia pontencializar a competitividade e considera qualquer tipo de intervenção de natureza social do Estado na vida geral das pessoas e das empresas deletérias ao progresso natural da sociedade, tendo como marco inicial a década de 80 do século XX. São desdobramentos desse ímpeto de concorrência o desmonte das políticas sociais, da legislação trabalhista e do estabelecimento do Estado como um guardião não mais do interesse geral, mas do funcionamento pleno do mercado nos moldes neoliberais.

E em razão dessas necessidades é que se pugna, os partidários desse modelo de organização econômico-social, por um Estado mínimo, menos interventor, menos oneroso aos cofres públicos, vendido também à população em geral como um Estado mais eficiente, em benefício dela mesma. Entretanto, esse novo Estado nada tem de popular, sendo esse discurso mais um a compor a fábula da globalização. E sim, é um Estado que se quer mais eficiente, mas nos moldes da teoria neoliberal, uma governabilidade empresarial, preocupada com redução de custos, com índices de econômicos, mas pouco afeito ao interesse público genuíno, e fiel garantidor do funcionamento do mercado mundial de traços neoliberais. (DARDOT, LAVAL, 2016).

Assim, tendo em vista que o mundo como ente é somente uma abstração, como vimos com Milton Santos, impotente, portanto, de por si só se imiscuir no seio dos

lugares e ressignificá-los ao seu alvedrio, a globalização também requer uma nova geografia política, e, como no atual sistema mundial o Estado ainda é o ente político que detém a primazia da legalidade na regulação do território, necessita obrigatoriamente da presença do Estado na implantação desse ajuste neoliberal no âmbito doméstico, em especial nos lugares, assegurando a inserção do País na horda neoliberal e a ressignificação e disposição dos lugares ao interesses do mercado financeiro internacional.

Em palavras diretas, a conformação de uma geografia política adequada ao neoliberalismo representa a repactuação territorial avalizada pelo direito, portanto, pelo Estado. Essa repactuação irá incorporar a agenda neoliberal, com a desregulação, alinhamento de normas jurídicas, principalmente que no tange ao mercado financeiro, às regulamentações internacionais, implementação da competitividade e o dinheiro no seu estado puro como prioridade.

Nos moldes atuais, essa desregulamentação diz respeito a ascensão de um maior protagonismo de agentes econômicos transnacionais na regulação do território, que passa a ser híbrida, isto é, em colaboração entre Estado e corporações globais, e corporativas, voltadas ao atual processo de capitalismo predatório. Nesse sentido, Ricardo Mendes Antas Jr, sobre a regulação do território em tempos de globalização, ressalta que:

Entendemos que a globalização é sobretudo exercida pelas corporações (embora não exclua participação de outros agentes), por meio de uso das redes e das tecnologias e técnicas mais avançadas desta camada do presente, de modo a se apropriarem dos recursos territoriais, ignorando ou procurando submeter a lógica do Estado às intenções desta ou daquela corporação específica. Em síntese: cada corporação é uma ordem, uma complexa norma em ordenamento que busca cumprir uma lógica, que é a de ser punica em seu campo de atividade. Entre corporações de setores distintos, há associações conjunturais em busca de um benefício comum passageiro. (2005, p. 231)

Assim, também é mito que a globalização promove o fim do Estado, com a derrocada da soberania em benefício dos poderes de mercado. Ocorre que a globalização econômica neoliberal precisa da esfera política do Estado para normatizar, e em muitas vezes realizar em coautoria com as corporações globais, os ajustes espaciais na psico e tecnoesfera, visto que “[...]ele foi moldado para sistematicamente apoiar a dominação do capitalismo, tanto pelo acesso privilegiado das corporações e dos mais ricos à burocracia estatal quanto pela própria estrutura

institucional do Estado.” (WRIGHT, 2019, p.145).

A globalização, desse modo, requer, em realidade, um Estado forte, forte o suficiente para garantir a adequação do espaço, em sua psco e tecnoesfera, ao projeto neoliberal, bem como a sua posterior manutenção, garantindo o protagonismo do mercado, isto é, de corporações globais na regulação e uso do território, mediante uma profunda desregulação, com um substancial deslocamento do Estado no papel regulatório, em proveito dos mercados, mas, simultaneamente, uma regulação estatal para desmontar sua feição de Bem-Estar Social e implantação de sua verve neoliberal e posterior sua perpetuação.

O Estado, então, não perde seu protagonismo, sua relevância, como quer nos fazer crer a fábula disseminada, mas passa por uma ressignificação, a exercer um novo papel. O Estado continua forte, importante para o sistema capitalista, mas passa a exercer um novo papel, não apenas implementando um ajuste espacial neoliberal, como também ele mesmo incorporando os pressupostos neoliberais como modelos de gestão estatal, dando forma ao que Dardot e Laval (2016) chamam de governabilidade empresarial do Estado. Sassen (2015), Dardot e Laval (2016) e Harvey (2007) e Santos (2020), cada qual a seu modo, reforçam essa ressignificação do papel do Estado, mais atrelado na garantia da ordem econômica, com a manutenção de sua força, mas de atuação mais tímida na área social.

Dardot e Laval resume o papel do Estado afirmando que ele “[...]não se retira, mas curva-se às novas condições que contribui para instaurar.” (2016, p. 282). Além disso, também pontuam o grande protagonismo das entidades internacionais, como o FMI, a OMC, OCDE, etc., além das corporações, na concretização do mercado internacional e a regulação híbrida do território. Em face desse panorama, Dardot e Laval dissecam o tema do papel estatal na nova ordem econômica internacional, afirmando que:

O Estado tem agora uma responsabilidade eminente no que se refere tanto ao apoio logístico e de infraestrutura aos oligopólios quanto à atração desses grandes oligopólios para o território administrado por ele. Isso diz respeito a domínios muito diversos: pesquisa, universidade, transportes, incentivos fiscais, ambiente cultural e urbanização, garantia de mercado[...]. Em outras palavras, a intervenção governamental toma a forma de uma política de fatores de produção e ambiente econômico. O Estado concorrencial não é o *árbitro* de interesses, mas o Estado *parceiro* dos interesses oligopolistas na guerra econômica mundial. (2016, p. 283)

Por sua vez, David Harvey (2007) igualmente assenta que numa ordem

neoliberal o Estado nada tem de mínimo, seja de presença na vida socioeconômica ou na redução do protagonismo regulador, alterando-se somente seu cunho ideológico-informacional, que rechaça políticas sociais e fomenta a competitividade em seu estado puro, além de ser o garantidor do funcionamento e implantação de uma sociedade cuja ideologia dominante seja o neoliberalismo. Ainda segundo Harvey (2007) a gestão neoliberal abomina qualquer forma de solidariedade social, e incentiva a competitividade em seu mais alto grau. De tal modo, este autor revela que:

De acuerdo con la teoría, el Estado neoliberal debería favorecer unos fuertes derechos de propiedad privada individual, el imperio de la ley, y las instituciones del libre mercado y del libre comercio. [...] El Estado, pues, utiliza su monopolio de los medios de ejercicio de la violencia para preservar estas libertades por encima de todo. Por ende, la libertad de los empresarios y de las corporaciones [...] para operar dentro de este marco institucional de mercados libres y de libre comercio es considerada un bien fundamental. La empresa privada y la iniciativa empresarial son tratadas como las llaves de la innovación y la de creación de riqueza. (HARVEY, 2007, p. 73-74).

Saskia Sassen, por seu turno, descreve que no marco da geografia política da globalização há um processo de desnacionalização de políticas de Estado e privatização da produção das normas; a desestabilização das velhas escalas hierárquicas (local, nacional, internacional), com o protagonismo das cidades globais e a conseqüente formação de uma rede transfronteiriça entre cidades globais no esforços de homogeneizar as normas jurídicas com um conteúdo global (SASSEN, 2010).

Para a autora, o Estado possui papel ou função estratégico na implementação e êxito da dita globalização, sendo, portanto, nesse raciocínio, inconcebíveis as assertivas de fim, morte ou desaparecimento do Estado, das fronteiras, do território em si, mantendo esta unidade política sua atualidade, imprescindibilidade e relevância (SASSEN, 2010, 2015), mas que, ao mesmo tempo, com as novas relações advindas nesse período, testemunha-se transformações estruturais no labor estatal e dos demais agentes sociais, razão pela qual é pertinente a cautela com as velhas categorias e necessidade de compreensão do novos construtos político-administrativos, pois:

[...] el peso de los intereses privados nacionales y extranjeros en esta labor específica del Estado se vuelve un elemento que constituye nuevas capacidades estatales y un nuevo tipo de autoridad estatal y produce un híbrido que no es ni totalmente público ni totalmente privado. (SASSEN, 2015, p. 97-98).

E em tal conjuntura o lugar angaria protagonismo e passa a ocupar o centro da discussão, tanto para os partidários da fábula das benesses da globalização econômica, ventilando o resgate do papel do lugar, em especial das cidades globais, como elementos fundamentais para a compreensão dos arranjos sociais contemporâneos e seus reflexos nas demais instâncias, tais como o espacial, o jurídico etc.

A geografia política da globalização ainda mutila os processos decisórios políticos internos, buscando meios de neutralizar a participação e o controle popular nas decisões político-administrativas do Estado e seus entes, buscando um sistema político e territorial em que a legitimidade popular seja a mínima possível, de modo a não interferir na concreção da ordem neoliberal, daí Rancière mencionar um estado de ódio à democracia.

Até aqui, falamos muito da globalização em sua face fabular e perversa. Entretanto, como vimos, Milton Santos também preceitua a possibilidade de uma outra globalização, justa, plural e democrática. Entendemos que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano levado a cabo no processo constituinte boliviano consiste num autêntico esforço para a construção dessa outra globalização, desde os lugares, dando aos seus respectivos territórios outros usos.

Essa relação do Novo Constitucionalismo como uma outra globalização e usos contra-hegemônicos do território será explorada nos capítulos seguintes. Primeiramente, iremos discorrer a respeito da formação histórica da socioespacialidade boliviana, pontuando suas características, conflitos, bem como das implicações que esta suportou quando de sua inserção na dinâmica da globalização.

3 IMPLICAÇÕES TERRITORIAIS DA GLOBALIZAÇÃO NA BOLÍVIA: ENTRE VERTICALIDADES TRANSNACIONAIS E HORIZONTALIDADES INDÍGENA-POPULARES².

Como exposto sumariamente na introdução, este trabalho tem como escopo analisar se o regime territorial boliviano inaugurado pela Constituição Política do Estado de 2009, no marco teórico do Novo Constitucionalismo Latino-Americano (DALMAU, PASTOR; 2012), dentre outras acepções, tem a intencionalidade e implementa um modelo de gestão territorial capaz de se contrapor ao modo transnacional de uso do território, ancorado, como vimos, na construção de verticalidades (SANTOS, 2020), outorgando aos agentes hegemônicos a possibilidade de usar o território em sua concepção de abrigo, isto é, em consonância às demandas locais em detrimento da acepção de recurso, levado a cabo pelos agentes hegemônicos transnacionais em parceria com o Estado (ANTAS JR, 2005).

Assim, uma vez compreendido no que consiste a globalização, um período da história, e o neoliberalismo como projeto de construção social e suas implicações deletérias sobre o seio social, em especial no território, bem como demarcado o ponto metodológico desde o qual essa análise seria levada a termo, a categoria de espaço geográfico (SANTOS, 2017), impende-nos, agora, expor como se deu o processo de inserção da então República de Bolívia na globalização e compreender seus impactos e consequências territoriais; e como, ainda, no final de contas, tudo isso serviu de impulso para a formação de um bloco hegemônico composto por atores subalternizados, a ressignificação do Estado Constitucional e a emergência de novos usos do território.

Entretanto, muito embora o período histórico essencial para os fins desse trabalho seja o correspondente ao alinhamento e implementação de políticas econômicas, sociais e territoriais da globalização na Bolívia, com especial atenção ao papel que desempenhou como detonador de uma revolução que demarcou, posteriormente, o Processo de Cambio a partir do Estado Plurinacional da Bolívia, inaugurado pela Constituição de 2009, e seus esforços sociojurídicos de a esta se

² Resultados parciais desse capítulo foram publicados e estão referenciados ao final do trabalho.

contrapor, é imprescindível, ainda que concisamente, ter presente informações a respeito da formação do país, das disputas regionais de poder, os agentes envolvidos, as condições sob as quais se consolidou o Estado e quais foram as implicações que deste decorreram na conformação territorial atual, quais suas relações com a sociedade civil e os movimentos sociais etc.

Isso porque, antes de qualquer coisa, todo presente é fruto de uma sucessão história de fatos, politicamente orientados e desaguados no território, de modo que, como ressalta Valença (2018), o Processo de Cambio representado pelo Estado Plurinacional da Bolívia é decorrência de uma acumulação histórica, de uma totalidade de lutas dos subalternos por dias melhores.

Foram as lutas forjadas por esses atores sociais no processo de luta pelo uso do território que as demandas, as reivindicações foram se aperfeiçoando, como também os movimentos sociais indianistas e mineiros/obreiros se organizaram e ganharam musculatura político-institucional para exigir, e por posteriormente tomar, do Estado uma atuação que incorporasse esses reclamos na pauta oficial e implementasse ações que as satisfizessem.

Ademais, é importante sublinhar, por oportuno, que significativa parcela das reivindicações e sublevações pelo direito à terra, ao território e controle dos recursos naturais que irromperam nas últimas décadas do século XX, por ocasião da globalização, remontam aos tempos da colonização e, desde então, foram se aprofundando, acentuando-se, e na medida em que as relações sociais, em âmbito local e externo, foram se tornando mais complexas, testemunharam a emergência de novos agentes sociais hegemônicos e subalternos que se assomaram aos tradicionais representados pelas elites oligárquicas criollas e os povos originários em sua tremenda pluralidade e presença em toda a extensão geográfica da antiga colônia espanhola.

De tal modo, nesse nosso labor de expor os principais acontecimentos, características e desdobramentos da formação jurídico-espacial da Bolívia, optamos por discorrer, primeiramente, sobre os fundamentos e pertinência de uma leitura geográfica-jurídica do processo de ordenação territorial latino-americana, com especial atenção ao marco da conquista/colonização e suas características e implicações nesses territórios, para na sequência, adentrar propriamente ao processo de formação territorial da Bolívia, num panorâmico sobrevoo da colonização até o início do século XX, pontuando os principais acontecimentos e traços gerais, em

primeiro momento, e da revolução de 1952 até o processo de cambio, com a Constituição de 2009, na sequência do capítulo.

Antes, porém, de seguirmos em nosso mister, uma advertência faz-se pertinente, no que diz respeito ao estilo de redação. Por opção, a exposição do tema foi construída na forma de espiral, de modo que os fatos mais recentes e pretéritos serão sempre que necessário cotejados, no intuito de evidenciar o encadeamento e a relação entre eles.

3.1 BREVE HISTÓRICO DA FORMAÇÃO DO TERRITÓRIO BOLIVIANO: ENTRE VERTICALIDADES, DESIGUALDADES REGIONAIS E LUTA INSURGENTE.

3.1.1 Fundamentos Territoriais Da História Latino-Americana

A América Latina antes de mais nada, como nos desvela O'Gorman (2006), foi uma invenção, pois nunca existiu *ad aeternum* como uma entidade pronta e acabada, sendo o resultado de uma relação de poder, de uma disputa de projetos de territorialização, entre nativos e invasores, inicialmente, posteriormente entre nativos oprimidos e os que sucederam os primeiros na poltrona do poder após o fim do vínculo oficial de colonização.

A invenção da América Latina, assim, é a síntese de uma luta de classe (MARX, ENGELS, 2008), que por nossas particularidades locais, é também caracterizada por uma interseccionalidade étnica fundamental (LINERA, 2010; VALENÇA, 2018). E dessa invenção decorrente de luta de classes resultou a atual América Latina, talhada por um projeto colonizador/neocolonizador levado a termo pelas nações centrais do capitalismo mundial num processo de sucessão, entre elas, da titularidade da hegemonia global no decorrer do tempo (Espanha, Portugal, Inglaterra, EUA, etc.) e a oposição das resistências locais.

Sem embargo, sempre que se pretende discorrer sobre a formação dos Estados e sociedades latino-americanos, faz-se referência ao início da colonização luso-hispânica no continente como marco zero, entendendo-se que só então os povos que aqui habitavam estavam sendo inseridos na história do mundo, ocupando os europeus ao papel de intermediários nesse processo.

Costuma-se atribuir pouco valor, menção ou importância ao que viera

anteriormente à chegada deles por essas terras, muito embora isso venha se modificando, principalmente com estudos ancorados em teorias que adotam posição crítica ao projeto europeu da modernidade, denunciando a colonialidade e exaltando a importância de descolonizar a vida de modo geral.

E nesse panorama, as vertentes teóricas de diversos ramos do conhecimento debatem intra e interdisciplinarmente as implicações de cada uma das perspectivas acima citadas; do peso da herança colonial, se esta pode ser apontado como causa do subdesenvolvimento etc.; do sentido que se tem dado e que se pode dar sobre cultura e civilização nas sociedades latino-americanas, da ilegitimidade das teorias de inferioridade natural do índio, do racismo. Toda essa discussão quase sempre com uma maior proeminência da história, da filosofia, sociologia, antropologia, direito, ciência política, e assim sucessivamente.

Sem embargo a indiscutível e fecunda colaboração que todas as disciplinas aportam ao entendimento da formação da América Latina, o modo o tema é abordado obscurece o fundamento territorial sobre o qual efetivamente se ancora toda a empreitada colonial e suas neoversões. A necessidade de expansão do mercantilismo levou as então potências Ibéricas, Portugal e Espanha, a se lançarem ao Atlântico em busca de rotas alternativas à Ásia (VALENÇA, 2018), quando se depararam com a futura América Latina. Foi a necessidade de garantir a anexação, controle, uso e exploração desses novos territórios que Espanha e Portugal buscaram imediata e desesperadamente meios de assegurar a legitimidade da colonização, tanto perante à comunidade mundial de então, como internamente, no regaço das novas colônias.

Recordando, nunca é demais mencionar, que o território envolve aqui aspectos materiais como abstratos, um elemento vivo, que inclui as dinâmicas sociais, culturais e políticas, com as variações concernentes à destinação a que se queira dar ao uso do território, isto é, a ideia de territorialidade ou de racionalidade territorial visto no capítulo anterior.

Assim, é a partir dessa luta ou disputa pela legitimidade no uso do território que as demais teorizações próprias da colonização se aglutinam, no esforço epistêmico, principalmente da modernidade ocidental que se aperfeiçoa com o “descobrimento”, de legitimar o domínio sobre as novas terras e locupletar-se delas, a exemplo da disseminação das teorias de inferioridade natural do indígena, da dicotomia bárbaro/civilização, de aplicação tergiversada de darwinismo social, a disseminação do cristianismo ou a evangelização dos índios como meio de se valer da força de

trabalho nativa, sob o manto de finalidades altruísticas, etc.

Eduardo Galeano, com a eloquência e precisão que lhe são peculiares, resume bem essa contradição entre o mesquinho interesse econômico e uma pretensa missão de civilização/evangelização dos ditos índios pelos europeus, segundo anota o autor:

Os recursos fluíam para que fossem acumulados pelas nações europeias emergentes. Essa era a missão fundamental que traziam os pioneiros, ainda que também que aplicassem o Evangelho nos índios agonizantes quase tão frequentemente quanto o chicote. A estrutura econômica das colônias ibéricas nasceu subordinada ao mercado externo e, em consequência, centralizada no setor exportador, que concentrava riqueza e o poder. (GALEANO, 2017, p. 52)

Todas essas teorizações eurocêntricas, em última instância, serviram de subterfúgios para reafirmação da Europa como centro do mundo, lugar de maior grau de maturidade político-social, sinônimo de civilidade, avocando para si o papel de tutor do Novo Mundo e a legitimidade de dispor desses novos territórios em seu proveito. Assumiu papel de relevo, para o êxito pleno desse projeto, inculcar, por persuasão ou força, na consciência local esse estratagema, daí ter sido largamente meneado a colonização da língua, da memória e do espaço (MIGNOLO, 2016), constituindo-se, assim, como natural uma sociedade hierarquizada em castas étnicas e extremamente desigual, em todos os aspectos, na cidadania, no acesso à terra, nas condições de vida. Assim, para embasarem a exploração e o genocídio indígena:

Não faltaram as justificativas ideológicas. A sangria do Novo Mundo se convertia num ato de caridade ou numa razão de fé. Junto com a culpa nasceu todo um sistema de alibis para as consciências culpadas. Os índios eram tidos como bestas de carga porque aguentavam mais peso do que o débil lombo da lhama, e de passagem se comprovava, de fato, os índios eram besta de carga. Um vice-rei do México considerava que não havia melhor remédio do que o trabalho nas minas para curar a maldade natural dos índios. Juan Ginés de Sepúlveda, o humanista, sustentava que os índios mereciam o tratamento que recebiam porque seus pecados e idolatrias eram uma ofensa a Deus. O conde de Buffon afirmava que nos índios, animais débeis, frígidos, não se registrava nenhuma atividade da alma. [...] De Maistre, Montesquieu, Hume e Bodin negaram-se a reconhecer homens degradados do Novo Mundo como seus semelhantes. Hegel falou da impotência física e espiritual da América e que os indígenas tinham perecido ao receber o sopro da Europa. (GALEANO, 2017, p. 67-68)

Esse foi um expediente corriqueiro no modus operandi do conquistador e que se deflagra desde o início da história pós-colombina do continente e que se arrasta até nossos dias, tendo, como vaticinado acima e a ser aprofundado a seguir, uma guinada efetiva, isto é, em condições de constituir uma hegemonia dos subalternos ante seus históricos algozes, no final do século XX, muito em parte pelos efeitos

deletérios derivados da globalização no aprofundamento dessas disputas territoriais, levando à sublevação popular nos limiar dos anos 2000.

A prioridade, assim, sempre foi assegurar o domínio das terras que compreendiam o então Novo Mundo, suas dinâmicas e riquezas, os quais deveriam ser revertidas em proveito das Metrópoles (GALEANO, 2017), funcionando todos esses discursos de inferioridade natural e, principalmente, a legalidade como instrumentos de legitimação desse uso territorial.

Ots Capdequí (1993) e O´Gorman (2006) demonstram bem como esse ímpeto de incorporar e usufruir das riquezas dos recém-encontrados territórios da América Latina estiveram ou constituíram a gênese de toda a colonização, a partir da qual as construções teóricas, principalmente os construtos jurídicos, se assomavam, ou iam ao socorro desses anseios.

O´Gorman (2006) ressalta que a decisão da coroa espanhola naquela época em patrocinar aventuras de Colombo por rotas marítimas desconhecidas se fundamentava pela necessidade de encontrar novas áreas de exploração e em resposta às recentes conquistas portuguesas na África e Ásia, de modo que tão logo tomara conhecimento do imprevisível feito do desbravador, apressou-se a realza espanhola em assegurar meios e títulos jurídicos que lhes assegurassem o domínio do que fora encontrado, independentemente se eram uma nova porção da já conhecida Ásia ou efetivamente porções territoriais até então desconhecidas, recorrendo, para tanto, às autoridades de difusão mundial de então, o papado, a Igreja Católica:

La actitud de la Corona está normada por un interés primordial: asegurar de hecho y de derecho los beneficios que pudiera reportarle el hallazgo de Cólón. Así, en primer lugar, se preocupó por equipar y enviar lo más pronto posible una armada para organizar la colonia, iniciar su explotación y proseguir las exploraciones. Estos objetivos de orden práctico se sobreponen en interés al problema geográfico y científico. Lo que importaba era que las tierras halladas resultaran tan provechosas como aseguraba el almirante, a quien, en este punto, se concedía pleno crédito. En segundo lugar, la Corona se preocupó con igual premura por obtener de la Santa Sede un título legal que amparara sus derechos. Aquí, también, la cuestión del ser de las tierras halladas no era asegurar jurídicamente el señorío sobre ellas. (O´GORMAN, 2006, p. 112).

E conseguiu. Pouco tempo depois a Coroa Espanhola obteve bula papal assegurando-a o que tanto queria, o domínio sobre o uso e exploração desse território, em 3 de maio de 1493 (O´GORMAN, 2006, p. 113). Posteriormente à obtenção do

título jurídico que lhe garantisse o açambarcamento sobre as riquezas daquele lugar, tratou o reino Espanhol de efetivar a conquista, ordenando o território mediante títulos jurídicos privados, as capitulações, tratando de controlar ou submeter todas as dinâmicas de produção territorial de modo que melhor lhe aprouvesse, isso tanto em aspectos materiais, de sistema produtivo, como representação simbólica, como sublinha Mignolo (2016). Posteriormente, esse início privatista da colonização foi suplantado por um aspecto mais público, institucionalizado, sob o controle Real mais direto, já que receava perder poder para as elites locais.

En estas capitulaciones, que recuerdan por su carácter y contenido las viejas cartas de población de la Edad Media castellana, se fijaban los derechos que se reservaba la Corona en los nuevos territorios a descubrir e las mercedes concedidas a los distintos participantes en la empresa descubridora. [...] Las consecuencias jurídicas, originadas por este sistema preponderantemente privado, fueron importantes. La fuente primera y principal del nuevo derecho en los territorios de nuevo descubrimiento, la constituyeron las capitulaciones. Tuvo asó este derecho, en sus orígenes, un carácter particularista, porque cada capitulación constituyó el código fundamental – especie de carta puebla o fuero municipal – en el territorio a su amparo descubierto. [...] Se otorgó el título de Adelantado con un carácter vitalicio o hereditario al jefe de la expedición descubridora; se le facultó para repartir tierras e solares, y en ocasiones también para hacer repartimientos de indios; se le autorizó para erección de fortalezas y para gozar, vitalicia o hereditariamente, de la tenencia de las mismas, se le permitió la provisión de oficios públicos en las ciudades de su jurisdicción, y se unieron a éstas otras lucrativas recompensas de carácter patrimonial. (OTS CAPDEQUÍ, 1993, p. 15-17)

Após essa etapa, sobreveio a ordenação territorial propriamente real, com a criação dos Vice-Reinados, Audiências e Municípios, ressignificados/redemarcados, após as independências, em Estados Unitários ou Federais. Muito embora as reflexões colacionadas acima façam referência a um período histórico mais distante, esse modo de aceder ao uso e controle do território, por meio de legitimação jurídica e discursiva em proveito alheio, seguiu se reproduzindo pelos séculos seguintes até os dias de hoje, pois “A partir dali [da colonização/conquista], as principais transformações nestas terras não derivariam de processos próprios aos autóctones, mas sim, de influências do capitalismo e geopolítica globais.” (VALENÇA, 2018, p. 35), ou seja, de verticalidades (SANTOS, 2020).

E sempre a mesma estratégia, no interesse de assegurar sua condição de proeminência político-econômica, as elites econômicas manejam e difundem discursos dos mais diversos de cunha racista, elitista, etc., de modo persuasivo, escamoteado num suposto bem comum, de modo moldar a psicoesfera em seu

proveito, naturalizando, assim, as desigualdades e preconceitos diversos, com o conseqüente reflexo nas searas jurídica, política e estatal.

Por conseguinte, ao inserir “[...] o território, nações e povos conquistados em um longo processo de exploração, em favor de suas respectivas metrópoles e sob variantes que se alteravam de acordo com o contexto do capitalismo internacional” (VALENÇA, 2018, p. 34) a colonização tolheu qualquer possibilidade de desenvolvimento territorial autônomo desses povos, isto é, de construir suas próprias horizontalidades (SANTOS, 2017), alinhando, como dito, esses territórios na lógica do capitalismo mundial na condição de recursos, pautados em relações proeminentemente verticais (SANTOS, 2017). Assim:

Ao subjugar os povos originários, Portugal e Espanha os inseriram em um complexo internacional até então por eles desconhecidos, como também impuseram relações de produção, formas organizativas, valores, religião, direito. Deste ato de força e de busca desenfreada por locupletar-se, constituiu-se um padrão civilizatório de traços intrínsecos, com especificidades frente a outras realidades espaço-temporais. A sociedade colonial fundou seus pilares na submissão das civilizações indígenas predecessoras e em sua inserção dependente no circuito do capitalismo. (VALENÇA, 2018, p. 31)

E a inserção desses povos e de seus territórios no capitalismo global, em condição de dependência, como destaca Daniel Valença na passagem acima, implica a colocação da América Latina nas dinâmicas da divisão internacional do trabalho, sendo reservada ao continente uma posição inferior, de dependência e pouco destaque, pois essa divisão do trabalho significa antes de mais nada que “[...] alguns países se especializaram em ganhar e outros em perder”, sendo que “[...] nossa comarca no mundo [...] foi precoce: especializou-se em perder desde os remotos tempos” até os dias atuais (GALEANO, 2017, p. 17), de modo que:

É a América Latina, a região das veias abertas. Do descobrimento aos nossos dias, tudo sempre se transformou em capital europeu ou, mais tarde, norte-americano, e como tal se acumulou e se acumula nos distantes centros do poder. Tudo: a terra, seus frutos e suas profundezas ricas em minerais, os homens e sua capacidade de trabalho e consumo, os recursos naturais e os recursos humanos. O modo de produção e a estrutura de classes de cada lugar foram sucessivamente determinados, do exterior, por sua incorporação à engrenagem universal do capitalismo. Para cada um se atribuiu uma função, sempre em benefício do desenvolvimento da metrópole estrangeira do momento, e se tornou infinita a cadeia de sucessivas dependências, que têm muito mais do que dois elos e que, por certo, também compreende, dentro da América Latina, a opressão de países pequenos pelos maiores seus vizinhos [...] (GALEANO, 2017, p. 18)

E a fruição das riquezas produzidas por esse continente não atendiam somente às elites internacionais, como também as elites locais, que enriqueciam com a manutenção desse processo de exploração e pobreza generalizada, sendo a conivência destes sujeitos político-sociais peça fundamental para o êxito de longo prazo das sucessivas etapas da colonialidade, pois eram os responsáveis, no plano doméstico, pela incolumidade desse sistema de ganhos para poucos e prejuízos para muitos, já que donos da estrutura política e jurídicas dos países e, portanto, os responsáveis pela implementação desses projetos predatórios.

Assim, esse domínio de fato dos recursos se ancorava num domínio de direito, por meio do Estado, do direito estatal, inicialmente oriundo das Metrôpoles, posteriormente de viés liberal-constitucional, dos Estados nacionais, pois essas dinâmicas se perpetraram mesmo com a irrupção da República, visto somente alterou-se a titularidade dos exploradores, que transmudou-se das dos espanhóis para o regaço da elite crioula, em parceria com novos sujeitos econômicos internacionais, no conhecido fenômeno do colonialismo interno e neocolonialismo imperialista que perdurou pelos séculos XIX e XX.

E a organização territorial desses Estados instituía, no âmbito da política institucional e oficial, uma cidadania mutilada, patrimonialista com o intuito de alijar do processo de decisão do país todos os indesejáveis que pudesse, de alguma forma, obstaculizar os interesses dessa elite tacanha. Excluía-se, assim, enorme continente de indígenas, negros, mestiços e tantos outros subalternizados do processo decisório, que invariavelmente constituía a maioria, quase totalidade muitas vezes, da população, como no caso da Bolívia que constituía 98% o percentual dos subalternos defenestrados do processo de cidadania, de decisão política (LINERA, 2010). Tudo isso legitimado sob construtos de superioridade racial, intelectual dos membros da elite.

E já na era pós-independência, o constitucionalismo foi fundamental para o início de um impulso modernizador de organização política do Estado, com as Repúblicas, muito embora a parte mais abonada da elite não tivesse interesse de alterar as condições sociais, mas tão somente perpetuar seu domínio, servindo, o constitucionalismo e o direito positivo estatal, como instrumentos de consolidação do poder das elites locais sobre os recursos dos países, sem maiores preocupações com a diversidade de projetos existente no interior dessas sociedades.

A influência moderna trouxe ao continente essa pretensão de universalidade, de único caminho para a construção histórica desses países, ainda que com limitações, aprofundado as cruzadas em desfavor dos subalternos, em especial dos povos originários.

Entretanto, a preponderância dos invasores e depois das elites locais sobre os inúmeros povos que residiam nesse território e seus descendentes não se dera pacificamente, houve igualmente muita luta, resistência, sublevações indígenas para a manutenção de seus costumes, culturas, religiosidade e territórios, constituindo a pauta de reivindicações a manutenção das condições essenciais para uma existência digna. E graças a esse ímpeto de resistência é que nesse século, mesmo após mais de 500 anos de genocídio e destruição dos povos originários e suas territorialidades, é que ainda esses combativos povos e nações ainda podem narrar e denunciar os abusos sofridos nesse interim e reivindicar justiça por si em nome e memória de seus ancestrais.

Assim, no vértice oposto, contrapondo-se a essas dinâmicas hegemônicas, o esforço de resistência dos povos originários e outros grupos subalternizados na tentativa, muitas vezes com êxito, como veremos mais adiante, de preservarem sua territorialidade, seu modo de se relacionar e usar o território, no caso dos povos originários, que tinham modos comunais de produção e distribuição das riquezas. Para os demais grupos subalternizados, como os camponeses e trabalhadores de modo geral a reivindicação era por acesso à terra e ao trabalho em condições dignas e controle e gestão pelo uso dos recursos naturais de estratégica importância econômica para o país (VALENÇA, 2018).

De tal maneira, com a centralização da política e o controle do território, tivemos, a encargo preponderantemente das elites, os agentes hegemônicos, a ordenação territorial do continente foi se materializando. De início, a ordenação colonial, baseado nos Vice-Reinados, Audiências e Municípios; posteriormente, com a era do constitucionalismo liberal-conservador, os Estado Unitários e Federais de inspiração francesa e estadunidense (GARGARELLA, 2016).

E diante desse panorama, em que as disputas territoriais ocupam o eixo central da história latino-americana, é que as nações do continente foram paulatinamente se conformando, formando suas diferenças regionais, aprofundando outras, com reflexos, como não poderia ser diferente, na cultura, dinâmicas sociais, jurídicas, políticas etc.

3.1.2 Fundamentos Histórico-Espaciais Da Formação Territorial da Bolívia

A Bolívia, por estar inserida nessa conjuntura latino-americana, também tem a sua conformação enquanto país entrecortada pela questão territorial, por disputas territoriais que vão dar cara, forma e conteúdo às regiões, às rivalidades entre elas pelo domínio do poder estatal e fomento de estratégias de usos territoriais ligados as diversas facções das elites, além da grande resistência indígena e dos mineiros no meio desse processo.

Assim, as “[...] questões indígenas, da terra e dos recursos naturais se entrecortaram por toda a história boliviana.” (VALENÇA, 2018, p. 32), com reflexos na formação político-territorial do País, talhando rivalidades entre terras baixas/altas, criollos/indígenas, leste/oeste, de modo que na Bolívia “[...] a clivagem entre a região ocidental e oriental, Andes e planície, indígenas e criollos, foi fortemente condicionada pela ausência de comunicações internas. Era como se existissem ao menos duas Bolívias.” (SEBBEN, 2010, p. 58).

Rocha (2007) bem sintetiza essa transversalidade territorial como pilar da história boliviana, reforçando que “As péssimas condições sociais do país e a disputa pelos recursos naturais são inseparáveis da questão indígena, a luta pelo reconhecimento da cultura dos povos originários – como os quéchuas, aymaras e guaranis preferem chamar a si mesmos –, que formam cerca de 60% da população.”

Essas rivalidades regionais amenizavam-se ou aprofundavam-se de acordo com a conjuntura de momento. Amenizava-se, por exemplo, quando pela manutenção de interesses comuns ante os povos indígenas, por medo de uma “guerra de raças” (CUNHA FILHO, 2018) essas mesmas elites se uniam numa democracia pactuada. Ao passo que do lado subalterno havia momentos de aliança deste com determinada parcela da elite, mediante acordos programáticos, bem como entre si, principalmente no quarto final do século XX, cujo resultado foi o advento do Estado Plurinacional em 2009.

O indubitável é que, parafraseando Galeano (2017), a riqueza de suas terras, ou melhor dizendo, a relevância estratégica internacional que gozavam os recursos abrigados no seu regaço, foram a causa primeira do acirramento dessas disputas e da preponderância de um projeto devastador e exauriente de uso desses território, aniquilando tudo o que se defrontasse em seu caminho. A conquista somente foi o impulso inicial desse projeto predatório que viveu até o início do século XXI, e deu a

largada para uma formação vertical do território.

O espaço geográfico andino reservou aos espanhóis, desde o início do processo, os atrativos naturais que justificavam as perspectivas de lucratividade do empreendimento. As jazidas de metais preciosos – no caso específico boliviano, a prata – começaram a ser exploradas em 1545, e abririam uma seqüência de ciclos econômicos marcados pela exploração monoprodutora de recursos naturais do território boliviano, em empreendimentos ligados diretamente a interesses externos. (CÂMARA, 2007, p. 72)

Inaugurado esse ciclo de verticalidades na destinação dos excedentes, sucederam-se ciclos econômicos que mantiveram esta dinâmica de exploração inaudita, de alinhamento com as demandas internacionais, baixa diversificação da matriz econômica, de modo que mesmo “[...] ao longo de quase duzentos anos de vida independente, o país experimentou diversos tipos de regimes políticos, mas nenhum alcançou o desenvolvimento econômico e a inclusão social da população” (ROCHA, 2007, p. 14).

Na verdade, nunca houve esse intento, de construção de um Estado Social por parte de quem comandava a política do País, que organizava a atividade produtiva e ajustes espaciais sempre à luz das demandas externas e de ganhos próprios, em face do recurso mineral boliviano que esteve em alta na cotação internacional, assim é que:

Os ciclos econômicos seguintes diferenciaram-se principalmente pelo recurso explorado e, eventualmente, pelo perfil de associação ao estrangeiro que caracterizaria a exploração. Assim, à prata sucederam os ciclos do salitre (século XIX), do estanho (século XIX e, especialmente, primeira metade do século XX), do petróleo (anos 1950) e, mais recentemente, da soja (anos 1970 até hoje) e do gás natural (anos 1990 até hoje). Em menor escala, também foram explorados outros recursos minerais, agrícolas e agroflorestais, porém a característica geral principal da macroeconomia boliviana sempre foi a exploração de recursos voltada ao abastecimento da demanda externa. (CÂMARA, 2007, p. 72-73)

É notório, portanto, que a proeminência dessas dinâmicas produtivas e usos do território tiveram custos e impactos socioespaciais nas expectativas e anseios dos demais agentes sociais bolivianos que gostariam de imprimir nesses lugares em disputa outras racionalidades, mas que foram relegados a uma condição secundária, principalmente nos lugares onde se desenvolviam essas atividades hegemônicas, bem como em seu entorno, situação esse consubstanciada mediante a captura do Estado pelas elites e presença deste Estado em localizações relevantes e ausência nas demais, sendo da natureza da estatalidade boliviana essa seletividade espacial

de presença, daí Zavaleta pugnar por um Estado Aparente em boa parte da história do País.

Câmara (2007) sintetiza com precisão o que significou esse processo de apropriação territorial, em sentido material, simbólico, social e político, pontuando que apesar de muitas vezes a colonização seja interpretada à luz dos aspectos econômicos do uso desses territórios:

[...] é fundamental ressaltarmos que o processo de colonização, como conquista territorial, implica não só a expropriação de recursos, mas também a submissão das populações autóctones, impondo sobre elas hierarquia e formas de organização que solapam as formas de organização e de domínio territorial originariamente existentes. No caso boliviano – em característica comum ao mundo andino herdeiro do Império Inca –, o fato de os espanhóis encontrarem ali grande densidade populacional, organizada sob estratificação social complexa, faz que, ao mesmo tempo em que essas estruturas preexistentes sejam cooptadas pelos espanhóis a serviço de seus objetivos (facilitando-lhes, assim, a empresa), descaracterize-as de suas finalidades e significados originais, implicando, assim, um processo de perda de identidade por parte das populações originárias, que será revisto e reflexionado pelas gerações futuras, desempenhando importante papel aglutinador das novas identidades atuais. A segunda consequência que nos cabe ressaltar é que a questão da exploração de recursos naturais não apenas legou a espoliação destes recursos, como, em alguns (e dramáticos) casos, legou também a espoliação do próprio território. A Bolívia viu-se, após sua independência, envolvida em conflitos territoriais com países vizinhos, onde áreas de fronteira, relacionadas à exploração de algum recurso, se viram alvo de disputa em confrontos bélicos. O saldo para os bolivianos foi trágico: da extensão territorial que o país detinha à data de sua independência (1826) – 2,36 milhões de km² –, mais da metade foi perdida para países limítrofes. Entre estas perdas, a de maior prejuízo (ainda que, paradoxalmente, a de menor extensão territorial) foi a de sua faixa costeira, perdida para o Chile na Guerra do Pacífico (1879 – 1883), incidindo em claros prejuízos para um país que tem no comércio exterior sua base econômica. (CÂMARA, 2007, p. 74).

Ainda que se refira mais especificamente ao período colonial, o argumento se aplica em nosso sentir, a toda a história boliviana. Após essas advertências iniciais, é inegável o fundamento territorial da história boliviana, e de seu caráter fecundo e complexo, comportando acontecimentos de relevante monta, tais como a perda de território para seus vizinhos, guerra civil por federação, revolução de 1952, sublevações indígenas, tudo isso tendo por protagonistas, em colaboração ou individualmente, em maior ou menor medida, agentes político-sociais de interesses diversos, conflitantes, tais como os criollos liberais-conservadores, os povos originários com sua movimentação indianista, os camponeses e obreiros-mineiros.

Cunha Filho (2018) acentua que o historicamente o Estado boliviano se desenha a partir das interações de três grandes matrizes políticas, sendo elas a matriz

do liberalismo-constitucional, capitaneada pelas oligarquias criollas; a matriz do indianismo-comunitário, composta pelos povos originários e camponeses e nacional-popular, abarcando os obreiros-mineiros, e que 2009 se fundem num processo de simbiose e dão forma ao Estado Plurinacional.

E da correlação e/ou sobreposição de forças entre esses agentes e seus respectivos projetos de produção e uso do território, com os reflexos político-jurídico, já explicados, emerge a Bolívia e seus traços territoriais heterogêneos, pois apesar de muitas vezes alguns projetos políticos- ideológico tenham se alçado à condição hegemônica, sempre encontrou nas agendas dos subalternos rugosidades suficientemente sólidas para obstar sua plena implementação e deixar marcas na história territorial do País, no plano oficial ou extraoficial, como destaca Cunha Filho (2018), ao asseverar que:

mesmo a matriz liberal cujos principais atores de fato tinham um projeto consciente de reformulação radical das relações sociais herdadas do período colonial e que foram aquele que por mais vezes tempo detiveram o controle político do Estado, viram-se estrangidos em seus objetivos por uma miríade de fatores (dentre os quais [...] as lutas e agendas das outras duas matrizes) que lhe impeliram a abortar ou modificar os planos iniciais e assim foram gestando um Estado em muitas maneiras e graus diferentes dos objetivos iniciais. (CUNHA FILHO, 2018, p. 35)

Essas três grandes matrizes mencionadas acima, idealizadas por Cunha Filho (2018), diz a respeito à três formas distintas de construção de legitimidade política e organização socioespacial capitaneadas por esses agentes políticos no decurso da história boliviana, sendo, ainda, bastante heterogênea em seu interior, compondo, portanto, matizes diversos, sem olvidar, também, o caráter interseccional existente entre classe e etnia. Assim, dada essa composição multifacetada desse Países, Zavaleta define a sociedade boliviana como sendo abigarrada, isto é, composta por uma pluralidade, de um todo composto por retalhos.

Assim, essas matrizes vão se construindo, se espargindo e interagindo desde a etapa colombina da história da Bolívia, dando rosto a atual diferenciação espacial existente no interior do país, com as rixas entre as elites do leste e oeste, os indígenas e os obreiros.

Obviamente que o desembarque das naus de Colombo ao continente não representa o marco zero, o termo inicial da história latino-americana. O fato é que antes do desembarque de espanhóis e portugueses, diversos povos já habitavam o continente, com modelos de vida, produção e organização próprios, em estágios

variados, muitos dos quais tão ou mais desenvolvidos aos dos europeus. Segundo o historiador Peregalli (1994), ao tempo do “descobrimento”, além dos Astecas, Mais e Incas, era possível encontrar inúmeros outros povos indígenas, a exemplo do Tupis, Gês, Caraíbas, Araucanos etc.

O certo é que os rumos de todos esses povos seriam tragicamente comprometidos quando “Em 12 de outubro de 1492, os três navios espanhóis que partiram do continente europeu, comandados por Cristóvão Colombo, ancoraram numa ilha do Caribe, chamada São Salvador. Começava um novo capítulo na história dos povos americanos [...]” (PEREGALLI, 1994, p. 5), na verdade o mais triste e sangrento capítulo de sua história, cujos efeitos se arrastam até a atualidade: a colonização/colonialidade.

Embasados numa ideologia de inferioridade cultural dos colonizados, a colonização luso-hispânica da América resultou na escravização, tortura e quase extermínio dos povos americanos, bem como na exploração das riquezas naturais para enriquecimento das Metrôpoles, nesse sentido assinala Fajardo que:

El hecho colonial colocó a los pueblos originarios en una posición subordinada. Sus territorios y recursos fueron objeto de expolio y expropiación por tercero; su mano de obra explotada, y su destino mismo como Pueblo alienado se sus manos. La ideología de la “inferioridad natural de los indios” y la figura jurídica de la tutela indígena permitieron estabilizar a lo largo del tiempo el modelo de subordinación indígena (2010, p. 1)

A truculência, crueldade, ganância, e desprezo foram a tônica dos colonizadores desde o início de sua presença nas novas Terras, resultando na destruição de inúmeros povos, os quais sucumbiram sob a impiedosa espada europeia, que não hesitava em ceifar a vida de quem, de alguma forma, obstruísse os objetivos de enriquecimento da Metrôpole.

As atrocidades cometidas eram de toda ordem, não encontravam limites, a perversidade das tropas espanholas não se saciava com tamanho derramamento de sangue, sempre estavam dispostos a ir além, ao ponto de causar repugnância até mesmo em membros da própria expedição, como foi o caso do Frei Bartolomé de Las Casas, cujos relatos nos possibilitam ter melhor dimensão do impacto da atuação estrangeira aos povos americanos:

Sobre esses cordeiros tão dóceis, tão qualificados e dotados pelo seu Criador como se disse, os espanhóis se arremessaram no mesmo instante em que

os conheceram; e como lobos, como leões e tigres cruéis, há muito tempo esfaimado, de quarenta anos para cá, e ainda hoje em dias, outra cousa não fazem ali senão despedaçar, matar, afligir, atormentar e destruir esse povo por estranhas crueldades[...]; de tal sorte que de três milhões de almas que havia na ilha Espanhola e que nós vimos, não há hoje de seus naturais habitantes nem duzentas pessoas. (2001, p. 27-28)

E ainda segundo Las Casas:

Os espanhóis, com seus cavalos, suas espadas e lanças começaram a praticar crueldades estranhas; entravam nas vilas, burgos e aldeias, não poupando nem as crianças e os homens velhos, nem as mulheres grávidas e parturientes e lhes abriam o ventre e as faziam em pedaços como se estivessem golpeando cordeiros fechados em seu redil. Faziam apostas sobre quem, de um só golpe de espada, fenderia e abriria um homem pela metade, ou quem, mais habilmente e mais destramente, de um só golpe lhe cortaria a cabeça, ou ainda sobre quem abriria melhor as entranhas de um home de um só golpe. (2001, p. 31)

O encontro entre esses dois mundos, na Bolívia, além das consequências brutais e devastadoras, típica da colonização levada a cabo nessa região, muito denunciada por Bartolomé de Las Casas, como visto nos trechos acima, também, marca oficialmente a deflagração da ressignificação territorial dos novos lugares, cuja profundidade e influência são tão significativos que refletem na conformação espacial hodierna.

Como já mencionado acima, após a Coroa Espanhola obter garantias jurídicas perante à ordem internacional de então, por bulas papais, iniciou-se a etapa da colonização propriamente dita e a ressignificação e exploração daqueles territórios. A princípio, a exploração das riquezas que o território representava aos espanhóis se deu num caráter privado. Incapaz de prover por si mesma vultosos investimentos que a empreitada requeria, atuou a Corte Espanhola mediante parceria com aventureiros, mediante capitulações de natureza jurídica privada, em que o Poder Real concedia o direito de exploração sobre os lugares desbravados, embora sob batuta oficial (OTS CAPDEQUÍ, 1993).

Posteriormente, o Poder Real Espanhol empreende uma retomada do processo de ordenação territorial, transferindo o protagonismo da seara privada para a pública, fortalecendo o controle do Estado Espanhol sobre as Colônias. A medida é implementada ante o temor da alta cúpula real de perder o controle efetivo dos novos territórios ante o crescente poder dos primeiros expedicionários. Assim, paulatinamente foi adotando medidas para mitigar o espectro de atuação destes,

quando foi se desenvolvendo uma institucionalização do Estado espanhol nas Índias.

Compôs esse conjunto de medidas visando maior controle real sobre os novos territórios mediante o desenvolvimento de uma burocracia estatal mais sólida, o já mencionado modelo de ordenação territorial de boa parte do período colonial que compartimentava político-administrativamente o território em Vice-Reinados, Audiências e Municípios (OTS CAPDEQUÍ, 1993).

Objetivo era centralizar a administração sob mãos consideradas de confiança, aumento significativamente o controle sobre os territórios, em detrimento da influência dos criollos, daí datando, por exemplo, a tradição da América Hispânica pelo modelo unitário de organização estatal após a independência.

À essa redefinição político-administrativa do território também se assoma a implementação de um modelo produtivo mais organizado, de agricultura e mineração voltado à demanda externa e interesses econômicos locais. Superada a etapa da pilhagem, os conquistadores “[...] organizaram forças produtivas em geral voltadas à mineração, agricultura e extrativismo.” (VALENÇA, 2018, p. 35).

A implementação dessas atividades também variava de acordo com as particularidades locais, isto é, do nível desenvolvimento e organização dos lugares e suas potencialidades, um exemplo claro de como o espaço geográfico funciona como forma-conteúdo nos projetos de uso e produção de um território. De um modo geral, as sociedades autóctones eram de cunho familiar e se organizavam em comunidades sem a presença do Estado, aqui em sentido lato, e em propriedades comunitárias denominadas *Ayllus* (VALENÇA, 2018). Nessas situações, os invasores davam prioridades a atividades atreladas à agricultura.

No caso de sociedade mais desenvolvidas, ocorria uma apropriação e ressignificação dos papéis sociais existentes previamente nessas comunidades de modo a melhor atender aos auspícios espanhóis, num processo de hibridação, como foi o caso dos Incas. Essa comunidade foi uma das mais imponentes sociedades pré-colombinas, organizada sob a propriedade coletiva da terra, a divisão social do trabalho, um Estado teocrático e direcionamento dos excedentes ao Estado, que o redistribuía, em grande parte, para o proveito social e foi cooptada e adaptada aos interesses hispânicos. (VALENÇA, 2018), assim “[...] aproveitando se tratar de povos que respeitavam hierarquias sociais estabelecidas [...] os espanhóis utilizaram de mecanismos que reproduzissem um domínio, agora sob o comando da metrópole europeia” (LEONEL JÚNIOR, 2018, p. 13), de modo que as

Relações de produção hierárquicas existentes desde a era pré-colombina foram ressignificadas, a partir da adequação dos institutos da encomiendas e da mita, bem como das experiências do feudalismo espanhol. A relação de produção servil, portanto, fora trasladada para a colônia, de maneira adaptada às condições de reprodução social preexistentes à chegada ibérica. A servidão individual, típica do feudalismo, aqui se manifestou coletiva, comunitária. Sua ressignificação implicava em outro padrão de apropriação do excedente do trabalho, agora voltado à acumulação mercantil e não mais reprodução social da comunidade. (VALENÇA, 2018, p. 42)

Mas como é possível inferir das passagens acima, não apenas houve uma ressignificação da estrutura produtiva existentes nas sociedade pré-colombinas, como também do arquétipo político. Sucedeu após a consolidação da conquista/colonização uma relação política entre o mundo Real e o Indígena, quando as autoridades indígenas de outrora eram mantidas nessa condição privilegiada, mas agora como intermediário, o elo entre o indígena e o colonial, assim:

Com o Império Inca derrotado, a então nobreza inca, que se alia aos espanhóis, passa a se constituir como engrenagem fundamental para a reprodução da lógica colonial europeia sob uma roupagem própria, uma vez que exercida pelos próprios indígenas andinos. A monarquia espanhola criou a figura dos “caciques”. Indígenas passaram a compor a nobreza dentro da colônia, submetidos à metrópole, os quais cobravam tributos de alguma unidade sócio-territorial, que presidiam. Literalmente, um processo de reprodução da colonialidade do poder. Esse mecanismo dominador e reprodutor do colonialismo tinha, além do cacique, a figura do corregedor que era responsável pelo acompanhamento do trabalho dos caciques, auxiliando a coroa. (LEONEL JÚNIOR, 2018, p. 13)

Essa fase da história boliviana é marcada pela coexistência entre os dois mundo, o projeto colonial de capitalismo mercantilista e os povo originários, ainda que, obviamente, de submissão dos segundos aos interesses do primeiro, marcando uma tolerância interesseira, pois na medida em que cumprissem com suas obrigações tributário-econômicas perante à Coroa, desfrutariam de relativa e legal autonomia sobre seus territórios e manutenção de suas territorialidade. (CUNHA FILHO, 2018) (VALENÇA, 2018), o que ficou conhecido como pacto de reciprocidade (CUNHA FILHO, 2018). E segundo esse autor, o então vice-rei do Peru, Francisco de Toledo, que tinha a audiência de Charcas sob sua autoridade, o que corresponde ao território da atual Bolívia:

[...]buscou concentrar as comunidades indígenas vivam espalhadas por grandes territórios em reduções de geografia semelhante ao urbanismo castelhano de então. Como forma de diminuir algo do poder dos caciques, criou uma série dos postos civis análogos aos existentes na Espanha, como prefeitos e corregedores, cujas autoridades se sobrepunham ao poder soberano dos caciques sobre as comunidades. Mas para garantir o controle

sobre essas mesmas comunidades e sua aquiescência à extração de tributos e trabalho necessários para a colônia, o vice-rei manteve em grande medida o papel dos caciques como intermediários entre os dois mundos e com a manutenção de altos graus de autonomia interna às comunidades conquanto seguissem cumprindo com suas obrigações coloniais tributárias e de fornecimento de mão de obras às minas. (CUNHA FILHO, 2018, p. 37-38).

A sociedade colonial, assim, se consubstanciou desde uma estratificação étnico-racional, isto é, baseado na cor, no interior da qual os espanhóis ocupavam os cargos e papéis políticos e sociais de maior relevância; seguidos pelos criollos, que eram secundarizados na política e tinha protagonismo econômico; e na base da pirâmide social os indígenas e os mestiços (CUNHA FILHO, 2018), (VALENÇA, 2018).

Após a independência, em 1825, a Bolívia se forma como país a contragosto do Peru e da Argentina, que gostariam de ter essa porção territorial incorporada aos seus respectivos domínios, e é batizada em homenagem ao Libertador Bolívar (CUNHA, 2018). O território que hoje corresponde à Bolívia pertencia a então Real Audiência de Charcas, criada em 1561, vinculada ao Vice-Reino do Peru, mas que veria posteriormente suas dimensões substancialmente reduzidas em razão de conflitos bélicos travados com seus vizinhos, a exemplo da Guerra do Chaco, com o Paraguai; Guerra do Pacífico, com o Chile, quando perdeu a saída para o mar, Guerra do Acre, Brasil, além de tratados internacionais que selaram perdas territoriais para Brasil, Argentina e Peru.

E naquela data, de 1825, a Bolívia inicia sua trajetória no constitucionalismo-liberal, que gozava de proeminência no mundo de então, bem como no modelo estatal unitário de organização político-territorial. Como é cediço, na América Latina, após a independência, com o rompimento oficial do jugo colonial, os Países recém-constituídos buscaram inspirações nas exitosas revoluções liberais da França e principalmente dos Estados Unidos na tarefa de construir as novas bases sociais, políticas, institucionais e jurídicas dessas nações, em suma, no anseio de modernizar as bases materiais desses Países.

De tal modo, foi comum a importação dos símbolos e ritos políticos próprios do liberalismo, com presença até nossos dias, do dito horizonte liberal-constitucional (CUNHA FILHO, 2018), tais como constituição, direitos humanos, Estado de Direito, como mecanismos de enfrentar o passado, a herança colonial e projeção de um futuro moderno, ainda que houvesse divergências a respeito do teor desse projeto e de como esses valores deveriam ser aplicados na realidade local.

Inicialmente, no embate entre as visões de País e sociedade, houve uma disputa entre uma posição conservadora, uma posição republicana e outra liberal (GARGARELLA, 2016, p. 22) sobre os rumos mais pertinentes a serem tomados na organização e papel do Estado diante a sociedade. Posteriormente, porém, triunfou uma fusão de um constitucionalismo liberal-conservador, um pacto entre as elites como meio de conter ou limitar o crescimento popular à sala das máquinas e blindar de qualquer ameaça aos privilégios que essa elite crioula arrogara para si desde que se apossaram do poder político e das instâncias oficiais da política e do poder. Era o ocaso das pretensões, na concepção do autor citado, republicanas, que tinham maior proximidade com o ideal de democracia popular.

De um modo geral, o que se verificou, em realidade, é que rompido o vínculo formal de dependência e submissão entre as Colônias e os Impérios Português e Espanhol, a prioridade do momento era estabilizar politicamente as novas nações para na sequência proteger os interesses da minoritária elite crioula da época, tais como a manutenção do poder político, da propriedade privada e os antigos privilégios, vez que “Os homens que lideraram o processo nacional de independência política na América Latina estavam imbuídos do ideário burguês liberal como justificativa de seus atos[...]Em nome das ideias de liberdade, igualdade jurídica, legitimidade da propriedade privada, entre outras fizeram a independência[...]” (PRADO, 1994, p. 78), ficando pelo caminho os anseios de mudança estrutural da maioria da população, pois:

Nesse longo caminho, os setores populares não puderam fazer face aos projetos antidemocráticos idealizados e levados à prática pelos vencedores. Não porque houvessem demonstrado passividade ou submissão, mas porque sua rebeldia não pôde ser canalizada por uma proposta alternativa vitoriosa e porque não tiveram força política suficiente para imprimir uma direção distinta às decisões dominantes, que acabaram por excluí-los dos direitos de cidadania.” (PRADO, 1994, p. 78-79)

Assim, o que se verificou, na prática, foi tão somente o deslocamento do poder político das mãos dos países da Península Ibérica para as elites que se formou nas Colônias, resultando na manutenção da filosofia pública da época, que significava a continuidade da inferioridade, exploração e espoliação de direitos da maioria indígena e negra. Nesse diapasão, precisas são as palavras de Wolkmer:

A independência das colônias na América não representou no início do século XIX uma mudança total e definitiva com a relação à Espanha e Portugal, mas tão somente uma reestruturação, sem ruptura significativa na ordem social, econômica e político-constitucional. Paulatinamente, incorporaram-se e

adaptaram-se princípios do ideário econômico capitalista, da doutrina do liberalismo individualista e da filosofia positivista. Por certo, para responder as necessidades locais, compatibilizavam-se as velhas estruturas agrárias e elitista com o surto eclético e com as adesões às novas correntes europeias (2013, p. 21-22)

E a imposição desses pretensos anseios elitistas, difundidos em nome, ou menos sob a roupagem, do bem-comum era possível por essa estrutura liberal-constitucional. Essa primeira fase do constitucionalismo instituiu o modelo liberal-burguês de Estado, o qual “[...] se configuraron bajo el principio del monismo jurídico, esto es, la existência de un solo sistema jurídico dentro de un Estado, y una lei general para todos os ciudadanos.” (FAJARDO, 2010, p. 1)

Tendo em vista que esse modelo de organização político-constitucional era o que de mais novo se tinha produzido no mundo à época, os ideais das revoluções liberais do sec. XVIII tiveram bastante influência nos primeiros processos constituintes deflagrados nos recém independentes países da América Latina, de tal modo que “Todas elas utilizaram a Constituição Estadunidense como modelo, especialmente no estabelecimento de modelos presidencialistas[...].” (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 84)

A adoção da experiência estadunidense como paradigma resultou na incorporação aos textos constitucionais latino-americanos de seus ideais, que eram notadamente liberais e elitistas. Assim, forjou-se o Estado latino, cujas Constituições “[...] garantiam direitos e liberdades individuais, um sistema representativo com o propósito de afastar os cidadãos dos representantes, a criação de instituições conservadoras para a manutenção do *status quo* [...]” (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 85).

Dessarte, essa estrutura jurídico-estatal manteve-se desde então, atravessando-se os séculos. Ainda que se tenham vivenciados alguns avanços na constitucionalização de direitos sociais com o advento do constitucionalismo social nas primeiras décadas do século XX, a estrutura elitista de representação política sempre deu a tônica na formação dos países desta região do Mundo, desde os seus primórdios, como se verificou acima. Somente as revoluções do final do século XX se habilitaram modificar o então estado de coisas, como se verá adiante.

A Bolívia não se distanciou desse brevírio e construiu uma estrutura estatal para atender aos interesses de suas elites locais, sem maiores preocupações em aprofundar sua presença institucionalizada e ideológica por toda sua dimensão territorial, nem com a diversidade de territorialidades existente, principalmente com relação aos povos originários, daí Zavaleta (2013, apud Valença, 2018) pugnar que o

Estado boliviano sempre foi um Estado aparente, que existia somente na exata medida dos interesses econômicos de elites regionais, pois

Tendo em vista o modelo econômico e político constituído durante o período colonial e herdado no século XIX, que implicava “ilhas” de geração de riqueza e monopólio político-econômico por poucos grupos urbanos e latifundiários, mostrava-se desinteressante a presença estatal em todo o território nacional. O Estado existia na exata medida – e delimitação espaço-temporal – em que possibilitasse a acumulação de capital por parte de suas elites dirigentes. [...] este não tinha o condão – nem o buscava – de condensar a totalidade da sociedade, ou seja, irradiar-se por seu território impondo os diversos hábitos, culturas, formas de organização política, coercitividade, de suas classes dirigentes. O Estado não lograva articular a territorialidade estatal, somente fragmentos espalhados e dispersos, que tivessem alguma possibilidade de geração de riqueza. (VALENÇA, 2018, p. 57) (grifos originais)

Essa estatalidade, por conseguinte, era muito dependente dos ciclos de pujança econômica do País e de sua localização geográfica. O que implicava, na prática, que a cada derrocada e ascensão de uma determinada atividade econômica como motor do desenvolvimento das forças produtivas bolivianas, o Estado migrava juntamente com o deslocamento dessa capacidade econômica regional, constituído novos centros políticos. O Estado Aparente, assim, sempre foi objetivo de disputa das elites, cuja captura significava deter meios político-econômicos de priorizar e realizar ajustes espaciais de modo a fomentar ou viabilizar suas atividades, em prejuízo quase que generalizado do restante do País.

Além disso, o Estado boliviano se forma numa condição de contrastes entre o idealizado e real. Organiza-se sob a herança colonial da centralização do poder político dos tempos de colônia, razão pela qual adota como modelo de ordenação territorial o Estado Unitário de inspiração francesa (PAVANI; ACHURY, 2017), bem como do modelo norte-americano o presidencialismo e o sistema de freios e contrapesos (GARGARELLA, 2016), tudo isso sob um manto ideológico que se quer liberal, cultuando, ao menos no discurso oficial e jurídico, os valores da revolução francesa de liberdade, igualdade e fraternidade. Por outro lado, tinha o interesse de manter as condições materiais de reprodução da sociedade colonial, altamente excludente e racista:

A Bolívia se iniciou como república herdando a estrutura social colonial. A distribuição de terras, a estratificação social, o regime de tributos e, inclusive, parte da administração pública e do pessoal encarregado de executá-la não sofrendo variações substanciais, deixando de pé o conjunto de sistemas de divisão de classes, poderes, instituições e pessoal hierárquico formado

durante as distintas etapas do regime colonial. (LINERA, 2010, p. 167)

Costura-se para tanto, um modelo político que alijava praticamente todos os não-brancos do processo decisório, ao determinar, em 1839, com vigência (ainda com que alterações) até 1952, como condições à cidadania a escolarização, isto é, não ser analfabeto, e a aferição de renda, que ainda não poderia ser proveniente de servidão, era uma cidadania patrimonialista, racista-elitista, profundamente excludente e censitária (LINERA, 2010). O que implicava a exclusão quase absoluta de todos os que não compusessem o rol da elite, sempre sob um discurso enviesado de racionalidade para justificar essa estratificação racial. Sendo esse um marco característico da cidadania política boliviana desde os seus primórdios republicanos:

As distintas formas estatais engendradas até 1952 não modificam substancialmente esse *apartheid* político. O Estado caudilhista (1825 – 1880) e o regime da chamada democracia “censitária” (1880-1952), tanto em seu momento conservador como liberal muitas vezes modificaram a Constituição Política do Estado [...], entretanto a exclusão político-cultural se manteve tanto na normatividade do Estado como na prática cotidiana das pessoas. De fato, pode-se dizer que, em todo esse período, a exclusão étnica se converteu no eixo articulador da coesão estatal. (LINERA, 2010, p. 169)

A história republicana da Bolívia, então, tem uma fase caudilhista (1825-1880), outra mais constitucional-liberal propriamente dita (1880-1952), a pós-revolução de 1952, a neoliberal, no seio da qual teremos as crises de Estado, quatro, no total (VALENÇA ,2018) e os desenvolvimento das matrizes políticas liberal-constitucional, Indianista-comunitária e Nacional-Popular (CUNHA FILHO, 2018), tendo-se sempre como perspectiva ideológica predominante o elitismo-liberal eugenista; e como traço geográfico a presença e institucionalização deste Estado baseado numa seletividade espacial ao sabor dos interesses das elites dirigentes e em constante embate com os subalternos, primeiramente os povos originários mais adiante os trabalhadores, camponeses e mineiros, no regaço e entorno do centros urbanos que se formavam ou se (re)modernizavam ente o Oriente/Ocidente do País a cada ciclo de pujança econômica.

Essa presença limitada do Estado no território nacional, obviamente, traria consequências para a formação espacial do país. Por um lado, o dos indígenas, colaborou em grande medida para a conservação de seus costumes culturais, organização política e territorial, apesar de estar oficialmente submetido a um Estado Republicano, cuja ideologia liberal pregava a universalidade, a homogeneidade.

Por outro, a disputas entre as elites pelo poder político do Estado fez do regime político boliviano algo muito instável, com sucessivos golpes para acesso ao poder, muito embora sempre se valessem dos símbolos liberais para legitimação desses governos, tais como a presença de constituições como ferramenta de organização e legitimação da ação estatal.

Esse Estado aparente também resultou em perdas de porções territoriais em confrontos bélicos com seus vizinhos, pois por sua precária institucionalização material pelo território, bem como a rarefeita coesão de uma nacionalidade, uma identidade boliviana, colocou-lhe em desvantagem logística e de engajamento social nesses conflitos, concorrendo para o ocaso (CUNHA FILHO, 2018).

A tensão entre a modernização, a resistência dos subalternos e as divergências e disputas intra-elites, com a exclusão quase total da população, pelo poder político do Estado como vetor de implementação de ajustes espaciais (HARVEY, 2018) de seu interesse marcam a diferenciação espacial da Bolívia desde seus primórdios. Na sua primeira fase constitucional a cúpula governamental tratou de constitucionalizar e levar a cabo, ao menos intentar, uma pretensa modernização liberal do país, cujos reflexos territoriais seriam impactantes, principalmente aos povos originários, que a partir desse acontecimento histórico terá seu modo de concepção territorial duramente perseguida, com luta constante e inúmeras sublevações por parte destes.

Isso porque consolidada a independência e sua condição de Estado nacional, ainda que aparente, Simón Bolívar inicia na Bolívia um audacioso projeto de modernização do País sob bases liberais, projeto esse posteriormente comandado pelo General Sucre, até 1828, quando da sua renúncia, por não lograr maiores êxitos na implementação desses pressupostos, visto que onerava essa pequena elite, causando grande desconforto.

O plano incluía o fim do tributo indígena, o fim da condição comunitária de suas terras, elevando-os à condição de proprietários individuais das terras que ocupavam, incentivos para o letramento da população e desenvolvimento econômico, ataque às propriedades da igreja, mas que não foram adiante pela situação calamitosa em que se encontrava o País, levando a restauração da autonomia de fato dos indígenas sobre seus territórios e o restabelecimento do tributo indígena. (CUNHA FILHO, 2018). E desde então, a condição comunitária da terra indígena passou a ser periodicamente motivo de questionamentos no decorrer da história boliviana, sempre tendo em vista abolir sua condição comunal e integrar os indígenas. De modo que

A sociedade oficial significa, para o indígena, o mesmo que a morte representa para os aferrados à vida: ambos os casos são entendidos como negação de qualquer existência possível. Assim como a vida é a fuga constante da morte, nos países latino-americanos o “social” é a perpetua prevenção do “índio” no ordenamento público; o progresso é o extermínio do indígena ou sua domesticação civilizatória; também na Bolívia, convertido em semiproletariado nômade, qualquer indício de indianidade é objeto de renovadas pesquisas e dilações sociais: a modernidade é o extasiante holocausto da racionalidade indígena, por mais que o que a substitua seja um vulgar arremedo das inalcançáveis angústias da região oeste industrial; a nacionalidade é a erradicação das identidades coletivas irredutíveis à abstração do Estado, enquanto o diferente é a folclorização paternalista das distinções civilizatórias. (LINERA, 2010, p. 153)

Do lados das elites, o sistema político foi desenhado, como dito, para manter o domínio destas sobre o estado, num revezamento entre ideários liberais e conservadores, que também testemunhou guerra externas e internas, tais como, no último caso, da guerra federalista, quando uma grande união entre os liberais e os subalternos por maior autonomia territorial, para deturpados pelos liberais após o final do conflito, que resultou numa grande repressão ao movimento indígena e execução de Willka, importante liderança indígena.

Em suma, a história da Bolívia republicana estava aferrada desde disputas pelo território. A maneira como os agentes, hegemônicos e subalternos, se relacionaram no decorrer dessa história produziram a diferenciação espacial e o pacto territorial, o qual, como visto, era um Estado aparente, de presença seletiva e de alto grau de centralização, marginalizando boa parte da população.

3.2 A GLOBALIZAÇÃO NA BOLÍVIA E SEUS IMPACTOS TERRITORIAIS

Retomando brevemente o que vimos no capítulo anterior, a globalização representa um projeto econômico-social, com reflexos e colaborações das demais instâncias sociais que conformam a sociedade, na qual a competitividade é elevada ao status de pedra angular da sociedade, consolidando uma absoluta crença na capacidade da seara privada, da iniciativa privada, em última instância, dos mercados, em gerir os problemas sociais com maior eficiência, em detrimento da ação pública, mormente do Estado, que deve atuar somente na medida exata e necessária para garantir essa ordem competitiva, transformando-se num Estado Gerencial (DARDOT,

LAVAL, 2016), ou no famigerado Estado Mínimo.

Esse colimado fim era embasado na anátema de que essa competição no mais alto grau conduziria a sociedade mundial ao progresso contínuo e espraiado por todas as localizações do globo terrestre, levando a sociedade global a um estágio superior de desenvolvimento e integração, com fim das fronteiras, do Estado, hiper mobilidade etc., aquilo que chamamos com Milton Santos (2020) de fábula da globalização.

Assim, para a materialização desse estado de coisas é que grandes reformas constitucionais e legislativas foram levadas a cabo no Países que a recepcionaram, no intuito de adaptar essas sociedades e economias aos novos e incontrastáveis cânones, daí terem se proliferado as (des)regulamentações, privatizações, maior amplitude e capilaridade do mercado na atividade produtiva e normatização destas por diretrizes de matiz privado e muitas vezes de padrão transnacional, numa cooptação do Estado para a padronização normativa interna à luz de ditames externos, de agências supranacionais, num fenômeno conhecido como a globalização do direito (SOUSA SANTOS, 1998). Isso, obviamente, resultaria numa ressignificação do papel do Estado, do direito, dos mercados, das agências reguladoras etc.

A despeito dessas pretensas benesses que se derivariam desse processo, como igualmente vimos, a globalização tem uma face mais obscura, perversa, e, em realidade, mais conhecida por todos. Nessa vertente, as riquezas desse processo são concentradas nas mãos de poucos, na qual essa globalização representa destruição das horizontalidades, da solidariedade, da cidadania e implementação de um consumismo selvagem.

Além disso, também testemunha, contrariando o discurso oficialista, um Estado forte, interventor (só que sempre no interesse financeiro), e a imprescindibilidade do território, que passa a ser um recurso nas mãos de agentes corporativos transnacionais, da ressignificação da cidadania, do modelo de gestão desse território.

Entretanto, a América Latina somente experimentou a face perversa da globalização. A implementação da agenda neoliberal, no período da globalização, no continente em meados do último quarto de século XX conduziu seus países a profundas crises econômico, fiscal e social, naquilo que Freire (1996) denominou de aberração do neoliberalismo, que é capaz de produzir riquezas na miséria.

Na América Latina, assim, a globalização aprofundou a situação de dependência econômica e divisão internacional do trabalho que essa região do mundo está sob jugo desde os tempos de colonização luso-hispânica a partir do século XV.

O fomento da agenda neoliberal, xifópaga da globalização, não só impediu o avanço e consolidação do ainda insípido Estado Social na América Latina, por meio da desregulação/regulação em convergência aos interesses do capital global, como também acentuou os níveis de desigualdade social e potencializou a prática de um neoextrativismo predatório dos recursos minerais dos países sul-americanos nas mãos das corporações transnacionais, em detrimento dos interesses nacionais, além de implementar um modelo de gestão territorial embasado numa cidadania mutilada, mercadorizada, distante da legitimidade popular, incorporando a lógica privatista em ambientes eminentemente públicos (BELLO, 2018).

Em realidade, consoante destacou Milton Santos (2020), a nova ordem instaurada destrói as estruturas internas preexistentes na intenção de produzir um espaço geográfico racionalizado em função dos interesses exógenos, invariavelmente cegos ou indiferentes às racionalidades contra hegemônicas do lugar. Foram os ataques mais intensos aos recursos minerais, organizações sociais e culturais e desmonte da estrutura política já vivenciados pelo continente desde a conquista ibérica.

Presenciou-se, então, no continente, nos anos 80 a desarticulação dos débeis Estados de bem-estar social que ainda se iniciavam nessa região, com a consequente privatização das empresas públicas estratégicas; dos recursos naturais; repactuação do modelo de gestão territorial; inserções de agentes privados nos espaços públicos de poder para favorecer as elites econômicas; mutilação da cidadania, com o consequente afastamento do povo da política, aumento das desigualdades e índices de pobreza, acirramento na luta de classes e consequentes protestos populares, além da renúncia parcial do Estado na regulação do território mediante desregulações em favor de agentes transnacionais, sendo para muitos a década perdida.

No caso da Bolívia, a sua experiência com a globalização, em linhas gerais, produziu um prontuário comumente observado nos demais Países, especialmente latino-americanos, apesar de suas particularidades locais, que fizeram sua experiência única, pois ao mesmo tempo que consolidava o projeto neoliberal, possibilitava a semeadura das sementes da revolução que irromperia no início dos anos 2000, no conhecido período rebelde 2000-2005 (LEONEL JUNIOR, 2018).

De tal modo, durante a hegemonia neoliberal, houve a construção de verticalidades territoriais em proveito de agentes transnacionais; resignificação do Estado, que passou a eminente condição de fiador do projeto neoliberal, com as

consequências disso decorrentes, tais como desregulação, desnacionalização de políticas de Estado e privatização da produção de normas, ou seja, a regulação corporativa do território (ANTAS JR, 2005), reestruturação das escalas internas de poder, de organização político-administrativa (SASSEN, 2007), privatização da política e da cidadania (BELLO, 2018), desnacionalização de empresas e recursos estatais/nacionais, liberalização do mercado, e a centralidade econômicas como fim último da ação do Estado, com o conseqüente ataque aos direitos sociais (DARDOT, LAVAL, 2016).

Concomitantemente, do lado subalterno, essas ações resultaram por acirrar as demandas territoriais existentes no decorrer da história do País, além de criar condições para o futuro levante popular, num grande bloco hegemônico subalterno, composto por indígenas, camponeses e mineiros, no início dos anos 2000, na medida em que as medidas político-administrativas levadas a cabo pelo Estado gerencial boliviano, adaptando os termos de Dartot e Laval (2016), no intuito de arrefecer as exigências feitas pelos grupos sociais marginalizados e propiciar um ambiente político propício para a propagação da racionalidade neoliberal, restaram por permitir maior engajamento e organização desses grupos no processo de se contrapor aos efeitos perversos advindos da experiência boliviana na globalização, fortemente marcado pela deterioração da qualidade de vida e do emprego.

Assim, em suma, o território do País passou, no período que compreende o ápice da globalização, por uma ressignificação geopolítica/econômica e político-administrativa, sob a batuta de um Estado gerencial que avocou para si a responsabilidade de adaptar as estruturas político-sociais e normativas locais ante o projeto vertical imanente à globalização, no intuito de enfrentar e anular as rugosidades socioespaciais do País, em especial os camponeses, indígenas e obreiros/mineiros, que pudessem obstaculizar esse projeto.

Desse modo, importar-nos discorrer a respeito da atuação do Estado boliviano, de como o território passou a ser tratado como um recurso, e não um abrigo, e das alterações na concepção político-administrativa desse território de modo a melhor se adequar a essa finalidade.

Oficialmente, a globalização na Bolívia perdurou por duas décadas (1985-2005), com marco inicial no êxito de Paz Estenssoro nas eleições de 1985 à Presidência da República; e derrocada na ocasião em que Evo Morales ascende ao poder em 2005, pelo MAS, quando levou consigo, como plano de governo, as

esperanças e anseios dos subalternos para uma refundação do Estado boliviano por meio de uma assembleia constituinte e se consolida como porta-voz das reivindicações que marcaram o período rebelde 2000-2005 em contestação aos efeitos deletérios do neoliberalismo, e entra para a história política do País ao ser o primeiro indígena a ocupar o cargo de chefe maior da nação.

Evidentemente que a Bolívia não mudou os rumos de sua história político-econômica em direção a uma pauta neoliberal abruptamente, fulminantemente. Isto foi o resultado de uma acumulação história de fatos que paulatinamente foram afastando o País de um projeto de teor mais nacional-desenvolvimentista, iniciado incipientemente em 1952 e logo apropriado pelas elites econômicas locais, cujo produto final, como antecipamos, resultou em mudanças no regime de uso da terra e recursos naturais, do papel do Estado e concepção de cidadania e legitimidade política, e reformulação territorial político-administrativo sob os auspícios neoliberais. (CUNHA 2018) (VALENÇA, 2018).

Durante esse interstício, compreendido entre 1952-1985 o uso do território e o delineamento do Estado esteve no centro de uma disputa entre atores hegemônicos e subalternos, onde se antagonizaram interesses transnacionais e autóctones, com constantes ajustes político-territoriais a depender de qual grupo angariava maior proeminência político-institucional, como bem pontua Rocha (2007), ao assignar que:

Da Revolução de 1952 à nacionalização do petróleo e do gás promovida pelo governo Evo Morales, o centro dos conflitos pelo poder boliviano são exatamente as riquezas como terra, minérios, hidrocarbonetos, coca, água. Os principais atores envolvidos são o Estado, os partidos políticos, os militares, os movimentos sociais e as empresas transnacionais. Toda mudança de ciclo político leva ao reordenamento dessas forças e a novas regras para a exploração dos recursos naturais. (2007, p. 13).

Foi um período bastante conturbado, complexo, de grandes embates políticos entre os atores sociais, com sucessivos e diversos protagonistas, como deixa evidenciado a citação acima. Realmente, politicamente, houve de tudo. Fortalecimento do Estado, enquanto maquinaria institucional; dos partidos políticos, com matizes ideológicos variados; disputas pelo uso do recursos naturais, entre nacionalistas e transnacionais, irrupção do movimento sindical, dos indígenas, com o katarismo-indianista, embate entre uma economia política nacionalista ou liberalizada e até mesmo militares no poder com apoio camponês, tentativas de redemocratização, crise político-institucional e o final desague da história do país no neoliberalismo, um período também de muita instabilidade política e econômica, com momentos de

normalidade institucional (CUNHA, 2018) (VALENÇA, 2018) (ROCHA, 2007).

Entretanto, trata-se de um período fundamental na história política da Bolívia. A Revolução de 1952 marcou a história do país entre antes e depois de 52, e muito embora tenha sido paulatinamente esvaziada pelas elites no decorrer dos anos, até o ocaso total a partir de 1985, desempenhou enorme colaboração para o amadurecimento político, social e estatal, que se aprofundou constantemente desde então.

Presenciou-se doravante o conseqüente fortalecimento dos movimentos sociais, que terão posteriormente papel decisivo no período de rebeldia e do processo de cambio; do Estado como ator normativo, social, e de integração e desenvolvimento nacional, na medida em que e passou a desempenhar papel de maior destaque na escolha dos rumos da nação; promoveu a nacionalização dos recursos naturais economicamente estratégicos, iniciou uma reforma agrária, espalhou e deu maior à presença institucional pelo território, como também universalizou o sufrágio (CUNHA FILHO, 2018) (LINERA, 2010).

Paradoxalmente, esse período também resultou relevante para a amena ancoragem da política econômica do País no neoliberalismo nos anos 80. Isso porque, além da paulatina deturpação das ideias da revolução de 1952, com a conseqüente liberalização da economia no decorrer dos anos subsequentes, as crises econômicas e institucionais vivenciadas pelo país nesse período, com momentos de prosperidade econômica, mas também de desemprego alto, precária qualidade de vida, ditadura militar, e fracasso de governos mais progressistas (já na reta final), e o Estado fortalecido, com maior impregnação institucional e simbólica, na ideologia liberal-constitucional no território, tornaram possíveis a implementação da agenda da globalização sem maiores resistências populares, na medida em que naquela época as forças político-sociais arrefecidas em razão do desgaste oriundo da instabilidade recentemente enfrentada pelo País (CUNHA FILHO, 2018).

Como relatamos anteriormente, a construção do Estado na Bolívia, muito embora tenha se embasado nos ideias liberais-constitucionais em alta desde o êxito das revoluções francesa e estadunidense, foi entrecortada por particularidades locais, que deram ao Estado boliviano feições próprias, com reflexos na sua conformação territorial.

A institucionalidade estatal sempre esteve muito atrelada às elites locais/regionais e comprometida com o fomento e apoio à atividade econômica em

prominência no momento, daí ter sido denominado de um Estado aparente. De tal modo, o sistema político era fortemente oligárquico e excludente, alijando do pleito eleitoral as massas, por meio de um voto qualificado, isto é, ancorado na escolarização e propriedade, resultando por conservar as bases da sociedade colonial, estratificada desde a etnia, uma República Oligárquica e categorizada desde a cor da pele. Assim, as massas populares nesse panorama eram tidas pelas elites como massa de manobras, trunfos de seu poder, para barganhar ou ameaçar seus oponentes, num arquétipo político calidamente clientelista, sem qualquer compromisso com a emancipação dos que estavam à margem da cidadania.

Dada essas características, como já visto, o Estado passou a ser disputado pelas elites, cujo comando era capitaneado a depender da fração desta que estivesse no controle da atividade econômica de principal mote. Em razão disso, é que houve sucessivos golpes, alternância de poder entre conservadores e liberais, que representavam, em última instância, o domínio de uma dada região, leste/oeste, sobre a maquinaria e poder do Estado.

Entretanto, a Revolução de 1952 proporcionaria uma verdadeira guinada na história estatal boliviana, visto que “[...] representa o ocaso definitivo do modelo de república oligárquica com participação restrita, na medida em que nacionalizou efetivamente seu Estado ampliando seu escopo ao conjunto da população [...] iniciando um Estado-nacional na plena acepção da palavra.” (CUNHA FILHO, 2018, p. 97).

A Revolução de 1952 foi o auge de um período de insatisfação popular que vinha se desenhando desde o fracasso bélico da Bolívia na Guerra do Chaco (1932-1935), com o Paraguai. A derrota bélica cumulada com perdas territoriais acarretou na sucumbência do sistema político fundado na República Oligárquica, lançando o País a viver novas reivindicações por reforma agrária, estatalidade dos recursos naturais, mudanças no sistema político etc., vivendo ainda experiências militares de cunho socialista, que ficou conhecido como Socialismo Militar, como também um período subsequente de cariz reacionário, que levaria ao levante em 1952.

A eclosão e o levante popular ocorreram quando nas eleições de 1951, as elites que governavam o País se recusaram a reconhecer a vitória Víctor Paz Estenssoro. Com a recusa, os grupos subalternos se aliaram ao MNR, partido de Paz Estenssoro, levando a termo uma revolução popular em que a questão da terra, dos recursos naturais e da cidadania voltaram ao tema de primeira ordem, como descreve Valença:

Em 1951, em pleito alicerçado no voto qualificado - ou seja com a exclusão da maior parte dos operários e de todo o campesinato indígena -, vence o MNR, resultado não aceito pelas elites oligárquicas. É então que, em 1952, massas operárias e urbanas e, em menor grau, camponesas, de armas em punho enfrentam as forças armadas e desatam a revolução nacional, sob as bandeiras de nacionalização das minas, a reforma agrária e o voto universal[...] A emancipação política indígena, a questão da terra e os recursos naturais e a nacional/anti-imperialista entrelaçavam-se novamente (2018, p. 62-63).

Consolidado o êxito, em 1952, esse Estado de cunho nacionalista, de Bem-Estar-Social, idealizado pelas massas foi aos poucos sendo minado, apesar dos significativos avanços que propiciou, como nos aponta Cunha Filho:

[...] é inegável o alcance das transformações promovidas durante o primeiro governo de Paz Estenssoro (1952-56) e o impacto que tiveram na consolidação dos horizontes nacional-popular no país. A nacionalização das minas de estanho, a reforma agrária e a adoção do sufrágio universal tiveram efeitos transformadores que não devem ser minimizados, ainda que a vantagem de olhar em retrospectiva já sabendo dos insucessos futuros da revolução boliviana possa às vezes fazê-la parecer pálidas em seu alcance frente às outras grandes revoluções do século XX. (CUNHA FILHO, 2018, p. 237).

A revolução de 1952 teve como o grande mérito iniciar uma reformas agrária, universalizar o voto, superando, por fim, as barreiras até então existente à cidadania, bem como a nacionalização das minas e recursos naturais de estratégica importância econômica do País. O Estado que se queria construir desde então, na ótica dos populares, era de claro viés nacional-desenvolvimentista. Entretanto, na prática, observou-se uma reação conservadora no intuito de anular ou mitigar esses avanços, com direito a um período de ditadura, fissura entre os grupos subalternos, visto que os campesinos se aproximaram dos governos do período militar, assim:

Tem-se, portanto, que mesmo com ampla participação operária, campesina e indígena na Revolução Nacional de 1952, não se constituiu uma unidade no seio das classes subalternas em torno de um programa político autônomo. [...] E, em um processo revolucionário, ou há seu aprofundamento ou logo mais ele depara-se com a restauração conservadora. A derrocada da revolução nacional significaria não apenas a derrota das classes subalternas e preservação das aristocracias locais, mas também o descolamento dos camponeses em direção ao apoio às ditaduras que se seguiram. [...] O operariado mineiro se forjaria como sujeito revolucionário em princípios da década seguinte, sendo duramente batido no decorrer de sua marcha. A revolução seria uma prova a mais da dificuldade objetivas para o surgimento de um processo burguês eficiente em país de desenvolvimento capitalista tardio. (VALENÇA, 2018, p. 70)

E dando continuidade ao mencionado acima, a reação aos anseios sociais da Revolução Nacional de 1952 não tardaram a chegar e foram levados a termo pelos mesmos personagens que assumiram a responsabilidade de conduzir o País por novos caminhos, nacional-desenvolvimentista, doravante, os membros do MNR. Sem embargo, como dissemos alhures, o período também tenha possibilitado a formação e o fortalecimento, nos anos seguintes, desses movimentos sociais, indígenas e obreiros, que mais adiante conformariam um bloco hegemônico subalterno.

O distanciamento ao ideário do movimento de 52 já se iniciou pelo retardo na nacionalização das minas. A reforma agrária foi levada a cabo muito em parte pela pressão do campesinos, do que pela boa intenção governamental. Ainda no governo de Paz Estenssoro, que foi até 1956, iniciou-se um movimento contrário ao anti-imperialismo que nutriu a revolução, buscando apoio político-econômico junto aos EUA, para afastar as suspeitas que esse levante popular tinha cunho comunista, bem como na busca de meios para fomentar a economia e estabilização da mesma, com controle inflacionário. Esta “[...] aproximação cada vez maior da revolução com os EUA implicou sua gradativa, mas cada vez mais acelerada domesticação por parte do governo norte-americano, que em troca da ajuda fazia importantes exigências.” (CUNHA FILHO, 2018, p. 242)

Assim, ainda nos primeiros 5 anos, o governo boliviano recorreu ao FMI para a formulação e implementação de um plano de estabilização econômica, o qual veio a ficar conhecido como Plano Eder, quando os EUA passavam a ter grande poder de influência sobre a política econômica do País. (CUNHA FILHO, 2018). Medidas liberalizantes foram sendo aprofundadas nos anos seguintes, com o governo Siles Zuazo (1956-1960), mas principalmente no período militar, a partir de 1964, com René Barrientos, num pacto militar-camponês, quando o Estado protegia as conquistas desse segmento, em troca de seu apoio. “A razão de existir do pacto era o isolamento e aniquilamento do operariado mineiro, fortemente reprimido com a ocupação militar de todas as minas em 1965.” (VALENÇA, 2018, p. 66).

O período militar é marcado por medidas regulatória de cunho liberal na economia, permitindo a abertura do mercado interno e exploração de atividades econômicas ao capital estrangeiro, com virulenta repressão ao movimento sindical. Ainda nos anos 70 houve uma reação obreira, numa tentativa de golpe, mas que restou frustrada e abriu caminho para o recrudescimento no trato do governo com o

setor (VALENÇA, 2018). Esse movimento se seguiu até o início dos anos 80, quando sucedeu a redemocratização do País. Maurício Rocha sintetiza bem esse período, que termina por se consolidar na fase neoliberal propriamente dita:

No período de 1952 a 1982, os principais atores políticos da Bolívia foram o MNR, as Forças Armadas, a COB e os sindicatos rurais. Na redemocratização os partidos políticos ganharam força. O MNR abandonou o modelo econômico centrado no Estado e adotou o neoliberalismo, mas continuou a ser a sigla mais influente, exercendo a presidência com Paz Estenssoro (1985 – 1989) e Gonzalo Sánchez de Lozada (1993 – 1997 e 2002– 2003). (2006, p. 31).

Assim, a hegemonia neoliberal, a partir de 1985, produziu consequências dúplices em termos de implementação de racionalidade político, econômico e territorial. Representou a um só tempo o triunfo de um projeto liberalizante da economia política da Bolívia, que com avanços e retrocessos, vinha se desenhando desde pouco tempos após a Revolução de 1952, em deturpação dos valores e anseios desta, que eram majoritariamente nacional-popular; como também o solapamento desses anseios sociais que motivaram essa sublevação popular, que é tida como uma das mais importantes do continente, pelos feitos significativos que representou à época, tais como nacionalização dos recursos naturais, reforma agrária e reconfiguração da cidadania.

A inserção da Bolívia na política macroeconomia neoliberal, ancorada no Consenso de Washington, sucede após um período de grande instabilidade político-institucional e econômica nos anos de 1980-1984, instabilidade essa muito em parte herdada do período militar, que deixou o Estado sem capacidade de investimentos e reação no intuito de reverter tal panorama. Para além desse panorama desfavorável, os governos que se sucederam de 1980-1984 não conseguiram reagrupar o apoio popular e estavam sob forte assédio estadunidense para que adotasse a política econômica neoliberal.

Em suma, estava o Estado boliviano pós-redemocratização, principalmente no período presidido por Siles (1982-1984), sob pressões advindas de todas as direções e ainda tendo que gerar um caos econômico de grande magnitude, uma amálgama de fatores que conspiraram em desfavor de um desfecho menos deletério aos interesses populares naquele momento. Sintetizando os acontecimentos desse período, Valença (2018) sublinha que:

Siles enfrentou amplas pressões, internas e externas. Quanto a estas, os Estados Unidos buscavam a preservação dos interesses de suas multinacionais, bem como a expansão da política neoliberal. Em âmbito interno, conformou-se uma maioria parlamentar de oposição de direita, cumulada com boicote econômico por parte das elites proprietária [...] Após as ditaduras, o Estado encontrava-se endividado e sem capacidade de investimento. Isto, combinado com a pressão das burguesias locais, desencadeou um surto inflacionário, decorrente da frágil produtividade nacional. Por outro lado, seu governo não conseguiu reaglutinar as diversas frações das classes subalternas ao redor do projeto nacionalista. Ao contrário, a COB, por exemplo, liderou grandes manifestações. (VALENÇA, 2018, p. 71-72)

Assim, é que nesse átimo sucederam-se governos que tentaram fazer frente a esses aludidos problemas, sem, entretanto, lograr êxito. Luís Garcia Meza Tejada (1980-1981) e Hernán Siles Zuazo (1982-1984), foram os nomes que deram cara a governos curtos e sem grandes logros a apresentarem ao povo boliviano, que padecia diante um obscuro panorama social, de desemprego e inflação galopantes, que ultrapassava a casa de 8.000% ao ano, até o ocaso final em 1985, quando se inicia um novo capítulo da história político-econômica boliviana, como nos revela Cunha Filho (2018):

O governo da UDP ficou marcado na história do país pela hiperinflação (8.767 ao ano em 1985) e pela explosão de demandas e protestos por parte dos sindicatos e organizações populares formalmente aliadas do governo, numa combinação de caos econômico e eterna crise política e social que muito facilitaram a eleição de Victor Paz Estenssoro em 1985 e a aceitação popular geral das draconianas medidas de ajuste fiscal e estabilização monetária que ele implementaria, desfazendo por fim o arranjo institucional do Estado de 52 [...] (CUNHA FILHO, 2018, p. 259)

E foi diante desse panorama, de convulsão social, que em 1985, que Paz Estenssoro, o mesmo que havia presidido o País após a Revolução Nacional de 1952, ascende ao poder e dá início ao projeto neoliberal, quando oficialmente o Consenso de Washington impregna-se na estrutura político-territorial da Bolívia, sob a condição de racionalidade hegemônica.

A promessa era de estabilizar a economia e pôr fim ao caos social pairava sobre dinâmica cotidiana. E sob esse pretexto a hegemonia da globalização perdurou a partir do início dos anos 2000, tendo testemunhando uma sucessão de governos comprometidos em dar profundidade, mediante reformas de Estado e legislativas, a esse projeto, levado a termo pelas mãos de Paz Estenssoro, Jaime Paz Zaroma, Gonzalo Sánchez de Lozada, Hugo Banzer, Jorge Quiroga e Carlos Mesa, no decorrer de quase duas décadas.

Nas eleições de 1985, a apuração dos votos revela uma disputa acirrada, em

que os principais partidos políticos naquele pleito, o MNR (Movimento Nacionalista Revolucionário), ADN (Ação Democrática Nacionalista), MIR (Movimento de Esquerda Revolucionária) e o MNR-I (Movimento Nacionalista Revolucionário), obtiveram, respectivamente, 30,17%; 32,73%; 10,16% e 5,52%. O sistema eleitoral da época preconizava que na ausência de um candidato que alcançasse 50% dos votos, a eleição do presidente se daria de modo indireto, pelo congresso nacional. Uma aliança entre os deputados do MNR e ADN consagraram a vitória de Victor Paz Estenssoro, marcando o início, no âmbito político, do período eu viria a ser conhecido a pacto pela democracia.

Em realidade, tratava-se um acerto político em que os principais partidos políticos combinavam entre si quem assumiria a presidência da República, mediante repartição de cargos do governo entre todos os pactuantes e com o compromisso de dar seguimento ao plano econômico neoliberal, uma democracia pactuada, nos moldes do que muito perdurou na Colômbia e Venezuela, garantindo governabilidade ao projeto nascente, recebendo, de investidores e países centrais elogios, como uma solução pacífica para a histórica instabilidade interna (CUNHA FILHO, 2018). A medida, a despeito do beneplácito externo, acarretou o desprestígio dos partidos políticos ante a população e afastamento do povo da esfera institucional de decisão política, da sala das máquinas (GARGARELLA, 2016).

E como o seu primeiro capítulo na história boliviana deixa transparecer, na conformação dessa democracia pactuada, ironicamente cognominada de *Pacto por la democracia*, a globalização representaria para esse País andino um período de profunda ressignificação, quando se veria a ascensão e intensificação do protagonismo de atores transnacionais na política interna; adequação político-normativa aos interesses destes atores, tais como a transformação das relações de produção, mediante a desregulamentação, desnacionalização do setor produtivo e de funções anteriormente exercidas pela seara pública.

Tudo isso sobre a orquestração do Estado, que também alterou sua atuação e papel, como é típico desse processo de globalização, como visto acima, deixando para trás um perfil mais interventor, nacionalista, normatizador, e até mesmo produtor, líder da promoção do desenvolvimento nacional, para assumir uma feição de regulador e garantidor da competitividade, de modo que na Bolívia “[...]luego de las reformas de la década del noventa, el Estado se dedico sólo a normar, creándose entidades autónomas eu se encargaron de la regulación [...]” (ORSINI, 2007, p. 49),

que segundo esse mesmo autor passaria a ser de titularidade de superintendências, figura equivalente ao que no Brasil seriam as Agências Reguladoras.

A brutal construção de verticalidades (SANTOS, 2017), no território boliviano, proporcionados a partir de localismos globais (SOUSA SANTOS, 1998), pode ser considerada a principal característica desse momento histórico (1985-2005), construída por uma elite empresarial sobre os escombros, sistematicamente produzido, do principal ator político subalterno da época, os mineiros/obreiros, como bem preconiza Linera (2010), ao ressaltar que:

Foi sobre essa desagregação do sindicalismo ligado ao Estado que se consolidou um bloco social composto por frações empresariais vinculadas ao mercado mundial, partidos políticos, investidores estrangeiros e organismos internacionais de regulação que ocuparam o cenário dominante da definição de políticas públicas. Durante quinze anos, a tomada de decisões na gestão pública (reformas estruturais de primeira e segunda geração, privatizações, descentralização, abertura de fronteiras, legislação econômica, reforma educacional etc.) teve como único sujeito de decisão e iniciativa essas forças sociais que reconfiguraram a organização econômica e social do país sob promessas de modernização e globalização. (2010, p. 282).

E como se poder depreender com Linera (2010), no trecho acima transcrito, a hegemonia neoliberal significou uma profunda ressignificação territorial, tanto na esfera econômica, com a privatizações das empresas nacionais, conseqüente ascensão da presença transnacional na política econômica interna; como na seara política, marcada pelo novo papel exercido pelo Estado, que avocou para si a responsabilidade de avalista do projeto neoliberal, levando a cabo reformas legislativas no âmbito do direito econômico e de reorganização político-administrativa do território, de modo a adequar o país aos cânones globais de competitividade, bem como assegurar consistente governabilidade interna, a despeito dos deletérios efeitos sociais.

Foi um período em que política, econômica e direito atuaram conjuntamente para a inserção da Bolívia nos marcos da globalização, com reflexos na dinâmica socioespacial. Isso porque, como visto, por não ser o mercado capaz de por si mesmo se impor e alternar as dinâmicas internas de cada país ao seu alvedrio, num processo de desconstrução/construção, o êxito do impulso modernizante da globalização está subordinado ao modo a política interna, ou melhor, os espaços oficiais de política, como o Estado, e seus instrumentos, o direito e as instituições, decidem se posicionar nesse embate: se numa perspectiva de resistência, como rugosidade, quando o

Estado e o Direito apresentam limites aos seus anseios destrutivos, reforçando o aspecto de abrigo do território; ou corporativa, de colaboração, quando o direito positivo interno, por sua coercitividade, torna obrigatória a transição entre o velho e o novo modelo socioespacial e faz das instituições de Estado a força motriz para disseminar a nova racionalidade e emplacar seu êxito, com a ressignificação das territorialidades, mais para recurso que abrigo (SANTOS, 2017).

E essa foi a operacionalidade do período: as elites ligadas ao mercado internacional de orientação neoliberal forjaram um plano econômico para o país e pelo esvaziamento da política, isto é, o afastamento do povo dos espaços decisórios (mutilação da cidadania); e pactos de conveniência, tal qual o pacto pela democracia, internalizaram tais cânones e os transformaram em norma jurídica, fazendo do Estado o fiel executor destas. Todos os presidentes que se sucederam nesse período reproduziram o mesmo receituário.

O passo inaugural foi dado por Victor Paz Estenssoro, quando restou vitorioso nas eleições de 1985. Antes mesmo de qualquer medida legislativa implementada, sua ascensão ao poder funda a democracia pactuada que irá reger doravante a política institucional. O intuito era assegurar um ambiente político minimamente estável, de modo a garantir governabilidade sem rupturas e o consequente êxito na implantação das reformas econômicas.

O método foi bem conhecido e já citado acima. Forjou-se uma política centrado desde o alto, dos governos e partidos político, sem grandes interesses na participação popular efetiva, somente como meros eleitores, em que o protagonismo e a responsabilidade de se levar a cabo as reformas estariam ancoradas no Executivo, funcionando o Legislativo como chancelador burocrático, que por sua vez se contentava com tal pequenez republicana mediante a repartição de cargos e poder entre os partidos políticos promovida pelo governo, tudo isso sob a guarda do judiciário, como adverte Álvaro García Linera, ao ressaltar que:

A institucionalidade democrática de 1985 a 2000 se caracterizou pela divisão dos poderes executivo, legislativo e judiciário; pela subordinação fáctica do judiciário ao executivo, pelo suborno fáctico do legislativo pelo executivo; e pela chamada governabilidade pactuada, que consistia na formação de blocos majoritários no Parlamento e garantiam estabilidade ao presidente. Em troca, o presidente redistribuía, percentualmente à votação que os partidos governistas tinham no Parlamento, a estrutura de cargos da administração pública (em torno de 18 mil a 19 mil fontes de trabalho), loteada por cores e siglas partidárias. Isso caracterizou a chamada governabilidade pactuada. (LINERA, 2010, p. 300).

A partir dessa institucionalidade, que sediava a política oficial, aquela capaz de transformar essas decisões alinhadas a interesses transnacionais e das elites locais mineiras e agroindustriais que prosperaram na época em direito, é que a política econômica deletéria aos anseios populares foi implantada no país.

E com a promessa de que a solução neoliberal para a crise vivenciada naquele momento traria a médio e longo prazo prosperidade econômica, melhores condições de bem-estar social e pleno emprego é que: “[...] as elites políticas e econômicas do país adotaram um projeto de modernização econômica, de ampliação do emprego e ascensão social por meio da redução do papel produtivo do Estado, da privatização das empresas públicas e da abertura de mercados.” (LINERA, 2010, p. 296)

Este plano neoliberal de desenvolvimento econômico seria implementado por Paz Estenssoro pouco tempo após a sua eleição por meio do Decreto Supremo 21.060, sob a promessa de ser a solução adequada para retirar o País da profunda crise que se encontrava havia alguns anos, de modo que chegou a dizer em rede nacional que a Bolívia *se nos muere*, e que esse seria o único remédio capaz de evitar esse tráfico desfecho.

A despeito de ter sido Paz Estenssoro quem iniciara as reformas legislativas de adequação da Bolívia à globalização, a Nova Política Econômica não foi um projeto de sua autoria. Esse projeto macroeconômico havia sido patrocinado, em realidade, por um dos presidenciais à época das eleições de 1985, o autoritário Banzer, que havia inclusive enviado estudantes para os Estados Unidos para desenvolverem os pormenores desse projeto e se capacitarem sobre o manejo e implementação do mesmo, Cunha Filho (2018), detalha como foi a gestação da NPE e de sua apropriação por Paz Estenssoro:

Mas os contornos da NPE haviam sido definidos, na verdade, pela equipe encarregada do programa econômico da candidatura de Banzer, que enviara uma equipe de jovens economistas e empreendedores aos EUA para reunir-se com economistas de Havard como Jeffrey Sachs, Larry Summers, Oliver Oldham e outros, a fim de elaborar um programa de reformas econômicas caso a ADN vencesse as eleições. [...]Ao assumir a presidência, Paz Estenssoro montou um pequeno grupo liderado por Gonzalo Sánchez e pelo economista Juan Cariaga – que havia sido parte do grupo da ADN – e assessorado por Sachs, que adotou o programa da ADN como base e agregou-lhe reforma tributária, liberalização do comércio e reforma do Banco Central. (CUNHA FILHO, 2018, p. 109).

Além da reforma tributária, liberalização do comércio e reforma do Banco Central, como menciona Cunha Filho (2018), na passagem acima, a NPE também abarcou reformas no direito do trabalho, moratória da dívida pública, nova política cambial, dentre tantas outras medidas de natureza econômica, financeira e laboral, de modo que essas novas orientações que compunham a *Nueva Política Económica* representavam:

- Régimen de cambio único y flexible, que hacía que el tipo de cambio en relación a la divisa norteamericana se fijara por el mercado.
- Operaciones con moneda extranjera y apertura de cuentas en cualquier divisa.
- Abolición de restricciones al comercio exterior, un arancel único del 20% para las importaciones.
- Eliminación de la inamovilidad laboral, liberación de los salarios del sector privado, congelación de los salarios en el sector público.
- Liberación general de precios.
- Elevación de precios de los derivados del petróleo al nivel internacional.
- Control de flujos financieros, los salarios y las contrataciones de personal de las empresas públicas.
- Disolución de corporaciones y varias empresas.
- Abolición de monopolios excepto de los estatales en campo de los hidrocarburos, telecomunicaciones.
- Eliminación de subsidios a la Corporación Minera de Bolivia. (CABRERA, 2011, p. 24-25).

A aprovação dessa primeira e profunda alteração legislativa se deu sob um ambiente tenso, de rechaço por partes do setor mineiro, e sob a vigência de um Estado de Sítio, medida de exceção adotada por Paz Estenssoro para lograr a concretização da medida. Em verdade, coube a Paz Estenssoro preparar as estruturas normativas, estatais, institucionais e econômicas para o posterior aprofundamento do plano macroeconômico, não só implementando medidas normativas, mas criando e difundido discursos de justificação ante a população (modulando a psicosfera a favor de seus interesses), contratando assessoria para indicar a melhor forma de transição, etc.

Foi de uma dessas assessorias, por exemplo, segundo relata o documentário *El robo*, em especial a prestada pela *Price Waterhouse*, que proveio a ideia de evitar o emprego da palavra privatização, pois esta era um expressão profundamente desgastada perante o imaginário popular e poderia obstaculizar, de alguma forma, o êxito final das privatizações.

Até 1994, sucedeu-se reformas no intuito de “[...] agilizar el funcionamiento del

aparato administrativo estatal mediante marcos legales de organización de Gobiernos Departamentales[...]” a exemplo da “[...] Ley de Administración Financiera y Control Gubernamental” (CABRERA, 2011, p. 29), que segundo este autor tinha o objetivo de padronizar verticalmente, isto é, desde as decisões tomada no âmbito nacional, um sistema de controle, na medida em que “el objeto era dar más competencias a esse nivel territorial y suplir las corporaciones.” (CABRERA, 2011, p. 29). Desde muito cedo, ocupou-se os governos neoliberais de implantar uma geografia própria, que segundo Sassen (2010) e Baggio (2013) consiste em concentrar competências estratégicas no entre nacional, como veremos mais adiante.

Ainda compôs esse pacote de modernizações legislativas a promulgação da Ley del Medio Ambiente, Lei nº 1.333 de 1992, que incorporava a noção de uso sustentável dos recursos naturais, o que implicitamente permitia o uso econômico desses recursos. E com a posterior desnacionalização dos agentes econômicos responsáveis pela exploração e comercialização destes, entregava a agentes transnacionais o uso dessas frações do território onde esteve aferrado esses recurso naturais de interesse econômico internacional, como bem demonstram os quatro primeiros artigos da referida lei:

ARTICULO 1º.- La presente Ley tiene por objeto la protección y conservación del medio ambiente y los recursos naturales, regulando las acciones del hombre con relación a la naturaleza y promoviendo el desarrollo sostenible con la finalidad de mejorar la calidad de vida de la población.

ARTICULO 2º.- Para los fines de la presente Ley, se entiende por desarrollo sostenible el proceso mediante el cual se satisfacen las necesidades de la actual generación, sin poner en riesgo la satisfacción de necesidades de las generaciones futuras. La concepción de desarrollo sostenible implica una tarea global de carácter permanente.

ARTICULO 3º.- El medio ambiente y los recursos naturales constituyen patrimonio de la Nación, su protección y aprovechamiento se encuentran regidos por Ley y son de orden público.

ARTICULO 4º.- La presente Ley es de orden público, interés social, económico y cultural.

Essas reformas legislativas, evidentemente, foram de grande monta, abarcando todas as áreas do Estado, sendo para os fins desse trabalho os de maior revelo os supramencionados atos normativos. Após essa primeira onda de reformas legislativas, sobrevieram outras tantas, que trataram de dar o talhe final na adequação neoliberal da economia e sociedade local, que ficaram conhecidas por reformas de segunda onda.

São exemplos desta a Lei de Hidrocarburos, a Lei de Capitalização, que iriam

regular a desnacionalização das empresas nacionais e retirada do Estado do campo produtivo; a Lei nº 1600 de 1994, responsável por instituir “[...] el Sistema de Regulación Sectorial, con el objetivo de regular, controlar y supervisar aquellas actividades de los sectores de telecomunicaciones, electricidad, hidrocarburos, transportes, aguas y las de otros sectores que sean incorporados al sistema.” (ORSINI, 2007, p. 49), setores esses todos entregues ao mercado no decorrer da hegemonia neoliberal.

Também houve alterações no plano político-administrativo do território, isto é, da geografia política, com a Lei de Participação Popular, a Lei de Descentralização Administrativa, e a Lei de Municipalidades, toda elas com o intuito de dar maior fluidez ao projeto que estava em curso naquele momento, numa ação dúbia, uma vez que se erguia e cedia desde demandas territoriais por autonomia, mas que no final resultou sendo, desde o início uma estratégia de fortalecer a governança neoliberal, a despeito dos efeitos reversos não esperados que a medida geraria a longo prazo, como veremos a seguir.

Uma vez promovidas as reformas legislativas, no decorrer de todos os governos que se sucederam entre 1985-2004, e a realocação do papel do Estado, que doravante assumia incumbência de garantir o êxito e funcionamento da ordem neoliberal, como sócio e garantidor dos interesses transnacionais, do mercado-financeiro e exportador, agora mais preocupado com fluidez do capital e índices de austeridade fiscal impostos por agências supranacionais do que com a qualidade de vida e sustentabilidade social, estavam abertas as portas para que a globalização perversa adentrassem ao território e promovessem os ajustes espaciais necessários: as verticalidades, tendo-se como força motriz as desnacionalizações, as quais foram vertiginosas, com abruptos e funestos efeitos sobre a vida social, econômica e territorial do país.

Como bem pontua Cabrera (2011) essas todas essas reformas ditas modernizadoras do Estado e da Economia propiciaram, além da implementação de um projeto de planificação territorial à luz de pressupostos do mercado, tratando o território nacional como recurso a ser fragmentado e usado ao alvedrio privado, a inserção de novos agentes sociais no plano político-espacial e econômico do país, os agentes transnacionais, representados principalmente pelas grandes corporações, mas igualmente acompanhando pelo protagonismo de demais membros das ditas novas classes globais, como nos leciona Sassen (2015) e Mendes (2005), composta

por políticos, servidores públicos de grande status institucional, empresários e empresas especializada em serviços contábeis e jurídicos.

Evidentemente que a inclusão desses agentes transnacionais no tabuleiro político doméstico traria consequências. Essas consequências resultariam na fragmentação do território de acordo com os interesses econômicos dessas corporações transnacionais, mediante a política de capitalização das empresas públicas. E na medida em que um agente econômico transnacional passa a atuar em determinado lugar do território nacional ele impõe a própria racionalidade a despeito e em desfavor desse lugar receptor, vivenciou-se na Bolívia um processo de construção de verticalidades, com a destruição, ou ao menos o esforço, das territorialidades prévias, no processo já por nós mencionado de globalismos locais, visto que a racionalidade global, como preconiza Milton Santos (2020) é cega aos interesses locais, destrutiva e desprovida de qualquer solidariedade, com efeitos devastadores.

Isso porque quando uma empresa estatal é alienada ao capital privado, não se trata de uma simples transferência de direção empresarial, implica também a transferência sobre os ativos que essa movimenta, o destino dos funcionários por ela empregados, o poder diretivo, que lhe legitima a editar as novas regras de funcionamento, de produtividade, investimentos e destinação dos lucros, além, é claro, do domínio sobre o lugar onde suas estruturas materiais estão alocadas e influência sobre seu entorno.

E numa sociedade onde o Estado dá um sentido privatista ao seu labor, mais de regulador de mercado do que guardião do interesse nacional, a desnacionalização dessas empresas também significa a assunção por essas empresas da capacidade normativa renunciada pelo Estado neoliberal para normatizar o uso desses lugares em seu proveito e detrimento da coletividade. No caso boliviano, esse processo foi quase que irrestrito, espreado por todo o território nacional, abarcando todos os ramos produtivos, ainda que estratégicos, bem como as companhias de importância para o desenvolvimento regional. A privatização fragmentou o território boliviano em lotes e os entregou aos domínios do mercado global.

Entretanto, nem todas as empresas públicas foram vendidas na mesma modalidade, segundo o documentário *El Robo*, a alienação dessas empresas se davam sob a privatização propriamente dita, a capitalização e o fechamento. No caso daquelas de menor expressão, ditas pequenas e médias, ou ainda as Corporações de

Desenvolvimento Departamental - CORDE, a via era a da privatização, a venda pura e simples.

As Corde tinham presença em todos os departamentos do país e foram sucessivamente vendidas. Segundo veicula o já citado documentário foram privatizadas a fábrica de cimento El puente, no departamento de Tarija; a Fábrica Nacional de Cimento – Fancesa, no departamento de Chuquisaca; a companhia área Imperial, LAI, em Posotí; o Serviço Municipal de Água, em Cochabamba; a Hilancruz, em Santa Cruz; a Fábrica de Cerâmica Roja de Cobija, em Pando; a Empresa Nacional de la Cartaña, em Beni; a Fábrica Nacional de Vidro, La Paz; o Terminal de Ônibus Hernando Siles, em Oruro, de modo que de 92 Cordes, 73 foram vendidas.

Em relação às empresas estatais que atuavam em áreas de maior importância estratégica e lucrativa do País, tais como telecomunicações, transporte ferroviário, extração e comercialização de minérios, transporte aéreo, dentre outras, o processo de transferência foi diferente, mas igualmente avassalador em seus resultados. Nessa ocasião, até mesmo como um modo de angariar maior adesão popular, a estratégia foi a capitalização, em que a natureza jurídica dessas empresas migrava para a figura de sociedades de economia mista, vendendo parte das ações ao capital privado.

O plano apostava na eficiência dos mercados, prometia o crescimento dessas empresas por injeção de investimentos privados e vinculava que parte dos lucros futuros seriam revertidos em proveito de programas sociais de aposentadoria, além de regulamentar outras condições que facilitaram a transferência do patrimônio nacional ao controle privado, Cunha Filho (2018), em longa passagem, detalha os pormenores dessas transações:

No plano da privatização, o presidente apresentou um projeto batizado de “capitalização” por meio do qual o governo venderia apenas metade das ações a grupos estrangeiros que assumiriam o controle operacional das empresas. O restante seria transferido a um fundo responsável pelo pagamento de um benefício (Bonosol) a todos os bolivianos acima de 65 anos, atrelando assim a privatização das estatais à reforma previdenciária que ele também promoveria ao final do mandato e que alterou o regime de reparto coletivo a um de capitalização individual sob controle de Administradoras de Fundos de Pensão (AFP) privadas inspirada na reforma chilena de 1981. A ideia por trás da capitalização era de que repassar o controle das estatais a empresas privadas estrangeiras aumentaria sua eficiência (já que parte central da ortodoxia neoliberal reside na crença de que os atores privados são mais eficientes que o Estado) e trariam inovação, tecnologia e capital ao país. Pelo projeto aprovado praticamente sem discussões no parlamento, as transnacionais compradoras precisavam pagar

apenas uma pequena fração do valor de venda no momento e se comprometer a investir somas significativas de modo a dobrar o valor das empresas, o que por sua vez supostamente aumentaria o valor das ações em posse das AFPs e garantiria a viabilidade da reforma previdenciária. Ao mesmo tempo, a criação do Bonosol dependente de tais recursos deveria consolidar o apoio dos cidadãos ao novo cenário. (CUNHA FILHO, 2018, p. 113)

E sob essa orientação de capitalização, as empresas públicas estratégicas da Bolívia tiveram a sua titularidade transferida ao setor privado transnacional, trazendo a reboque todas as consequências territoriais aludidas acima, muitas vezes em transações cujos valores estavam abaixo da avaliação de mercado e em condições ultra benéficas aos compradores.

Segundo o dossiê *La Privatización en Bolivia 1989-2000*, editado pelo Ministério das Comunicações do Estado Plurinacional da Bolívia, nesse período foram privatizadas a Empresa Nacional de Telecomunicações – ENTEL, arrematada por italianos, em negócio quem abarcou o monopólio desse serviço e total controle da administração, ante precária fiscalização pública; a YPFB, empresa responsável pelos hidrocarburos, em acordo que permitia ao setor privado comercializar esses recursos no mercado interno com base em preços internacionais; a Lloyd Aéreo Boliviana, companhia aérea nacional criada com o objetivo de integrar, arrematada pela VASP (BRA), em negócio considerado obscuro e questionável, que levou ao fechamento da empresa anos depois; a ENED, companhia responsável pela eletricidade no país, indexando o reajuste da tarifa ao mercado internacional; a Empresa Nacional das Ferrovias – ENFE, transferida para uma companhia chilena; e a Corporação Minera da Bolívia – COMIBOL.

A política macroeconômica neoliberal também deflagrou uma busca desenfreada de territórios rumo ao Leste do país para a intensificação de agricultura modernizada, vinculada ao agronegócio e à demanda internacional por produtos agrícolas, mediante forte investimento.

Entretanto, não foi somente no plano econômico, financeiro e laboral que se encetaram mudanças de cariz neoliberal da globalização perversa. A globalização requer, respectivamente, seus próprios arquétipos de geografia política e cidadania. No âmbito da geografia política, essas autoras destacam que o modelo político dos Estados inseridos na globalização busca esfacelar qualquer desenho institucional de Estado Social, usando a geografia política como uma ferramenta nesse sentido.

A estratégia consiste em concentrar o poder político sobre questões centrais

para o projeto neoliberal no poder central e descentralizar todas as demais atribuições de cunho social ou de serviço público aos entes sub-nacionais, numa estratégia para blindar a sala das máquinas de maior poder e responsáveis pela implantação da racionalidade hegemônica de questionamento de índole social, canalizando as insatisfações populares para os entes sub-nacionais.

Baggio (2013), a esse respeito, ressalta que esse processo sucedeu no Estados Unidos, quando da adaptação do federalismo aos influxos da globalização, verificando-se uma descentralização, rumo aos Estados, de algumas competência de cunho social, na tentativa de reduzir o papel do Governo Federal nessa área e transferir para os Governos Estaduais tal incumbência, mas evidentemente com menos recursos e tendo subliminarmente esse intuito de adaptação da geografia política do país aos novos ventos econômicos. No plano da cidadania, o objetivo é esvaziar os espaços públicos de embate e decisão políticos, reduzindo ao máximo o controle e a participação populares, transformando esta última num mero requisito formal de conferência de legitimidade aos governos.

A Bolívia atravessou, ao seu modo, processo parecido e teve a implementação de uma geografia política própria, mas com a mesma intencionalidade, blindar o governo central de instabilidades e reclamos sociais, conferindo estabilidade a governança neoliberal no país, com a reordenação político-administrativa do território e reflexos na cidadania. No caso desta última, como vimos, houve a celebração do pacto pela democracia, ocasião em que os principais partidos políticos firmaram entre si o compromisso de levar a termo a agenda neoliberal com apoio recíproco, mediante a repartição de cargos pelo Executivo. O sistema eleitoral da Bolívia de então resultou por facilitar esse acordo, ao não prever eleições diretas pelo voto popular no pleito presidencial no caso de nenhum candidato alcançasse a aprovação de mais de 50% do eleitorado, ocasião em que a escolha do presidente caberia ao Parlamento.

No plano político-administrativo do território, as mudanças foram mais profundas e até mesmo inéditas na história do país. Isso porque como vimos anteriormente, a organização político-administrativa do país sempre esteve pautada no modelo unitário, centralista de Estado, com a concentração do poder político no âmbito do governo nacional, tendo com entes sub-nacionais os Departamentos e Municípios, apesar de muito precariamente instituídos, no caso deste último, além, como também comentado, das comunidades originárias com as territorialidade de fato e em resistência constante ao poder oficial do Estado.

Eram tempos de Estado aparente, à serventia das elites econômicas do País, justificando-se esse centralismo exacerbado pelo histórico colonial e posteriormente por decisão das elites locais em ter o Estado com um poder concentrado e comando por poucos e a serviços de seus anseios. Esse perfil territorial ocasionou sublevações indígenas, bem como reclamos por federalismos no decorrer da história nacional, a exemplo da guerra federal no século XIX; no início do século XX, o Manifesto da Sociedade Geográfica; na década de 1950, nas disputas em torno das discussões tributárias sobre o petróleo, bem como nos anos 80 (LINERA, 2010).

Nesse panorama prévio de históricas disputas territoriais entre os membros das elites e destas em face dos subalternos, camponeses, indígenas etc., é que sob a hegemonia neoliberal se promove no país uma reforma político-administrativa do território, acomodando, a um só tempo, as demandas por autonomia e a implementação de uma geografia política neoliberal. Houve um conjunto de reformas de cunho político-administrativo, mas a de maior relevância foi a Lei de Participação Popular, que tinha o papel de neutralizar os reclamos por descentralização, promovendo uma descentralização administrativa, de modo que:

A Lei de Participação Popular que descentralizou a administração estatal por meio dos municípios, somada à maior integração das elites regionais, especialmente *cruceñas*, e à estrutura do Estado centralista por meio dos partidos MNR, MIR e ADN, encerrou o ímpeto descentralizador dos anos 1980 e levou as elites empresariais *cruceñas* a ocupar posições de poder fundamentais na estrutura estatal que acompanhou as reformas de livre mercado de todo o período neoliberal. (LINERA, 2010, p. 310).

A Lei de Participação Popular de 1994 logrou ordenar político e administrativamente o território, resultando na criação de mais de 300 municípios, um feito inédito num país marcado pela ausência do Estado no seu interior e de demarcação político-territorial. Também representou um grande avanço em relação à luta dos povos indígenas por território e autogoverno, na medida em que a LPP também os contemplava, pois a “[...] LPP estabelecia a possibilidade de criação de distritos municipais indígenas com autoridades próprias no interior dos municípios e estabelecia a possibilidade de criação de Organizações Territoriais de Base (OTB) com poderes de supervisão dos orçamentos municipais.” (CUNHA FILHO, 2018, P. 114). Segundo o mesmo autor, esses avanços foram complementados pela criação das Terras Comunitárias de Origem, em 1996, com um projeto de reforma agrária. Tudo isso num panorama constitucional em que pela primeira vez se reconheceu o

caráter multiétnico do país, em reforma a constituição em 1994, no Governo de Gonzalo Sánchez de Lozada (1993-1997), que tinha como vice-presidente o aimará Victor Hugo Cardenas.

A medida, entretanto, conforme antecipado, era cercada de contradições, visto querer mais do que queria explicitamente dizia. Se por um lado promovia a ordenação territorial do país, atendendo a demandas de repactuação, mediante a descentralização, fomentando a participação popular nos níveis sub-nacionais, por outro lado alimentava uma racionalidade indigenista e buscava também fortalecer e garantir andamento estável ao projeto neoliberal de uso do território, pois :

“[...] o objetivo do governo com a municipalização era, por um lado, responder às demandas regionais de descentralização (sobretudo do Oriente Boliviano) e, ao mesmo tempo, entregar aos municípios a responsabilidade pelo fornecimento de serviços até então eram de responsabilidade do governo central, o que ao mesmo tempo favorecia os objetivos da NPE de afastar protestos em torno das políticas nacionais e dirigi-las a conflitos localizados nos municípios[...] (CUNHA FILHO, 2018, p. 114).

As contradições entre o dito e o oculto aumentava na medida em que os recursos transferidos aos municípios para a gestão e implementação dos serviços que agora eram de sua responsabilidade eram insuficientes. Outro ponto que arrefecia o pretense caráter progressista da medida, em especial em relação aos povos originários, apesar do ineditismo, era a execução, ou implementação, dessas novas unidades sub-nacionais, as quais estavam ladeados de um tecnicismo propriamente neoliberal, com grandes exigências ritos de liberais e um plexo burocrático, que, na prática, inviabilizava a emancipação territorial desses povos, evidenciando um profundo e estrutural racismo, de modo que:

[...] muitas das OTBs de cunho indígena acabavam tratadas com condescendência e paternalismo, quando não completamente ignoradas em atitudes quase abertamente racistas, nas reuniões decisórias de que participavam por não manejar com desenvoltura os conhecimentos técnicos requeridos. Ademais, muitas dessas detalhadas regras burocráticas prescritas no LPP acabavam em seu pretense universalismo excluindo a determinados grupos indígenas, sobretudo em regiões de grande diversidade étnica. (CUNHA FILHO, 2018, p. 115).

Isso dito, fica evidenciando o ajuste neoliberal na geografia política da Bolívia e de como esse processo, ao menos na sua intencionalidade geral, muito se aproxima do sublinhado por Baggio (2013), ao vivenciado pela federação estadunidense, na passagem de um Estado Social Keynesiano para um propriamente neoliberal.

O decurso do tempo não trouxe ao povo boliviano as benesses prometidas pela globalização, conhecendo esse país andino tão somente a sua face perversa, parafraseando Milton Santos. O desemprego, a ressignificação da atuação do Estado como guardião do mercado e interesses transnacionais, a neoliberalização do mercado, do território e das dinâmicas sociais, calcadas em verticalidades, e a crescente deterioração e depauperação da vida dos trabalhadores, indígenas, camponeses e dos mais subalternos foram os traços característicos desse período.

No campo econômico e laboral, a promessa era de que a desregulação da sociedade e a capitalização traria prosperidade ao país, na medida que a retirada do Estado das atividades produtivas, por meio das empresas estatais, faria a economia local mais eficiente e mais lucrativa, com ganhos para todo, uma vez que a iniciativa privada, veiculava o discurso oficial de cunho neoliberal, tem melhor capacidade de gestão econômica. As desregulações do trabalho eram vaticinadas como condição para maior empregabilidade.

O tempo sucedido após a implementação dessas reformas, todavia, revelou que estas eram ineficazes ou incapazes de entregar o prometido, e pior, produziram um panorama devastador, hostil e adverso ao interesse nacional e dos trabalhadores. As desregulações do setor laboral ocasionaram a demissão em massa de milhares de mineiros, o enfraquecimento do sindicalismo obreiro/mineiro, muito perseguido e reprimido no período; a precarização do trabalho, o crescimento da informalidade e do êxodo, bem como a precarização salarial (LEONEL JÚNIOR, 2018).

No aspecto macroeconômico, a hegemonia neoliberal até logrou o controle da inflação, que eram de quatro dígitos antes de 1985, mas fracassou em todo o demais. Taxas de crescimento abaixo do esperado, investimento estrangeiro aquém do estabelecido nos instrumentos de privatizações das estatais, ante da rarefeita fiscalização, aprofundamento do papel de submissão na divisão internacional do trabalho, ocupando o papel de exportador ligado ao setor primário, marcaram o período. Álvaro Garcia Linera faz um preciso balanço dos resultados econômicos, cotejando as expectativas e a realidade, no início dos anos 2000:

A taxa de crescimento do Produto Interno Bruto desde a capitalização até a presente dada é surpreendentemente modesta: 4,9% em 1997, 5% em 1998, 0,4% em 1999, 2,2% em 2000, 1,5% em 2001, 2,7% em 2002 e 2,4% em 2003, o que dá uma média de 2,7 de crescimento do PIB nos últimos sete anos. Se subtrairmos disso a taxa de crescimento demográfico anual de 2,2%, verificaremos que a economia cresceu, de fato, uma média de 0,5% ao

ano nesse período. Se compararmos essas cifras com a oferta que se fez no momento das capitalização, de um crescimento de 10% ao ano, fica claro que, do ponto de vista das expectativas oferecidas, o processo de capitalização é uma fracasso econômico. Em termos comparativos, entre 1992 e 2002, em momentos de livre mercado e investimento estrangeiro, a economia cresceu em média 3,1% ao ano, muito longe do recorde histórico de crescimento anual de 5,6% entre os anos de 1961 e 1977, quando prevalecia o Estado Produtor. (LINERA, 2010, p. 296).

A perversidade dos fatos desautorizou as benesses da fábula veiculada pela globalização. Ainda segundo o mesmo autor, o modelo neoliberal de desenvolvimento econômico, cuja aposta centrava-se no investimento privado, especialmente transnacional, laconicamente teve como saldo:

1. Aumentou de forma drástica as desigualdades econômicas, elevou a taxa de concentração da riqueza, aumentou a instabilidade e o desemprego, limitou as taxas de crescimento e reduziu a redistribuição da riqueza.
2. Inaugurou um tipo de desenvolvimento econômico baseado no protagonismo exclusivo do investimento externo, sendo que esse investimento, em sociedades como as nossas, é do tipo de enclave, de alto investimento tecnológico, baixo emprego, nula diversificação produtiva e de externalização (exportação) dos lucros.
3. Rompeu os laços de articulação entre a economia moderna e globalizada do país, por um lado, que abarca cerca de 28% da população boliviana, e a econômica tradicional camponesa tradicional, por outro, composta por 550 mil unidades familiares (35% da população), e a economia mercantil familiar-artesanal dos 700 mil estabelecimentos urbanos que agrupam 37% da população nacional. (LINERA, 2010, p. 298).

Do ponto de vista estatal, a ressignificação de seu labor, como garantidor da ordem neoliberal, também resultou em crise de legitimidade perante à população, em todos os seus componentes, como ressalta Linera, na correlação de forças, nas instituições e no sistema de crenças (2010, p. 299). A figura do Estado entra em total descrédito, deslegitimação popular, o povo já não acreditava não só na política econômica do Estado, mas na importância e probidade mesma do Estado. A retirada do Estado do espaço público também acarretou o surgimento de ONG com finalidade de amenizar os feitos do neoliberalismo sobre as questões sociais, até mesmo com o apoio de organizações inter/supranacionais, como o Banco Mundial. Assim, o “[...] Estado deixava de cumprir sua função de provedor de políticas públicas sociais para que as ONGs cumprissem esse papel, de forma insuficiente e sem um rígido controle” (LEONEL JUNIOR, 2018, p. 38).

E também territorialmente, os impactos da globalização na Bolívia foram deletérios. Além dos já mencionados efeitos, tais como a construção de verticalidades,

a fragmentação/loteamento do território por empresas transnacionais e suas normatividades privadas egoístas e cegas ao lugar, dentre outros, a geografia política da globalização implementada no país fortaleceu as elites regionais e sua cooptação pelo poder central, tendo sido a LPP um instrumento para isso (LEONEL JÚNIOR, 2018).

Outro desdobramento território advindo desse período foi o acirramento das disputas regionais, e o interesses de elites regionais e reacionárias por autonomias, no intuito de fortalecer e proteger seus interesses econômicos, ainda que em detrimento de um projeto nacional, em especial em Santa Cruz, mas como bandeira geral do empresariado, de modo que:

A luta pela autonomia *cruceña* é, pois, o retrocesso político em relação aos que antes controlavam as elites *cruceña* (aparatos de estado “nacional” e é a constatação dos limites regionais de uma burguesia que não se anima a tentar a dirigir o país, seja em termos políticos, econômicos ou culturais, recuando ao seu domínio regional para disputar ali o controle, compartilhado com as petroleiras, do excedente de gás existente. A autonomia *cruceña*, convertida em bandeira central da reivindicação empresarial é, portanto, a luta pelo poder político, mas em sua dimensão fracionada, regionalizada e parcial e a materialização do abandono da disputa pelo poder geral, “nacional” do país. (LINERA, 2010, p. 313).

O período também desvelou um embate territorial desde protagonistas políticos e econômicos, antagonizando o leste e o oeste do país, e suas matizes étnico-raciais, evidenciando uma polarização, hegemonias mutiladas, envolvendo a elite empresarial do Oeste, com sua visão regionalista do território; o bloco plebeu-indígena e os empresários do Leste, ainda que com capacidade e irradiação nacional limita. (LINERA, 2010, p. 308). De modo que, na vertente das elites, no início do século, se estaria:

[...] assistindo a um questionamento da centralidade do poder, que não significa necessariamente a mudança da sede de governo, mas uma discrepância em torno de qual dinamismo econômico espacial se estruturará o bloco de poder e a concepção de mundo irradiada pelo Estado. Santa Cruz, com sua vitalidade agroindustrial globalizada, e Tarija, com suas reservas de gás, apontam para uma provável conversão no núcleo mobilizador da economia nacional nas décadas seguintes. Em contrapartida, Oruro, com sua economia mineira e retrocesso, e La Paz, que não consegue instaurar um novo padrão tecnológico adequado às novas necessidades produtivas da economia mundial, habilitam o possível traslado da centralidade econômica do Estado do Oeste para o Leste. [...] O fato é que o empresariado, em todos os momentos, em todas as regiões e apesar de todos os seus modernismos técnicos, nunca deixou de imaginar de maneira patrimonial o poder e território – no primeiro caso como privilégio hereditário e, no segundo, como

prolongação da lógica senhorial da fazenda. Independentemente da globalização de suas atividades econômicas e de seus estilos de vida, o empresariado *cruceño* entende o espaço regionalmente e abdicou de uma leitura socialmente incorporadora do território nacional. Por isso pode imaginar, em momentos extremos, a fim de garantir uma blindagem espacial de seus interesses, uma dissociação da unidade territorial, pois a territorialidade estatal não se lhe apresenta como espacialidade inerente a seu destino, mas tão somente como uma contingência à essencialidade da fazenda. (LINERA, 2010, p. 307-309)

Da vertente subalterna, o neoliberalismo teve consequências graves, sentidas de modo diverso entre os segmentos sociais. Sue Iamamoto sublinha com precisão o que representou, para cada um deles, a hegemonia da globalização:

Para os operários, significou a morte do pouco “capitalismo de Estado” que havia na Bolívia, o fim simbólico de sua grande expressão organizativa durante o século XX, a COB. Para os camponeses, significou a deterioração dos preços de seus produtos e o avanço de políticas que afetavam a economia agrária; mas, politicamente, também significou a subordinação ao imperialismo norte-americano com relação às políticas antidrogas. Para indígenas, deixou os seus territórios ainda mais vulneráveis a forças externas agressivas (madeireiras, petroleiras, privatização da água, latifundiários); mas também representou um aparato estatal externo invasivo, incapaz de compreender e incorporar indígena. (IAMAMOTO, 2011, p. 60)

É nessa conjunta de acirrada luta de classes em ocaso do Estado perante o povo boliviano, com o esforço das elites locais de se fortalecerem e se realocarem em âmbito regional, crise social, é que a globalização na Bolívia chegou ao ápice de sua degradação e permitiu a irrupção da sublevação popular. Tudo isso da forma mais democrática e inclusiva possível, sem recorrer ou lançar mão ao histórico de golpes institucionais que sempre assolaram o país em tempos de crise.

3.3 A INSURGÊNCIA DOS LUGARES E O DESEJO DE UMA NOVA POLÍTICA TERRITORIAL: A ASCENSÃO DOS OPRIMIDOS CONTRA A GLOBALIZAÇÃO NA BOLÍVIA.

Um dos discursos amplamente veiculados pela grande mídia internacional, e nacionalmente chancelado, daquilo que Milton Santos (2020) denominou de totalitarismo da informação, viga central do projeto de globalização, era o de que a globalização se constituía como uma etapa do desenvolvimento mundial de caráter incontestável e inescrutável, restando às nações do mundo, em especial as do Sul

do Mundo, estreita margem de escolha: adaptar-se ou fenecerem.

Todavia, a pretensa contradição, difundida pelo centro hegemônico da informação, entre adesão ou rechaço e busca por vias alterativas e originais à globalização, pugnano pela irreversibilidade desta, a globalização, revela-se falsa ou equivocada.

Milton Santos em vários momentos de suas obras, mas principalmente em *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal* (2020), denunciou as limitações do discurso de irreversibilidade da globalização, por acreditar que outros caminhos sempre são possíveis ou mesmo até mesmo desejáveis, sendo a decisão de mudar ou se manter o atual estado de coisas ato da política, rechaçando por completo, portanto, o fatalismo histórico disseminado pelo neoliberalismo.

Para este autor é plenamente possível almejar uma outra globalização, centrada no cidadão, no interesse nacional, desvencilhados da pauta do dinheiro e consumo em estado puros. A superação dessa celeuma tem como caminho a compreensão de que a globalização econômica imperante não se constitui num discurso de único resultado, mas tão somente representa uma dentre tantas outras possibilidades. Nesse condão explicita o teorema de Milton Santos (2020) sobre a globalização e suas feições, tripartindo-a como fábula, perversa e outra globalização.

A desconstrução dessa narrativa, de inevitabilidade da face econômica desse processo global, desnuda e evidencia a perversidade que dela deriva e o modo pelo qual esta se forja a partir do uso igualmente econômico e alinhado aos interesses de atores transnacionais das potencialidades emergentes do meio técnico-científico-informacional, dando forma ou vazão ao dinheiro, competitividade e consumo em estados puros e a perversidade sistêmica (SANTOS, 2020).

Santos (2020) acreditava que as contradições produzidas pela globalização, de produzir riqueza para uns poucos e distribuir a miséria para a grande maioria da população iria, cedo ou tarde, deflagrar revoluções sociais de cunho popular, forjada e levado a cabo pelos pobres, visto que são estes atores quem suportam diariamente essa perversidade e teria como protagonista o lugar, um levante envolvendo a refundação do Estado, do direito e da constituição. Nesse sentido, em resposta à interpelação da jornalista Marina Amaral sobre outras globalizações, no decorrer de entrevista concedida ao *Jornal de Todos os Brasis*, no ano de 1998, Santos expressa sua convicta crença num levante popular ante as brutalidades sociais perpetradas pela globalização econômica:

Marina Amaral – Essa globalização por baixo seria via ação local de todos os povos?

Milton Santos – Acho que vai haver, no caso do Brasil, primeiro, uma outra federação. Vamos produzir uma outra federação. Os lugares vão se mostrar insatisfeitos, vão entender por que estão insatisfeitos, o que não sabem completamente ainda. Daqui apouco vai haver uma reforma na Constituição, feita por cima, mas daqui a alguns anos vai haver outra, feita por baixo, porque essa por cima não vai funcionar. Isso vai acontecer em alguns ou todos os países. Aí, depois que fizermos a nossa federação por baixo, haverá a produção da globalização por baixo também, com novas instituições internacionais.

O lugar como sede do acontecer solidário (SANTOS, 2017) é o mentor da revolução anti-globalização sobre a batuta dos subalternos, pois é no lugar que o cidadão, a pessoa, toma ciência das contradições imantes à globalização e suporta diariamente o flagelo da precariedade da vida, da frustração entre o prometido e o efetivamente entregue pela globalização. Se a contraposição popular ao nefasto projeto neoliberal é histórica e politicamente possível, como ressalta Milton Santos (2020), resta saber como esta seria levado a termo, com quais ferramentas.

Um diálogo entre as obras de Paulo Freire (2019) e Boaventura de Sousa Santos (2007) nos indicam, nos dão premissas para a organização de um projeto alternativo aos ímpetos hegemônicos da globalização. Paulo Freire afirma que antes de qualquer coisa é necessário ter um sonho, um projeto, uma utopia, pelo qual possamos lutar, isto é, de possível execução, factível, a partir do qual os homens e mulheres se assomavam e colaboravam a partir dos condicionantes próprios de sua geração, ressalta que:

A transformação do mundo necessita tanto do sonho quanto a indispensável autenticidade deste depende da lealdade de quem sonha às condições históricas, materiais, aos níveis de desenvolvimento tecnológico, científico do contexto sonhador. Os sonhos são projetos pelos quais se luta. Sua realização não se verifica facilmente, sem obstáculos. Implica, pelo contrário, avanços, recuos, marchas demoradas. Implica luta. (FREIRE, 2019, p. 60-61)

Assim, o sonho de reverter a globalização econômica depende em grande parte da força política de quem o idealiza, organiza em pôr efetivamente em prática, arrostar às rugosidades antagônicas, que se empenham em mitigar, mutilar ou mesmo aniquilar o ímpeto de um projeto progressista, inclusivo e comprometido com a emancipação social. Boaventura de Sousa Santos, como que contemporizando esse raciocínio, em meio a um diagnóstico dos condicionantes atuais, a globalização e seus

flagelos, indica quais instrumentos efetivamente dispomos para se contrapor à força impetuosa do mercados e agentes transnacionais, pontuando que:

Na realidade, contamos só com instrumentos hegemônicos para enfrentar tudo isso, porque os conceitos para enfrentar o novo, a descontinuidade, a ruptura, a revolução, hoje nós não temos. Os instrumentos hegemônicos que temos são as semânticas legítimas da convivência política e social: a legalidade, a democracia, os direitos humanos. Isso é realmente o que temos hoje para enfrentar todos esses desafios. (SOUSA SANTOS, 2007a, p. 8).

A esse rol de instrumentos hegemônicos que dispomos como ferramentas de resistência e implementação de novas racionalidade no regaço de sociabilidades capitalistas, também inserimos o constitucionalismo e a própria ideia e entendimento de constituição democrática, ou melhor, de constitucionalismo democrático, que dará azo a conformação do constitucionalismo do oprimido (SANTAMARÍA, 2019), constitucionalismo pluralista emancipador (WOLKMER; WOLKMER, 2015), novo constitucionalismo pluralista latino-americano, dentre outros, conforme veremos a seguir.

E foi exatamente o que os estratos subalternos da Bolívia fizeram: formularam um sonho, uma utopia em forma de projeto de país, calcado na descolonização, anticapitalismo e anticolonialismo, e se apossaram desses instrumentos hegemônicos a partir de racionalidades contra-hegemônicas e deram início ao que tem se cognominado na Bolívia de Processo de Cambio, desde a promulgação da constituição de 2009 que inaugurou o inédito Estado Plurinacional da Bolívia.

Os primeiros anos do século XX foram para a Bolívia decisivos para o desague final numa assembleia constituinte totalmente democrática e comprometida em atender as históricas demandas dos grupos sociais marginalizados do país. Como ressalta Cunha Filho, “[...] mais que uma crise política simples, o período 2000-2005 representou na Bolívia um colapso do regime político geral instaurado em 1985 e um forte questionamento social das bases de legitimidade mais profundas do próprio Estado boliviano.” (2018, p. 286).

A Bolívia vivia uma convulsão social bastante intensa, com o ocaso do Estado, que enfrentava questionamentos, entrecortado por uma crise de legitimidade, como visto anteriormente com García Linera (2010). Segundo este mesmo autor, naquele momento um embate catastrófico, em razão dos projetos de País até então existentes e concorrentes entre si, nacional-popular, indianista e neoliberal, não terem força política suficiente para se impor ante os demais.

Nesse panorama de crise social, insatisfação popular, crise do Estado, embate catastrófico e crise política é que a eleição de Evo Morales, em 2005, é desenhada. Nesse curto período, sucedera-se três nomes ocuparam a Presidência da Bolívia, até a renúncia de Carlos Mesa e convocação antecipada das eleições em 2005.

Apesar da eclosão da insatisfação popular ter sido forjada no decorrer de décadas de lutas, avanços e retrocessos das classes subalternas, e o respectivo fortalecimento de seus movimentos, tais como o indianista, desde os anos de 1970, o campesino e o mineiro, foram as ditas guerra da água em 2000 e do gás em 2003 que representaram o estopim final rumo à sublevação. Conforme destaca Gladstone Leonel Júnior:

O primeiro episódio marcante que evidencia a crise neoliberal na Bolívia, nos idos do ano 2000, ocorre em Cochabamba [...] A empresa estadunidense Bechtel Enterprise Holdings, juntamente com um consórcio de empresas, formou a Águas de Tunari, através da qual controlariam a distribuição de água em Cochabamba. Uma ação articulada pelo Banco Mundial e o governo boliviano. (2018, p. 40).

A concessão do serviço era regulada pela Lei 2.029 de 1999 e buscava salvaguarda alta margem de lucratividade às empresas transnacionais. O resultado era que o serviço prestado era caro, de má qualidade e deixava quase que metade da população local por fora do sistema, satisfazendo suas necessidades de água por meios alternativos. As manifestações, assim, almejavam o fim da concessão e contou com episódio de ocupação da sede da empresa, bloqueio de vias públicas e forte repressão estatal, até o êxito em 10 de abril de 2000 (LEONEL JÚNIOR, 2018, p. 41-42).

A Guerra do Gás se sucederia poucos anos depois desse primeiro episódio de luta popular, em 2003. Dessa vez o foco das discussões dizia respeito a comercialização do gás natural aos EUA mediante os portos chilenos, reacendendo a antiga rixa com o Chile pela saída ao mar, perdida em conflitos bélicos. A reivindicação era, além do rechaço da medida, que envolvia o Chile, pela nacionalização dos recursos e exploração e proveito do povo boliviano, assim:

A tática de luta utilizada foi a de bloqueio das diversas estradas pelos aymaras e paralisação geral em El Alto pleiteando a recuperação do gás para o povo boliviano. Ademais, queriam a saída do presidente, a revogação do decreto de hidrocarburetos (Decreto 27.209/03) e não repressão aos grupos sociais mobilizados. (LEONEL JUNIOR, 2018, p. 45).

Evidentemente, tais atos não ensejaram complacência por parte do Estado, que os reprimiram com virulência, causando inclusive mortes. O confronto desgastou governo, e o presidente Sanchez de Lozada renuncia e foge do País, deixando o comando da nação a encargo de Carlos Mesa. Esse último grande embate antes da era progressista também representou a celebração da Agende de Outubro, pela união dos blocos subalternos em prol de um projeto emancipador, dando cunhagem a hegemonia indígena-popular, e resultando numa “[...] plataforma de reivindicações dos movimentos sociais articulados como a nacionalização dos recursos naturais e, na sequência a própria realização de uma Assembleia Constituinte.” (LEONEL JÚNIOR, 2018, p. 46).

Assim todo esse acúmulo histórico de insatisfação popular com o projeto de Estado que era levando a termo pelas elites dominantes começa a ruir em face do engajamento dos movimentos sociais de diversos matizes, indígenas, trabalhadores etc., e vive seu ápice com a ascensão ao poder do progressista líder indígena Evo Morales, em 2005. Já na Presidência da Bolívia, “[...] iniciou-se o processo constituinte boliviano, com a aprovação da Assembleia Constituinte, em Março de 2006, por meio de uma Lei Especial Convocatória nº 3.364.” (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 105).

Meses depois, em julho deste mesmo ano, foram realizadas as eleições para escolha dos constituintes, que resultou em significativa vitória do partido político do presidente Evo, o Movimento ao Socialismo -Instrumento Político de Soberania dos Povos, MAS-IPSP, muito embora a agora oposição, de viés conservador e contrária aos desejos de mudanças, também tenham conquistado relevante número de assentos na Assembleia Constituinte, o suficiente para impor resistência ao avanço do movimento, como será visto adiante. A respeito da distribuição de cadeira na constituinte boliviana por partido e orientação ideológica, Schavelzon (2010), citado por Leonel Júnior (2015, p. 105), ressalta que:

O MAS elegeu 137 dos 255 assembleistas (mais 5 que entraram com outras siglas partidárias); PODEMOS 60; a terceira força era o MNR (Movimento Nacionalista Revolucionário), com 18 constituintes através de três facções departamentais (MNR, MNR-FIR e MNR-A3); UN (Unidade Nacional) 8; o MBL (Movimento Bolívia Livre) 8; AS (Aliança Social) 6; CN (Conservação Nacional) 5; MOP (Movimento Originário do Povo) 3; APB (Autonomia Para Bolívia) 3; Ayra 2; ASP 2; o MIR-NM 1; MCS-FA 1; e AAI 1.

Muito embora se possa crer inicialmente numa heterogeneidade na

composição da Assembleia Nacional Constituinte boliviana, face ao número de siglas partidárias dos quais derivavam os constituintes, o que se verificou, na prática, foi uma polarização do debate em torno do partido que ocupava o poder, o MAS-IPSP, e a principal agremiação política de oposição. Assim, “Diante das alianças, encabeçadas pelas duas principais forças políticas antagônicas, o grupo em torno do MAS-IPSP era responsável por 164 dos constituintes, 64% das cadeiras, enquanto a oposição por 91 constituintes, 36% das cadeiras” (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 106).

A expressiva vantagem numérica do MAS-IPSP na Assembleia Constituinte não significava, entretanto, tranquilidade na condução dos trabalhos constituintes, que enfrentou grande resistência dos poderes constituídos, antes mesmo até do início de suas atividades, por meio da imposição de regras que diminuíssem a força política da maioria progressista na elaboração e aprovação da nova Constituição, ou no decorrer deste, por meio de atos externos ao processo constituinte, com o objetivo de esvaziá-lo e dissipá-lo.

O primeiro grande desafio que a ser transposto pelo MAS-IPSP (Movimento ao Socialismo – Instrumento Político para a Soberania dos Povos) no intento de elaboração de um novo texto constitucional diz respeito ao quórum para a convocatória de uma Constituinte, que era ultra qualificado, exigindo a aquiescência de 2/3 do Congresso.

Isso por que com a iminência da vitória do grupo político liderado por Evo Morales e conseqüentemente a possibilidade do deflagramento de uma nova constituinte, os parlamentares ligados às elites dominantes, numa tentativa de resguardar sua influência em eventual maioria progressista numa Assembleia Constituinte, impuseram por meio de lei que a convocação desta se daria por aprovação de 2/3 dos membros do Congresso. A aposta deu certo. Mesmo diante de inferioridade numérica no Legislativo, a oposição conseguiu o êxito de impor aos vitoriosos do pleito eleitoral que tanto a lei que disciplinaria a convocação de nova Assembleia Constituinte, bem como a aprovação do texto constitucional desta oriundo, deveria ser aprovado por 2/3, respectivamente, dos congressistas e constituintes, o que terminou por resultar em

[...] grande dificuldade para a aprovação de um texto constitucional tal qual propunha inicialmente a coalização puxada pelo MAS-IPSP e em convocar o referendo constitucional, em que se deveria ser acordado por 2/3 dos constituintes presentes. Um considerável equívoco político verificado ao longo desse processo foi permitir que um poder constituído anterior, e ainda

mais conservador, intervisse nas diretrizes de convocação da Assembleia, de maneira suficiente a comprometer em parte um processo de transformação ainda permeado pela institucionalidade e pelos mecanismos de democracia representativa. Dessa forma, alguns retrocessos foram inevitáveis na negociação política para a aprovação do referendo e do texto final constitucional. Mesmo reconhecendo os infundáveis avanços e inovações dessa nova Constituição caracterizada neste modelo do “novo constitucionalismo latino-americano (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 107).

E, para além dessa imposição procedimental em relação à realização de uma Nova Assembleia Constituinte, que terminou por reduzir parcialmente a força política do grupo que ocupava o poder central nessa incumbência, os poderes constituídos também apresentaram resistência externa à esta, sempre no intuito de mitigar seu alcance emancipador, quiçá até mesmo de sabotar integralmente suas aspirações, como foi nos casos de tentativa de destituição do presidente Evo Morales, por meio da convocação de um referendo revocatório; pela vontade da oposição em fixar a capital constitucional exclusivamente em Sucre, atrasando o processo constituinte em alguns meses; de agressão de constituinte ligado ao MAS; bem como na turbulenta transferência de Sucre para Oruro como capital constituinte, em razão de conflitos existentes na cidade, comprometendo a segurança dos trabalhos, justificando o descolamento.

Esse episódio, por sinal, implicou em consequências ao texto final do que viria a ser a Constituição de 2009, vez que os opositores, alegando descumprimento ao procedimento estipulado na Lei que regia os trabalhos constituintes, se negaram a participar das sessões realizadas em Oruro. Essa sessão teve primordial importância no processo constituinte boliviano na medida em que “[...] mais de 400 artigos foram aprovados em uma sessão que durou dezesseis horas contínuas, nos dias 08 e 09 de setembro de 2007, deliberando-se a novas propostas. Alguns dias depois desse episódio, o texto foi entregue ao Presidente.” (LEONOEL JÚNIOR, 2015, p. 112).

Dessa forma, houve intensificação no acirramento dos ânimos entre os grupos de situação e oposição, o que terminou por forçar o primeiro a ceder face as reivindicações do segundo, como alternativa a tornar viável a convocação do referendo constitucional, que submeteria à nova Constituição ao crivo popular.

Após esse episódio, os conflitos intensificaram-se, ao longo de 2008, e o MAS-IPSP teve que negociar com a oposição, o que havia sido aprovado em Oruro. Para o estabelecimento de um acordo, uma reunião foi realizada em Cochabamba em outubro de 2008, em que diversos artigos foram alterados, modificando parte do conteúdo e da forma do que estava aprovado. A versão do texto constitucional, formulada em Oruro, era muito mais avançada na

garantia de direitos e nas mudanças estruturais.[...]Cabe salientar, que sem a negociação em si, dificilmente sairia a aprovação do referendo constitucional;" (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 113)

Esse acordo entre conservadores e progressista é tido pelos estudiosos como deletério ao projeto emancipador, descolonial e plural a que se pretendia ser a Constituinte boliviana, na medida em permitiu aos poderes constituídos, em reação conservadora, mitigasse em parte os avanços que a redação original do texto constitucional encaminhado ao Chefe do Poder Executivo representaria para a história institucional e constitucional da Bolívia, caso fosse aprovado e referendado pelo povo, nesse sentido Boaventura de Sousa Santos (2010), citado por Leonel Júnior, (2015, p. 113), ressalta que:

Finalmente, el Congreso se transforma, sobre las ruinas de la Asamblea Constituyente, en Congreso Constituyente y prepara la versión definitiva de la Constitución que será refrendada en referéndum nacional en enero de 2009. El Congreso cambia 144 artículos y, según Raúl Prada, todas las modificaciones son de carácter conservador. Las pérdidas se producen sobre todo para el movimiento popular, indígena, originario y campesino. (..) no se define el número de circunscripciones especiales indígenas en la Asamblea Legislativa Plurinacional, reduciéndose luego a solamente siete en la Ley Electoral Transitoria; se impide la reforma agraria al determinar la no-retroactividad de la ley sobre el tamaño máximo de la propiedad de la tierra; se restringe la justicia comunitaria indígena, confinándola a indígenas en sus territorios y entre sí; se altera la composición del Tribunal Constitucional Plurinacional que pasa a exigir como requisito para todos sus miembros la formación jurídica académica eurocéntrica, y apenas algunos de ellos deben tener conocimiento de los derechos indígenas.

Apesar das dificuldades enfrentadas, o certo é que a Constituinte boliviana, iniciada oficialmente em e 17 de janeiro de 2007 e composta por 21 comissões, após canalização de sugestões oriundas de todos os cantos do País, consegue produzir o objeto a que se propôs: a entrega de uma nova Constituição ao povo da Bolívia, mas não uma Constituição qualquer, ou simplesmente nominalista, mas, sim, que se comprometesse programaticamente com a emancipação, pluralismo, que se faz presente como elemento caracterizador do Estado boliviano, o qual passa doravante a ser Plurinacional, descolonial e busca reestruturação estatal para melhor acomodar os anseios populares nos rumos do País.

Nos primeiros meses de 2009 o texto constitucional é finalmente submetido ao crivo popular para sua aprovação mediante referendo e entre ao povo pelo Presidente Evo Morales:

A Constituição, do que passa a ser renomeado como o Estado Plurinacional da Bolívia, foi referendada com a participação de mais de 90% dos eleitores bolivianos, onde mais de 61,43% aprovaram o conteúdo da Carta Magna em 25 de Janeiro de 2009.[...] Ao dia 07 de Fevereiro de 2009, o presidente Evo Morales, em ato perante a população, proclama a Constituição pautando sua importância para o contexto histórico e político da América Latina (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 114-115).

Dessa data em diante, a Bolívia, agora constituído politicamente sob a forma de um Estado Plurinacional, descentralizado e com autonomias, embasado na interculturalidade, descolonização, pluralismo, inicia um novo e inédito capítulo de sua história institucional, com mecanismos constitucionais inovadores, adequados as históricas particularidades locais.

4 A GEOGRAFIA POLÍTICA DO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA: POSSIBILIDADES E INSTRUMENTOS DE USO DEMOCRÁTICO DO TERRITÓRIO³

As extremas e perversas consequências da globalização na Bolívia, sentidas mais proeminentemente por todos os estratos sociais subalternizados que compõem as dinâmicas sociais desse país, desvelaram, pelo menos, duas constatações inequívocas.

Primeiramente, não restaram dúvidas a respeito da nocividade e discrepância entre o prometido e o efetivamente entregue à sociedade pela globalização. Se na fábula a globalização seria o caminho para a prosperidade, eficiência no efetivo acesso aos serviços essenciais e desenvolvimento econômico, na materialidade da vida, revelou-se como uma engenharia multifacetária especializada em produzir a riqueza na miséria, na medida em que concentrava nas mãos de poucos os dividendos produzidos pelas forças produtivas do País e socializava a miséria, a desigualdade, as demissões em massa, e a super exploração dos territórios, vistos como meros recursos em todo esse processo, desconsiderando-se, assim, os interesses locais, os prejuízos que estes teriam que suportar etc.

Por outro lado, também restou arrostado o cânone da irreversibilidade da globalização como um processo político-econômico, tão amplamente ventilado pelos meios oficiais de comunicação globais e adotados pelos países latino-americanos como discurso de convencimento perante à população, no esforço de desta obter aprovação e/ou assentimento. Isso porque, como brevemente visto no capítulo anterior, a Bolívia, ao lado de Colômbia, Venezuela e principalmente Equador, por meio da teoria e instrumentos constitucionais, compõe um movimento autenticamente latino-americano de insurgência ao neoliberalismo no continente que passou a ser conhecido, dentre outras denominações – como veremos a seguir - por Novo Constitucionalismo Latino Americano.

Como vimos no capítulo anterior, após a eleição de Evo Morales em 2005, o povo boliviano promove uma assembleia constituinte democrática e aposta no constitucionalismo democrático como caminho à superação do Estado neoliberal e seus congêneres que os antecederam – o Estado republicano, monocultural, colonial,

³ Resultados parciais desse capítulo foram publicados e estão referenciados ao final do trabalho.

oligárquico – em direção à refundação do Estado, a um Estado integral (LINERA, 2010), isto é, conduzido por uma hegemonia popular, e que agora passa a ser plurinacional, comprometido com a emancipação e descolonização, dando origem ao Estado Plurinacional Comunitário, descentralizado e com autonomias (Art. 1^a, CPE 2009), no marco de um constitucionalismo desde baixo, dos lugares, emancipador, pluralista, denominado, dentre outras acepções de novo constitucionalismo latino-americano (DALMAU, PASTOR, 2012a), constitucionalismo pluralista emancipador (WOLKMER; WOLKMER, 2015), constitucionalismo pluralista latino-americano (BRANDÃO, 2015), etc.

Seja como for, o inequívoco é que esse novo constitucionalismo latino-americano é um exemplo rotundo de uso contra-hegemônico de instrumentos hegemonicamente produzidos (SOUSA SANTOS, 2007) por agentes sociais marginalizados, excluídos do banquete das riquezas sociais.

Del tal modo, o assim chamado novo constitucionalismo, no caso boliviano, vem congraçar com as históricas reivindicações desses segmentos que nessa oportunidade conformaram uma hegemonia indígena-popular, cuja pauta é ampla e heterogênea, abarcando temas em torno do direito à terra, ao território, à nacionalização dos recursos naturais e empresas estratégicas, incorporação das cosmovisões indígenas na institucionalidade estatal, a plurinacionalidade, o pluralismo etc., e como é de se imaginar, essa fase pluralista do constitucionalismo latino-americano – nesse caso, o boliviano - também tem coligido estudos e análises sobre sua eficácia e potencial transformador desde diversos enfoques e áreas do conhecimento.

Em face de nossa delimitação metodológica, um diálogo constitucional-geográfico que gravita em função do uso do território e dos instrumentos constitucionais instituídos pelo Estado Plurinacional da Bolívia para a reafirmação das horizontalidades geográficas, ou melhor dizendo, de como esse novo constitucionalismo dá visibilidade e procura emancipar territorialidades invisibilizadas e usos contra-hegemônicos do território, esse capítulo visa perscrutar a respeito da geografia política do Estado Plurinacional, entender quais disputas territoriais permearam o processo de emergência de um novo constitucionalismo, pontuando-se ainda as correlações de forças entre os impulsos emancipadores e as rugosidades conservadoras-neoliberais, bem como quais foram seus reflexos na conformação do novo pacto territorial levado a cabo pelo Estado Plurinacional.

Isso para ao final evidenciar quais foram as garantias constitucionais efetivamente incorporadas à constituição boliviana de 2009 no nascedouro processo de cambio em proveito das horizontalidades geográficas historicamente reprimidas e em contraposição à política territorial neoliberal e dominante.

De modo tal, o capítulo se desdobra em quatro momentos. Primeiramente discorre-se sobre o papel do lugar na reversibilidade da globalização, na construção de uma outra globalização, desde baixo, dos populares, e a premência na conformação de um pacto territorial voltado às demandas locais, da cidadania, batizada por Milton Santos de Federação dos Lugares, como já antecipado brevemente alhures nesse trabalho, que será suprida, em nosso modo de ver, pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Ao contrário do propalado, o lugar, como sinônimo de espaço geográfico e parcela delimitada do território, tem função de relevo no enfrentamento à racionalidade hegemônica, resistindo com territorialidades e direito próprios. Os lugares rebeldes como sujeito coletivo reivindicam racionalidades horizontais, um uso democrático do território, pleito que por sua força pode desaguar num novo pacto territorial, como foi o caso do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. A reversão da globalização perversa se dá desde o lugar, na revanche do território, como apregoara Milton Santos, e na Bolívia os lugares forjaram e levaram adiante a revolução constitucional.

Basta lembrar, por exemplo, que foi graças às lutas de lugares inconformados com o uso vertical do território, como no caso da concessão do serviço de abastecimento de água, que privilegiava o lucro em detrimento da qualidade do serviço – veja o viés territorial, o uso do território em detrimento local - na conhecida Guerra da Água; ou da exploração transnacional do gás, na Guerra do Gás, ou ainda nas inúmeras marchas indígenas, especialmente nos anos de 1990, pelo direito ao território ancestral, é que foi possível forjar uma ambiência revolucionária e destituir a hegemonia neoliberal do poder estatal e, posteriormente, fundar o Estado Plurinacional e o Novo Constitucionalismo, prostrados no compromisso de instituir um novo pacto territorial, tendo por pilares a plurinacionalidade, o pluralismo e a interculturalidade fundamentalmente. Dessa forma, um primeiro apanhado sobre o lugar, a globalização e a rebeldia são salutar.

Posteriormente, nos demais itens do capítulo, respectivamente, uma exposição dos conflitos territoriais ou entre as racionalidades dos lugares anteriores ao processo constituinte que daria forma a Constituição Política do Estado de 2009; como se

desdobrou esse embate na constituinte e, por fim, quais institutos constitucionais incorporados fortalecem a luta pela reafirmação/emancipação das horizontalidades ante as verticalidades geográficas.

Entendemos que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano como fruto das lutas dos lugares por uma regulação territorial democrática, alinhado aos interesses destes, e que, após a conformação de uma hegemonia popular, consegue fundar um direito e uma institucionalidade emancipadores, ainda que tenha cedido em parte às pressões das forças reacionária destituídas do poder, o que também consideramos natural de um processo de cambio que elege a via democrática, vindo a cumprir essas forças, agora, o papel de rugosidades.

Nesse sentido, concebendo o novo pacto constitucional-territorial pela simbiose de forças emancipadoras e reacionárias-conservadoras, em hegemonia da primeira, no marco de uma arena política calcada nas premissas do constitucionalismo democrático é que escrutamos quais garantias constitucionais reforçam ou vulneram as horizontalidades geográficas próprias dos lugares que patrocinaram a revolução constitucional/processo de cambio. Queremos analisar se o modelo político-administrativo, isto é, a feição jurídica dado ao território político para racionalizar seu uso, adotado pelo Estado Plurinacional da Bolívia em sua Constituição de 2009, incrementa ou tem a intenção de incrementar novos usos ao território, coadunando com às demandas populares, dando voz e representação político-institucional a novos agentes, materializando a federação dos lugares de Milton Santos no processo de resistência as implicações negativas da globalização.

Em última palavra: inaugura a geografia política do Estado Plurinacional da Bolívia uma experiência empírica de uma federação dos lugares com potencialidades de fortalecer os lugares rumo à construção de uma outra globalização?

4.1 DA IRREVERSIBILIDADE DA GLOBALIZAÇÃO À FEDERAÇÃO DOS LUGARES

Conforme salientado anteriormente, Santos (2020) cunhou e brindou a comunidade acadêmica com o conceito de federação dos lugares e o reputou como modelo político-administrativo de organização e racionalização jurídica do uso do território nacional capaz de antagonizar com a racionalidade hegemônica global por sua capacidade de dar vazão a racionalidades contra-hegemônicas, as ditas *irracionalidades*. Apesar não ter desenvolvido com maior profundidade a disposição e funcionamento dessa federação dos lugares, já que faleceu ainda no início deste século, Santos traçou alguns de seus traços mais elementares, restando à posteridade a incumbência de dar seguimento ao conceito.

Para a reversão do quadro atual, Santos propõe que “Uma outra globalização supõe uma mudança radical das condições atuais, de modo que a centralidade de todas as ações seja localizada no homem.” (2020, p. 147). De modo tal, a construção de uma paisagem socioespacial diversa a que a perversidade global imperante produz pugna por um novo pacto territorial, o qual esteja imbuído ou alinhado a essa premissa do homem, ou melhor, do cidadão na centralidade, e possibilite a transição da acepção do território como recurso e sujeito às verticalidades hegemônicas para um contexto de território como abrigo, guarida das verticalidades, o espaço banal, do cidadão, de todos, como já salientado. (SANTOS, 2017).

Esse pacto territorial seria a federação dos lugares. Mas em que consiste essa federação dos lugares, quais suas características e pressupostos? Santos argumenta que essa federação dos lugares surgiria em contraposição a qualquer configuração territorial formada de cima para baixo, sendo, portanto, proveniente de baixo, dos estratos sociais mais vulneráveis, os pobres, como habitualmente dizia; centrado, por consequência, nos anseios, reclamos e cultura populares; preocupada em construir um solidariedade nacional na distribuição das riquezas da nação e nas competências e exercício do poder político-administrativo, proporcionando, assim, um uso mais horizontal do espaço nacional; e precipuamente erguida desde lugar.

Nesse ponto, certamente, surge um questionamento cujo esclarecimento é vital para o posterior e regular desenvolvimento e compreensão de nossas reflexões: o que é o lugar e por que tão importante a ponto de assumir o protagonismo da repactuação territorial em uma possível federação dos lugares? É relevante aclarar e delimitar esse conceito, principalmente para se evitar qualquer confusão com a aludida e

clássica divisão multiescalar das esferas de poder, que subdivide o espaço de decisão política entre o local, nacional e o internacional ou mais contemporaneamente, o global, tendo como ponto de referência e intermediador o Estado, tão peculiar do ideal de sistema-mundo de relações interestatais.

Santos (2020) destaca que o global ou o espaço de natureza global como ente somente pode ser concebido por abstração ou metáfora, pois como tal não possui força suficientemente capaz de impor seus cânones por si mesmo, sendo imprescindível nesse labor o lugar e atuação do Estado por meio de sua estrutura burocrática jurídico-institucional que detém o monopólio da violência e da produção das normas jurídicas, o direito estatal.

Assim ambos coincidem no entendimento segundo qual, primeiramente, o Estado possui papel ou função estratégica na implementação e êxito da dita globalização, sendo, portanto, nesse raciocínio, inconcebíveis as assertivas de fim, morte ou desaparecimento do Estado, das fronteiras, do território em si, mantendo esta unidade política sua atualidade, imprescindibilidade e relevância (SASSEN, 2010, 2015), mas que ao mesmo tempo as novas relações advindas com a emergência do meio técnico-científico-informacional e o uso econômico deste testemunharam transformações estruturais no labor estatal e dos demais agentes sociais, razão pela qual é pertinente a cautela com as velhas categorias e necessidade de novos construtos político-administrativos.

E em tal conjuntura o lugar angaria protagonismo e passa a ocupar o centro da discussão, tanto para os partidários da fábula das benesses da globalização econômica, quanto aos grupos de resistência. Milton Santos ressalta que vivemos o tempo da revanche do território, enquanto Sassen (2015), por sua vez, ventila o resgate do papel do lugar, em especial das cidades globais, como elementos fundamentais para a compreensão dos arranjos sociais contemporâneos e seus reflexos nas demais instâncias, tais como o espacial, o jurídico etc.

Esse protagonismo do lugar se atribui ao fato de que é nele que tudo ocorre e se geografiza (SANTOS, 2017). Não existe, a não ser como metáfora, o espaço global como ente si. A construção ou entendimento destas dimensões passa pela delimitação de fronteiras, de maior ou menor amplitude, e cuja ação coletiva se materializa por meio do pacto político-territorial, visto que desde o plano teórico o Estado passa a reunir legitimamente a vontade geral. Assim, o território de um País ao final é sempre o somatório de lugares cujos nexos entre si e modos de produção e uso desse

fragmento do território podem se construir desde a sua contiguidade, as horizontalidades, ou também para atender condicionantes exógenos, num acontecer hierárquico, as igualmente vistas verticalidades.

É no lugar que tudo sucede, materializa-se. Mas em que consiste o lugar? Milton Santos sentencia que “Os lugares são, pois, o mundo, que eles reproduzem de modos específicos, individuais, diversos. Eles são singulares, mas também globais, manifestações de totalidade-mundo, da qual são formas particulares.” (2020, p. 112).

O lugar então não pode ser considerado como mero receptáculo das sociedades, mas um ente ativo, em que ações e objetos produzem o cotidiano, como também um intermediador entre o indivíduo e o mundo (SANTOS, 2017). É certamente um conceito fundamental, até mesmo de fácil compreensão, mas igualmente, complexo, difuso, de dificultosa delimitação. Em longa passagem, Santos expõe todos esses atributos do lugar, constituindo a nosso sentir a definição mais completa, que assim recita:

No lugar - um cotidiano compartilhado entre as mais diversas pessoas, firmas e instituições - cooperação e conflito são a base da vida em comum. Porque cada qual exerce uma ação própria, a vida social se individualiza; e porque a contiguidade é criadora de comunhão, a política se territorializa, com o confronto entre organização e espontaneidade. O lugar é o quadro de uma referência pragmática ao mundo, do qual lhe vêm solicitações e ordens precisas de ações condicionadas, mas é também o teatro insubstituível das paixões humanas, responsáveis, através da ação comunicativa, pelas mais diversas manifestações da espontaneidade e da criatividade. (2017, p. 322).

Nesta senda, o lugar é sinônimo de espaço banal, de todos os agentes sociais cujo uso de regulação deste se consubstancia a partir dessas relações solidárias, complementares e inexoravelmente contraditória na arena da política, sendo, o território fonte material e não-formal do Direito (ANTAS JR. 2005).

Cabe à institucionalidade estatal, uma vez cristalizada sob a forma de normas jurídicas, difundir as decisões resultantes desses diálogos e embates nas instâncias oficiais de disputa política. Por isso a relevância do Estado e do Direito, pois, essas vontades particulares, unificadas na vontade geral, somente são mediadas e ganham forma jurídica por meio destas duas figuras, sendo de suma importância para eficiência desse processo o tipo de pacto territorial político-administrativo sedimentado na Constituição.

Ocorre que os textos constitucionais da América Latina historicamente dão azo a pactos territoriais que se prestam ao papel de acomodar os interesses das elites criollas (GARGARELLA, 2016), isto é, desenhados desde cima, principalmente pelo

fato de que a independência dos países latino-americanos fora proclamada por estes, não havendo que se falar de ruptura efetiva do colonialismo (WOLKMER, 2013) apesar da presença das rugosidades que obstam e se opõem a implementação plena da intencionalidade hegemônica do território, resistindo tanto quanto pode, além de propor um uso alternativo dessa mesma dimensão espacial compartilhada.

A globalização aprofunda a brutalidade dessa imposição na pretensão de aniquilar por completo essas rugosidades e prosperar na sanha de maximizar na maior dimensão possível dos ganhos econômicos. Esse processo, por suposto, é legitimado e validado pelo modelo de desenho institucional, e desaguado no lugar. Sendo essa a razão pela qual Santos fala na esquizofrenia do lugar, pois mesmo tempo que abriga as pretensões dos oprimidos, também recepciona a racionalidade global. O lugar passa por uma ressignificação em seu conteúdo

A reversão desse quadro é factível. A “[...]possibilidade de cidadania plena das pessoas depende de soluções a serem buscadas localmente, desde que, dentro da nação, seja instituída uma federação de lugares, uma nova estruturação político-territorial, com a indispensável redistribuição de recursos, prerrogativas e obrigações.” (SANTOS, 2020, p. 113). A faceta ou colaboração jurídica desse processo de resistência ou reversão aos efeitos perversos se dá pela implementação desse modelo organizacional denominado de federação dos lugares, e que se trata “[...] de uma construção de baixo para cima cujo ponto central é a existência de individualidades fortes e das garantias jurídicas correspondentes [sendo] A base geográfica dessa construção será o lugar, considerado como espaço de exercício da existência plena.” (SANTOS, 2020, p. 113-114).

Como se pode depreender, *lugares* no termo não é gratuita, ele representa e explicita que esse novo pacto seria construído desde as horizontalidades, da banalidade do cotidiano, de modo que a institucionalidade desse a este, respectivamente, guarida e mecanismos de resistência ante às racionalidades hegemônicas transnacionais e/ou globais. Apesar de acreditar que algum dia as contradições de nosso tempo iriam desencadear lutas sociais e a instauração de uma globalização diversa a que até então se presenciava, Santos não vislumbrava possibilidade reais disso acontecer no curto prazo, chegando categoricamente afirmar que “Estamos, porém, muito longe da realização desse ideal. Como, então, poderemos alcançá-lo?” (2020, p. 114).

O decurso do tempo provou, porém, que o autor estava certo quanto ao diagnóstico, o de que os lugares se levantariam em desconformidade à globalização e exigiram uma nova repactuação territorial, voltado agora para a realização de uma cidadania plena, integral, que no caso boliviano também é intercultural, plural e plurinacional, mas o vaticínio não teve a mesma precisão quanto a data histórica desses levantes populares.

Antes de seguir para o esquadramento do novo constitucionalismo e das plurinacionalidades, é imperioso um apanhado desses conflitos e divergência entres os lugares no momento que antecede o decurso dela.

4.2 AS DISPUTAS TERRITORIAIS NA CONSTRUÇÃO DA NOVA GEOGRAFIA POLÍTICA

É inegável que o novo constitucionalismo latino-americano e seus corolários, tais quais o Estado Plurinacional da Bolívia, a oficialização do pluralismo jurídico, cultural, econômico e político, a refundação do Estado caldado na interculturalidade, decolonialidade, emergem como imediata resposta política de sujeitos político-sociais historicamente marginalizados da vida política do País aos deletérios efeitos da globalização.

Os mais notáveis acontecimentos insurgentes do ciclo rebelde (2000-2005) - cujo força político-social motriz resultaria na eleição de Evo Morales - tais como a Guerra da Água e do Gás, foram proeminentemente incentivados e levados a cabo ante a tremenda inconformidade indígena-popular com as condições de vida decorrentes da economia política neoliberal implantada no País desde 1985.

Nesse sentido é comum e correto que reflexões sobre esse recente momento constitucional boliviano, como parte de um movimento sul-americano mais amplo, tenham como ponto de partida que “Estas rebeliones tienen como elemento común el ataque a un sistema político y de partidos marcados por la corrupción, el manejo privado de empresas proveedoras de servicios públicos y el llamado de atención sobre la desigualdade y la inequidade social.” (FERNÁNDEZ, 2011, p. 63).

Entretanto, mais que uma revolução, uma reposta desde os movimentos sociais de toda a sorte em rechaço à política econômica neoliberal, com suas perversidades,

já comentadas, como bem ressalta Valença (2018), o processo de cambio iniciado em 2009 é fruto de um amplo processo histórico, de avanços e retrocessos, idas e vindas, pelo direito à terra, ao território e aos recursos naturais. De maneira que o novo constitucionalismo latino-americano na Bolívia foi o instrumento jurídico-constitucional forjado pelos estratos subalternos em face de uma histórica insatisfação com o pacto territorial vigente no país - com algumas mudanças e conquistas populares, praticamente intacto desde a independência em 1825 - rumo à emancipação territorial, ao uso mais democrático e igualitário do território, em benefício de todos, precipuamente das horizontalidades geográficas, em contraste com as racionalidades verticais que sempre preponderaram na conformação socioespacial do País.

A globalização, portanto, foi o estopim, o evento que faltava para que essa indignação contida, oprimida, silenciada se rebelasse e reivindicasse com maior ênfase e combatividade os direitos territoriais negados por séculos de colonização e colonialismo, de modo que o fundamento último desse processo de cambio deitam suas raízes no passado longo e nas fraturas e desigualdades territoriais conformadas no decurso do tempo.

E não por motivo diverso é que na literatura especializada, de modo geral, indica-se que a assembleia constituinte da qual se originou a constituição de 2009 tinha como temas da pauta central questões imanentes a um *cambio* na geografia política que racionalizava uso do território, em toda sua complexidade.

Abarcando, por assim dizer, a proposta majoritária para a constituinte, a descolonização do Estado (evidentemente com o reconhecimento do direito aos territórios ancestrais e incorporação das cosmovisões indígenas, por meio da plurinacionalidade), nacionalização dos recursos naturais, e a solução das fraturas territoriais entre as regiões e a relação com o poder central (GALVÁN, 2009, 2010), e o fortalecimento deste como representante mesmo do Estado, na condição de fiador e principal responsável pela condução desse processo. A proposta visava dar forma ao Estado Integral, como dizia Linera (2010b), síntese de todos os estratos sociais, mas sob uma hegemonia indígena-popular.

Evidentemente, o intento emancipador de uma subalterna hegemonia indígena-popular encontrou nos sujeitos políticos que então conformavam a oposição no País, extraordinária rugosidade. Alinhados aos cânones neoliberais, os lugares que mais tinham se beneficiado com o período da globalização perversa, especialmente das terras baixas, nos departamentos do oriente, destinatários, nesse período, de grandes

investimentos e de um desenvolvimento dependente, empreenderam vultosos esforços pela manutenção dessas dinâmicas, nem que para isso tivesse que conspirar contra o êxito da constituinte. De maneira que, durante o período constituinte:

Uno de los aspectos que generó más discusión a lo largo del debate previo, durante el proceso de elaboración y aprobación del nuevo proyecto constitucional [...] [foi] el tratamiento del tema de la plurinacionalidad del Estado, principal demanda de la población indígena que abarca, aproximadamente, el 65 por 100 de los habitantes del país, y de las autonomías, reivindicación de los departamentos del oriente de Bolivia. (FERNÁNDEZ, 2008, p. 148).

Tampouco a globalização foi a causa primeira de todos esses reclamos territoriais, bem como desse embate que vai entrecortar os trabalhos na constituinte. Retomando o dito no capítulo anterior, a história boliviana é a síntese de um confronto entre os lugares e suas territorialidades. Desde o limiar, os lugares e as verticalidades e horizontalidades deles advindas se digladiam pelo protagonismo político-jurídico no uso e organização político-administrativo do território, com preponderância da racionalidade liberal-colonial que logrou se impor com relativo êxito sobre as demais racionalidades, sem embargo a fervorosa resistência.

Nesse panorama, os lugares que detinham o controle dos espaços oficiais de poder e normatização (regulação) - o Estado e o direito estatal, de traço liberal-burguês, ainda que implementados por aqui inacabadamente – geralmente as elites dos andes, alinharam a atividade econômica do País aos auspícios da economia internacional, o que por sua vez demandaria ajustes espaciais internos, perpetrando, de tal modo, um vertiginoso assédios nos nacos territoriais de interesse do processo de acumulação internacional e das oligarquias locais, com integração parcial desses fragmentos do território nacional e quase que completo abandono dos demais.

Nas localizações à margem da ação estatal e dos interesses econômicos das elite gestora do país, formavam-se elites locais que igualmente buscavam tutelar seus interesses, em detrimento das pretensões indígenas – e também camponeses. E por essa razão sempre foi corriqueiro os reclamos por repactuação territorial, por autonomia, por assim dizer, praticamente por todos os segmentos sociais em face de um Estado aparente, centralizador-excludente, que não atoa foi considerado um dos mais centralizadores do mundo ocidental, assim:

Las iniciativas autonómicas han acompañado prácticamente todo el proceso de construcción del Estado republicano desde los primeros años de fundación

de Bolivia, en ese momento en que se discute el sentido de la territorialidad y la necesaria diferenciación respecto de los países vecinos. Si bien Bolivia se configura, con la primera Constitución de 1826, como un Estado centralista y unitario, ello no significó ni su homogenización interna ni el sometimiento pleno de todo el territorio a las directivas estatistas. Más bien, la estatalización se fue desarrollando de manera marcadamente diferenciada en los distintos escenarios, en unos casos derivada de los requerimientos del enclave minero y el mercado internacional – el escenario hegemónico-; en otros, tenuemente, de un incipiente mercado interior. (ZEGADA, 2012, p. 91).

E tendo em vista que “[...] la creación del Estado unitario republicano moderno y del sujeto nacional mestizo, que pretendía ser construido como símbolo de esta unidad nacional y lingüística, ha fracasado rotundamente [...]” (FERNÁNDEZ, 2008, p. 149), é que identidades territoriais foram paulatinamente se formando, camponeses, indígenas, obreiros/mineiros, liberais-oligárquicos, elites do oriente, conviviam e chocavam-se entre si com respectivas suas racionalidades.

Esse desenvolvimento estatal e geográfico desigual deu vazão para que se formasse uma Bolívia fraturada territorial e ideologicamente, as duas Bolívias, como acentua Cunha Filho (2018) e Schavelzon (2012); de um lado as elites coloniais e de outro todo o heterogêneo grupo subalterno. De tal maneira, segundo Sue Iamamoto (2011), a sociabilidade boliviana se conforma, além da relativamente hegemônica imposição liberal-oligárquica das elites criollas, pelas temporalidades do operariado-mineiro, campesinato, indígena e urbano-popular. Cunha Filho (2018), por seu turno, pontua os horizontes políticos do liberalismo-constitucional, indianismo comunitário e o nacional-popular como racionalidades que deram forma à sociedade boliviana, com seus respectivos modos de legitimação política e uso do território, além das instromissões entre estas.

E, assim, no decurso do tempo, nunca houve a conformação de um Estado como síntese ou reflexo dessas diacronias, mas a serviço de uma ou outra elite econômica, ainda que determinados momentos hajam tido algum tipo de aliança, tal qual visto no capítulo anterior. E por isso é que:

Não é casual que a tradição política boliviana não mencione o Estado boliviano, mas sim o “Estado republicano”, o “Superestado mineiro”, o “Estado de 1952”, o “Estado neoliberal”, o “Estado plurinacional.” Assim, cada mudança significativa de bloco de poder implicou em uma crise política, em uma explosão das contradições diacrônicas da formação econômico-social boliviana, implicou um novo momento constitutivo. O Estado de 1952 é inaugurado pela Revolução Nacional, o neoliberalismo é inaugurado pelo Decreto 21060 que marca dramaticamente os setores populares [...] o “Estado plurinacional” é precedido pela onda de revoltas antineoliberais [...]” (IAMAMOTO, 2011, p. 66) (destaques originais)

Evidentemente, complementando o raciocínio acima exposto, os qualificativos adicionados ao “Estado” como identificador de uma nova hegemonia ou bloco de poder, também traz a reboque um projeto de uso e racionalização político-administrativa do território. Até a Revolução Nacional de 1952, praticamente não existia integração entre o ocidente/terras altas/andes com o oriente/terras baixas, basicamente por falta de vontade política, que não se interessava na integração nacional, e em muito agravada pela geografia física, que por suas características dificultavam essa interação.

A opção política de construir um Estado aparente, de presença seletiva, conjugada com fatores físicos que já tornavam hercúlea a integração do País, de ocidente ao oriente, do altiplano andino às terras baixas, resultou numa diferenciação espacial que centravam suas atenções na região andina - motivo pelo qual pugnem por uma sociedade andinocêntrica - e na desconexão com o resto do território, em especial as terras baixas, os departamentos da meia lua, tanto no que diz respeito às elites regionais, quanto para os indígenas, sendo esse modelo de Estado centralista apontado como uma das causas do isolamento entre as partes do País e o nascimento de identidades territoriais regionais, pois esta é uma:

[...] de las grandes fracturas históricas [*que*] se produce entre el Estado y las regiones. Como resultado de la dominación colonial que sólo buscaba la extracción y expatriación del excedente económico, el Estado boliviano nació con una geografía de enclave, centrada en los centros mineros de la parte andina del país. El resto de las regiones, cuando estaban exploradas, quedaron débilmente integradas al territorio nacional y relegadas a un rol de periferia. En esas regiones se desarrolló un imaginario de abandono por parte del Estado andinocentrado que, de manera recurrente, en momentos de especial convulsión política o económica se he en desafección u hostilidad. (GALVÁN, 2009, p. 124).

Essa situação perdurou quase que absolutamente até a Revolução de 1952, testemunhando-se modificações na vigência de um Estado mais nacionalista que se forjou após este episódio histórico. Uma das medidas que foram implementadas nesse período foi uma marcha ao oriente, sob a batuta de um plano de desenvolvimento agroexportador denominado Plano Bohan a partir de 1953, que resultou em investimentos massivos na região, em especial em Santa Cruz, que passou a condição de polo exportador, com alta densidade técnico-normativa, de modo que para, Galván (2010), com base em Romero (2006, p. 40), isto “[...] tuvo su traslación política: Un de modernidade subalterna, comandado por una elite agroexportadora y

financeira dependiente y fuertemente subvencionada, consolidó una estructura social altamente polarizada y rígida, y fomento sentimientos regionalistas.” (2010, p. 88-89).

Foi nesse período, por exemplo, que foi construída a “[...]primeira rodovia asfaltada entre Cochabamba e Santa Cruz, que além de facilitar o acesso ao oriente, deflagrou o intenso crescimento de Santa Cruz[...]” (DINIZ, CAMPOLINA, 2006, p. 520), compondo um amplo rol de obras de infraestrutura com o fim precípua de dar fluidez ao território, ações típicas de ajustes espaciais exigidas pelo capitalismo (HARVEY, 2018).

Entretanto, apesar do impulso econômico modernizador, e da grande relevância que o Estado pós-1952 teve na construção (ou ao menos esforço) de um Estado verdadeiramente nacional, no plano político-territorial, o período não representou grandes mudanças no que tange à descentralização/autonomia, visto que em “[...] realidade esta intención [*de marcha ao oriente, então isolado*] se enmarcaba en una visión altamente centralista y de consolidación de la ideología integracionista” (ZEGADA, 2012 , p. 92).

Segundo Soruco Sologuren (2011), a etapa nacionalista do Estado pós-1952 colaborou com o processo de afirmação dos colonos que desbravam o oriente desde o séculos XIX e XX adentro, especialmente pelo ciclo da borracha. Para a autora em comento, a ocupação e conformação do território do oriente boliviano corresponde ao êxito da hegemonia regional de Santa Cruz de la Sierra, a qual desde “[...] finales del siglo XIX entonces, el Oriente se construye como una “región neohistórica forjada por los cruceño[...]” que “[...]a su vez, el conquistador cruceño se miraba a sí mismo como una raza pura.” (SOLUGUREN, 2011, p. 216). Em passagem mais longa, a autora em análise descreve com precisão o processo de conformação desse lugar boliviano ao oriente, qual sua racionalidade-ideológica, pugnando que:

El progreso que venía de la mano de la conquista del Oriente, entonces, representaba también una concepción racial de mundo [...] Esta blanquitud cruceña fue fuertemente interpelada en la etapa nacionalista, y se la adaptó al discurso del mestizaje de la revolución de 1952: sería el cambia (versión regional del mestizo, ya no cruceño) quien represente a este sujeto regional. Esta identidad cruceña además se construyó sobre la imagen de su actividad económica, la extracción privada de materias primas, contraria a cualquier intervención estatal, y fuertemente vinculada al mercado internacional. La barraca gomera, de castaña y madera coexiste con la hacienda de agropecuaria, de azúcar, algodón, soya y ganadería, como imágenes de progreso y civilización, como la continuidad de la ocupación territorial del Oriente. Por eso y hasta ahora la tierra representa en el Oriente lo que la élite de la región andina representó la mina, su fuente de acumulación y su espacio vital de reproducción. (SOLUGUREN, 2011, p. 217).

Zegada descata que desde então nessa região, formou-se uma pauta de reivindicações do regional ante o nacional por mais autonomia, receitas para os departamentos orientais e, embora tenha restado latente por grande período, irrompeu-se já nas décadas de 80 e 90 do século XX, sob a hegemonia neoliberal. Zegada descreve o destino das reivindicações por autonomia no seio dessa região em relação a um Estado andinocêntrico.

Assim ressalta que os “[...] intentos de debate, en un caso, e las reivindicaciones regionales, em outro, que emergiron durante el siglo XIX fueron ignorados o derrotados por las elites que ocupaban circunstancialmente el gobierno central [...]”, e no século seguinte “[...] estas demandas fueron assumiendo contornos más definidos [...] que planteaba la descentralización política de Bolivia [...] o a través de organizaciones de ciudadanos – notables – em petits comités que defendían a los intereses regionais.” (ZEGADA, 2012, p. 92). Em suas palavras, num balanço desde 1952, anota que:

Un hito importante se sitúa en la Revolución del 52, con la denominada “marcha al oriente” emprendida por el gobierno del MNR, que precisamente pretendía e desarrollo de esta área virtualmente olvidada por el Estado. [...] De ahí en más, la lucha regionalista entre lo oriente y los gobiernos de turno se concentró en reivindicaciones basadas en captar mejores y mayores recursos para la región por medio de regalías departamentales, aunque esta demanda fuera seriamente opacada por largos episodios en que el país se concentraba en los asuntos nacionales. La demanda descentralizadora vuelve a tomar fuerza, también impulsada desde el oriente – particularmente desde Santa Cruz – durante los ochenta y noventa, con el apoyo de organizaciones cívicas consolidadas. (ZEGADA, 2012, p. 92)

Nesse interregno as nações e povos indígenas e originários também trataram de construir uma organização político-representativa mais sólida, orgânica e forte. Perseguidos em sua luta pela natureza coletiva/comunal de suas terras/territórios desde praticamente o impulso liberal-conservador-colonial com a independência e assimilação forçada das dinâmicas moderno-liberais com o direito estatal, os povos indígenas e originários, das terras altas e baixas, resistiram como podiam no pleito por direitos territoriais e nesse interim organizaram-se tanto politicamente, quanto filosoficamente.

Desde a segunda metade do século XX testemunhou-se o surgimento do katarismo como um pensamento político-filosófico a orientar a ação política/luta dos povos originários, especialmente do Ocidente, vindo mesmo a conformar um partido

político, que reivindicaria direitos dos primeiros habitantes do continente.

Seus precursores, segundo Schavelzon (2015), foram Montenegro y Fausto Reynaga e, em Bolívia, seria desde “[...] el katarismo donde se haría un balance crítico de la revolución de 1952, con la lectura de que la reforma agraria de 1953 “transformó” a los comuneros en campesinos sindicalizados, buscando borrar sus raíces ancestrales e integrándolos a la economía de mercado.” (2015, p. 74). E assim é que:

El pensamiento y práctica política de Fausto Reynaga, precursor del pensamiento indianista en los 60 y fundador del Partido Indio de Bolivia, permitía plantear una continuidad con las rebeliones indígenas del pasado desde la idea de recuperar un país donde los indígenas era “extranjeros en la propia tierra” y difundiendo la imagen de “dos Bolivias”, una india y otra mestiza o europea, que cortarían transversalmente divisiones como izquierda o la derecha, más allá también del nacionalismo y el cristianismo, encontrando un nuevo lugar de enunciación. A pesar de posiciones indianistas más radicales, el katarismo construiría vínculos políticos y teóricos con la izquierda, pero mantendría siempre una desconfianza. (SCHAVALZON, 2015, p. 74)

De tal maneira é que no “[...] início dos anos 1970, [...] emergem novas lideranças sindicais camponesas, que passaram a ser conhecidas como katarista, pela sua identificação com Tupac Katari, rebelde aimará que comandou o cerco à cidade de La Paz em 1780 com um exército de 40 mil indígenas.” (AYERBE, 2011, p. 194). Nas décadas subsequentes foram criadas instituições de representação dessas demandas indígenas e camponesas, tais como a Confederación Sindical Única de Trabajadores Campesinos de Bolivia (CSUTCB), Confederação Indígena do Oriente Boliviano (CIDOB), Conselho Nacional de Ayllus y Markas del Qullasuyu (CONAMAQ).

E foi graças a discussões, planos teóricos, projetos de país travados no seio dessas instituições que foram forjadas e amadurecidas temas e reivindicações de direitos tão relevantes atualmente e incorporados na atual constituição, tais como plurinacionalidade, autonomias, pluralismo etc. Por sinal, foram essas instituições, após anos de discussões e aprendizados na luta diária, que constituíram o Pacto da Unidade, nos idos dos anos 2000, um autêntico anteprojeto da constituição que ocupou o protagonismo no seio da constituinte.

Schavelzon (2012), por exemplo, destaca que em muitos pontos da constituinte a pauta oficial do MAS era quase que inteiramente oriunda desse Pacto da Unidade, forjado no diálogo dos povos indígenas do Oriente/Ocidente, visto que não havia uma

proposta genuinamente do governo, daí podemos perceber a relevância e profundidade desses movimentos.

Ainda pontuando a respeito do relevante papel desses sujeitos coletivos na conformação de um projeto alternativo de País e uso do território, este autor nos faz recordar que o tema da plurinacionalidade, com seus reflexos institucionais e territoriais, era entabulado, no mínimo, desde a década de 70, visto que já no ato de fundação da CSUTCB já constava este ideal, assim CSUTCB, citado por Schavelzon, assinala que:

Somos herederos de grandes civilizaciones. También somos herederos de una permanente lucha contra cualquier forma de explotación y opresión. Queremos ser libres en una sociedad sin explotación ni opresión organizada en un Estado plurinacional que desarrolla nuestras culturas y auténticas formas de Gobierno propio [...] no haber una verdadera liberación si no se respeta la diversidad plurinacional de nuestro país y las diversas formas de autogobierno de nuestros pueblos. [...] nuestra historia nos enseña que podemos desarrollar una lucha unitaria de todos los oprimidos del campo, pero respetando la diversidad de nuestras lenguas, culturas, tradiciones históricas y formas de organización y de trabajo. Debemos decir basta a una falsa integración y homogenización cultural que pretende despersonalizarnos a través de la castellanización forzada, la aculturación y la alienación. (CSUTCB, 1983).

E como já comentado, no decorrer dos séculos XIX e XX essas demandas territoriais, seja por autonomia departamental ou pelo reconhecimento das territorialidades ancestrais e camponesas – as autonomias indígenas/camponesas, sempre estiveram presente, com momentos de proeminência e outros tantos de latência, permanecendo nesse último estado desde a Revolução Nacional de 1952, ainda que a insatisfação das horizontalidades geográficas dos lugares ancestrais e camponesinos, bem como dos lugares com vocação à verticalidades, sempre estivessem acessas, organizando-se furtivamente para uma posterior insurgência.

E parafraseando Schavelzon (2015), algo aconteceu nos anos subsequentes aos anos 80 que o tema do território, seu uso e racionalização de um pacto político-administrativo regressasse a pauta como tema de primeira ordem. O neoliberalismo, ou melhor dizendo, globalização, trouxe aos temas de primeira ordem ventos de reivindicação territorial no país.

Seja como for, o indubitável é que esse período que se estende até o final do ciclo rebelde, o uso do território seria um tema amplamente debatido em âmbito nacional, comunal e regional, crispação que dará o talhe final às reivindicações das

identidades territoriais e delineamento dos lugares como sujeitos coletivos e políticos, cujo embate daria causa e desaguaria na assembleia constituinte e na própria Constituição Política do Estado boliviano de 2009.

Durante a década de 90 e principalmente nos idos dos anos 2000 até a promulgação da então futura constituição de 2009, a cisão, no que diz respeito a projeto de País e conflitos e estratégias territoriais, entre as duas Bolívias restaria clarividente. De um lado, as elites regionais – principalmente do Oriente, os departamentos da Meia Lua - que entrincheiradas na defesa da manutenção das velhas dinâmicas de acumulação, que tinha no território/terra sua fonte de realização material, faziam das autonomias departamentais sua principal bandeira em oposição a eventuais intromissões do poder central na regulação das atividades econômica.

E de outro, um heterogêneo consenso em torno da repactuação territorial, com vista ao desenvolvimento e emancipação, com destaque para um projeto plurinacional, com reconhecimento das territorialidades ancestrais como princípio transversal no novo Estado, cunhado pelas nações indígenas e povos indígenas e originários, bem como das feições nacional-desenvolvimentista do núcleo marxista do MAS.

Nesse embate discursivo as autonomias se transmutaram num espaço de lutas entre esses dois projetos, autonomia para o isolamento regional e autonomia para a plurinacionalidade, no entanto, Ximena Soruco adverte que:

La autonomía no es una bandera política nueva, sino que fue una importante demanda de autodeterminación cultural y territorial de los indígenas de tierras bajas, explicitadas en la Marcha por el Territorio y la Dignidad de 1990; también es una demanda popular de larga data, la descentralización político-administrativa y una redistribución más equitativa del excedente, contra el estado centralista, del cual la élite que se asienta en el Oriente formó parte activamente, al menos desde la dictadura de Hugo Banzer (1971-1978). Sin embargo, durante la última década, la autonomía empezó a tener un significado diferente, en tanto representa la “Bolivia moderna”, basada en la soberanía del individuo, un modelo económico neoliberal, y una democracia representativa, y ahora descentralizada; en fin, un desarrollo acorde con la globalización, y de hecho, acorde con lo que Bolivia fue antes del 2000, antes del cuestionamiento indígena popular al sistema político y la victoria electoral de Evo Morales (diciembre 2005). (SOLOGUREN, 2011, p. 220-221)

E muito embora não seja possível indicar com máxima precisão histórica-argumentativa a razão pela esses reclamos irromperam com tamanha candência nesse período, como já dito com Schavelzon (2015), alguns argumentos e acontecimentos políticos-históricos nos auxiliam a entender os motivos pelo quais

esses lugares, a região Oriental e os Andinos e Comunidades Indígenas das Terras Baixas, no conhecido Pacto da Unidade, angariaram esse protagonismo. O ponto de partida, irrefutavelmente, foi a ascensão e o caso do sistema político e macroeconômico, para ambos os lados, mas por razões antagônicas.

Conforme já amplamente aventado nesse trabalho, o precário espargimento do Estado por toda sua extensão territorial associado a baixa integração regional, conformando seu traço andinocêntrico, fez emergir identidades regionais com interesses, dinâmicas relativamente autônomas, calcadas nesse sentimento generalizado de exclusão e/ou abandono.

O Oriente boliviano, assim, é creditado a esse dado histórico-geográfico. No entanto, desde praticamente a Revolução Nacional de 1952 a região vem passando por um impulso modernizador, puxado principalmente por investimento em agricultura moderna. Apesar do impulso modernizador na produção do espaço cruceño, especialmente no diz respeito à tecnoesfera, aos fixo, no aspecto ideológico-cultural, Santa Cruz de la Sierra, expoente departamental da região que de alguma forma exercia liderança e condensava a racionalidade de seus vizinhos, não experimentou grandes mudanças, mantendo-se o seu histórico traço racista, elitista e colonial, daí que Adrián-Waldmann, citado por Argirakis (2011, p. 207), ressalta o caráter de “feuderna” da região, visto que “[...] lanza una imagen moderna, pero tiene una mentalidade feudal.” Complementado o raciocínio invocado, Argirakis arremata, então afirmando que não “[...]puede haber palabra más cabal para describir al cruceño. El cruceño está cruzado por la modernidad, en cuanto hábitos de consumo, servicios, estilo de vida, todo lo que tiene que ver con la fachada y la imagen. Pero la mentalidad no es moderna, es feudal.” (2011, p. 207).

De tal maneira, em Santa Cruz, especialmente, mas nos departamentos do Oriente que conformam a chama Meia Lua, de modo geral, há um imaginário que os atrelam ao desenvolvimento, ao moderno, ao global em oposição ao atraso, o subdesenvolvimento, ao centralismo ineficiente dos Andes. Nesses termos, a *cruceñidad* passa a ser mais que uma identidade, para assumir a condição de territorialidade, como nos alerta Argirakis (2011), citando José Luis Roca, de modo que:

Para el cruceño, ser parte de la “cruceñidad” significa tener una inserción en un modelo económico, tener una estima social, tener garantizado un ascenso social, tener una posición, inclusive una carrera en el ámbito institucional y

político, tener una serie de privilegios, no solamente en lo económico y en lo político sino términos de relaciones de estatus. Este proceso de conversión en supraideología se comienza a articular desde la década del ochenta, pero adopta una estructura paraparlítica a partir de 2006, cuando se cae el sistema partidario y cuando se le entrega el liderazgo político al Comité Cívico. (ARGIRAKIS, 2011, p. 200)

E no período da hegemonia da globalização da Bolívia a região do Oriente Boliviano, em especial Santa Cruz, continuou a marchar em direção a um impulso modernizador de suas atividades econômicas, proeminentemente aferradas na agricultura de exportação, além de outras de caráter extrativista, o que lhe garantiu um relativo crescimento econômico, ainda que no marco de um subdesenvolvimento, próprio de quem ocupa papel secundário na divisão internacional do trabalho. Galván (2010) sintetiza, sob o aspecto territorial, os impactos da globalização em âmbito nacional e subnacional (no caso, regional), para quem:

Las políticas económicas neoliberales de cesión de la iniciativa y regulación económica a la primacía de la inversión privada extranjera, que comenzaron a mediados de los años noventa del pasado siglo XX, fortalecieron aún más la fragmentación de la economía boliviana, y privilegiaron a Santa Cruz como centro receptor de inversiones, un “polo” de desarrollo típico de las economías de periferia. El dominio de la oligarquía permitió además una relativa estabilidad para los capitales extranjeros, en unos años marcados por las turbulencias sociales y la ingobernabilidad en el país. El resultado de ambos procesos fue el de producir una deficiente integración territorial estatal, y unas identidades regionales difusas pero de larga data, que conformaron las condiciones objetivas y subjetivas desde las cuales la derecha pudo movilizar, desde comienzos de siglo, una amplia base interclasista en torno a demandas autonómicas. (2010, p. 89).

E segundo Helena Argirakis, a elite oriental boliviana, sobre o tema das autonomias como mecanismo de resistência ante lavantes populares e manutenção de sua dinâmica capitalista de desenvolvimento dependente, “[...] ya lo venían preparando desde la década del ochenta , porque desde esa época la inteligentzia cruceña ya percibe que el germen de un proceso de cambio venía por la via, no de la emergencia de lo popular urbano, sino por la emergencia de lo indígena.” (2011, p. 199).

E, por isso, já mesmo no anos 90, antes até do ciclo rebelde que levaria a debacle do neoliberalismo, existia a demanda por descentralização, por mais autonomia, que em parte foi provida, como visto no capítulo anterior, com a LPP e a Lei de Descentralização Administrativa, como tudo o que a medida significava e acarretou.

Com o levante indígena-popular, a partir dos anos 2000, as elites trataram e reforçar e reivindicar o discurso autonomista, com as características reacionárias e conservadoras já comentadas, formulando, agora, uma identidade regional mais ampla, coligindo os departamentos vizinhos, os quais estavam inseridos nas dinâmicas capitaneadas por Santa Cruz, conformando a cognominada Meia Lua - assim denominada dado que seu perímetro geográfico alude a essa fase lunar - e a nação “camba”, em contraposição às reivindicações indígenas por plurinacionalidade que inevitavelmente estariam por vir. Sua representação como mobilização social estava por encargo do Comitê Cívico de Santa Cruz.

Argirakis (2011), peremptoriamente, afirma que “La derecha no tiene proyectode país. No tiene, no tiene de manera absoluta porque ellos están buscando es un retorno a un statu quo anterior de la Asamblea Constituyente, nada más.”, concluindo, por conseguinte, que “El Bloque Cívico es anti-colla indígena, anti-sector popular, o antichoaje, porque hay un componente racista, no solamente regionalista.” (p. 202).

E segundo Ximera Socuro (2011), trata-se, la nación cambia, de um movimento político tão radical – em parte, pontua autora, como consequência de um violento processo de imposição de uma nacionalidade homogênea – que “[...] ya no se concibe como un movimiento regionalista, sino como un nacionalismo subalterno.” (p. 222).

Esses lugares que conformam a região da Meia Lua - os departamentos de Santa Cruz, Tarija, Chuquisaca, Beni e Pando - ou mesmo a Meia Lua como um lugar que almeja manter sua condição de territorialidades verticalizadas em proveitos de uns poucos agentes sociais, vão desaguar na constituinte na condição de importante força política reacionária naincessante busca de manter o status quo. O Oriente Boliviano como um lugar, um sujeito coletivo, nesse esteio, Ximena Soruco, enfatiza que:

Así la construcción espacial de la “Media Luna”, desde el año 2000, incorporaba a este destino manifiesto de Santa Cruz, los departamentos de Tarija y Chuquisaca, especialmente su zona chaqueña, junto a los anteriormente “ocupados” Beni y Pando. Por esta razón la demanda autonómica fue y todavía es hegemonizada por Santa Cruz, bajo la forma cruceña de liderazgo: la dirigencia cívica y desde el 2003 [...] (2011, p. 217-218).

E para encerrar a exposição sobre a concreção de uma identidade e um lugar como sujeito coletivo-político como força reacionária aos influxos emancipatório-

descoloniais – que retomaremos no final do capítulo - com uma precisa passagem de Zegada (2012), concluimos que:

El último momento relevante para la demanda autonómica desde las luchas regiones del oriente se suscitó a principios del siglo XXI con la enunciación del Memorando del Movimiento Autonomista Nación Camba, y luego fue cobrando fuerza con otras interpelaciones como la denominada “agenda de enero”, que dio lugar a un proceso de recolección de firmas en pro de la autonomía y a paros, marchas, huelgas de hambre, y una presión que se concretó exitosamente en la elección de autoridades departamentales por voto directo por primera vez en la historia, junto con la elección del presidente en diciembre del 2005, y luego en 2006 en la realización de un referéndum vinculante para la Asamblea Constituyente sobre las autonomías. (2012, p. 93)

E do lado dos segmentos historicamente subalterno também emergem identidades territoriais em desconformidade com o ímpeto neoliberal dos anos 90 e início de 2000, que no início deste iriam conformar uma heterogêna hegemonia indígena-popular em busca de um novo pacto territorial. No mínimo, uniram-se esforços indígenas e de povos originários, campesino e mineiros, e que, portanto, segundo Yamamoto (2011), foi um “[...] processo de formação de um bloco histórico popular diferenciado, que não se unificou graças a uma direção coerente, mas sim graças à existência de um contra projeto comum, que encarnava antipatias de todas as “temporalidades”” (p. 85).

Sem embargo a ausência de unicidade de todos os segmentos insurgentes em torno de um projeto coeso e coerente, isso não significava a aleatoriedade do processo. Como já vimos, os ideais de plurinacionalidade, por exemplo, já vinha sendo gestado há algum tempo, ganhando maturidade no decorrer dos anos 90 e idos dos anos 2000. O debate pelo reconhecimento e implementação dos direitos dos povos indígenas ganham força no último quartel do século XX a partir da Convenção 169 da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais.

Na Bolívia, a criação de instituições de representação coletivas dos interesses dos povos originários e nações indígenas, nos anos 80, a exemplo da CIDOB, em 1982, também é um indicativo do fortalecimento político e social do movimento. Nos anos 90 essa perspectiva segue em ascensão, tanto por iniciativa própria desses movimentos indígenas – das terras altas e baixas – quanto pelo próprio momento político do País que buscava uma democracia multicultural de cunho liberal no País, Patrício Grande, citando Stefanoni, “[...] Bolívia se convirtió desde 1985 en un enorme laboratorio social destinado al ensayo de políticas neoliberales, combinando “la

aplicación del Consenso de Washington con una conveniente dosis del multiculturalismo a la moda” (2010: 117).” (2018, p. 95).

Realmente as duas últimas décadas o continente latino-americano veria emergir um constitucionalismo que aos poucos iria incorporando direitos e reivindicações indígenas, segundo Fajardo (2010) começaria com um aspecto mais multicultural até desaguar, finalmente, no plurinacional, com as Constituições boliviana e equatoriana.

No entanto, a despeito das maior organização coletiva dos povos originários, mediante sindicatos, associações, partidos políticos de cariz indianista, a demanda por autonomia indígena parte, inicialmente, dos povos indígenas do oriente boliviano, que no limiar dos anos 90, a Marcha por la Dignidad y el Territorio, reconhecida para muitos como principal antecedente da Assembleia Constituinte, e que viria, inclusive, ocorrer outras vezes nos anos seguinte, com a final celebração do Pacto da Unidade, tendo a plurinacionalidade como princípio transversal do anteprojeto de constituição por eles redigido (SCHAVELZON, 2012).

O projeto multiculturalista, pluriétnico ou pluricultural seguiu anos depois, mediante reforma constitucional, em 1994, bem como com um conjunto de medidas legislativas que previram o reconhecimento das Terras Comunitárias de Origem, bem como com a LPP, com os avanços e limitações mencionadas no capítulo anterior. Discorrendo sobre o contexto geral sul-americano, a respeito do multiculturalismo, pontua que está:

[...] ola de reformas “multiculturales” de la región en las que, como em Bolivia en 1994, se reconocía la tierra pelo no el territorio, el carácter pluriétnico pero no la autonomía, las lenguas pero sin oficializarlas, uso y usufructo de recursos naturales renovables pero no de los no renovables ni la propiedad de los mismos, como hasta hoy reclaman sectores del movimiento indígena. (SCHAVELZON, 2015, p. 127)

Schavelzon em passagem mais longa dissecar com precisão os rumos da política indígena na Bolívia na décadas de 80 e 90, que vê, inclusive, pela primeira vez na história nacional um indígena na Vice-Presidência, em tal esteio, iria dar maior substância ao pleito de plurinacionalidade, assertivamente relata que:

[...] el katarismo seguiria distintos caminos. En 1985 tendría participantes en el Gobierno de la UDP (Unión Democrática Popular), junto a partidos de izquierda; tendrían también diputados electos por Oruro y La Paz, pero sería desde los años 90 cuando sus propuestas llegarían al Estado. En 1994, el

dirigente katarista Víctor Hugo Cárdenas fue electo vicepresidente del liberal emenerrista Gonzalo Sánchez de Lozada, desde donde impulsó la educación bilingüe, el reconocimiento del carácter “pluricultural y multiétnico” de Bolivia en la Constitución y las Tierras Comunitarias de Origen (TCO) para los indígenas, en respuesta a las marchas que se habían iniciado en 1990. Durante esta época también se fomentó la participación de las estructuras sindicales locales en el Gobierno, con la ley de municipalidades y de participación popular, vistas hoy como paso importante para entender la llegada del MAS al poder. El concepto de lo plurinacional pasa necesariamente por estas experiencias aymaras en la política y políticas multiculturales. Las reformas darían lugar a un ingreso de campesinos e indígenas en experiencias de gobierno local. (2015, p. 76).

As consequências da repactuação territorial sob a hegemonia neoliberal, a que denominamos de geografia política da globalização, comentamos no capítulo anterior. Mas em essência resultou em frustração pela não correspondência com expectativas iniciais, visto estar rodeado de burocracias, elitismos, além da pouca destinação de verbas públicas, e, no entanto, serviu para que os oprimidos se engajassem na política e fortalecesse a luta que eclodiria nos anos seguintes.

No entanto, a pressão por efetivas mudanças em relação aos direitos dos povos indígenas continuou. “En el año 2002 se inició la cuarta marcha de los pueblos indígenas de tierras bajas cuya demanda articuladora fue la convocatoria a una Asamblea Constituyente.” (GRANDE, 2018, p. 106). E segundo o mesmo autor:

A principios de 2004 se inició una instancia de conversación formal entre las principales organizaciones campesinas e indígenas (CSUTCB, CIDOB -y sus desprendimientos-, CSCB, CONAMAQ, FNMCB-“BS”, MST) con la finalidad de establecer una agenda común de cara a la venidera Asamblea Constituyente. A fines del mismo año se selló un acuerdo entre dichas organizaciones bajo la denominación de “Pacto de Unidad.” (GRANDE, 2018, p. 106)

Isso porque as mudanças de verniz multiculturalista, cujas expressões são a plurietnicidade, pluriculturalidade, restaram insuficientes ante aos anseios dos povos originários, que galgavam aspectos políticos, territoriais e jurídicos não abarcados por esse modelo. Esse Pacto da Unidade, assim, representa um grande projeto de reconstrução da Bolívia desde valores dos povos originários e camponeses, eminentemente ancorados nas cosmovisões dos povos originários, com ênfase na plurinacionalidade como princípio de organização estatal e uso do território, e tendo por protagonistas os movimentos sociais, a partir de uma Assembleia Constituinte e uma nova Constituição, com a respectiva refundação do Estado na Bolívia. E segundo a cartilha do Pacto da Unidade, citado por Grande (2018), os signatários desse acordo que seria incorporado à pauta de Evo Morales e do MAS:

No queremos una Constituyente sólo para hacerle parches al sistema. La nueva Constitución Política del Estado debe resolver los siguientes aspectos: a) El nuevo carácter incluyente y plurinacional del Estado. b) Los poderes públicos y la relación entre ellos. c) La recuperación de la soberanía nacional. d) La profundización de la democracia participativa, la democracia comunitaria y el respeto al sistema de las naciones originarias e) La recuperación de la Justicia Comunitaria y los usos y costumbres. f) La recuperación y plena vigencia de los derechos indígenas originarios y de los derechos humanos en general. g) El reordenamiento territorial. h) Las autonomías territoriales indígenas. i) El nuevo modelo económico. j) El nuevo modelo de gestión de los recursos naturales. k) La cuestión de la tierra y el territorio. (p. 106).

A ideia de plurinacionalidade surge como a construção de uma alternativa ao hegemônico uso e racionalização político-administrativa do território. Um modelo, que como bem pontua Schavelzon (2015), nasce desde as dinâmicas locais, como solução às mazelas e dilemas históricos desse povos que desde muito tempo lutam por seus direitos territoriais, de modo que talvez não se encontre correspondência no direito comparado.

São esses dois grandes projetos que vão se enfrentar na constituinte na construção do novo pacto territorial do que resultou o Estado Plurinacional. De um lado, os lugares do oriente obstinados em manter os velhos privilégios e os uso verticalizado do território, avesso a qualquer possibilidade e intromissão de um governo central indígena-popular em suas seculares territorialidades. E outros, os lugares rebeldes, de vestes indígenas, camponesas e mineiros/obreiros, contrapondo um projeto emancipador plurinacional.

Assim é que “Las dos grandes coaliciones en pugna en la crisis estatal boliviana están asentadas en *lugares* concretos, y con proyectos espaciales diferentes para Bolivia: el conflicto político es así un conflicto, en primer lugar, territorial” (GALVÁN, 2010, p. 82). Ou como diz Milton Santos (2017), um embate entre horizontalidades e verticalidades geográficas em busca de representar seus anseios territoriais no pacto jurídico-constitucional.

Resta-nos perquirir: como se deu esse embate na Assembleia constituinte? E ao final desse embate, em que os lugares rebeldes estavam no poder, quais foram os instrumentos e/ou garantias constitucionais efetivamente promulgados para a reafirmação das horizontalidades geográficas para uma outra globalização? São essas respostas as quais buscaremos expor no item subsequente desse trabalho.

4.3 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A PLURINACIONALIDADE

O levante popular, no conhecido ciclo rebelde (2000-2005), foi possível graças a união de importantes sujeitos coletivos subalternos, que naquela oportunidade encontraram na globalização um inimigo comum, cuja construção de novas e/ou futuras alternativas somente seria possível pela suplantação dessa racionalidade por outra. Uma outra globalização. Uma globalização, no caso boliviano, que fosse emancipadora, descolonial, intercultural e plural.

E esse intento iniciou-se a partir do momento que os oprimidos de toda a sorte ascenderam ao poder, com Evo Morales, em 2005, e mantiveram-se comprometidos com a causa de todo aquele movimento: a refundação do Estado por meio de uma assembleia constituinte, e a redação de uma nova constituição.

E foi com a promulgação dessa inovadora constituição, em 2009, que Bolívia angaria a atenção de toda a comunidade internacional, pela capacidade e ousadia de tentar construir uma outra globalização, um futuro mais justo para todos. Essa constituição viria a ser o ápice do movimento constitucional conhecido por Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Um constitucionalismo dos oprimidos, desde baixo, dos movimentos sociais rumo à emancipação.

De tal maneira, como vimos acima, um dos compromissos desse Novo Constitucionalismo Latino-Americano seria com democrática racionalização político-administrativa do uso do território, isto é, com a reafirmação das horizontalidades geográficas e de seus principais atores sociais, os quais historicamente resistiam de fato e, muitas das vezes, submetidos a uma atroz verticalidade em proveito alheio.

Diante disso, esse item final divide-se em três partes. Primeiramente, busca-se compreender em que consiste esse Novo Constitucionalismo Latino-Americano, suas características e potencialidades, como instrumento oriundo dos oprimidos. Posteriormente, num segundo momento, descrever como as identidades territoriais dos lugares se enfrentaram na conformação final dos instrumentos de uso do território. E, por fim, apresentar o traço final da geografia política do Estado Plurinacional da Bolívia, evidenciando quais foram as garantias constitucionais efetivamente promulgadas para a reafirmação das horizontalidades geográficas, no embate com os agentes e lugares interessados na produção vertical do território.

4.3.1 O Novo Constitucionalismo Latino-Americano: O Direito dos Oprimidos para a Emancipação.

O direito, em sua face constitucional – o constitucionalismo - mediante uma ampla e democrática assembleia constituinte, foi o instrumento elegido pelo popular bloco popular para levar adiante o inédito processo de refundação do Estado. Historicamente, “Los Orígenes del constitucionalismo moderno pueden encontrarse en la lucha contra el gobierno despótico o absolutista, sobre todo en su versión monárquica.” (YEPES et al, 2018, p. 55), de modo que “lo que sigue se concebirá a la constitución y al constitucionalismo como fenómenos históricos que se originan en la intersección del ámbito social de lo político y del ámbito normativo del derecho.” (YEPES et al, 2018, p. 23).

Em tal marco teórico, a constituição seria a *Lex Mater* dos ordenamentos jurídicos, fruto do poder constituinte originário, decantando a vontade, inicialmente da nação, na constituinte francesa, posteriormente a vontade do povo, e cujo produto material desse pacto social seria a criação das instituições, dos poderes constituídos, do Estado mesmo, como guardião e executor dessa vontade geral submetendo, assim, o exercício do poder ao império da lei.

Seus momentos fundantes foram as Revoluções Francesa e Estadunidense do século XVIII, e que pelo êxito passaram a condição de exemplo de civilidade a ser seguido pelos demais países do mundo, rumo ao desenvolvimento livre, especialmente na América Latina, que pouco depois selaria sua independência e veria nestes acontecimentos inspiração para a construção de um horizonte político pós-colonialismo.

Assim, a constituição, como nos diz Marcelo Neves (2009), deve ser entendida como um conceito eminentemente moderno, admitindo-se sua existência em tempos históricos anteriores somente por metáfora, e que como materialização político-jurídico ocupa um relevante lugar de mediação entre a política e o direito, cuidando das intromissões recíprocas entre ambas instâncias sociais, impedindo um arbítrio das majorias políticas, mas também vetando o total tolhimento da vontade democrática pela legalidade, numa relação constante de interdependência. Sobre a questão, Yepes et al (2018) ressalta que “[...] el concepto de constitución parece estar localizado en ese terreno difuso entre el mundo de lo normativo y el mundo del poder político. De

allí obtiene su riqueza y su complejidad..” (p. 25).

Os autores ainda pontuam que este “[...] carácter intermédio, entre las promesas políticas y las prescripciones normativas, puede ser ilustrado a través de la explicación de cuatro importantes tensiones constitucionales” (YEPES et al, 2018, p. 25), a saber: 1) a relação de causalidade entre direito e poder político; 2) a relação entre institucionalização e democracia; 3) a relação entre constituição e progresso social e, por fim, 4) a conexão entre as ideias político-jurídicas com a experiência institucional. (YEPES et al, 2018, p. 25-33).

Essas premissas sintetizam bem os fronts nos quais a constituição e o constitucionalismo estão na primeira linha. As constituições sempre foram redigidas como soluções para os problemas presentes os quais se quer resolvido no futuro, ou mesmo como reflexo de seu momento histórico-político, bem como esteve presente nas crises institucionais e sociais, quando, comumente, se reclama uma nova constituição com a redefinição das relações políticas, de poder e territoriais.

O constitucionalismo clássico, assim, se notabiliza por ser um movimento que na sua construção teórica se define como alternativa político-jurídica aos desmandos e arbitrariedades que assolam o mundo desde as mais remotas organizações sociais, apresentando-se limites legais ao exercício do poder, assegurando direitos humanos indisponíveis às vontades de eventuais maiorias, com vistas a reformulação estatal e melhores condições de vida para todos, mas que na *práxis* se configurou como instrumento de dominação das elites na defesa de seus interesses econômicos, assim como na manutenção dos privilégios e poder político, em detrimento das classes populares.

Na América Latina, como é sabido e já comentado nesse trabalho, o direito moderno ocidental, em formas constitucionais, inicia-se com a formação das novas Repúblicas que se forjavam após o fim do vínculo colonial com as antigas Metrópoles. E muito embora sua implementação tenha sido com um discurso liberal, com apoio popular e apregoado que as futuras constituições deveriam ser a manifestação da soberana vontade do povo, mais uma vez o ideal restou frustrado e essa estrutura estatal, jurídico e político-constitucional esteve a serviço das elites que suplantaram os europeus no domínio político dessas terras.

Roberto Gargarella (2014), num estudo que dedicou aos 200 anos de constitucionalismo latino-americano, relata como tão cedo os projetos democráticos de constitucionalismo foram silenciados pela união liberal-conservadora que buscava

a todo custo manter as velhas dinâmicas e estruturas sociais, o que implicava o alijamento da participação popular como mecanismo de legitimação popular, valendo-se, para tanto, de um elitismo e liberalismo tresloucado, que pregava igualdade, mas por elucubrações de inferioridade racial e da incapacidade do povo em lidar com a coisa pública justificavam/legitimavam todo o tipo de colonialismo interno.

De tal modo, é com essas revoluções, no entanto, que sucede uma equivalência entre o direito, como instância social, com sua verve estatal, que por sua vez, por ser fruto de e para uma sociabilidade capitalista, passou a ser visto como um instrumento de opressão, como largamente veiculado pelas teses marxistas. A legalidade passou a ser sinônimo de uma racionalidade superior e universal, a qual todos deveria perseguir e se submetidos, como guia para a civilização. E entre teorias jusnaturalistas e juspositivistas, ancorados no monismo jurídico, liberalismo, individualismo, abstração e formalismo esse direito foi sendo escarvado.

E pelo papel social exercido por esse direito estatal – que reivindicava para si a exclusividade da autoreferenciação como tal (SOUSA SANTOS, 2007) - como forma jurídica indispensável à sociabilidade capitalista, e como tal propagando pela lei a ideologia burguesa, este passou a ser visto com muito receio quanto a sua capacidade emancipatória. Razão pela qual uma revolução, um processo de cambio, como o levado a termo em Bolívia, pela via do constitucionalismo pode causar certa estranheza inicial aos mais ortodoxos.

Trata-se de um rechaço inicial, pois as abordagens críticas do direito trataram de desmitificar a total equivalência entre direito, como instância social, e sua feição estatal. Ou mais diretamente, entre direito e direito positivo. O direito positivo é somente uma das formas pelas quais o direito pode se exprimir. O direito, antes de mais nada, como nos desvela Wolkmer (2018), é um fenômeno social, que emerge desde as entranhas das relações sociais em que é concebido.

E “Al concebirse el Derecho como expresión de las relaciones sociales procedentes de las necesidades, se constata que, en cada período histórico de la civilización occidental, domina un cierto tipo de ordenamiento jurídico.” (WOLKMER, 2018, p. 38). Convergindo nessa perspectiva, Boaventura de Sousa Santos (2007), por exemplo, sobre a existência histórica do constitucionalismo, advoga por três formas de expressão, que guardam com o momento socio-histórico e dos agentes políticos do qual emergem umbilical. Primeiro um constitucionalismo antigo, vigente até XVIII, um constitucionalismo informal atrelado às comunidades. Um

constitucionalismo moderno, liberal-burguês e por fim um constitucionalismo que estava por emergir da experiência boliviana, dentre outras e para este autor:

Este nuevo tipo de constitucionalismo empezó en los años 80, cuando algunas constituciones del continente – como la de Colombia donde este nuevo aspecto aparece muy fuerte – asumieron la confirmación constitucional de la plurinacionalidad, la pluriculturalidad, la pluriétnicidad y la interculturalidad de los países. Ésta es una conquista histórica bastante importante que empieza un proceso histórico que, a mi juicio, se está profundizando aquí en Bolivia, con todas las dificultades de un proceso histórico muy complejo. Tiene muchos riesgos, pero es realmente otro tipo de constitucionalismo. (SANTOS, 2007, p. 22).

Então, para cada tipo de organização social possível e desejável, há, por conseguinte, um direito próprio, o qual, evidentemente, pode trazer o gérmen de outros modelos, de outros momentos, num processo dialético, podendo ainda coexistirem num mesmo lugar, daí a ideia de pluralismo jurídico (WOLKMER, 2018). No caso boliviano, o bloco histórico indígena-popular queria refundar não somente o Estado, mas a sociedade como todo, que até então era orientada pela parca institucionalidade e um monoculturalismo excludente-racista-elitista. A Constituição e a refundação do Estado seriam o termo inicial e um dos meios dessa transição, como diria Dalmau e Pastor (2012).

Obviamente que os lugares rebeldes bolivianos já tinham adquirido suficiente experiência histórica para entender que uma revolução, a quebra e implementação de novos paradigmas não se faz unicamente pelo direito, mas, também, foram conscientes de que a revolução tampouco pode prescindir do Direito, pois como bem acentua Milton Santos (2017), o produto final sociedade é derivado da atuação dialética de todas as instâncias sociais, as quais quando operaram alinhadas a um projeto em comum podem conduzir a um fim colimado, dentre as quais figura o direito. Ou ainda esse cambio poderia iniciar a partir de algumas dessas instâncias sociais, que ao guinarem rumo a outra direção e pelas interações que podem induzir ou forçar às demais, conduz as instâncias recalcitrantes a rumarem na mesma direção, produzido novas territorialidades.

A instância social pela qual o atual bloco histórico indígena popular elegeu para iniciar essa guinada, foi o direito. No entanto, em razão de emergir de um projeto de sociedade emancipador, bem como das já existentes horizontalidades geográficas, que em muito dista das verticalidades opressoras, seria um direito emancipador. Ou melhor, um constitucionalismo emancipador, já que a opção de cambio se deu via

democrática, da teoria constitucional, do constitucionalismo democrático, diferentemente da impregnada cultura de golpes de Estado, dando origem ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano, constituindo-se, essa experiência, um claro uso contra-hegemônico de instrumentos hegemônicos para pavimentar a emancipação, que para Boaventura de Sousa Santos representa um dos mais bem-sucedidos empreendimentos nesse sentido.

A escolha do constitucionalismo como fundamento para a refundação do Estado não foi fortuita. Desde o fim da 2ª Guerra Mundial vige no mundo o paradigma de Constituição como norma central do ordenamento jurídico e fundação e instituição do Estado, vinculado a ação deste e a legitimação e exercício do poder, suplantando o velho paradigma de constitucionalismo nominalista. De tal maneira, a promulgação de uma constituição emancipadora, com todo o redesenho estatal e das instituições poderia dar vazão a um projeto alternativo de sociedade, e assim foi feito. Constituições populares emergem no continente, em especial na Bolívia, com esse escopo.

E daí que Rubén Martínez Dalmau e Roberto Viciano Pastor (2012) pugnam pela existência de um *nuevo constitucionalismo latino-americano*, conformado pelas experiências de Colômbia (1991), Venezuela (1999), Equador (2008) e a Bolívia (2009), em contraposição à tradição nominalista do constitucionalismo na região, visto que agora levado a termo pelo povo e em prol de seus interesses, rompendo a secular lógica de constitucionalismo dirigidos pelas elites, na construção de um Estado Constitucional.

E como nos recordam estes autores, o qualificativo de novo não diz respeito ao critério cronológico, mas eminentemente estrutural, visto que este Novo Constitucionalismo Latino-Americano como “[...] fruto de las asambleas constituyentes comprometidas con procesos de regeneración social y política, plantea un nuevo paradigma de Constitución fuerte, original y vinculante, necesaria en unas sociedades que han confiado en el cambio constitucional la posibilidad de una verdadera revolución.” (DALMAU; PASTOR, 2010, p. 9). Outro ponto igualmente diferenciador dessa etapa em relação às anteriores, diz respeito a sua legitimidade democrática, com abertura popular desde o início do processo até com a abertura do cerne institucional do Estado, e sua origem popular, desde as entranhas das lutas sociais, ao invés de advir de centros acadêmicos.

Os autores ressaltam que é um típico caso de uso do constitucionalismo para

a promoção de processos de mudanças político-sociais, em que uma Constituição forte emerge das forças sociais e contraposição ao secular constitucionalismo de elites e interesses privados. (DALMAU, PASTOR, 2010, 2012). E dada a heterogênea composição das forças políticas que deram impulso às assembleias constituintes do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, principalmente no caso boliviano, as Constituições derivadas do movimento incorporaram demandas por democratização e emancipação social desde variadas vertentes teóricas e lutas sociais, ainda que todas comprometidas em opor-se ao panorama anterior, de modo que o seu texto final também traz esse reflexo intercultural, o que o fez receber olhares e escrutínios de diversos ramos do conhecimento e abordagens interdisciplinares, assim como a partir de interesses setorizados de movimentos sociais específicos, daí que o que aqui – e comumente – denominamos Novo Constitucionalismo Latino-Americano também ser escarvado sob outras nomenclaturas, como nos rememora Brandão (2015), ao aludir que:

Há variadas denominações para esse novo movimento: i) novo constitucionalismo latino-americano; ii) constitucionalismo mestiço; iii) constitucionalismo andino; iv) neoconstitucionalismo transformador; v) constitucionalismo do sul; vi) constitucionalismo pluralista; vii) constitucionalismo experimental ou constitucionalismo transformador; viii) constitucionalismo plurinacional e democracia consensual plural do novo constitucionalismo latino-americano; ix) novo constitucionalismo indo-afrolatino-americano; x) constitucionalismo pluralista intercultural; xi) constitucionalismo indígena; xii) constitucionalismo plurinacional comunitário; xiii) o novo constitucionalismo indigenista; e xiv) constitucionalismo da diversidade; xv) constitucionalismo ecocêntrico; xvi) nuevo constitucionalismo social comunitário desde América Latina. (BRANDÃO, 2015, p. 9-11)

O próprio autor citado acima teceu sua definição dessa experiência, designando-o como Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-Americano, que o conformou a partir de diálogos entre os construtos teóricos de Rubén Martínez Dalmau e Roberto Viciano Pastor e o consignado por Raquel Fajardo (BRANDÃO, 2015, p. 39). O diálogo promovido entre esses autores não é fortuita, mas representa uma adequação ao conceito, de modo a acomodar tanto o aspecto democrático mais radical, progressista, abordado com mais protagonismo pelos dois primeiros, e a infinda contribuição indígena para o êxito e conformação desse novo constitucionalismo, mais proeminente levantado por Raquel Fajardo (2010). Assim, para Brandão,

[...] se por um lado Martínez Dalmau e Viciano Pastor não focam no protagonismo indígena, Raquel Yrigoyen Fajardo parece circunscrever o seu Constitucionalismo Pluralista às experiências indígenas. É claro que esse é um ponto essencial no debate, mas certamente não é o único, ou seja, é primordial, mas não é exclusivo. Portanto, se Raquel Yrigoyen Fajardo analisa esse processo constitucional com ênfase na questão indígena e, por outro lado, os autores espanhóis dão ênfase à participação popular no controle do Estado e da economia, entendemos que alisar essas duas características seria o ideal para a nossa definição de Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-Americano. (2015, p. 38-39)

Outras nomenclaturas são relevantes. Além a de Constitucionalismo Plurinacional, cunhado por Fajardo (2010), que segundo a autora peruana seria um constitucionalismo comprometido com a descolonização e a interculturalidade, também trazemos à baila a acepção de Antônio Carlos Wolkmer e Maria de Fátima Wolkmer (2015), que pugnam por um Novo Constitucionalismo Pluralista Emancipador, que tem na constituição boliviana seu principal momento, e deseja o solapamento do Estado-nação monocultural opressor e a construção de um horizonte descolonial, ou também de um Constitucionalismo Achado na Rua, como “[...]uma prática de construção de direitos que expresse essa decolonialidade do direito.” (SOUSA JUNIOR; FONSECA, 2017, p. 2895). E ainda segundo estes autores:

O Constitucionalismo Achado na Rua vem aliar-se à Teoria Constitucional que percorre o caminho do retorno à sua função social. Uma espécie de devolução conceitual para a sociedade, da função constitucional de atribuir o sentido político do Direito, através do reconhecimento teórico-conceitual da luta social como expressão cotidiana da soberania popular. (SOUSA JUNIOR; FONSECA, 2017, p. 2896).

Seja como for, e a par das múltiplas denominações e abordagens que o tema do novo constitucionalismo tem angariado, tais como Brandão (2015), Dalmau a Pastor (2012), Fajardo (2010), Sousa Júnior e Fonseca (2017), dentre tantos outros, todos convergem para a sua gênese emancipadora, ainda que em torno desse consenso irrompam algumas divergências conceituais e/ou temporais, como a comentada por Brandão (2015).

Por nossa parte, em razão da opção metodológica geográfica-constitucional, poder-se-ia falar de um constitucionalismo pluri-territorial latino-americano, no entanto, julgamos necessário, tal qual Brandão (2015), um diálogo entre as múltiplas abordagens para que se tenha o mais completo entendimento desse complexo e inédito momento constituinte latino-americano. Para nossos fins, o substrato teórico que irá nutrir nossas reflexões são os expostos por Rubén Martínez Dalmau e Roberto Viciano Pastor (2012, 2010) e Antônio Carlos Wolkmer e Maria de Fátima Wolkmer

(2015), que também serão subsidiados pelas abordagens acima citados, em menor ênfase. As abordagens promovidas entre estes autores, tem alguns desencontros entre si, mas que, em nosso sentir, podem se complementar no entendimento de uso contra-hegemônico do constitucionalismo.

O ponto fulcral reside naquele ponto analisado por Brandão (2015) no diálogo entre Rubén Martínez Dalmau e Roberto Viciano Pastor e Raquel Fajardo. Assentimos o posicionamento segundo os espanhóis dão especial ênfase à legitimidade democrática, a participação popular (numa perspectiva mais liberal) como elemento fundante do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, na medida em que, para esses autores, os constituintes latino-americanos, imbuído de um constitucionalismo democrático, avançaram em relação aos limites do neoconstitucionalismo e, assim, ter uma Constituição como rotunda manifestação da soberania popular, o que nem sempre sucedia no neoconstitucionalismo. Abordagem, que em alguma proporção, pode esvaziar um pouco a origem indígena do movimento, ainda que os autores tenham dedicado trabalhos de destaque sobre a plurinacionalidade e os princípios indígenas.

Está é a razão, por exemplo, que Dalmau e Pastor incluem como integrante do movimento – ou ao menos precursora – a assembleia constituinte colombiana que resultou na Constituição de 1991 - a qual, para Fajardo (2010), ainda estaria no âmbito de um constitucionalismo multicultural, por exemplo - pois esta etapa do constitucionalismo latino-americano observou as premissas e etapas do teorema de sua concepção de Novo Constitucionalismo Latino-Americano, a qual veremos com mais vagar a seguir, mas, em síntese, pode ser entendido pela ativação da assembleia constituinte pela soberania popular e protagonismo desta em todas as etapas até o referendun que sacramentaria a promulgação da mesma, visto que o povo, titular do poder constituinte originário, manifestou sua aquiescência em relação ao produzido pela assembleia constituinte.

Em suma, Dalmau e Pastor (2010, 2012) tiveram o êxito de sistematizar, desde a teoria constitucional, o funcionamento e características desse Novo Constitucionalismo e suas disparidades em relação ao neoconstitucionalismo, tão em voga no mundo ocidental desde o fim da 2ª Guerra Mundial.

Por seu turno, o Novo Constitucionalismo Pluralista Emancipador, advogado por Antônio Carlos Wolkmer e Maria de Fátima Wolkmer (2015), além desses aspectos metodológicos da teoria constitucional, enfocam-se em aspectos qualitativos, de

implementação efetiva, por meio das formas jurídicas – a Constituição – de instrumentos que inspirem mudanças no paradigma hegemônico, rotundamente capitalista e colonial, que impera até então no continente, centrando-se, porquanto, suas análises no pluralismo jurídico, cultural e econômico como alternativas à descolonização da sociedade de modo geral, nesse esteio:

Durante las últimas décadas ha adquirido fuerza la propuesta de un nuevo Constitucionalismo surgido en países latino-americanos (principalmente Venezuela, Ecuador y Bolivia) que rompe con la tradición política y jurídica de base liberal e individualista hasta hoy hegemónica. Distanciándose de la antigua matriz eurocéntrica/colonizadora de pensar el Derecho y el Estado, estas nuevas Constituciones son portadoras de una cosmovisión alternativa, derivada de la valorización de la cosmovisión de los pueblos originarios y de la refundación de las instituciones políticas con la descolonización del saber y del poder, que reconoce las necesidades históricas de culturas originarias encubiertas y de identidad radicalmente negada ante su propia historia. (WOLKMER, WOLKMER, 2015, p. 38-39).

A passagem acima deixa transparecer inequivocamente que a intencionalidade de transição, pela teoria constitucional e refundação do Estado, de uma sociabilidade capitalista a outra a esta alternativa, embasada em aspectos de descolonização, é, para os autores, critérios de definição do termo inicial do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Daí que a Colômbia não ser incluído no marco dessa nova etapa do constitucionalismo latino-americano, porquanto tenha sido uma das mais democráticas assembleias constituintes da história colombiana e do continente, não avançou significativamente em oposição ao sistema capitalista hegemônico.

De tal modo, a oposição dos autores à tradição constitucional latino-americana, em especial no último quartel do século XXI, transborda do quadrante das limitações a respeito da legitimidade democrática do neoconstitucionalismo, tal qual faz Dalmau e Pastor (2010, 2012), que inspirou algumas constituições sul-americanas, a exemplo da brasileira de 1988, para desaguar numa crítica mais ampla, à epistemológica do norte e pugnando pela emergência de uma epistemologia do sul.

Wolkmer e Wolkmer (2015), assim, deixam transparecer que o Novo Constitucionalismo Pluralista Emancipador se vale da estrutura jurídica tradicional para formular um direito emancipador, aproveitando o que de melhor a tradição constitucional latino-americana produziu, para então avançar a uma crítica epistemológica à sociabilidade capitalista-colonial, para levar a termo um novas epistemologias e sociabilidades por meio da teoria constitucional.

E, por isso, entendemos que a combinação de ambas as contribuições se

complementa. Isso porque tendo por base o dito por Cunha Filho (2018), de que o horizonte plurinacional se concreta a partir de uma simbiose entre três racionalidades e modos de legitimação política – o liberal-constitucional, indianismo-comunitário e nacional-popular-, em que os lugares rebeldes de valeram de instrumentos hegemônicos – com uso contra hegemônico – Dalmau e Pastor (2010, 2012) nos ajudam a compreender o funcionamento do constitucionalismo democrático, como instrumento hegemônico produzido no Norte, bem como sua utilização em processos emancipadores latino-americanos, como uma contribuição dessa influência liberal-constitucional na conformação metodológica, processual, do horizonte plurinacional.

Antônio Carlos Wolkmer e Maria de Fátima Wolkmer aportam no entendimento crítico desse movimento, incorporando análises socio-jurídicas que denotam o caráter emancipador-descolonizado e anticapitalista desse Novo Constitucionalismo Pluralista Emancipador, que tem na plurinacionalidade, interculturalidade, cosmovisões originárias seus principais valores e fontes de enunciação. Feitas essas considerações iniciais, sigamos aos construtos teóricos do Novo Constitucionalismo cunhados pelos autores.

Começemos por Rubén Martínez Dalmau e Roberto Viciano Pastor. Estes autores analisam o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, primeiramente, em comparação com o neoconstitucionalismo, para depois seguir adentrar suas particularidades. Assim o fazem para dissipar eventuais confusões e equivalências equivocadas entre as concepções de constituição e Estado Constituição levadas a cabo por ambos os modos de se pensar o constitucionalismo, em razão mesmo da similitude dos significantes, bem como pontuando naquilo em que se aproximam, se interconectam, nessa toada, sublinham que:

Un punto en común entre el nuevo constitucionalismo y el neoconstitucionalismo es la reivindicación de un viejo significante con un significado diferente: el *Estado constitucional*. El Estado constitucional pivota alrededor de la supremacía de la Constitución en todo su contenido; por lo tanto, los principios constitucionales, como voluntad del poder constituyente, cuentan con la efectividad jurídica correspondiente a su posición. (DALMAU, PASTOR, 2013, p. 75)

Para Dalmau (2018, p. 21), com base em Pelayo (1991, p. 42), o estado constitucional pode ser definido como o “[...] modelo de Estado en el que prima la Constitución sobre la ley, la totalidad de los poderes públicos están sometidos a la Constitución y de san las condiciones de justiciabilidad y garantía de la Constitución

que aseguran su normatividad.”, sendo para este autor o Estado Constitucional simultâneamente objetivo e proceso, “Es un objetivo por cuanto se fundamento último es la constitucionalización del ordenamiento jurídico cimentado en la hegemonía de la constitución democrática” e processo “[...] por cuanto se construye transitando temporalmente hacia este objetivo” (DALMAU, 2018, p. 21), tendo esse Estado Constitucional a promoção do Estado social. Nesse aspecto, Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-Americano são caminhos para a consubstanciação do Estado Constitucional, que muito embora, como dito, guardem semelhanças, distinguem-se em pontos essenciais, como veremos a seguir.

O neoconstitucionalismo, assim, é uma teoria do direito – com interseções com a filosofia do direito – que prima pela rigidez constitucional, isto é, a Constituição como norma fundamental, pressuposto de validade e eficácia de todo o ordenamento jurídico, reconhecendo o aspecto normativo formal e material desta, com surgimento logo após a 2ª Guerra Mundial como contraproposta ao constitucionalismo nominalista e a primazia do positivismo jurídico, tão em voga até então, assim é que:

El neoconstitucionalismo, como indica *Carbonell*, pretende explicar este conjunto de textos que comienzan a surgir a partir de la década de los setenta. Son constituciones que no se limitan a establecer competencias o a separar a los poderes públicos, sino que contiene altos niveles de normas materiales o substantivas que condicionan la actuación del Estado por medio de la ordenación de ciertos fines e objetivos (DALMAU, PASTOR, 2012, p.161).

O seu desenvolvimento teórico advém de um profundo debate acadêmico, eurocentrado, e tem seu desenvolvimento a partir de constituições promulgadas desde então, tais como a portuguesa de 1976 e a brasileira de 1988 (DALMAU, PASTOR, 2013). Esse neoconstitucionalismo, como um novo momento constituinte europeu, também se caracteriza pela inserção de princípios como normas jurídicas, ao lado das regras, e implementa com maior capilaridade o papel do Poder Judiciário e dos Tribunais Constitucionais, como intérpretes constitucionais oficiais, ou ainda como guardiões da Constituição, tendo como marco epistemológico o pós-positivismo, e por está razão:

La presencia hegemónica de los principios como criterios de interpretación em el constitucionalismo há sido, como afirma *Sastre*, la principal herramienta de ataque del neoconstitucionalismo al positivismo jurídico.[...] Por esta razón, el neoconstitucionalismo está caracterizado por una Constitución invasora, por la positivización de un extenso catálogo de derechos, por la omnipresencia en la Constitución de principios y reglas, y por la

determinación de que la interpretación y la aplicación de las normas constitucionales no puede ser la misma que de las normas legales. Se trata, en definitiva, de recuperar la centralidad de la Constitución en el ordenamiento jurídico y fortalecer su presencia determinante en el desarrollo e interpretación del mismo. (DALMAU, PASTOR, 2012, p. 162).

A despeito dos avanços que o neoconstitucionalismo proporciona em relação a etapas constituinte anteriores, marcadamente nominalista/semântico, em que preponderou o Estado Liberal de Direito, visto que traz a Constituição ao centro do tabuleiro político-jurídico como protagonista incontestável, segundo os autores o neoconstitucionalismo não alimenta maiores preocupações com a legitimidade democrática da constituição, isto é, da maior correspondência possível entre o texto constitucional, o desenho institucional dos poderes constituídos e da própria ação deste em cotejo com a soberania popular, titular do poder constituinte originário, e razão última de ser do próprio Estado, de tal modo que para os aludidos autores, “Como puede observarse, no hay ninguna crítica al origen de las constituciones, pues ello no es objeto de preocupación por parte de los neoconstitucionalistas coherentemente con su metodología analítica. El énfasis es tan solo normativo [...]” (DALMAU, PASTOR, 2013, p. 68), e que:

En definitiva, el neoconstitucionalismo pretende, sin ruptura, alejarse de los esquemas del positivismo teórico y convertir al *Estado de derecho* en el *Estado constitucional de derecho*. Como teoría del derecho, el neoconstitucionalismo –en particular a partir de los principios– aspira a describir los logros de la constitucionalización, entendida como el proceso que ha comportado una modificación de los grandes sistemas jurídicos contemporáneos. Por esta razón, está caracterizado por una Constitución invasora, por la positivización de un catálogo de derechos, por la omnipresencia en la Constitución de principios y reglas, y por algunas peculiaridades de la interpretación y de la aplicación de las normas constitucionales respecto a la interpretación y aplicación de la ley (Comanducci, 2003, p. 83). Se trata, en definitiva, de recuperar el concepto de Constitución y fortalecer su presencia determinante en el ordenamiento jurídico. (DALMAU, PASTOR, 2013, p. 69-70)

Configura-se, portanto, o neoconstitucionalismo, ao não ter como fulcro de suas reflexões e preocupações a legitimidade democrática, antes uma teoria juris-filosófica do direito que uma teoria da constituição propriamente dita, esta última, sim, centrada nesse aspecto.

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano, por seu turno, é uma eminente teoria da constituição, porquanto prime pela correlação entre a soberania popular

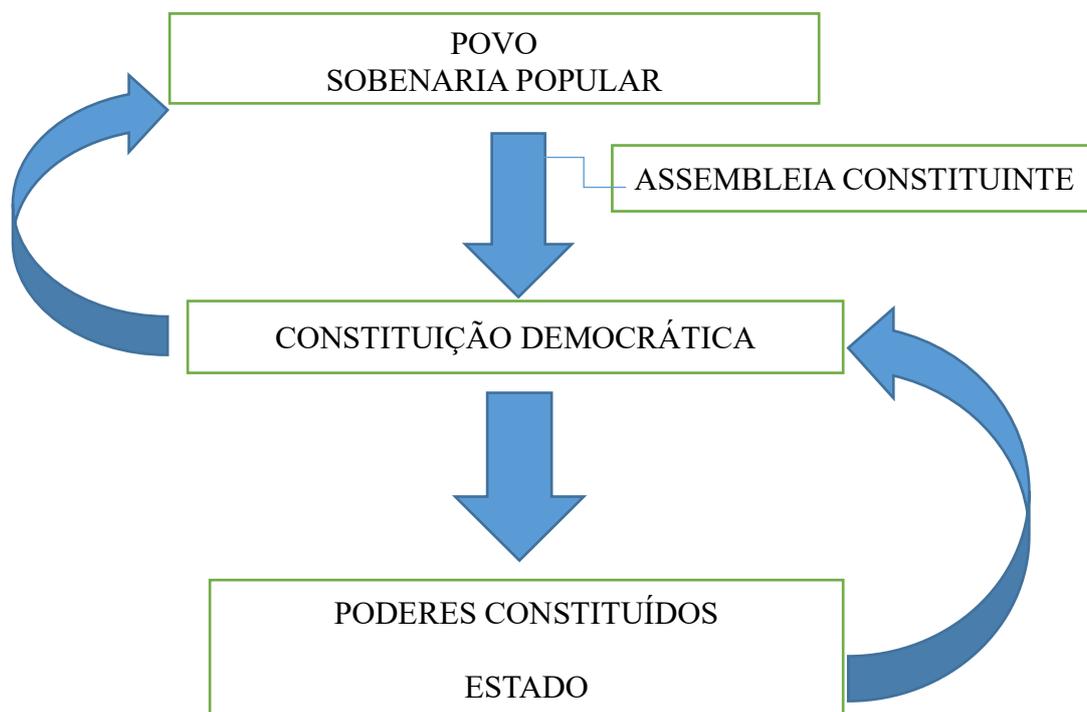
como titular do poder constituinte originário, a Constituição, como depositário da vontade deste último, e os poderes constituídos, decorrentes desta vontade e a ela absolutamente submetida, na consolidação do Estado Constitucional como meio de progresso social.

No raciocínio dos autores, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano representa a materialização de um modelo teórico constitucional que concilia constitucionalismo e democracia como um projeto de organização político-jurídico de uma sociedade, visando sempre a emancipação, sendo esse modelo o constitucionalismo democrático, ou um *nuevo constitucionalismo*, que retoma aspectos democráticos mais radicais dos tempos da Revolução Francesa, além de apropriar-se de alguns pontos do neoconstitucionalismo, assim:

Por su parte el *nuevo constitucionalismo* asume las posiciones del neoconstitucionalismo sobre la necesaria impregnación constitucional del ordenamiento jurídico pero su preocupación no es únicamente la dimensión jurídica de la Constitución sino, incluso en un primer orden, la legitimidad democrática de la Constitución. En efecto, si el constitucionalismo es el mecanismo por el que la ciudadanía determina y limita el poder público, el primer problema del constitucionalismo debe ser garantizar la traslación fiel de la voluntad del poder constituyente (del pueblo) y certificar que solo la soberanía popular, directamente ejercida, sea la que pueda determinar la generación o la alteración de las normas constitucionales. Desde este punto de vista, el *nuevo constitucionalismo* recupera el origen radical-democrático del constitucionalismo jacobino, dotándolo de mecanismos actuales que pueden hacerlo más útil en la identidad entre voluntad popular y Constitución. (DALMAU; PASTOR, 2012, p. 162-163)

Nessa perspectiva teórica, a constituição é a consolidação da manifestação soberana do poder constituinte originário, o povo, por isso uma constituição democrática, à qual os poderes constituídos devem subordinação e obediência, somente encontrando os poderes constituídos legitimidade e constitucionalidade de seus atos na exata medida em que guardam conformidade com a vontade seu criador, o povo, plasmada no texto constitucional, fundando, assim, um Estado Constitucional, de supremacia constitucional.

A partir da obra dos comentados autores, o teorema representacional desse constitucionalismo democrático que nutre a feição material do Novo Constitucionalismo Latino-Americano pode ser disposto da seguinte maneira:



Na fórmula do Constitucionalismo Democrático, o povo é detentor da soberania, portanto, titular do poder constituinte originário e capaz de pactuar a criação da comunidade política, isto é, a criação do Estado, por meio da Constituição democrática. Esta, por sua vez, é fruto de uma Assembleia Constituinte composta por representantes do povo, que agirão em seu nome. A Constituição, cria da manifestação do povo, instituí os poderes constituídos, os quais estão absolutamente a ela submetidos.

A Constituição democrática somente está submetida a vontade de seu criador, o povo. O que implica dizer que a sua promulgação, logo após redação final pela assembleia constituinte, bem como posterior modificação ou mesmo substituição, somente se dará por aquiescência do poder constituinte originário. Esse modo de produzir o Estado Constitucional praticamente extingue o poder constituinte reformador, aproximando o máximo possível os poderes constituídos do poder constituinte originário, o povo,

Por tanto, la definición del Estado constitucional, para el *nuevo constitucionalismo*, no es solo formal y normativa, sino que se asienta en el

fundamento democrático que le otorga legitimidad al poder. Una dimensión, la democrática, que no parece estar presente en las tesis neoconstitucionales; incluso parecía contraria a la función que esta corriente atribuye a los jueces ordinarios. (DALMAU, PASTOR, 2013, p. 76)

A teoria do poder constituinte exerce, aqui, papel fundamental, visto que é o meio pelo qual uma comunidade, um lugar, ou os lugares, soberanamente, conformam a vontade geral e decidem os rumos do país. O constitucionalismo democrático retoma esse instrumento que aparece por primeira vez com notoriedade na Revolução Francesa, por obra do Abade Sièyes, na famosa obra *A constituinte burguesa: o que é o terceiro Estado*, só que agora trabalhando com a categoria de povo, ao invés de nação, tornando-se mais amplo e democrático, sendo a ferramenta pela qual o processo de ruptura e construção do futuro é concretada, isso porque, como bem assinala Fonseca (2014) esse poder constituinte originário é “[...] o poder que estabelece as regras básicas de estruturação e convivência do grupo social” (p. 299), em regra é ilimitado e soberano, guardando condicionantes somente no povo que o origina.

Por fim, nesse plano teórico da discussão, Martínez Dalmau e Viciano Pastor, sobre o novo constitucionalismo, como uma experiência real do teorema do constitucionalismo democrático, em relação com o neoconstitucionalismo arremata que:

Desde el punto de vista del *nuevo constitucionalismo*, el Estado constitucional, como superación del Estado social y democrático de derecho, discurre principalmente por cuatro senderos (Martínez Dalmau, 2012, p. 14): la reivindicación del concepto de soberanía popular y su identificación con el poder constituyente; la incorporación de mecanismos de fortalecimiento de la legitimidad democrática del poder constituido, tanto a través de la participación directa en las decisiones como del control democrático del poder político organizado; la búsqueda de mecanismos de materialización y efectividad de la Constitución y la eliminación de las sombras nominalistas; y, por último, la desaparición definitiva del poder constituyente constituido o derivado (poder de reforma de la Constitución por parte de los órganos constituidos), al considerar materialmente indelegable al poder constituyente democrático. De estos cuatro elementos, tan solo uno –el tercero– puede entenderse compartido con el constitucionalismo del Estado social y por el *neoconstitucionalismo*.(DALMAU, PASTOR, 2013, p. 76).

Esse modelo teórico, segundo os autores, se consubstancia por primeira vez na América Latina a partir das experiências constituinte já comentadas nesses trabalho. A explicação do paradigma com as experiências concretas meio que se

confundem, na medida em que foi a luta social dos movimentos sociais latino-americanos que deram a inédita concretude ao constitucionalismo democrático.

No entanto, a despeito dessa inevitável intromissão entre o teórico e o prático na explicação desse paradigma constitucional que emerge na América Latina, os autores discorrem, também, sobre as características comuns às constituições advindas do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Assim, retomando sua raiz popular, ressaltam que antes de consideração atinente às premissas das novas Constituições latinas, ambos autores destacam que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano é, antes de tudo, um *constitucionalismo sin padres*, democrático e em vias de sistematização, conforme bem destacam:

El nuevo constitucionalismo latinoamericano, que ha sido calificado como *constitucionalismo sin padres*, se diferencia respecto del constitucionalismo anterior, en el campo de la legitimidad, por la naturaleza de las asambleas constituyentes. Desde las constituciones fundacionales latino-americanas [...] América Latina había carecido de procesos constituyentes ortodoxos – esto es, plenamente democráticos – y, en cambio, había experimentado en multitud de ocasiones procesos constituyentes conducidos exclusivamente por las elites y alejados de la naturaleza democrática propia del auténtico poder constituyente. (DALMAU; PASTOR, 2012, p. 167)

Dessa forma, a primeira característica comum às Constituições do Novo Constitucionalismo Latino-Americano é inerente à legitimidade democrática, já que esse não se preocupa unicamente com questões jurídico-normativo do texto constitucional, mas principalmente com seu grau de fidelidade em relação à vontade popular. Nessa corrente de pensamento, a Constituição deve representar tanto quanto possível o desejo do povo manifestado soberanamente na Assembleia Constituinte, sendo, conforme já citado acima, esse um dos elementos que declaram o pertencimento ou não de determinado texto constitucional ao Novo Constitucionalismo, nesse sentido:

El proceso colombiano ya contó con las principales características del nuevo constitucionalismo: respondió a una propuesta social y política, precedida de movilizaciones que demostraban el factor necesidad, y confió en una asamblea constituyente plenamente democrática la reconstrucción del Estado a través de una nueva constitución. (DALMAU; PASTOR, 2014, p. 9)

Para além dessa primeira e mais marcante característica do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, bem como das Constituições dele advindas, que como dito é a necessária legitimidade democrática, os autores entendem que as

novas Constituições Latino-Americanas apresentam outras características comuns, tornando possível uma análise sistemática da estrutura dogmática das mesmas, sendo estas de natureza formal e material. Segundo os constitucionalistas espanhóis, as Constituições do *nuevo constitucionalismo*, sob o aspecto formal, apresentam as seguintes características:

A todo ello cabe añadir que han sido cuatro las características formales más han caracterizado al nuevo constitucionalismo: su contenido innovador (originalidad), la ya relevante extensión del articulado (amplitud), la capacidad de conjugar elementos técnicamente complejos con un lenguaje asequible (complejidad), y el hecho de que se apuesta por la activación del poder constituyente del Pueblo ante cualquier cambio constitucional (rigidez). (DALMAU; PASTOR, 2012, p. 172)

Como destacam Dalmau e Pastor (2012), as novas Constituições latino-americanas apresentam significativas inovações em termos de novos institutos jurídico-constitucionais, em clara tentativa de reestruturar o Estado por novos caminhos, desprendidos de modelos eurocêntricos, nos casos de transplantes constitucionais:

En este sentido, las constituciones se han apartado de modelos previos, característicos de los *trasplantes* o *injertos* constitucionales anteriores para, aprovechando el momento de firme actividad constituyente, repensar siquiera brevemente y con las limitaciones del momento político sobre la situación y buscar aquellas medidas que pudieran dar solución a sus problemas particulares. (DALMAU, PASTOR, 2012, p. 173)

Dessa vocação para procurar alternativas novas para os problemas locais, se desvencilhando ao máximo possível de modelos praticados indistintamente e repetidos nas Constituições do mundo ocidental, notadamente na era do neoconstitucionalismo, surgem institutos constitucionais originais, sem correspondentes no Direito comparado. Desse esforço pode-se atribuir a criação de novos mecanismos constitucionais, bem como o avanço nas discussões desse jaez por mãos próprias:

Desde la aparición del referendo revocatorio en el caso colombiano, hasta la creación del Consejo de Participación Ciudadana y Control Social en Ecuador, pasando por la superación venezolana de la tradicional división tripartita de los poderes, o la incorporación del concepto de plurinacionalidad en el caso boliviano, la originalidad y la pérdida del miedo a la invención están presentes en todos los nuevos textos latino-americanos, sin excepción. (DALMAU; PASTOR, 2012, p. 173).

No que tange à amplitude que caracterizam as novas Constituições, percebem-se que estas ultrapassam com facilidade o expressivo número de 400 artigos. À guisa de exemplificação, tem-se a Constituição boliviana de 2009, composta por 411 artigos, sem considerar as disposições transitórias e a Constituição equatoriana de 2008, com seus 444 artigos. Essa expansão do texto constitucional “[...]debe entenderse relacionada con otro de sus aspectos más relevantes: su *complejidad*.” (DALMAU; PASTOR, 2008, p. 174).

Dessa maneira pode-se afirmar que as novas constituições latino-americanas ignoram as críticas constitucionais concernentes a textos constitucionais longos, muitas vezes qualificados como sendo de baixa normatividade, haja vista as dificuldades que uma Constituição analítica impõe para sua eficácia, e, “Sin llegar a ser códigos, las nuevas constituciones se rebelan contra la brevedad, tan aclamada de la época nominalista y que, en buena medida, es una constante en el constitucionalismo en geral, y en el norteamericano en particular.” (DALMAU; PASTOR, 2008, p. 175).

Entende-se essa extensão como corolário de sua complexidade, na medida em elas, as novas Constituições, se propuseram a ser uma ponte de transição, transformação e redesenho do Estado, assim, os constituintes não quiseram desperdiçar essa rara oportunidade de uma constituinte efetivamente popular e democrática e se quis constitucionalizar tudo quanto possível, tendo em vista o caráter excepcional próprio desses momentos, resultando na criação de novos direitos, institutos e instituições jurídicas, sendo, por conseguinte, inevitável esse alongamento do texto constitucional, como destacado:

Tanto la extensión como la complejidad del texto constitucional han sido expresamente buscadas por el constituyente, consciente de que ni el espacio físico ni la búsqueda a toda costo de la simplicidad textual podían levantarse como obstáculos a la redacción de un texto constitucional que debe ser capaz de dar respuestas a aquellas necesidades que el Pueblo solicita a través del cambio de su Constitución. (DALMAU, PASTOS, 2008, p. 175)

Outra justificativa para promulgação de textos constitucionais expressivamente longos é a preocupação de se exprimir o mais fielmente possível as aspirações do titular do Poder Constituinte Originário: o povo. Há, por parte dos movimentos sociais que deram sustentabilidade ao processo constituinte, clara desconfiança em relação aos poderes constituídos, por essa razão se quis deixar tudo o quanto possível e

desejável positivado na Constituição, na tentativa de se evitar futura subversão do texto constitucional pelos poderes constituídos, uma vez que tendo força normativa, estes a ela estariam totalmente vinculados, diminuindo substancialmente esta possibilidade, nesta senda:

Por su extensión, estas constituciones en alguna medida podrían ser consideradas herederas de la tradicional presencia de textos dilatados y prolíficos en el constitucionalismo latino-americano clásico. Pero, en estos tiempos, asimilan la necesidad de ejercer otra función mucho más importante que la prevalencia de la tradición: la permanencia de la voluntad del constituyente, que busca resguardar en la medida de lo posible para evitar su olvido o abandono por parte de los poderes constituido, una vez la Constitución ingrese en su etapa de normalidad. [...] En definitiva, la extensión considerable en el nuevo constitucionalismo latino-americano es debida a la necesidad del poder constituyente de expresar claramente su voluntad, lo que técnicamente puede desembocar en una mayor cantidad de disposiciones, cuya existencia busca limitar las posibilidades de los poderes constituidos [...] de desarrollar o desentrañar el texto constitucional en sentido contrario a la que fue la voluntad del constituyente. (DALMAU; PASTOR, 2008, p. 175)

Esta desconfiança em relação aos poderes constituídos pelos constituintes vai além de dedução teórico-abstrata, para se exprimir normativamente no bojo das próprias Constituições oriundas do Novo Constitucionalismo, como ocorre com a Constituição equatoriana de 2008, em seu art.427, estabelecendo como critério hermenêutico para interpretação constitucional o respeito à literalidade da norma ou o mais próximo possível daquilo que se denominou de vontade do constituinte, vejamos:

Art. 427.- Las normas constitucionales se interpretarán por el tenor literal que más se ajuste a la Constitución en su integralidad. **En caso de duda**, se interpretarán en el sentido que más favorezca a la plena vigencia de los **derechos y que mejor respete la voluntad del constituyente**, y de acuerdo con los principios generales de la interpretación constitucional. (grifos nossos)

A terceira característica formal apontada por estes autores é a preocupação que o constituinte teve de redigir o texto constitucional em linguagem simples, de forma a torná-lo acessível a toda a população, afastando-se da erudição e rebuscamento tradicionalmente vinculado ao Direito, expressão arraigada do elitismo que sempre conduziu a produção e aplicação das normas jurídicas. Tendo em vista que todos esses processos constituintes advieram de movimentos populares, inclusive com composição dos assembleísmas majoritariamente oriunda de grupos de viés ideológico progressista, houve a preocupação de implementar um Direito

descolonial, a começar pela redação do texto constitucional, que agora passa a ser de entendimento mais acessível aos estratos sociais mais populares, nesse diapasão destacam Dalmau e Pastor:

Esta complejidad técnica viene acompañada de una simplicidad lingüística debida a la voluntad de transcender el constitucionalismo de elites hacia un constitucionalismo popular. Los nuevos textos proponen, en este sentido, la utilización de un lenguaje asequible que ofrece facilidades para su comprensión en el marco de la complejidad mencionada anteriormente. Se trata, por lo tanto, de textos técnicamente complejos y semánticamente sencillos. (2008, p. 176)

A quarta e última característica formal das Constituições do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, para Dalmau e Pastor (2012), é a rigidez constitucional que estas apresentam em seus mecanismos de reforma. De primeira análise se pode imaginar que nada há de inovador nesse atributo, vez que já se faz presente desde o fim da 2ª Guerra Mundial nas Constituições que a sucederam, no apogeu do neoconstitucionalismo. Sem embargo, as Novas Constituições Latino-Americanas apresentam peculiar instrumento de reforma constitucional. Em face da desconfiança que o constituinte nutre pelos poderes constituídos, os recentes textos constitucionais somente confiam a reforma constitucional ao titular do Poder Constituinte Originário, o próprio povo, detentor de todo o poder político, em detrimento do tradicional Poder Constituinte Reformador, manifestação dos poderes constituídos, amplamente previsto nas experiências constitucionais ocidentais, sempre espelhadas nos modelos estadunidense e europeu.

Por último, se hecho ya referencia a la eliminación del conocido como poder constituyente constituido, poder constituyente derivado, o poder de reforma; esto es, a la prohibición constitucional de que los poderes constituidos dispongan de la capacidad de reforma constitucional por ellos mismos. Se trata de una fórmula que conserva en mayor medida la fuerte relación entre la modificación de la Constitución y la soberanía del Pueblo[...] (DALMAU; PASTOR, 2012, p. 177)

Dessa forma, em razão dessa inovação em sede de reforma constitucional, em regra, toda modificação do texto constitucional necessitará ser submetido ao crivo popular, legítimo detentor do poder político, titular do Poder Constituinte Originário, não podendo sua criação, a Constituição, ser alterada sem seu consentimento.

Nesse sentido, pode-se ter uma compreensão da importância da participação popular na defesa e reforma da Constituição a partir dos procedimentos de reforma

constitucional previstos na Constituição equatoriana de 2008, vejamos:

Capítulo tercero Reforma de la Constitución

Art. 441.- La enmienda de uno o varios artículos de la Constitución que no altere su estructura fundamental, o el carácter y elementos constitutivos del Estado, que no establezca restricciones a los **CONSTITUCION DE LA REPUBLICA DEL ECUADOR 2008** derechos y garantías, o que no modifique el procedimiento de reforma de la Constitución, se realizará:

1. Mediante referéndum solicitado por la Presidenta o Presidente de la República, o por la ciudadanía con el respaldo de al menos el ocho por ciento de las personas inscritas en el registro electoral.

2. Por iniciativa de un número no inferior a la tercera parte de los miembros de la Asamblea Nacional. El proyecto se tramitará en dos debates; el segundo debate se realizará de modo impostergable en los treinta días siguientes al año de realizado el primero. La reforma sólo se aprobará si obtiene el respaldo de las dos terceras partes de los miembros de la Asamblea Nacional.

Art. 442.- La reforma parcial que no suponga una restricción en los derechos y garantías constitucionales, ni modifique el procedimiento de reforma de la Constitución tendrá lugar por iniciativa de la Presidenta o Presidente de la República, o a solicitud de la ciudadanía con el respaldo de al menos el uno por ciento de ciudadanas y ciudadanos inscritos en el registro electoral, o mediante resolución aprobada por la mayoría de los integrantes de la Asamblea Nacional.

La iniciativa de reforma constitucional será tramitada por la Asamblea Nacional en al menos dos debates. El segundo debate se realizará al menos noventa días después del primero. El proyecto de reforma se aprobará por la Asamblea Nacional. Una vez aprobado el proyecto de reforma constitucional se convocará a referéndum dentro de los cuarenta y cinco días siguientes.

Para la aprobación en referéndum se requerirá al menos la mitad más uno de los votos válidos emitidos. Una vez aprobada la reforma en referéndum, y dentro de los siete días siguientes, el Consejo Nacional Electoral dispondrá su publicación.

Art. 443.- La Corte Constitucional calificará cual de los procedimientos previstos en este capítulo corresponde en cada caso.

Art. 444.- La asamblea constituyente sólo podrá ser convocada a través de consulta popular. Esta consulta podrá ser solicitada por la Presidenta o Presidente de la República, por las dos terceras partes de la Asamblea Nacional, o por el doce por ciento de las personas inscritas en el registro electoral.

La consulta deberá incluir la forma de elección de las representantes y los representantes y las reglas del proceso electoral. La nueva Constitución, para su entrada en vigencia, requerirá ser aprobada mediante referéndum con la mitad más uno de los votos válidos.

Como se pode perceber, o povo participa de todas as formas possíveis de

eventual reforma constitucional, seja por meio de legitimidade de iniciativa para deflagrar o processo legislativo constitucional, opinando vinculativamente no referendo ou ainda para convocar consulta que pode resultar em nova Assembleia Constituinte, rompendo com a ordem constitucional vigente por entender que já não mais satisfaz os interesses do povo.

Sob o aspecto material, conforme já antecipado acima, também são quatro as características comuns entre as Constituições advindas do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, sendo elas, à luz dos ensinamentos de Dalmau e Pastor (2012): 1) intensificação da participação popular; 2) a constitucionalização de novos direitos; 3) normatividade constitucional e 4) participação mais ativa do Estado na economia.

Não precisa muito esforço para se verificar a presença dessas características nas novas Constituições latino-americanas, basta um breve sobrevoos ao texto constitucional. A reconciliação entre soberania popular e governo foi um das principais reivindicações dos constituintes no decorrer da feitura dessas Constituições, de modo que dessas experiências constituintes resultaram em constituições amplamente democráticas e plurais, seja no aspecto cultural ou jurídico, com o redesenho estatal de modo a garantir a participação popular em atos de suma importância para a vida pública, a exemplo da participação popular 1) na reforma da Constituição; 2) Convocatória de Assembleia constituinte; 3) Aprovação de nova Constituição; 4) Iniciativa legislativa; 5) Revocatória de mandato, como destaca Viteri (2008), ou ainda na possibilidade, como ressalta Dalmau (2008), de qualquer cidadão acionar a Jurisdição Constitucional (controle de constitucionalidade), enfim o que se evidencia é a notória preocupação em se dar voz ao povo, nesse sentido:

En este sentido, la principal apuesta del nuevo constitucionalismo latinoamericano es en la búsqueda de instrumentos que recompongan la perdida (o nunca lograda) relación entre soberanía popular y gobierno. Lo que la Constitución colombiana de 1991 denomina “formas de participación democrática”, en el Ecuador de 1988 se denomina gobierno participativo; en Venezuela y Bolivia recibe el nombre de democracia participativa; y en el Ecuador de 2008, “participación en democracia”. El denominador común es el mismo: establecer mecanismos de legitimidad y control sobre el poder constituido a través, en muchos casos, de nuevas formas de participación vinculantes. (DALMAU; PASTOR, 2012, p. 179)

Em última palavra sobre maneiras vinculantes de participação popular, impende destacar as ocasiões as quais envolve direitos dos povos indígenas, sendo obrigatória sua consulta a respeito de qualquer ato governamental que eventualmente possa

impactar no cotidiano desses povos.

No atinente à consagração de novos direitos, a grande extensão dos textos constitucionais do Novo Constitucionalismo já evidencia a tendência que o constituinte teve de se posicionar como direitos as reivindicações dos movimentos sociais que compuseram os momentos e as tensões pré-constituintes, assim, houve especial atenção para a normalização das cosmovisões indígenas e os desdobramentos delas decorrentes, tais como o pluralismo cultural e jurídico, o Pachamama e Sumak Kawsay/Suma Qamaña ou simplesmente o princípio do Bem Viver.

É importante mencionar que a menção dessas concepções no âmbito das Constituições equatoriana e boliviana representa muito mais do simbolicamente a constitucionalização ou positivação desses saberes originários e sua respectiva elevação a status de norma jurídica, mas um esforço político, social e principalmente econômico de marchar contra-hegemonicamente na tentativa de se implantar um modelo de Estado diverso do que se tem praticado no mundo marcadamente dominado pelo capitalismo neoliberal, com ênfase na reconciliação entre o homem e a natureza, desbancando a centralidade do humano para se priorizar o meio ambiente como um todo, sendo o ser humano elemento desse, dessa forma, pode-se concluir que:

Portanto, Pachamama e Bem-viver são expressões da “ecologia dos saberes”, que mesclam o saber indígena (ancestral), com o eurocêntrico (moderno, progressista) e têm como base a pluralidade do conhecimento – para muito além do científico – tanto que, para a definição do Bem-Viver, recorreremos a autores dos mais diversos campos do conhecimento, como sociólogos, filósofos, economistas, juristas, bem como, obviamente, a própria cosmovisão indígena, marca fundamental desse processo.

Dessa forma, o Bem-viver não instrumentaliza a natureza, pelo contrário, inter-relaciona os seres humanos com a biosfera, criando uma solidariedade vinculante entre pessoa-sociedade-natureza, tanto que uma das mudanças mais importantes do constitucionalismo andino foi questionar o conceito de desenvolvimento por meio de teorias críticas, lutas emancipatórias e novas perspectivas epistemológicas que se nutrem do conhecimento dos povos ancestrais. Isso se insere na construção contra-hegemônica de uma nova sociedade. (BRANDÃO, 2015, p. 154)

A partir da citação acima, compreende-se que a incorporação constitucional dessas cosmovisões reflete um compromisso em iniciar um processo de transformação da realidade social a qual estas Constituições estão inseridas, no âmago de suas origens, alterando a, parafraseando Gargarella (2016), a estrutura da sala das máquinas das Constituições, de modo que:

Assim, Sumak Kawsay é um eixo transversal – articulador e integrador – que perpassa toda a Constituição e desafia o modelo neoliberal e seus postulados materialistas e individualizantes, resgatando a cosmovisão ancestral, que representa uma nova forma de desenvolvimento baseado na ligação com a Mãe Terra. O Bem-viver é uma espécie de princípio guia que rege essas Constituições e cumpre um papel de resistência dos povos indígenas contra o poder econômico (petroleiras, mineradoras, agronegócio). Por isso, está presente não somente nas intenções e formulações acadêmicas da produção de conhecimento, mas, principalmente, nas reações e resistências das lutas indígenas por toda a América andina. (BRANDÃO, 2015, p. 163)

Ainda sobre as inovações promovidas por esses novos textos constitucionais, destaque para a composição do plenário do Tribunal Constitucional Plurinacional boliviano, que se dá por eleição popular, a existência de um sistema autônomo de justiça indígena, além de maior quantidade de mecanismos de participação popular, neste caso, presente em todas as Constituições advindas do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, tais como participação nos mecanismos de reforma constitucional, revocatória de mandato, dentre outros; ou ainda na consagração, pela Constituição do Equador de 2008, dos direitos de natureza, que passa a entender o meio ambiente como sujeito de direitos, não mais como objeto que necessita da tutela humana na garantia de um ecossistema equilibrado para as futuras gerações, disso resta evidenciado a capacidade de inovação em face dos anseios locais que as novas Constituições apresentam.

Outra característica apontada como formal por Dalmau e Pastor (2012) é a natureza normativa das normas constitucionais. Como já dito alhures, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano se apropria de alguns postulados do neoconstitucionalismo, proeminentemente, a supremacia da Constituição como elemento central e condicionante do ordenamento jurídico, de onde passa a irradiar toda a sua força normativa, a todos os Poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário - vinculando.

De nada adiantaria uma Constituição vanguardista, que propusesse e/ou instituisse um novo paradigma sociopolítico se está não gozasse de normatividade, assim, os movimentos constituintes em estudo tiveram especial preocupação em garantir força normativa às Constituições. Em franca desconfiança aos poderes constituídos, preferiram os constituintes deixar expresso a supremacia a qual usufrui o texto constitucional diante qualquer outro ato normativo, como evidencia o art. 424 da Constituição do Equador com a seguinte redação:

Art. 424. La Constitución es la norma suprema y prevalece sobre cualquier otra del ordenamiento jurídico. Las normas y los actos del poder público deberán mantener conformidad con las disposiciones constitucionales; en caso contrario carecerán de eficacia jurídica.

Atualmente, num cenário onde a teoria constitucional que predomina é o neoconstitucionalismo, que prega justamente pela necessidade de normatividade das Constituições, tal dispositivo poderia soar como desnecessário ou excesso de perfeccionismo, mas isso revela a profunda desconfiança dos constituintes em relação aos poderes constituídos, que historicamente menoscabam o texto constitucional, reputando-o como carta meramente política e programática. Trata-se, em boa medida, de uma forma de salvaguardar a Constituição de qualquer concepção teórica enviesada com o intuito de subverter a manifestação do Poder Constituinte Originário.

Por fim, a última característica atribuída às Constituições do Novo Constitucionalismo é a destinação de papel mais ativo e presente do Estado na Economia. Conforme já foi dito aqui em outro momento, essas constituições se incumbem da missão de contrapor ao neoliberalismo que se implantou no continente a partir dos anos 90, com vista a promover maior efetividade dos direitos fundamentais sociais, sendo claramente comprometidas com a redistribuição de renda e justiça social. Dessa forma, seria inevitável que o Estado passasse a desempenhar mais e importantes funções na gestão da riqueza nacional, nesse sentido:

Por último, como no podía se de otra manera, la necesidad de superar las desigualdades económicas y sociales y de plantear constitucionalmente el nuevo papel del Estado en la economía de traduce en amplios capítulos económicos. En efecto, las *constituciones económicas* en el nuevo constitucionalismo incorporan simbioticamente varios modelos económicos que van desde la iniciativa privada y la justicia redistributiva hasta la protección de la economía comunitaria, pero con elemento común: la presencia del Estado, que se traduce en su participación en aspectos tan relevantes como la decisión política sobre los recursos naturales, o la regulación de la actividad financiera. (DALMAU; PASTOR, 2012, p. 182)

Demonstração da guinada que as novas Constituições promovem na reformulação do sistema de produção de bens e serviços no âmbito desses países é a estatização dos recursos naturais, na Bolívia, principalmente a água e os hidrocarbonetos (artigo 359), que agora ficam sob a tutela e gestão estatais, a preocupação na redistribuição da riqueza de modo a se combater a pobreza e a miséria, conforme se depreende do art. 313 da Constituição de 2009, combate a

formação de latifúndios, dentre outras tantas limitação ao poder econômico de explorar atividades econômicas, que também se verificam na Constituição equatoriana de 2008.

Outros autores também comentam a respeito das potencialidades do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Por outra banda, discorrendo sobre esse Novo Constitucionalismo Latino-Americano, Antônio Escrivão Filho e José Geraldo de Sousa Junior (2019), destacam, além de todos os demais aspectos – tais como a plurinacionalidade e a decolonialidade - também esse elemento de ativação ou presença constante do poder constituinte originário – ou do povo mesmo – na legitimação e tomada de decisão da vida política do país e conquista e efetividade de direitos, pontuando que:

Nestes termos, tanto a noção de poder constituinte como o constitucionalismo assumem significados próprios, reinventando institutos, redesenhando instituições, reconhecendo novos saberes, valores e princípios associados à ideia de Direito, Democracia e Justiça, e desenvolvendo uma noção que associa poder popular constituinte e novo constitucionalismo popular. [...] Eis que se observa a emergência histórica do chamado “novo constitucionalismo latino-americano”, que apresenta dentre outras características mais marcantes distintas: i) a ativação constante do poder popular através de mecanismos de democracia participativa, como o sufrágio direto para cargos do Tribunal Constitucional Plurinacional (Bolívia), *recall* de mandatos eletivos, e plebiscitos como parte integrante do processo legislativo de emendas constitucionais [...]” (2019, p. 143)

Os autores também ressaltam as demais características do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, tais como o compromisso com o fim da colonialidade, a incorporação de instituições dos povos originários na estrutura do Estado etc., (ESCRIVÃO FILHO, SOUSA JUNIOR, 2019), como pontos fundantes desse etapa contra-hegemônica do constitucionalismo latino-americano. De tal maneira, para estes autores, esse conceito tradicional de poder constituinte:

[...] desde o novo constitucionalismo latino-americano, [...] pode ser compreendida a acumulação de forças sociais que, , diante de situações institucionalizadas de arbitrariedade política e negação de direitos – como o Absolutismo, o Colonialismo, o Totalitarismo, ou o Neoliberalismo, por exemplo – emerge historicamente em processos de lutas por liberdade e dignidade, forjando-se em sujeitos coletivos dotados de potência social e legitimidade política suficientemente capazes de romper a ordem de opressão, e instituir um novo regime político onde Direito se expresse como a enunciação dos princípios de uma legítima organização social da liberdade. (ESCRIVÃO FILHO, SOUSA JUNIOR, 2019, p.144).

A esse tipo constitucionalismo mais próximo a quem o legitima e constitui a razão de ser, o povo – e a serviço deste – Ramiro Ávila Santamaría (2019) batiza de

constitucionalismo dos oprimidos. Nessa acepção o constitucionalismo e o direito constitucional não é um assunto de interesse exclusivo de profissionais do direito, que seriam os responsáveis por dizê-lo em caráter terminativo. Ao revés, para o autor, o constitucionalismo, com vistas a emancipação, é tema de interesse de todos, e que deve ser realizado no cotidiano das pessoas, não somente nos gabinetes oficiais e escritórios.

Assim, é imperativo que haja instrumentos que tornem a participação e a capacidade de gestão e decisão popular efetivos, além da autoaplicabilidade das normas constitucionais, para o autor, portanto,

El constitucionalismo del oprimido – a diferencia del constitucionalismo hegemónico que concentra poder – distribuye ampliamente la responsabilidad de la constitución y no deja en manos del Estado ni de las cortes el poder de definir qué es la constitución ni cual es el alcance de los derechos. (SANTAMARÍA, 2019, p. 74).

O conceito muito se aplica ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano, pois foi esse tipo de constitucionalismo, do oprimido, descentralizado, próximo das pessoas que os constituintes, em especial o boliviano, buscou instituir, a partir do qual as históricas demandas dos lugares passariam a compor o texto constitucional como um guia em relação ao acontecer solidário em oposição a intromissões verticalizadas.

A combinação de uma epistemologia constitucional desde baixo, democrática, plural, forjada a partir da apropriação de instrumentos hegemônicos em uso emancipador, com as cosmovisões anticapitalistas e anticoloniais é que tornam possível a emergência de um Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Ou melhor, o Novo Constitucionalismo Pluralista Emancipador, como apregoa Antônio Carlos Wolkmer e Maria de Fátima Wolkmer (2015), já citados acima. Não basta um rito democrático, é imprescindível que a potência emancipadora se faça Constituição. E foi exatamente o que sucedeu. E segundos estes autores:

Este *Constitucionalismo pluralista* conlleva además nuevos y originales elementos que:

- Consagra, desarrolla e implementa la democracia participativa y comunitaria: multiplicidad de control social bajo la forma de legitimación democrática;
- Introduce e institucionaliza “instituciones paralelas de control basadas en la participación popular: ‘Poder Ciudadano’ (Venezuela), ‘Control Social’ (Bolivia) y El ‘Quinto Poder’ (Ecuador)”;

- Reconoce nuevas subjetividades: del individuo (sujeto privado), de la comunidad, de sujetos colectivos descolonizados, mayorías sociales, pueblos originarios;
- Revaloriza una racionalidad alternativa inspirada en la cosmovisión indígena, es decir, se da la transposición de la racionalidad colonizadora lógico-instrumental de la modernidad iluminista por la racionalidad andina; lo que conlleva la ruptura del paradigma de fundamentación filosófica, de visión antropocéntrica, a favor de un “giro biocéntrico”;
- Atribuye derechos propios a la naturaleza: una naturaleza no comprendida como “cosa” u objeto, sino como “espacio de vida” (*Pachamama*), como en el caso de Ecuador;
- Otorga derechos al desarrollo del “buen vivir” (*Sumak kawsay*): una visión integral “pos-capitalista” de la convivencia humana y social con la naturaleza;
- Se proyecta en el ámbito de la naturaleza y de la educación por la opción de una ética de la interculturalidad, que respeta la diversidad cultural, social, política;

E no caso mais especificamente boliviano, sublinham que “El pluralismo, como “principio estructurante” del Estado boliviano se proyecta en la diversidad político-religiosa, social, política, económica, jurídica y cultural” (WOLKMER, WOLKMER, 2015, p. 43), ao que também incluiríamos o pluralismo territorial.

Esse Novo Constitucionalismo Pluralista Emancipador tem a missão de instituir garantias para a consolidação de usos contra-hegemônicos do território, fundando uma geografia política plural, ou melhor, plurinacional. Nessa toada, restando claro que esse Novo Constitucionalismo emerge como uma ferramenta de luta dos lugares rebeldes em prol de históricas reivindicações, dentre elas o uso democrático do território, ante as atroz verticalidades colonial-capitalistas, impende, agora, saber: logrou a Constituição de 2009 do Estado Plurinacional da Bolívia, como desdobrando desse movimento emancipador, implementar instrumentos territoriais em sua geografia política que fortaleçam as horizontalidades geográficas em tempos de globalização? É o que discutiremos a seguir.

4.3.2 A Assembleia Constituinte: Embate entre Duas Bolívias.

A contenda entre as racionalidades dos lugares que disputavam a proeminência no uso do território, o projeto plurinacional e o autonômico neoliberal, iria desaguar na assembleia constituinte, iniciando a crispação e o jogo de concessões antes mesmo de deflagrado o poder constituinte originário. Como dito, o processo seria marcado por um grande esforço das elites depostas do poder em mitigar o alcance, ou mesmo frustrar por completo, o poder de ruptura e mudança da assembleia constituinte. Nesse jogo de revolução e contra-revolução, restou claro o papel que cada força desempenharia, bem como os impactos que esse embate teria na operacionalidade da constituinte. O objetivo oposicionista era claro: o fracasso do processo de cambio e da constituinte. E segundo Rubén Martínez Dalmau (2011), a predisposição desses sujeitos político-sociais foi um das principais dificuldades que a constituinte se deparou, conforme pontua o autor:

Un segundo bloque de dificultades, de carácter más político y exógeno a la convocatoria y constitución de la Asamblea, fue la obstaculización continua de una parte importante de la oposición boliviana a dicho proceso. Las continuas reivindicaciones autonomistas, con claro tintes separatistas y favorecidas además por el resultado del referéndum sobre autonomías, fueron acompañados de otro tipo de reivindicaciones, cuyo objetivo era el fracaso del proceso constituyente, ya en su esencia debilitado; tanto en su seno, dificultando la toma de decisiones de acuerdo con la Ley de Convocatoria y el Reglamento de la Asamblea Constituyente, como en la calle. (2011, p. 49)

No entanto, como nos deixa transparecer a citação acima, a pressão ante o bloco indígena-popular começou bem antes, com reflexos metodológicos que de alguma forma mutilaram a autonomia do processo: com o condicionamento da atuação do poder constituinte originário pela convocação a partir dos poderes constituídos.

Assim, como comentado no capítulo anterior, o principal incidente formal foi a limitação da ação do poder constituinte originário pelos poderes constituídos, ao se editar uma Lei que iria disciplinar o processo de feitura, a assembleia constituinte, da nova constituição, a Lei nº 3364, conhecida como Lei Especial de Convocatória, que impôs um quórum de 2/3 dos constituintes para a aprovação do texto constitucional, garantindo às forças reacionárias, em especial do oriente, um poder de barganha, de resistência, haja vista não alcançar o MAS e o seu bloco político cadeiras nesse

percentual (DALMAU, 2011) (LEONEL JUNIOR, 2018), destaque também para a exigência dos poderes constituídos para uma consulta prévia e vinculante sobre as autonomias.

As forças reacionárias, como meio de garantir conquistas prévias, conseguiu a convocação de uma consulta a respeito da obrigatoriedade ou não da vinculação do processo constituinte às autonomias departamentais. Assim é que “El acuerdo político con la oposición incluía que el mismo día en que se eligieran los asambleístas se votaría en cada departamento un referendo consultando por la aprobación de una régimen autonómico, que sería vinculante y que debería ser implementado por la Nueva Constitución” (SCHAVELZON, 2012, p. 144).

A realização dessa consulta sobre as autonomias, e sua respectiva vitória nos departamentos do oriente, bem como o quórum de 2/3 fortaleceram os lugares neoliberais nesse embate, obrigando o governo a buscar consenso, ceder em alguns pontos, surgindo dessa fratura as duas Bolívias no processo constituinte e a necessidade de se buscar um caminho conciliatório, do meio. Por isso, do ponto de vista político, de correlação de forças, os obstáculos foram muitos. As forças reacionárias de tudo fizeram para obstaculizar o bom andamento (quando não o fracasso total) da assembleia constituinte, incluindo ameaças de conflito civil como meio de chantagem etc.

No âmbito dos debates sobre a redação da nova constituição, as forças do oriente seguiram combativas na defesa de autonomias como estratégia de manter o controle sobre os territórios de sua alçada, apostando também na existência de um Estado Unitário como dique de contenção ao ímpeto descolonial das forças indígenas, especialmente andinas, e dos mineiros, visto pelo oriente como peso, sinônimo de atraso e subdesenvolvimento.

O oposto, com adaptações, também é verdadeiro. A hegemonia indígena-popular enxergava nas autonomias, em especial na Indígena-Originária-Campesina, uma estratégia fulcral na descolonização do Estado, e a existência de um governo central, no âmbito de um Estado Unitário, mas descentralizado e com autonomias, uma maneira de mitigar o ímpeto reacionário dessas forças antagonistas, assim Estado Unitário, Descentralizado e com Autonomias, bem como os ideais de plurinacionalidades eram espaços disputados por projetos de país bastante discrepantes, podendo coincidir no significativo, mas divergindo cabalmente quanto ao conteúdo (IAMAMOTO, 2011).

A plurinacionalidade, por exemplo, era vista pelo povos originários como o reconhecimento das nações preexistentes, precolombinas, para além dos paradigmas de multiculturalismo, pluriétnico, para incluir a implementação de uma geografia política verdadeiramente plurinacional, com instituições dentro e reconhecidas pelo Estado, com autogoverno, livre determinação territorial, no marco de um Estado Unitário, numa espécie de aplicação do princípio da autodeterminação intraEstado, marcadamente intercultural (GALVÁN, 2010) (IAMAMOTO, 2011). Havia ainda um outro sentido de plurinacionalidade, dado pelo lado mais nacional-popular do MAS, que não tão profundo como o proposto pela ala indianista que deu causa ao Pacto da Unidade, e que ainda buscava meio de neutralizar as elites empresariais, de modo que:

En el MAS, el proyecto de Constitución incluía una clara tensión entre dos perspectivas. De un lado, el desarrollo del proyecto plurinacional, con la autodeterminación para las autonomías indígenas; del otro, un proyecto nacional, de inspiración socialista, popular, convencido de la necesidad de utilizar el Estado como herramienta de intervención política en la economía, que buscaba frenar lo entendía como ambiciones de una elite desplazada recientemente del poder y acantonada en Oriente. (SCHAVELZON, 2012, p. 193).

E segundo o mesmo autor, no decorrer do processo constituinte:

Si en algunas discusiones de la Constituyente la bancada oficialista apostaba por la autonomía local indígena, cuando la rivalidad con el poder empresarial cruceño eclipsaba todo, el MAS ocupaba el lugar del centralismo, en el intento de quitar po-der a las autonomías departamentales, como forma de asegurar la unidad nacional y avanzar con el proceso de cambio. El proyecto de Estado del mas, así, tenía en su interior un cruce entre dos caminos: el de mantener un centralismo estatal que por primera vez beneficiaría a indígenas y campesinos en la construcción de la nación boliviana; y el de un autonomismo impulsado especialmente por las organizaciones indígenas que apoyaban el proceso pero que no se habían involucrado en la tarea de gobernar. En algunos momentos los dos caminos se cruzaban, como en la cuestión de los recursos naturales o la propiedad colectiva en territorio indígena. En otros, el MAS buscaría combinarlos dando lugar a una autonomía indígena que al mismo tiempo sea el modo de neutralizar las denominadas “autonomías de capitales de departamento” en la disputa principal con sus enemigos de Oriente. (SCHAVELZON, 2012, p. 193).

Por outro lado, o projeto proposto pela oposição ao governo, pugnava uma plurinacionalidade como um reconhecimento da diversidade do país, mas sem grandes impactos institucionais. Quando não pretendia macular a proposta, alegando ser uma forma de dividir o País, acirrar as diferenças e, em casos mais radicais, a pretensão separatista. Sem embargo esses e tantos outros obstáculos enfrentados

por esse processo de cambio de refundação do Estado, a constituição foi enfim promulgada. Não sem antes um acordo com os poderes constituídos, uma vez já tendo ela sido aprovada pela Assembleia Constituinte, que em parte mutilou a vontade do poder constituinte originário. No dia 25 de janeiro de 2009 foi aprovada em referendun por 61,43% do votos. Para Dalmau (2011), a aprovação do texto constitucional no referendun como que de alguma forma corrigiu essa carência de legitimidade do acordo que deu a última versão da constituição.

Entretanto, ainda que com as dificuldades próprias de qualquer processo revolucionário, que se pretende demolir as velhas estruturas, e as limitações por essas impostas e os erros que porventura possa ter ocorrido, como bem pontua Dalmau (2011), a constituição deve ser celebrada como uma conquista do povo boliviano, um processo de transição e emancipação que vai se aperfeiçoando a partir da vontade do povo. Além disso, restou por incorporar as reivindicações que lhe deu origem, sendo marcada por grandes inovações institucionais e territoriais, amplo catálogo de direitos, forte presença do Estado como guia desse processo de transição, constitucionalização das cosmovisões indígenas, de relação com a natureza, o bien vivir, etc.

4.3.3 A Bolívia e a Representação das Horizontalidades Geográficas.

É inconteste que a promulgação da Constituição boliviana de 2009 atraiu a admiração e curiosidade de toda a comunidade internacional, em especial a latino-americana, e naqueles segmentos que tal qual os movimentos sociais indígena-popular se dedicam pela emancipação social por via da política e do direito. Essa dupla emoção infundida aos pesquisadores e militantes do mundo foi em muito pela criação e imersão de um novo constitucionalismo capaz de elevar ao protagonismo sujeitos coletivos/lugares desde sempre encobertos, invizibilizados, assim como por fundar, a partir desse constitucionalismo dos oprimidos, uma estrutura política encarregada de tocar adiante esse projeto emancipador: o Estado Plurinacional.

A novidade abala as estruturas do pensamento dominante no que diz respeito ao modo de pensar e fazer política do Norte preponderante entre nós, nas principais carreiras profissionais e universitárias, na medida em que a plurinacionalidade, ainda que de alguma forma já se tenha sido – com mais e/ou maior intensidade – debatido, sob formas de multiculturalismo, Estados autonômicos, nada é comparado ao feito

boliviano. E como bem comenta Boaventura de Sousa Santos, em conferência em Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, no curso da constituinte:

La idea de plurinacionalidad es hoy consensual en bastantes estados del mundo. Existen bastantes estados que plurinacionales. Canadá es plurinacional, Suiza es plurinacional, Bélgica es plurinacional. Entonces, históricamente, hay dos conceptos de nación. El primer concepto de nación es el concepto liberal, que hace referencia a la coincidencia entre nación y Estado; es decir, nación como el conjunto de individuos que pertenecen al espacio geopolítico del Estado y por eso en los Estados modernos se llaman Estados-nación: una nación, un Estado. Pero hay otro concepto, un concepto comunitario no liberal de nación, que no conlleva consigo necesariamente el Estado. [...] Aquí [*en Bolivia*] podemos ver esta segunda tradición de nación, la tradición comunitaria, es la tradición que los pueblos indígenas han desarrollado. Este concepto de nación conlleva un concepto de autodeterminación, pero no de independencia. Nunca los pueblos indígenas han reivindicado, ni mismo el Canadá. Han reivindicado formas más fuertes o más débiles de autodeterminación. (2007, p. 18).

E concluí o autor que “Entonces está aquí la idea de que la plurinacionalidad obliga, obviamente, a refundar el Estado moderno, porque el Estado moderno [...] es un Estado que tiene una sola nación, y en este momento hay que combinar diferentes conceptos de nación dentro de un mismo Estado.” (SOUSA SANTOS, 2007, p. 18). Nesse esteio, o atual Estado Plurinacional da Bolívia como um arquétipo institucional-teórico que visa incorporar como princípio transversal essa nacionalidade comunitária, de modo a conciliar a coexistência de identidades de origens diversas – liberal e ancestral-comunitária – vem sendo, como elemento proeminente do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, investigado desde múltiplas vertentes teóricas. Olhares eutocentros, descoloniais, além de uma mescla de ambos, vem sendo deitados sobre essa experiência (WOLKMER, 2013).

No entanto, quando o tema é o Estado Plurinacional latino-americano, sendo o boliviano seu maior exemplo, há um relativo consenso sobre sua conceituação e finalidade, que pode ser expresso pelas palavras de Heleno Florindo da Silva (2014), para quem:

O Estado plurinacional latino-americano quer romper com essa dependência moderna, ocidental, ao capital, ao consumo, trazendo mesmo aqueles que estão longe ou que foram marginalizados por essa racionalidade, para os centros de decisão do Estado. [...]A *refundação* do Estado proposta pelo Estado plurinacional latino-americano possui como pressuposto, portanto, de sua formação, o reconhecimento e a emancipação da plurinacionalidade existente na América Latina, algo que foi negado e encoberto por aproximadamente 500 anos, em substituição ao modelo nacional de sociedade [...] O constitucionalismo latino-americano que possibilita a

formação de um novo paradigma para o Estado em substituição ao modelo moderno ocidental [...], demonstra como os Estados plurinacionais que surgem na atualidade latina, se sustentam na diversidade da existência – não de uma, mas de várias – nacionalidades e povos, vistos como entidades econômicas, culturas, políticas, jurídicas, espirituais, historicamente definidas e diferenciadas entre si. (2014, p. 135-136)

O Estado Plurinacional, portanto, pode ser analisado sob muitos ângulos, não só dado os diversos ramos do conhecimento que veem avaliando essa experiência latino-americana, mas também em razão do amplo conjunto de objetivos, fins a que esse novo Estado, como criação da vontade do poder constituinte originário e a serviço desta vontade, se propõe, tais como a emancipação, o pluralismo, uma economia igualmente plural, soberania alimentar, justiça indígena, dentre outras relevantes tarefas político-social.

A nossa abordagem desse Estado Plurinacional boliviano é, como já antecipado, uma análise geográfico-constitucional desse fenômeno. Pois como vimos, para além das fecundas contribuições sobre este Estado Plurinacional, as quais assentimos e colaboramos em nossa reflexão, surge precipuamente a partir de uma disputa territorial entre racionalidades hegemônicas-coloniais-neoliberais e indianista-plurinacional, no marco de uma globalização perversa. Os lugares rebeldes bolivianos, após um longo processo de amadurecimento político-social, empunham um anteprojeto de constituição que reivindicam um novo pacto territorial, que doravante passe a incorporar e garantir a reafirmação das horizontalidades geográficas, tendo no movimento indianista, os indígenas orientais, camponeses e o MAS seus principais atores.

Tal qual vimos anteriormente, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano foi o instrumento forjados por esses sujeitos coletivos para iniciar um novo processo de produção, uso e organização político-administrativa do território rumo a concreção de uma outra globalização (SANTOS, 2020), pautada na emergência desses lugares antes explorados e olvidados, e no seio dessa arena política, materializada pela assembleia constituinte boliviana, projetos territoriais confrontaram-se entre si, de um lado, uma autonomia reacionária patrocinada pelos departamentos do Oriente, confortavelmente alinhados à globalização, de outro o projeto da plurinacionalidade, que como bem observou Boaventura de Sousa Santos (2007), e na seção anterior, diz respeito ao direito de autodeterminação territorial no marco de uma comunidade política.

O projeto ainda o passou por múltiplas mutilações, restrições, acréscimos e composições no embate dialético da constituinte até seu talhe final, forjando-se nesse cenário, tanto por adaptação no âmbito do bloco histórico indígena-popular, numa composição entre o viés indigenista e o nacional-desenvolvimentista do MAS, como por contenções – até mesmo na base da ameaça violenta, e movimentações separatistas – do grupo das elites.

O fundamento do Estado Plurinacional é territorial, ou melhor, fundamentado pela disputa pelo uso do território, entre verticalidades globais e horizontalidades plurais que reivindicam uma plurinacionalidade como projeto de pacto territorial capaz de acoplar e garantir a sua plena existência. Tendo por território não o mero receptáculo, passivo, ahistórico, geométrico, mas como ente vivo, que abarca toda a complexidade, coligando as demais instâncias sociais para a conformação de um pacto territorial por colaboração de todas as dimensões da vida (SANTOS, 20017), do qual decorre novas instituições, justiça indígena, novas territorialidades.

Ou como ressalta Boaventura de Sousa Santos (2010), esse Estado Plurinacional emerge no meio de uma sociabilidade açotada pelo capitalismo e colonialismo sem fim, com vistas à refundação da instituição Estado e da sociedade como um todo, rompendo com os mitos da homogeneidade reverberados em todas instâncias sociais, e dar voz a pluralidade imanente à América Latina – no nosso caso, à Bolívia, o que reclamaria, além de já foi comentado , novas territorialidades, em que o território nacional assume “[...] el marco geoespacial de unidad y de integridade que organiza las relaciones entre diferentes territorios geopolíticos y geoculturales, según los principios constitucionales de la unidad en la diversidad y de la integridade con reconocimiento de autonomias asimétricas.” (2010, p. 93).

A construção dessas novas territorialidades, a partir de um projeto ancorado na plurinacionalidade, é extremamente complexo, visto que, como vimos, a construção de uma racionalidade territorial, como se quer a plurinacionalidade, possui um dimensão política, jurídica, espacial e cultural, de modo que a concreção do projeto territorial plurinacional tem como seus desdobramentos esses quatro elementos, que são justamente a autodeterminação /autonomias (compartimentalização político-administrativa do território), o pluralismo jurídico, no marco de um novo constitucionalismo pluralista emancipador, de constituição democrática e cultural, que diz respeito a interculturalidade, a relação desses lugares com os outros, a partir da constituição mesma desses lugares.

A territorialidade plurinacional, para se realizar completamente, não prescinde desses elementos, a partir do lugar. A geografia política plurinacional possui esses braços. Isso implica reconhecer que o estudo das territorialidades podem se desdobrar desde muitos aspectos.

Aqui queremos saber como nessa geografia política plurinacional da Bolívia os conflitos territoriais foram refletidos, cada qual na defesa de seus interesses territoriais, no texto constitucional de modo a evidenciar quais são as ferramentas constitucionais que empoderaram os lugares encoberto no processo de disputa pelo uso e produção do território.

Apresentando-se, então, seus entes, competências, atribuições e relação entre eles, como mecanismos político-territoriais de implementação da racionalidade constitucionalizada à luz das disputas territoriais que deram causa à assembleia constituinte, narradas acima, que constituí do lado emancipador a projeção da descolonização territorial pelo reconhecimento indígena, principalmente, o uso dos recursos naturais de modo horizontal, a integração nacional como consubstanciação de um Estado Integral (LINERA, 2010b), bem como derrotar a geografia política neoliberal, e de outros grupos cujo único projeto era a manutenção desta.

4.3.3.1 Estrutura geral do estado plurinacional da Bolívia e a representação territorial

Como já dito exaustivamente, o Estado Plurinacional da Bolívia advém de uma correlação de forças entre lugares que queriam a manutenção das territorialidades imanentes à globalização e os que pugnavam por um brutal ruptura com o passado rumo a um futuro mais justo e descolonial.

Ao final, nenhum dos projetos prosperaram na integralidade, como sói ser normal num processo dialético, cuja pêndulo para um lado ou outro em muito é condicionado pelo estado da luta de classes no momento histórico. Naquele momento, o bloco histórico hegemônico era o indígena-popular, mas que em razão das forma como a constituinte fora convocada, por lei a partir dos poderes constituídos e com a imposição de um quórum de 2/3 para aprovação, pela pressão política empunhada pelos lugares antagônicos, assim como pela composição dos interesses intra-revolução, o projeto final de Estado e territorial resultou por ser entrecortadas por essas vicissitudes, ainda que majoritariamente mais próximo dos interesses da hegemonia popular. Além do preâmbulo da constituição, o artigo que abre a

Constituição boliviana de 2009, inserido no capítulo que trata do modelo de Estado adotado deixa transparecer a híbrida representação territorial:

Artículo 1. Bolivia se constituye en un **Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario**, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, **descentralizado y con autonomías**. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país. (grifos nossos).

Os termos por nós grifados revelam a complexidade desse novo Estado, tanto em seu modelo de organização funcional e de finalidade (primeira parte), quanto no diz respeito à disposição da geografia política desse Estado Plurinacional que emergia. Rubén Martínez Dalmau (2013) afirma que uma das novidades oriunda da assembleia constituinte boliviana foi a criação de princípio metacomplexos, sendo um dos mais expressivos o “Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário”, ou quais, segundo o autor, “Se trata de una construcción teórica ampliamente discutida en el seno de la Asamblea Constituyente, que finalmente optó por una definición de Estado donde todos sus elementos se complementan en mismo nivel de importancia.” (2013, p. 275).

Ainda segundo o autor, “Estos elementos metacomplejos en la Constitución boliviana se reconocen por a falta de separadores ortográficos, como las comas y punto y comas entre sus componentes, y se puede encontrar con facilidad en el texto constitucional”, porquanto que esses conceitos exprimem “[...]la búsqueda de fórmulas de autorreconocimiento que tuvo que construirse consensualmente en la Asamblea Constituyente con objeto de expresar lingüísticamente la complejidad de identidades y realidades que deseaban verse representadas en el texto constitucional” (DALMAU, 2013, p. 275).

Em passagem mais longa, o autor detalha o quê implica doutrinariamente o amalhamento desses componentes de larga história na teoria do direito sob um único conceito, afirmando que:

De esa manera, la definición del Estado como Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario incorpora cinco adjetivos que no sólo se complementan entre ellos, sino que se condicionan mutuamente en su significado, creando un concepto único: Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario. El primero de ellos, Unitario, puede parecer un principio redundante – todo Estado es, por su naturaleza, unitario; en caso contrario no sería Estado-, y sólo cobra significado en el marco de la *plurinacionalidad*, también mencionada en la misma expresión. Se rompe de

esa forma con la mencionada identidad colonial del Estado-nación, y se reconoce y constitucionaliza la identidad real boliviana, plurinacional, si discutir el marco estatal único. Los elementos *Social y de Derecho* hacen referencia a la formulación histórica del constitucionalismo desde la creación, consagrada desde sus inicios pero desarrollada en su máxima expresión durante el positivismo decimonónico, del Estado de Derecho, hasta la incorporación con las políticas del Estado del bienestar, a mitad del siglo XX, con el carácter social del constitucionalismo. En sí, el concepto no incorpora muchos elementos nuevos al Estado Plurinacional Comunitario – verdaderos ejes de la construcción teórica pero implica un reconocimiento de la herencia del constitucionalismo positivista y social, aunque estén ampliamente superados por los contenidos de la propia Constitución. Por último, el elemento *Comunitario* es quizás el menos desarrollado en la construcción. (DALMAU, 2013, p. 275-276).

À luz da discussão histórico-teórica acima desenvolvida, entendemos que o artigo referenciado desvela as contradições da luta de classes que se enfrentaram na constituinte, apresentando, o modelo de Estado e a geografia política, a incorporação mais ampla das demandas do bloco histórico que deu razão ao processo de cambio, mas também traz gêneses dos lugares reacionários.

Se os metaconceitos são criações que emergem pela combinação complexa de adjetivos na conformação de um novo modelo de Estado, com as significações acima apontadas por Dalmau (2013), representam também os reflexos justamente do entrevero entre os lugares pela disputa pelo uso do território, nesse caso sua compartimentação político-administrativa, que é uma faceta importante do uso do território, no plano da psicoesfera.

Retomando a definição do Estado boliviano, como Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, bem como suas características ou atributos, em especial o descentralizado e com autonomia, resta claro a reverberação das reivindicações indígena-popular a respeito do aspecto comunitário e plurinacional, mas também a presença da descentralização e da autonomia (ainda, como sabemos, também tenha sido uma demanda apropriada pelo grupo oficialista), que mais marcadamente designa os laivos da reivindicação dos lugares do oriente pela conservação na maior medida possível da geografia política e territorialidade da globalização.

Nesse aspecto, o termo “unitário” no metaconceito que define o Estado boliviano, também pode significar, em nossa análise, que a descentralização ou as autonomias não são (ou não devem ser) tão acentuada ao ponto de fragilizar o poder central no papel de condensar a hegemonia popular na condução do projeto de desenvolvimento plurinacional, principalmente levando em conta que no final consta como um macro projeto a integração do país, um Estado Integral (LINERA, 2010b),

que, muito embora seja de corresponsabilidade de todos os entes territoriais, cabe precipuamente ao poder central, pela sua capacidade de tecer as diretrizes gerais e alcance na totalidade do território (pluri)nacional.

Assim, pela dissecação desse primeiro artigo, vislumbram-se uma majoritária vitória do bloco histórico popular, porquanto encampou uma territorialidade escorada na plurinacionalidade (que como vimos é um modelo territorial de autodeterminação dos povos originários aplicado em âmbito interno com maior ênfase, sem, contudo, romper com o ideal de país, de unidade), no aspecto comunitário, integração do país, com a tímida conquista da oposição na constitucionalização da autonomia, mas que também tem sua versão emancipadora, com as autonomias indígenas originárias camponesas.

As demais premissas territoriais basilares do Estado Plurinacional da Bolívia estão dispostas por toda a primeira parte da Constituição, intitulada de “Bases Fundamentais do Estado, Direitos, Deveres e Garantias”, que em diversos títulos, capítulos e seções, os quais discorrem sobre os fins do Estado, nacionalidade, direitos (fundamentais, políticos, civis etc.), sistema de governo, direitos econômicos e sociais, os direitos das nações e povos indígenas originários camponeses, inclusive as principais ações processuais de garantia constitucional. Trata-se de um amplo e inovador rol de direitos constitucionalizados (fazendo jus àquela caracterização feita por Dalmau e Pastor (2012) sobre o quesito originalidade), cujo detalhamento pormenorizado extrapolaria os nossos fins, como também tornaria a exposição demasiadamente longa.

Nesse esteio, importa-nos, precipuamente, o “Título I – Bases Fundamentais do Estado”, o “Título II – Direitos Fundamentais e Garantias” em seu capítulo quarto, cognominado de “Direitos das Nações e Povos Indígena Originário Camponeses”, em que eventualmente para subsidiar nossas reflexões, sempre a reboque da proposta desse trabalho. Também os capítulos dedicados aos recursos naturais; terra e território, ainda que não inseridos nessa primeira parte da Constituição – ao contrário, estão alocados já bem mais para o fim - assomam-se aqui para nossas reflexões por entendermos que refletem conquista de direitos de uso do território em consonância a horizontalidades geográficas que compuseram as pautas reivindicatórias que deram causa a constituinte e a nova Constituição.

Ademais do primeiro, os demais artigos que compõem o capítulo primeiro, denominado “Modelo de Estado”, acoplado no Título I citado no parágrafo anterior

explicitam a intencionalidade constitucionalizar a representação territorial dos lugares subalternos no processo de reafirmação institucional das horizontalidades. O artigo 2º, por exemplo, consigna peremptoriamente o reconhecimento das territorialidades ancestrais dos lugares das nações e povos indígenas originários campesinos, assegurando um amplo processo de autonomia territorial e inserção no Estado, com aspectos territoriais, políticos e culturais, em termos que aduz:

Artículo 2. Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco de la unidad del Estado, que consiste en su derecho a la **autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales**, conforme a esta Constitución y la ley. (grifos nossos).

Em nosso prisma, este artigo traz o reforço das intencionalidades de trazer os lugares rebeldes indígenas como sujeitos ativos nesse processo de reafirmação das horizontalidades geográficas, visto que reconhece expressamente o direito dessas comunidades existirem autonomamente no marco do pacto constitucional e, assim, opor suas territorialidades contra-hegemônicas ante as tradicionais verticalidades. O artigo seguinte, o terceiro, que trata da composição da nacionalidade boliviana, em sua redação assenta a impossibilidade de qualquer margem para projetos de hegemonização de qualquer natureza, visto assignar a pluralidade imante ao país, com reconhecimento e amplo multidimensional:

Artículo 3. La nación boliviana está conformada por la totalidad de las bolivianas y los bolivianos, las naciones y pueblos indígena originario campesinos, y las comunidades interculturales y afrobolivianas que en conjunto constituyen el pueblo boliviano.

Artigo objeto de profundas discussões no seio da Assembleia Constituinte, como afirma Schavelzon (2012), porquanto a corrente mais vinculada ao indianismo, por reivindicação de uma nacionalidade plural com o reconhecimento expresso das nacionalidades ancestrais, sem, no entanto, traços separatistas, e de outro o comité cívico de Santa Cruz em oposição, alegando o risco de separação nacional (o curioso é que foi exatamente esse grupo político que encampou esse tipo de movimentação), o mesmo consegue equacionar um elemento que possibilita vínculo de união, sem a imposição da uniformização, como acentua Boaventura de Sousa Santos (2007), que ainda elege essa condição imprescindível à interculturalidade.

Isso na medida em implementa o mantra do “somos iguais na diferença”, assegurando, ao menos na formalidade do texto jurídico, condições de igualdade no exercício da soberania, que ao povo (nessa pluralidade) pertence e é exercida em nome próprio diretamente ou por delegação, da qual decorre todo o Estado e em sua função (Art. 7, CPE) confirmando a estrutura metodológica desse novo constitucionalismo em aproximar o Estado, o direito, os poderes constituídos ao poder constituinte, o povo. Detalhe para incorporação da identidade afroboliviana. O artigo 5º fecha esse aspecto da nacionalidade ao reconhecer uma vasta lista de idiomas das nações e povos indígenas originários campesinos como oficiais do Estado Plurinacional.

O artigo 8º, em seus incisos I e II, lançam as bases filosófico-axiológicas do Estado plurinacional, que mais uma vez exprime o consenso ou a representação entre as territorialidades em disputa no projeto de País. No primeiro inciso, princípios oriundos das cosmovisões indígenas e campesinas, enquanto o inciso II, valores mais comuns em projetos de Estado Constitucional Social, vejamos:

Artículo 8.

I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble).

II. El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien

O artigo em análise é paradigmático na representação da dualidade dos projetos que vai entrecortar todo o texto constitucional, quando as racionalidades antagonizam, marcam posição e se interpenetram. O inciso I é clarividente na constitucionalização da filosofia ancestral como princípios morais do Estado, enquanto o II, quanto aos valores, o traço característico é mais inclinado aos valores da tradição constitucional, com uma leve intromissão – ou com um breve “intruso” – do *vivir bien* na parte final da última linha do quadro acima.

Ainda no Capítulo I, sobre o modelo de Estado, o art. 9º dispõe sobre os fins perseguidos pelo Estado Plurinacional da Bolívia. Nesse ponto da Constituição de

2009 a representação territorial que saltam aos olhos são quase que na totalidade tisonada pelas temporalidades, diria Sue Iamomoto (2011), Indígena-Popular:

Artículo 9. Son fines y funciones esenciales del Estado, además de los que establece la Constitución y la ley:

1. Constituir una sociedad justa y armoniosa, cimentada en la descolonización, sin discriminación ni explotación, con plena justicia social, para consolidar las identidades plurinacionales.
2. Garantizar el bienestar, el desarrollo, la seguridad y la protección e igual dignidad de las personas, las naciones, los pueblos y las comunidades, y fomentar el respeto mutuo y el diálogo intracultural, intercultural y plurilingüe.
3. Reafirmar y consolidar la unidad del país, y preservar como patrimonio histórico y humano la diversidad plurinacional.
4. Garantizar el cumplimiento de los principios, valores, derechos y deberes reconocidos y consagrados en esta Constitución.
5. Garantizar el acceso de las personas a la educación, a la salud y al trabajo.
6. Promover y garantizar el aprovechamiento responsable y planificado de los recursos naturales, e impulsar su industrialización, a través del desarrollo y del fortalecimiento de la base productiva en sus diferentes dimensiones y niveles, así como la conservación del medio ambiente, para el bienestar de las generaciones actuales y futuras

Talvez em poucos artigos da Constituição as racionalidades territoriais que deram causa à Assembleia Constituinte e tenacidade ao Processo de Cambio se coligem tão perfeita e completamente como no art. 9º. Um cotejo dos termos do artigo com às reivindicações históricas da hegemonia Indígena-Popular facilmente se identifica quem colaborou com o quê.

Os fins atribuídos ao Estado de conotação intercultural, plurinacional e de descolonização decorreram do grupo indígena, enquanto os que pugnam pelo desenvolvimento industrial, controle dos recursos naturais e uso em proveito nacional foram majoritariamente emplacados pelo segmento nacional-popular do MAS.

Outro ponto relevante que igualmente que se desenha pelo encontro das temporalidades que compõe a sociabilidade boliviana, foi o sistema de governo, disciplinado em linhas gerais no art. 11, que traz a seguinte redação:

Artículo 11.

I. La República de Bolivia adopta para su gobierno la forma democrática participativa, representativa y comunitaria, con equivalencia de condiciones entre hombres y mujeres.

II. La democracia se ejerce de las siguientes formas, que serán desarrolladas por la ley:

1. Directa y participativa, por medio del referendo, la iniciativa legislativa ciudadana, la revocatoria de mandato, la asamblea, el cabildo y la consulta previa. Las asambleas y cabildos tendrán carácter deliberativo conforme a Ley.

2. Representativa, por medio de la elección de representantes por voto universal, directo y secreto, conforme a Ley.

3. Comunitaria, por medio de la elección, designación o nominación de autoridades y representantes por normas y procedimientos propios de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, entre otros, conforme a Ley.

Retomando o dito por Cunha Filho (2018), o horizonte plurinacional se forma pelo encontro das formas diversas de legitimação do poder político sob uma mesma Constituição. A forma comunitária de legitimação atrela-se ao desejo dos lugares de implementar em seus territórios um sistema político condizente com às suas próprias racionalidades, imbuídos de seus valores e regras. O artigo, no entanto, traz resquícios do modelo anterior de Estado ao ter no início do texto menção à República. Talvez dotado de maior impacto simbólico que efetivo. Indubitável é que a forma comunitária de exercício da política é imprescindível à consolidação de uma federação do lugares e possibilidades reais de uso horizontal do território.

No interior ainda da primeira parte, denominada, como dissemos acima, de “Bases Fundamentais do Estado, Direitos, Deveres e Garantias”, a Constituição dedicou todo um capítulo para discriminar um amplo rol de direitos consignados às nações e povos indígenas originários campesinos, de modo a sacramentar a intencionalidade de iniciar um novo paradigma territorial, constitucionalizando essas reivindicações e impondo ao Estado a obrigatoriedade e dever de implementá-los.

Em nosso modo de ver, a constitucionalização de uma capítulo dedicado a exprimir esses direitos faz parte da estratégia, dita acima com Dalmau e Pastor (2012), de discorrer o mais detalhadamente possível sobre qual o alcance dos direitos das nações e povos indígenas originários campesinos e de modo a evitar futuras distorções, deturpações e/ou restrições nesses direitos pela ação dos poderes constituídos, como, por sinal, sempre sucedeu na história do constitucionalismo latino-americano.

Trata-se do capítulo quatro, localizado como um dos componentes do Título II “Direitos Fundamentais e Garantias”, denominado de “Derechos de las Naciones y Pueblos Indígena Originario Campesinos”, dispostos entre os artigos 30-32. Estes artigos assentam o modelo da plurinacionalidade como um aprofundado de autonomia territorial – isto é, de uso e produção do território – englobando elementos que compõe ambas dimensões da categoria de espaço geográfica maneada por nós nesse

trabalho: o sistema de objetos e o de ações. Isso porque os artigos em comento resguardam o direito às suas dinâmicas culturais, religiosas, linguísticas e político-administrativas como inseridos nos fluxos, mas também tutela os lugares sagrados, além da exploração exclusiva dos recursos renováveis, além do direito de consulta e participação no caso de recursos não renováveis.

O artigo 30, que abre o referido capítulo, traz dois incisos. Num deles define o que a Constituição entende por nação e povos indígenas originários campesinos. No outros, em ampla lista, elenca quais direitos a respeito dessa condição de nação e povo indígena originário campesinos esses lugares podem usufruírem. Nesse termos, o art. 30, I, CPE, define que:

Artículo 30. I. Es nación y pueblo indígena originario campesino toda la colectividad humana que comparta identidad cultural, idioma, tradición histórica, instituciones, territorialidad y cosmovisión, cuya existencia es anterior a la invasión colonial española.

O modo como o conceito de nação e povo indígena originário campesino é desenhado pelo artigo em comento desvela uma proximidade acentuada com o conceito de lugar cunhado por Milton Santos (2017), que diz respeito a uma coletividade localizada num fragmento da totalidade do território em que se desenvolvem as dinâmicas socio-territoriais, o acontecer solidário, abarcando uma gama de instância sociais, sob a condução de uma racionalidade.

É exatamente o quê se vislumbra no conceito, um fragmento da totalidade do espaço geográfico que corresponde ao território em que se preservaram suas dinâmicas territoriais e que agora passa a condição de sujeito de direitos no bojo do Estado Plurinacional da Bolívia, tendo o direito de reafirmar suas horizontalidades e o dever do Estado de prover condições para tal. O art. 30, II, por sua vez, determinar quais direitos esses lugares como sujeito coletivo de direitos podem exercer no processo de reafirmação de sua condição ancestral:

Artículo 30.

II. En el marco de la unidad del Estado y de acuerdo con esta Constitución las naciones y pueblos indígena originario campesinos gozan de los siguientes derechos:

1. A existir libremente.
2. A su identidad cultural, creencia religiosa, espiritualidades, prácticas y costumbres, y a su propiocosmovisión.
3. A que la identidad cultural de cada uno de sus miembros, si así lo desea, se inscriba junto a la ciudadanía boliviana en su cédula de identidad, pasaporte u otros documentos de identificación con validez legal.

4. A la libre determinación y territorialidad.
5. A que sus instituciones sean parte de la estructura general del Estado.
6. A la titulación colectiva de tierras y territorios.
7. A la protección de sus lugares sagrados.
8. A crear y administrar sistemas, medios y redes de comunicación propios.
9. A que sus saberes y conocimientos tradicionales, su medicina tradicional, sus idiomas, sus rituales y sus símbolos y vestimentas sean valorados, respetados y promocionados.
10. A vivir en un medio ambiente sano, con manejo y aprovechamiento adecuado de los ecosistemas.
11. A la propiedad intelectual colectiva de sus saberes, ciencias y conocimientos, así como a su valoración, uso, promoción y desarrollo.
12. A una educación intracultural, intercultural y plurilingüe en todo el sistema educativo.
13. Al sistema de salud universal y gratuito que respete su cosmovisión y prácticas tradicionales.
14. Al ejercicio de sus sistemas políticos, jurídicos y económicos acorde a su cosmovisión.
15. A ser consultados mediante procedimientos apropiados, y en particular a través de sus instituciones, cada vez que se prevean medidas legislativas o administrativas susceptibles de afectarles. En este marco, se respetará y garantizará el derecho a la consulta previa obligatoria, realizada por el Estado, de buena fe y concertada, respecto a la explotación de los recursos naturales no renovables en el territorio que habitan.
16. A la participación en los beneficios de la explotación de los recursos naturales en sus territorios.
17. A la gestión territorial indígena autónoma, y al uso y aprovechamiento exclusivo de los recursos naturales renovables existentes en su territorio sin perjuicio de los derechos legítimamente adquiridos por terceros.
18. A la participación en los órganos e instituciones del Estado.

O inciso II do artigo 30 da CPE da Bolívia deixa bem assentado os direitos territoriais consagrados aos lugares rebeldes indígenas, que se desdobra em várias facetas, desde aspectos culturais e religiosos, à autonomia política e incorporação institucional da racionalidade ancestral, alcançando ainda aproveitando econômico. Destaque para o direito a ser consultado em caso de atos normativos e/ou administrativos que possam ou tenham potencialidade de afetar/vulnerar seus direitos no caso de exploração de recursos não-renováveis e de participação nos lucros dessas atividades advindas.

E também para o aproveitamento exclusivo dos recursos renováveis em seus territórios. Entretanto, nesse item, Art. 30, II, 17, há uma leve intromissão de restrição desse direito ao resguardar direitos adquiridos de terceiros em momento anterior à constituinte. No plano da semântica jurídica oficial, conformou-se um inédito catálogo de direitos aos lugares das nações e povos indígenas originários camponeses numa histórica concertação entre essas forças políticas e o poder oficial.

O último inciso do artigo em análise, o III, reforça a finalidade e o dever do Estado Plurinacional em empreender esforços para a concreção desses direitos,

trazendo a seguinte a redação, “El Estado garantiza, respeta y protege los derechos de las naciones y pueblos indígena originario campesinos con-sagrados en esta Constitución y la ley.”. O artigo 31, por sua vez, traz um disposição a ser aplicada a situações bastante peculiares, a das nações e povos indígenas e originário campesinos em condição de isolamento e de risco de extinção. Este artigo pugna que os povos em situação de perigo de extinção e em isolamento voluntário ou sem contato com o restante da sociedade devem ser respeitando nessa condição e protegidos (art. 31, I, CPE). O inciso II, por sua vez, assigna que os povos originários isolados têm o direito de permanecer nessa condição, se for do interesse da comunidade (art. 31, II, CPE). O capítulo é encerrado assegurando aos afrobolivianos os mesmos direitos que as nações e povos indígenas originário campesinos (art. 32).

O artigo 98, que trata da Cultura, traz um importante critério mediador das relações entre as territorialidades existentes no território, cuja importante expressão se dá pela cultura. Esse critério é a interculturalidade. Segundo o artigo:

Artículo 98.

La diversidad cultural constituye la base esencial del Estado Plurinacional Comunitario. La interculturalidad es el instrumento para la cohesión y la convivencia armónica y equilibrada entre todos los pueblos y naciones. La interculturalidad tendrá lugar con respeto a las diferencias y en igualdad de condiciones.

II. El Estado asumirá como fortaleza la existencia de culturas indígena originario campesinas, depositarias de saberes, conocimientos, valores, espiritualidades y cosmovisiones.

III. Será responsabilidad fundamental del Estado preservar, desarrollar, proteger y difundir las culturas existentes en el país.

No plano dos direitos aos recursos naturais, um importante tema no interior do período rebelde (2000-2005) e na constituinte, também denota uma vitória da hegemonia subalterna, visto que de propriedade do povo boliviano e de administração do Estado em função do interesse público (art. 349, I), bem como que sua exploração econômica por empresas privadas, nos casos admitidos, deverá ser acompanhada de uma tributação que remunere os cofres públicos (art. 351, IV). A água também recebeu um importante regime constitucional, tido por *fundamentalísimo para la vida* com fortes restrições a inversão privada:

Artículo 373.

I. El agua constituye un derecho fundamentalísimo para la vida, en el marco de la soberanía del pueblo. El Estado promoverá el uso y acceso al agua

sobre la base de principios de solidaridad, complementariedad, reciprocidad, equidad, diversidad y sustentabilidad.

II. Los recursos hídricos en todos sus estados, superficiales y subterráneos, constituyen recursos finitos, vulnerables, estratégicos y cumplen una función social, cultural y ambiental. Estos recursos no podrán ser objeto de apropiaciones privadas y tanto ellos como sus servicios no serán concesionados y están sujetos a un régimen de licencias, registros y autorizaciones conforme a Ley.

O reconhecimento da Coca como atividade ancestral e de seu valor socio-cultural da sociabilidade boliviana, encerrando uma perseguição a essa atividade patrocinada ou insuflada pelos EUA, também pode ser computada como um grande logro do bloco popular (art. 384. CPE) em questões territoriais. Entretanto, uma derrota importante sofrida pelo bloco hegemônico Indígena-Popular, ou uma vitória do Comité Cívico de Santa Cruz, galgada no processo de concessões do governo à oposição como meio de viabilização para a promulgação da nova Constituição, se vislumbrou no regime constitucional da terra e território.

No capítulo dedicado à terra e ao território resta gravado uma importante vitória do grupo opositor-reacionário. Como foi visto em antanho, a principal fonte de acumulação e produção de riquezas das forças política do Oriente era justamente a Terra, visto por eles como elemento mesmo de sua identidade. Nesse panorama, ainda que a constituinte tenha conseguido constitucionalizar restrições ao latifúndio, impondo limites à extensão da propriedade rural, com superfície máxima de 5 mil hectares, como define a parte final do art. 398, CPE, o artigo seguinte, veda o caráter retroativo, impondo esse novo regramento agrário/fundiário à futuras transações:

Artículo 399. I. Los nuevos límites de la propiedad agraria zonificada se aplicarán a predios que se hayan adquirido con posterioridad a la vigencia de esta Constitución. A los efectos de la irretroactividad de la Ley, se reconocen y respetan los derechos de posesión y propiedad agraria de acuerdo a Ley.

Ainda no capítulo dedicado à terra e ao território, tem-se um artigo que complementa sentido que se deve atribuir ao território indígena originário camponês. Para além das dimensões culturais-sociais e institucional já mencionados em outros artigos, a Constituição de 2009, o art. 403 reforça o entendimento de autonomia indígena originária camponesa como um modelo aprofundado de uso do território, consignando o princípio da integralidade do território indígena originário camponês, com a intencionalidade de reforçar o projeto de emancipação territorial das horizontalidade, assim:

Artículo 403.

I. Se reconoce **la integralidad del territorio indígena originario campesino**, que incluye el derecho a la tierra, al uso y aprovechamiento exclusivo de los recursos naturales renovables en las condiciones determinadas por la ley; a la consulta previa e informada y a la participación en los beneficios por la explotación de los recursos naturales no renovables que se encuentran en sus territorios; la facultad de aplicar sus normas propias, administrados por sus estructuras de representación y la definición de su desarrollo de acuerdo a sus criterios culturales y principios de convivencia armónica con la naturaleza. Los territorios indígena originario campesinos podrán estar compuestos por comunidades.

II. El territorio indígena originario campesino comprende áreas de producción, áreas de aprovechamiento y conservación de los recursos naturales y espacios de reproducción social, espiritual y cultural. La ley establecerá el procedimiento para el reconocimiento de estos derechos. (grifos nossos).

Sistematizado nesse artigo, o conteúdo desse princípio da integridade territorial já está presente em outras menções desse tema no decorrer do texto constitucional. Além de um reforço do bloco histórico popular em reafirmar sua real intencionalidade em relação ao novo modelo de gestão territorial, a repetição nos parece uma estratégia de técnica legislativa de espriar por todo o corpo constitucional essas demandas de modo que em casos de veto pelas forças opositoras de um desses artigos, outros possam ainda assim garantir a essência do projeto. De qualquer modo, esse princípio confirma a concepção de território – de lugar - adotado, não como mera métrica, perímetro, mas como uma instância dinâmica, que engloba o material e o social, tal qual proposto no conceito de espaço geográfico por Milton Santos (2017).

Em síntese, no plano dos direitos, naquela dicotomia direitos/garantias da tradicional dogmática jurídica – que de alguma forma orientou a sistematização da constituição - , resta claro que houve significativos avanços na semântica jurídica oficial de modo a incorporar demandas de cunho territorial do bloco histórico popular, mas também ingerências relevantes em proveito das demandas autonomistas do Comité Cívico de Santa Cruz. Compreendido esse aspecto desde o macro desenho do Estado, é chegada a hora averiguar a geografia política propriamente, responsável pelos instrumentos efetivos de uso do território à luz dessa nova gramática constitucional.

4.3.3.2 A geografia política plurinacional e os instrumentos de uso horizontal do território.

No âmbito da teoria do direito, e da teoria constitucional, além da positivação/constitucionalização de direitos, um tema de grande relevo diz respeito às garantias para a implementação efetiva desses direitos. Daí, por exemplo, Luigi Ferrajoli (2012) pugne por um constitucionalismo garantista, de garantias, um constitucionalismo que seja dotado de mecanismos capazes de mediar esse processo entre o dever-ser e o ser.

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano trouxe um amplo catálogo de novos direitos, precipuamente emergentes dos movimentos sociais e lugares historicamente invisíveis, ocultados. Ao lado, no entanto, desses novos direitos, a constituinte também teve a preocupação de instituir na mesma intensidade garantias para que esses direitos não se circunscrevessem apenas à dimensão simbólica, de um constitucionalismo simbólico em sua acepção negativa.

Sendo o princípio do pluralismo como estruturante e transversal desse Novo Constitucionalismo Latino-Americano, suas garantias são também de múltiplas facetas. Entendemos que são garantias 1) processuais, que diz respeito ao rol de ações processuais à disposição da cidadania; 2) institucionais, pela incorporação das instituições indígena originária campesinas ao desenho do Estado, a exemplo da justiça indígena e o pluralismo jurídico; 3) metodológico-interpretativa, que se relaciona a critérios para a concreção dos direitos em âmbito interpretativo, jurídico e extra-jurídico; 4) territorial, atrelado à compartimentação político-administrativa, que visa garantir autonomia e autodeterminação dos lugares e seus território no plano de um marco plurinacional (pluri-territorial) e intercultural, racionalizar um uso contra-hegemônico do território e conter no máximo possível; e 5) mecanismos de participação popular, que vão desde o acesso direto pela cidadania e eleição dos juízes constitucionais (os ministros do Supremo Tribunal Federal, no léxico do direito brasileiro).

Iremos discorrer nessa seção sobre os itens 3 e 4, principalmente, com aportes complementares das demais. É indubitável que que todas elas se inter-relacionam e são interdependentes. A autodeterminação das nações e povos indígena originário campesinos reclama autonomia territorial, com suas instituições e normas jurídicas

próprias, bem como sua respectiva jurisdição indígena e o respeito dos demais entes a essas diretrizes, representada pela Constituição. É um processo circular em que um conduz, ao mesmo tempo que depende, do outro. Mas abarcar toda essa amplitude e complexidade transcenderia em muito os fins por nós propostos e perseguidos. Por essa razão é que nos limitaremos às garantias classificadas por nós nos itens 3 e 4, como dito no início do parágrafo.

O Estado Constitucional, pela via do constitucionalismo democrático, como dito acima, foi a via eleita pelo bloco histórico indígena-popular para o início do Processo de *Cambio*. Nesse arquétipo teórico-metodológico, a constituição representa a vontade soberana do poder constituinte originário, de titularidade do povo, a qual todos os demais poderes constituídos e agentes econômicos e sociais devem submissão, obediência, sendo, por conseguinte a Norma Suprema do ordenamento jurídico e fundadora de toda a institucionalidade.

Para a consolidação desse fim-processo – que é o Estado Constitucional (DALMAU, 2018) – a Constituição incorporou normas que tratam de exprimir esses atributos, de modo a rechaçar qualquer possibilidade de malversação hermenêutica pelos Poderes Constituinte, como historicamente sucedeu.

A combinação de alguns artigos constitucionais conforma o que chamamos de garantias metodológico-interpretativa, na medida em que visam justamente afirmar a prominência da constituição com instrumento de emancipação e legitimação popular do poder político. São os artigos, 13,196, 109 e 410. A combinação desses artigos conferem à Constituição sua supremacia hierárquica, a obrigatoriedade de cumprimento da vontade popular e a ausência de hierarquia entre os direitos prescritos em seu texto, o que no final dão coesão e imponência a todos os direitos nela consagrados.

O artigo 410 determina a hierarquia da Constituição como norma suprema e pressuposto de validade e eficácia dos poderes constituídos:

Artículo 410.

I. Todas las personas, naturales y jurídicas, así como los órganos públicos, funciones públicas e instituciones, se encuentran sometidos a la presente Constitución.

II. La Constitución es la norma suprema del ordenamiento jurídico boliviano y goza de primacía frente a cualquier otra disposición normativa. El bloque de constitucionalidad está integrado por los Tratados y Convenios internacionales en materia de Derechos Humanos y las normas de Derecho Comunitario, ratificados por el país [...]

O artigo 196, que trata do Tribunal Constitucional Plurinacional, além de assignar a instituição como intérprete oficial da Constituição, reafirma a primazia da vontade do Poder Constituinte Originário, o povo, como guia para a ação dos Poderes Constituídos, restringindo interpretações tresloucadas, apartadas do que desejou a soberania popular, ao estabelecer em seu inciso II que:

Artículo 196.

II. En su función interpretativa, el Tribunal Constitucional Plurinacional aplicará como criterio de interpretación, con preferencia, la voluntad del constituyente, de acuerdo con sus documentos, actas y resoluciones, así como el tenor literal del texto.

Os artigos 13 e 109, asseguram, por sua vez, a auto aplicabilidade de todos os direitos constitucionais, bem como a ausência de hierarquia entre eles, além de seu caráter progressivo, complementar, etc. Assim, segundo o artigo 109, I, determina “Todos los derechos reconocidos en la Constitución son directamente aplicables y gozan de iguales garantías para su protección.” O art. 13 descreve as características dos direitos e garantias constitucionais, de modo que:

Artículo 13.

I. Los derechos reconocidos por esta Constitución son inviolables, universales, interdependientes, indivisibles y progresivos. El Estado tiene el deber de promoverlos, protegerlos y respetarlos.

II. Los derechos que proclama esta Constitución no serán entendidos como negación de otros derechos no enunciados.

III. La clasificación de los derechos establecida en esta Constitución no determina jerarquía alguna ni superioridad de unos derechos sobre otros.

No que tange à organização territorial do Estado, a Constituição dedicou toda uma de suas cinco partes, o que demonstra o protagonismo e a centralidade que o tema da organização (ou racionalização) político-administrativa dos lugares que conformam o território nacional teve no seio da constituinte. Trata-se da terceira parte da Constituição, denominada de “Estrutura e Organização Territorial do Estado.” A feitura do modelo territorial que iria orientar a organização, compartimentação e uso do território foi palco de emblemáticos entre os blocos antagonistas, como dissemos.

O grupo encabeçado pelo MAS queria levar a termo um modelo que contivesse as elites, especialmente as regionais, e desse vazão às horizontalidades, cuja principal bandeira era a plurinacionalidade, ainda que houvesse divergências internas a respeito do conteúdo e alcance desse conceito. Autonomias Indígena Originária

Campesinas e um Poder Central capaz de tocar adiante a pauta popular que legitimava o governo eram as principais apostas do grupo nesse processo.

Do lado oposto, as Autonomias – dentro de uma ressignificação/captura de uma pauta indígena - também eram o cerne de uma estratégia que se afinava pela manutenção das velhas práticas territoriais e no rechaço/resistência ao impulso nacionalista-descolonial que irrompia do bloco popular que presidia o governo e era maioria na assembleia constituinte.

E em razão do modo como foi tocada a assembleia constituinte, como vimos acima, com a imposição de um quórum de aprovação de 2/3 para a aprovação do futuro texto constitucional, plebiscitos sobre o direito dos departamentos sobre a autonomia, pressões extra-constituinte feitas pelas tradicionais elites, bem como pela maioria política do bloco indígena-popular que compunha aquele processo de feitura constitucional, o pacto territorial ganha seus contornos num embate em que o grupo oficialista busca meios de, mesmo incorporando demandas das tradicionais elites, conter as verticalidades neoliberais e potencializar a gestão popular do território.

É por isso que toda a parte da Constituição dedicada à organização territorial do Estado vai estampar esse conflito, esse embate concretado sob essa materialidade política. Ao final, em razão da maior força política de momento, a hegemonia indígena-popular encampou com maior envergadura suas propostas territoriais, levando a melhor, por geral, nessa disputa política, ainda que o bloco opositor tenha logrado relativo êxito também, vindo a incorporar dispositivos territoriais que viessem ao encontro de seus interesses, tais como as autonomias departamentais e a vedação de aplicação retroativa ao latifúndio.

Gestada nessas condições, a geografia política do Estado Plurinacional da Bolívia vem a ser um complexo e minucioso arquétipo institucional, apresentando como eixos centrais a autonomia, descentralização, plurinacionalidade e participação democrática. As suas fontes jurídicas de emanação são a Constituição, especialmente a terceira parte, e a Lei Marco de Autonomias e Descentralização, prevista por força do artigo 271, que deverá desenvolver com maior profundidade esse pacto, e segundo o seu inciso I “[...]regulará el procedimiento para la elaboración de Estatutos autonómicos y Cartas Orgánicas, la transferencia y delegación competencial, el régimen económico financiero, y la coordinación entre el nivel central y las entidades territoriales descentralizadas y autónomas.”, disposições transitórias que constitucionalizam decisões tomadas como vinculantes antes do início da constituinte,

bem como as normas próprias dos entes (Estatutos Autônômicos, Cartas orgânicas e demais legislação departamental, municipal e indígena), no marco de suas competências, a quem a Constituição, em seu art. 410, II, 3., conferiu, ao lado da legislação nacional, status de ato normativo primário.

Essa última fonte de emanção, os Estatutos, Cartas Orgânicas e leis próprias, entendemos como uma importante ferramenta na consolidação das novas territorialidades, na medida em que franqueia os lugares a legislarem sobre temas locais, sem a ingerência dos demais entes, desde que em respeito à Constituição.

Quanto às disposições transitórias, elas são frutos de reivindicação das lideranças de alguns departamentos, sobretudo os do Oriente, antes mesmo do início da constituinte, a respeito da obrigatória implementação das autonomias departamentais nas quais o “sim” resultasse vencedor após uma consulta com efeito vinculado, feita em 2006.

A imposição e o seu respectivo resultado fizeram com que essa demanda fosse obrigatoriamente incorporada na constituição. Na prática, a elite oriental entrava na constituinte com uma importante vitória, condicionando o debate nesse tema pela restrição da amplitude dessa autonomia, de modo a não comprometer a essência do projeto emancipador. No final, essa imposição foi bastante contida, na medida em que as autonomias devem se submeter à Constituição, não se convertendo esse mandato prévio para as autonomias um alibi para o oriente contrarrestar a refundação territorial do Estado, pois:

Tercera.

I. Los departamentos que optaron por las autonomías departamentales en el referendo del 2 de julio de 2006, accederán directamente al régimen de autonomías departamentales, de acuerdo con la Constitución.

II. Los departamentos que optaron por la autonomía departamental en el referéndum del 2 de julio de 2006, deberán adecuar sus estatutos a esta Constitución y sujetarlos a control de constitucionalidad.

O capítulo primeiro dessa terceira parte da Constituição, que trata da estrutura territorial do Estado, assenta as premissas básicas da geografia política, estabelecendo os entes que compõem o Estado, seus princípios regentes, a natureza assimetria e a convivência dos institutos da descentralização e autonomia, ainda que com prevalência maior desta última. O art. 269, que abre as discussões constitucionais sobre o tema, discorre, explicita e implicitamente, o desenho territorial:

Artículo 269.

I. Bolivia se organiza territorialmente en departamentos, provincias, municipios y territorios indígena originario campesinos.

II. La creación, modificación y delimitación de las unidades territoriales se hará por voluntad democrática de sus habitantes, de acuerdo a las condiciones establecidas en la Constitución y la ley.

III. Las regiones formarán parte de la organización territorial, en los términos y las condiciones que determinen la ley.

A leitura desse artigo conjugada com a totalidade da Constituição nos assigna que o Estado Plurinacional da Bolívia, por sua natureza unitária, mas descentralizado e com autonomias (art. 1º, CPE), que convivem conjuntamente nesse pacto territorial um nível central, os departamentos, as províncias, municípios e os territórios indígena originário campesinos. Além disso, admite-se a criação de regiões, que uma vez conformada, gozará de status de ente territorial.

O inciso II, por sua vez, consolida, em nosso modo de ver, a participação popular e assimetria como princípios territoriais, ao determinar que somente por assentimento popular se pode criar, modificar e delimitar as unidades territoriais. Isso tem relevância na medida em que o estatuto constitucional sobre a organização territorial admite que as unidades territoriais acessem (ou não) determinados níveis de autonomias, que podem ser de natureza departamental, municipal, regional e indígena originária campesina, sendo a transição de uma condição a outra, além de cumpridos requisitos legais e constitucionais, por aquiescência popular. O art. 270 estabelece os princípios que regem a organização territorial, dando ênfase, uma vez mais, a descentralização e a autonomia:

Artículo 270. Los principios que rigen la organización territorial y las entidades territoriales descentralizadas y autónomas son: la unidad, voluntariedad, solidaridad, equidad, bien común, autogobierno, igualdad, complementariedad, reciprocidad, equidad de género, subsidiariedad, gradualidad, coordinación y lealtad institucional, transparencia, participación y control social, provisión de recursos económicos y preexistencia de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, en los términos establecidos en esta Constitución.

O caput do art. 270 deixa transparecer a existência de entidades territoriais descentralizadas e autônomas. A geografia política do Estado Plurinacional realmente prevê esses dois tipos de desenvolvimento das entidades territoriais, que primariamente são os departamentos, províncias, municípios e territórios indígena originário campesinos. Assim, à exceção dos departamentos em que o “sim” findou vitorioso na consulta vinculada sobre a autonomia, em 2006, antes mesmo da

constituente, as entidades territoriais nascem descentralizadas e podem acessar às autonomias mediante manifestação democrática desse lugar. Essas autonomias são de 4 naturezas: 1) Autonomia departamental, reservada aos departamentos (Art. 277); 2) Autonomia regional (Art. 280), pela união de municípios ou províncias, ou ainda por territórios e municípios indígena originário campesinos; 3) Autonomia municipal (Art. 283), destinado aos municípios que queiram se organizar com maior grau de autonomia; e 4) Autonomia indígena originária campesina (Art. 289), entidade territorial pela qual as nações e povos indígena originário campesinos podem exercer suas próprias territorialidades, sob as formas de territórios indígena originário campesino, municípios ou regiões.

Essa foi a autonomia que a Constituição dedicou maior detalhamento, como veremos a seguir. O art. 273 prevê ainda a possibilidade de formação de *mancomunidades* entre as entidades territoriais municípios, regiões e territórios indígena originário campesino para melhor cumprimento dos objetivos institucionais, na forma da lei, que é a Lei de Marco de Autonomias.

As entidades territoriais serão regidas, além das leis nacionais e a Constituição, por seu próprio Estatuto Autônomo ou Carta Orgânica, a ser redigido na forma do art. 275, o qual dispõe que:

Artículo 275. Cada órgano deliberativo de las entidades territoriales elaborará de manera participativa el proyecto de Estatuto o Carta Orgánica que deberá ser aprobado por dos tercios del total de sus miembros, y previo control de constitucionalidad, entrará en vigencia como norma institucional básica de la entidad territorial mediante referendo aprobatorio en su jurisdicción.

O artigo em comento reforça e prestigia a participação popular na organização e compartimentação político-administrativa, na medida que o Estatuto ou Carta Orgânica somente entra em vigor mediante final aquiescência popular, o que os blindam, de alguma maneira, a lei fundamental da respectiva entidade territorial de captura oligárquica, de negociatas à portas fechadas e de costas ao povo. O controle prévio de constitucionalidade junto ao Tribunal Constitucional Plurinacional, intérprete oficial e guardião da vontade soberana do povo depositada na Constituição, também pode se reverter num importante instrumento de contenção de qualquer excesso ou pretensão inconstitucional no momento de formular a lei regente da entidade territorial, o que pode conter em muito a intencionalidade vertical dos departamentos do Oriente.

O primeiro capítulo dessa parte da Constituição trata da organização territorial do Estado, aborda as disposições gerais, ainda traz definições sobre o conceito de autonomias, descentralização e uma regra que deve orientar a relação entre as entidades territoriais que compõem o Estado Plurinacional da Bolívia, no marco da unidade nacional com descentralização, autonomia e integração entre as regiões. O art. 272 traz a definição geral do que se deve tomar por autonomia territorial no âmbito da geografia política plurinacional, o dispositivo constitucional assenta que:

Artículo 272. La autonomía implica la elección directa de sus autoridades por las ciudadanas y los ciudadanos, la administración de sus recursos económicos, y el ejercicio de las facultades legislativa, reglamentaria, fiscalizadora y ejecutiva, por sus órganos del gobierno autónomo en el ámbito de su jurisdicción y competencias y atribuciones.

No que toca à descentralização não houve mesma precisão e preocupação, cremos que até em função da histórica experiência da classe política com esse tipo de instituto e também pela certeza de que os entes territoriais iriam se empreender para acessar as autonomias, histórica reivindicação nacional, por razões diversas, como vimos.

Em ligeira passagem sobre os departamentos descentralizados, o art. 274 determina que seu respectivo governo se dará por eleição direta, assentando também a possibilidade de acesso ao modelo autonômico mediante referendun:

Artículo 274.
En los departamentos descentralizados se efectuará la elección de prefectos y consejeros departamental es mediante sufragio universal. Estos departamentos podrán acceder a la autonomía departamental mediante referendo.

Encerrando o capítulo dedicado às disposições gerais da organização territorial do Estado Plurinacional da Bolívia, o art. 276 constitucionaliza um relevante critério de relação entre as entidades territoriais, segundo o qual “Las entidades territoriales autónomas no estarán subordinadas entre ellas y tendrán igual rango constitucional.” A priori, a medida pode aparentar um efeito ambivalente. Pode servir de argumento em eventual embate entre as demais autonomias ante os Departamentos Autônomos, nos casos destes últimos quererem se imiscuir indevidamente em temas locais, mas, também, o mesmo raciocínio pode ser aplicado nas relações entre o nível central e os departamentos.

A sequência da parte dedicada à organização territorial do Estado traz a descrição dos tipos e características das autonomias existentes no pacto territorial, que o faz sucintamente nos casos da autonomia municipal e departamental, e com maior vagar na autonomia regional e, principalmente, na autonomia indígena originária campesina. Seguiremos, portanto, tal qual dispõe o texto constitucional, para uma exposição descritiva sobre os tipos de autonomias existentes na Constituição boliviana, as competências e atribuições de cada entidade territorial, para, posteriormente, tecermos comentários sobre suas potencialidades em deter os impulsos verticais e pôr em proeminência as horizontalidades geográficas.

As disposições constitucionais que tratam as autonomias departamentais e municipais são bem econômicas, limitando-se a tecer considerações a respeito da diagramação básica dessas entidades territoriais, tendo-se em vista que o conceito e a abrangência do que a Constituição entende por autonomia já tenha sido definida em artigo precedente. Um detalhe importante foi o cuidado que o constituinte originário teve em resguardar os direitos de representação e participação política de nações e povos indígena originário campesinos que estejam localizados em municípios em que não tenham galgado a condição de autonomia indígena originária campesina, assegurando-os o direito de eleger representantes no *Concejo Municipal*.

No que toca à autonomia departamental, há também a obrigatoriedade da Assembleia Departamental contar com representantes das nações e povos indígena originário campesino, além, como citado acima, de ter que instituir como um dos idiomas oficiais – tanto a autonomia municipal, quanto a departamental - uma língua indígena originária campesina. No quadro abaixo, a disposição, a partir de seus respectivos artigos, das autonomias departamentais e municipais. Sobre as autonomias departamentais:

Artículo 277.

El gobierno autónomo departamental está constituido por una Asamblea Departamental, con facultad deliberativa, fiscalizadora y legislativa departamental en el ámbito de sus competencias y por un órgano ejecutivo.

Artículo 278.

I. La Asamblea Departamental estará compuesta por asambleístas departamentales, elegidas y elegidos por votación universal, directa, libre, secreta y obligatoria; y por asambleístas departamentales elegidos por las naciones y pueblos indígena originario campesinos, de acuerdo a sus propias normas y procedimientos.

II. La Ley determinará los criterios generales para la elección de asambleístas departamentales, tomando en cuenta representación poblacional, territorial, de identidad cultural y lingüística cuando son minorías indígena originario campesinas, y paridad y alternancia de género. Los Estatutos Autonómicos

definirán su aplicación de acuerdo a la realidad y condiciones específicas de su jurisdicción.

Artículo 279. El órgano ejecutivo departamental está dirigido por la Gobernadora o el Gobernador, en condición de máxima autoridad ejecutiva.

A respeito das autonomias municipais, dispõe que:

Artículo 283. El gobierno autónomo municipal está constituido por un Concejo Municipal con facultad deliberativa, fiscalizadora y legislativa municipal en el ámbito de sus competencias; y un órgano ejecutivo, presidido por la Alcaldesa o el Alcalde.

Artículo 284.

I. El Concejo Municipal estará compuesto por concejales y concejales elegidas y elegidos mediante sufragio universal.

II. En los municipios donde existan naciones o pueblos indígena originario campesinos, que no constituyan una autonomía indígena originaria campesina, éstos podrán elegir sus representantes ante el Concejo Municipal de forma directa mediante normas y procedimientos propios y de acuerdo a la Carta Orgánica Municipal.

III. La Ley determinará los criterios generales para la elección y cálculo del número de concejales y concejales municipales. La Carta Orgánica Municipal definirá su aplicación de acuerdo a la realidad y condiciones específicas de su jurisdicción.

IV. El Concejo Municipal podrá elaborar el proyecto de Carta Orgánica, que será aprobado según lo dispuesto por esta Constitución.

Já no que diz respeito à autonomia regional, esta é elevada à condição de entidade territorial, uma vez conformada. Sua criação se dará por meio da manifestação dos habitantes das entidades que originariamente desejem conformar uma autonomia regional, isto é, pela união entre as entidades territoriais municípios e províncias que guardem entre si continuidade geográfica, desde que respeito os limites departamentais.

Muito embora seja contemplada com maior autonomia em relação aos entes descentralizados, a autonomia regional não é dotada, por si só, de poderes legislativos, usufruindo a assembleia regional de poder regulamentar, além de órgão executivo. Em casos excepcionais, é admitido que uma única província acesse a condição de autonomia regional. Outra limitação à efetividade da autonomia regional, além de sua delimitação às fronteiras departamentais, diz respeito à aprovação de órgão deliberativo departamental quanto às competências assumidas pela autonomia regional. No quadro baixo, o detalhamento constitucional.

Artículo 280.

I. La región, conformada por varios municipios o provincias con continuidad geográfica y sin trascender límites departamentales, que compartan cultura,

lenguas, historia, economía y ecosistemas en cada departamento, se constituirá como un espacio de planificación y gestión. Excepcionalmente una región podrá estar conformada únicamente por una provincia, que por sí sola tenga las características definidas para la región. En las conurbaciones mayores a 500.000 habitantes, podrán conformarse regiones metropolitanas.

II. La Ley Marco de Autonomías y Descentralización establecerá los términos y procedimientos para la conformación ordenada y planificada de las regiones. Donde se conformen regiones no se podrá elegir autoridades provinciales.

III. La región podrá constituirse en autonomía regional, a iniciativa de los municipios que la integran, vía referendo en sus jurisdicciones. Sus competencias deben ser conferidas por dos tercios de votos del total de los miembros del órgano deliberativo departamental.

Artículo 281. El gobierno de cada autonomía regional estará constituido por una Asamblea Regional con facultad deliberativa, normativo-administrativa y fiscalizadora, en el ámbito de sus competencias, y un órgano ejecutivo.

Artículo 282.

I. Las y los miembros de la Asamblea Regional serán elegidas y elegidos en cada municipio junto con las listas de candidatos a concejales municipales, de acuerdo a criterios poblacionales y territoriales.

II. La región elaborará de manera participativa su Estatuto, de acuerdo a los procedimientos establecidos para las autonomías regionales.

Sem embargo a constitucionalização das autonomias municipais, departamentais e regionais tenham significado grandes novidades no que tange à representação normativa de conflitos territoriais – pelo uso do território -, com traço característico marcadamente visando reforçar a democratização na formulação de políticas e instrumentos jurídico-territoriais, muito embora também tenha incorporado elementos das elites econômicas, a principal inovação em termos de organização territorial do Estado, sem dúvidas, foi a autonomia indígena originária camponesa, disciplinada, em geral, como membro da geografia política plurinacional no capítulo sétimo da terceira parte da Constituição, entre os artigos 289-296. Esse foi o principal instrumento para a reafirmação das horizontalidades geográficas e consolidação de uma plurinacionalidade efetiva, territorializada.

A autonomia indígena originária camponesa foi o ente territorial desenhado pelas lutas dos lugares rebeldes para garantir um projeto de autodeterminação territorial embasada nas horizontalidades. Com esse instituto, busca-se, na maior medida possível, condições para a produção e uso dos territórios que compõem esses lugares em consonância com as territorialidades locais/ancestrais, razão pela qual possui múltiplas dimensões, que não unicamente métrica-econômica, abarcando reverberações jurídicas, políticas, culturais, institucionais e territoriais. Toma-se os territórios desses lugares ancestrais na complexidade da categoria de espaço

geográfico de Milton Santos (2017), isto é, como uma unidade complexa e dinâmica, que envolve elementos tangíveis, a materialidade da vida, representando o sistema de objetos, como também os componentes intangíveis, relacionados com a identidade, a cultura, as práticas e saberes do lugar. É o que se infere da conceituação vertida pelo art. 289, segundo o qual:

Artículo 289.

La autonomía indígena originaria campesina consiste en el autogobierno como ejercicio de la libre determinación de las naciones y los pueblos indígena originario campesinos, cuya población comparte territorio, cultura, historia, lenguas, y organización o instituciones jurídicas, políticas, sociales y económicas propias.

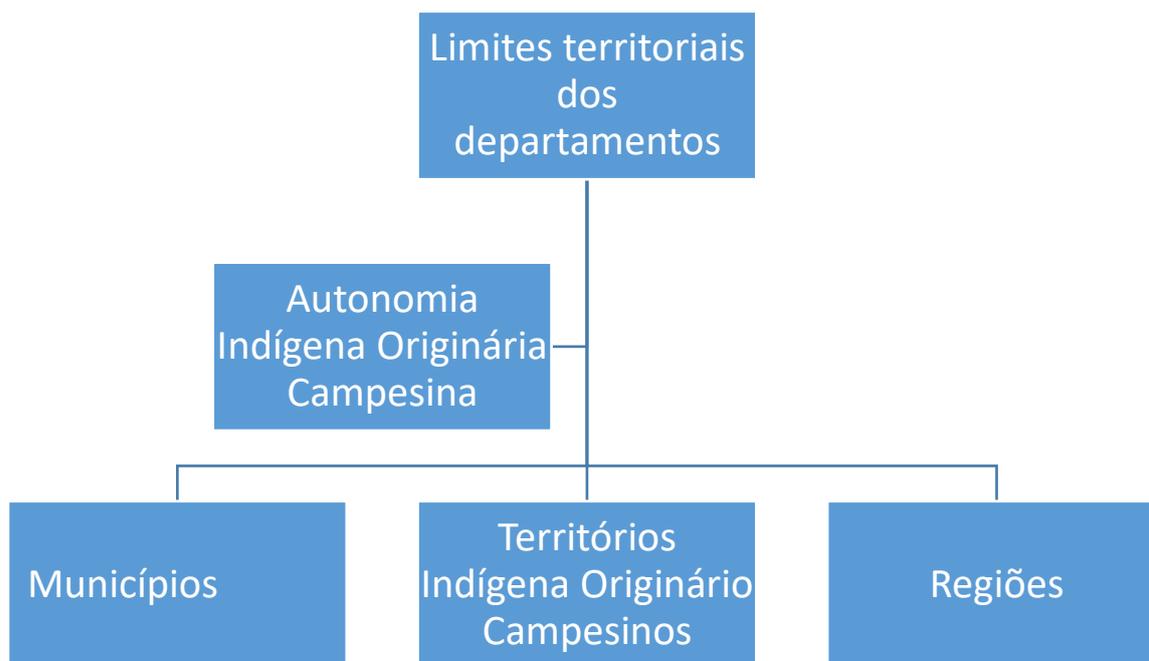
O art. 290 complementa a abrangência da autonomia indígena originária campesina, exprimindo seu pressuposto de emergência, que é a preexistência dessas territorialidades ancestrais, bem como a forma política em que se desenvolverá, assim é que:

Artículo 290.

I. La conformación de la autonomía indígena originario campesina se basa en los territorios ancestrales, actualmente habitados por esos pueblos y naciones, y en la voluntad de su población, expresada en consulta, de acuerdo a la Constitución y la ley.

II. El autogobierno de las autonomías indígenas originario campesinas se ejercerá de acuerdo a sus normas, instituciones, autoridades y procedimientos, conforme a sus atribuciones y competencias, en armonía con la Constitución y la ley.

Como vimos anteriormente, as autonomias, de um modo geral, são um modelo político-territorial que as entidades territoriais devem optar por acederem. Com a autonomia indígena originaria campesina não é diferente. Entes territoriais descentralizados, tais quais os municípios que ainda não optaram por algum tipo de autonomia que lhe cabe e os territórios indígena originário campesino e a região/província, ou já autônomas, como os municípios autônomos, podem conformar uma autonomia indígena originária campesina, mediante consulta popular e tramites legais e administrativos, e se localizar nos limites do departamento, e que será regida por Estatuto Autônomo próprio (art. 291, 291, 294).



O artigo 293 traz regras que elencam as condições em que se deflagrará esse processo, inclusive indicando que nos casos em que a autonomia indígena originária campesina ultrapasse os limites de outras entidades territoriais – que não o departamento, pois é vedado – será necessário o cumprimento de um procedimento na Assembleia Legislativa Plurinacional, dispõe o referido artigo que:

Artículo 293

I. La autonomía indígena basada en territorios indígenas consolidados y aquellos en proceso, una vez consolidados, se constituirá por la voluntad expresada de su población en consulta en conformidad a sus normas y procedimientos propios como único requisito exigible.

II. Si la conformación de una autonomía indígena originario campesina afectase límites de distritos municipales, el pueblo o nación indígena originario campesino y el gobierno municipal deberán acordar una nueva delimitación distrital. Si afectase límites municipales, deberá seguirse un procedimiento ante la Asamblea Legislativa Plurinacional para su aprobación, previo cumplimiento de los requisitos y condiciones particulares que señale la Ley.

III. La Ley establecerá requisitos mínimos de población y otros diferenciados para la constitución de autonomía indígena originario campesina.

IV. Para constituir una autonomía indígena originario campesina cuyos territorios se encuentren en uno o más municipios, la ley señalará los mecanismos de articulación, coordinación y cooperación para el ejercicio de su gobierno.

As autonomias indígena originária campesinas podem ser conformar a partir da preexistência de territórios indígenas originários campesinos, após manifestação dos seus habitantes, podendo assumir a condição de município, território indígena originário campesino e região. Municípios que contenham população indígena

originária campesina podem se fragmentar e dar origem a uma autonomia originária campesina (Art. 294, III), ou ainda é possível que um município se converta também para esta condição (Art. 294, II). O artigo 295 ainda dispõe sobre a possibilidade de criação de uma região indígena originária campesina, pela agregação de ente autônomos e descentralizados, de modo que:

Artículo 295.

I. Para conformar una región indígena originario campesina que afecte límites municipales deberá previamente seguirse un procedimiento ante la Asamblea Legislativa Plurinacional cumpliendo los requisitos y condiciones particulares señalados por Ley.

II. La agregación de municipios, distritos municipales y/o autonomías indígena originario campesinas para conformar una región indígena originario campesina, se decidirá mediante referendo y/o de acuerdo a sus normas y procedimientos de consulta según corresponda y conforme a los requisitos y condiciones establecidos por la Constitución y la Ley.

Retomando, portanto, para fins de consolidação, os elementos explícitos e sugeridos da organização territorial do Estado Plurinacional da Bolívia, tem-se que a possibilidade de coexistência entre entidades territoriais descentralizadas e autônomas. À exceção dos departamentos que optaram pela autonomia antes mesmo do início da constituinte, as entidades nascem descentralizadas e podem aceder às autonomias mediante aquiescência popular e cumprimento de requisitos constitucionais. As entidades territoriais primárias são os departamentos, municípios, as províncias e os territórios indígena originário campesino. As regiões autônomas, quando constituídas, também compõe o rol primário de entidades territoriais. Os municípios ainda podem contar com uma desconcentração administrativa e constituir distritos. As autonomias são de natureza departamental, municipal, regional e indígena originária campesina.

Apresentados quais são as entidades territoriais, suas principais características, os tipos de autonomias, a Constituição boliviana de 2009 tece considerações a respeito do sistema de distribuição de competências entre essas entidades territoriais, um importante componente de qualquer modelo de organização territorial do Estado, dado que é por meio das atribuições conferidas aos entes subnacionais é que se percebe o verdadeiro grau de descentralização e possibilidade efetiva de autogestão local, bem como qual foi o grau de êxito que cada projeto territorial levado à assembleia logrou conseguir. Para os departamentos do Oriente, um rol maior de competência e atribuições significa a possibilidade manter

razoavelmente as velhas formas de reprodução territorial e econômica. No caso das autonomias indígena originária campesinas, a distribuição das competências é vital para a implementação, reafirmação e salvaguarda das territorialidades ancestrais, como desdobramento de um programa de descolonização do território, do Estado e da sociedade.

O sistema de competência da geografia política do Estado Plurinacional se desdobra, segundo o art. 297, em quatro modalidades, 1) privativas, 2) exclusivas, 3) concorrentes e 4) compartilhadas. O inciso II do referido artigo ainda atribui ao governo nacional (central) a competência residual, fortalecendo-o ante os demais entes.

Artículo 297.I.Las competencias definidas en esta Constitución son:

1.Privativas, aquellas cuya legislación, reglamentación y ejecución no se transfiere ni delega, y están reservadas para el nivel central del Estado.

2.Exclusivas, aquellas en las que un nivel de gobierno tiene sobre una determinada materia las facultades legislativa, reglamentaria y ejecutiva, pudiendo transferir y delegar estas dos últimas.

3.Concurrentes, aquellas en las que la legislación corresponde al nivel central del Estado y los otros niveles ejercen simultáneamente las facultades reglamentaria y ejecutiva.

4.Compartidas, aquellas sujetas a una legislación básica de la Asamblea Legislativa Plurinacional cuya legislación de desarrollo corresponde a las entidades territoriales autónomas, de acuerdo a su característica y naturaleza. La reglamentación y ejecución corresponderá a las entidades territoriales autónomas.

II. Toda competencia que no esté incluida en esta Constitución será atribuida al nivel central del Estado, que podrá transferirla o delegarla por Ley.

Como se percebe, se na descrição das entidades territoriais o nível central não aparecia explicitamente, na repartição de competências ele irrompe com grande protagonismo. O nível central do Estado, como assim designa a Constituição, avoca para si um amplo rol de competência e atribuições, que o credencia como um dos principais atores no processo de cambio, bem como na contenção dos ânimos das demandas autonômicas reacionárias do oriente. O nível central possui um conjunto de competência privativas, com reflexos legislativo e regulamentar, que não pode delegar a nenhuma outra entidade territorial; desempenha também a competência exclusivas, bem como está presente como parceiro nas ditas competências concorrente e compartilhadas. E ainda a exclusividade no exercício da competência residual.

As competências que se relacionam com as demandas que deram causa à Assembleia Constituinte, considerados estratégicos para o bom andamento do processo de cambio, restaram nas mãos do nível central do Estado. O art.298 elenca as competências que compõe o rol de atribuições privativas do nível central. É um listado amplo, composto por 22, como veremos no quadro abaixo, e coligiu temas centrais, estratégicos.

Artículo 298.

I.Son competencias privativas del nivel central del Estado:

- 1.Sistema financiero
- .2.Política monetaria, Banco Central, sistema monetario, y la política cambiaria.
- 3.Sistema de pesas y medidas, así como la determinación de la hora oficial.
- 4.Régimen aduanero.
- 5.Comercio Exterior.
- 6.Seguridad del Estado, Defensa, Fuerzas Armadas y Policía boliviana.
- 7.Armas de fuego y explosivos.8.Política exterior.
- 9.Nacionalidad, ciudadanía, extranjería, derecho de asilo y refugio.
- 10.Control de fronteras en relación a la seguridad del Estado.
- 11.Regulación y políticas migratorias.
- 12.Creación, control y administración de las empresas públicas estratégicas del nivel central del Estado.
- 13.Administración del patrimonio del Estado Plurinacional y de las entidades públicas del nivel central del Estado.
- 14.Control del espacio y tránsito aéreo, en todo el territorio nacional. Construcción, mantenimiento y administración de aeropuertos internacionales y de tráfico interdepartamental.
- 15.Registro Civil.
- 16.Censos oficiales.
- 17.Política general sobre tierras y territorio, y su titulación.
- 18.Hidrocarburos.
- 19.Creación de impuestos nacionales, tasas y contribuciones especiales de dominio tributario de nivel central del Estado.
- 20.Política general de Biodiversidad y Medio Ambiente.
- 21.Codificación sustantiva y adjetiva en materia civil, familiar, penal, tributaria, laboral, comercial, minería y electoral.
- 22.Política económica y planificación nacional.

Nas competências exclusivas, as quais se admite a delegação de atribuições regulatórias e executivas, mas não legislativa, o nível central do Estado (art. 298, II), também amehalha ao seu maior controle, amplo rol de 38 itens, dentre os quais temas sensíveis e estratégicos, a exemplo dos recursos naturais (298, II, 4), regime dos recursos hídricos (298, II, 5), biodiversidade e meio ambiente (298, II, 6), obras públicas de interesse nacional (298, II, 11), reconhecimento de personalidade jurídica à organizações sociais que atuem e mais de um departamento (298, II, 14), áreas protegidas de responsabilidade do governo central (298, II, 19), reservas fiscais sobre

recursos naturais (298, II, 20), assentamentos rurais (298, II, 29), políticas de planificação territorial e ordenamento territorial (298, II, 33) e regime da terra (298, II, 38). As competências qualificadas como compartilhadas e concorrentes são praticamente desdobramentos mais pormenorizados ou reflexos de competências já atribuídas ao nível central do Estado, além de serviços públicos essenciais.

Já no que diz respeito às autonomias departamentais e municipais, há a previsão de igualmente extenso rol de competências que versam sobre os assuntos locais e de boa gestão e administração no âmbito de sua circunscrição, art. 300 e 302, respectivamente. Além de suas competências exclusivas, é admitido que exerçam as competências que lhes possam ser delegadas. No caso do departamentos, estes ainda pode estabelecer como concorrentes com outras entidades territoriais do departamentos as que lhe são originariamente exclusivas, desde que assim assinalado em seu Estatuto Departamental.

Sobre as competências exclusivas destinadas aos departamentos autônomos, dentre o rol de 36 competências, destaque para a liberalidade para elaborar seu próprio Estatuto (art. 300, I, 1.), planificar e promover o desenvolvimento humano em sua circunscrição (art. 300, I, 2.), iniciativa para realizar consultas e referendos em matéria de sua competência (art. 300, I, 3.), elaboração de planos de ordenação territorial e uso do solo, em coordenação com o nível central, municípios e indígenas originário campesinos (art. 300, I, 5.), criação e administração de impostos de caráter departamental (art. 300, I, 22.), elaboração e execução de planos desenvolvimento econômico e social departamental (art. 300, I, 32.), participação nas empresas de industrialização, distribuição e comercialização de hidrocarburos no território departamental, com associação de entidades nacionais (art. 300, I, 33.), promoção de investimentos privados no departamento no marco das políticas econômicas nacionais (art. 300, I, 34.).

Aos municípios, o rol de competência exclusivas muito se assemelha, evidentemente que em seus limites territoriais, às competências departamentais, principalmente no que diz respeito a elaboração de seus próprios atos constitutivos, plano de desenvolvimento, serviços públicos e participação na exploração dos hidrocarburos etc., estando dispostas no art. 302. Destaque para a necessária proximidade dos Municípios com as Autonomias Indígena Originária Campesinas, estando listada nas competências municipais a possibilidade de construção de estradas vicinais por coordenação de ambos entes.

As regiões, por sua vez, muito embora possa aceder à condição de autonomia regional, não possui suas competências definidas, somente assumindo àquelas que lhe forem transferidas ou delegadas, como bem dispõe o art. 301.

A autonomia indígena originária campesina recebeu por parte do constituinte originário uma descrição mais detalhada a respeito de suas respectivas competências e coordenação com outros entes. Os artigos 303-306 da Constituição boliviana de 2009 detalham o funcionamento e as atribuições da autonomia indígena originária campesina. O art. 303, que abre o tema na Constituição, já evidencia uma particularidade desta entidade territorial em relação as demais:

Artículo 303

I. La autonomía indígena originario campesina, además de sus competencias, asumirá las de los municipios, de acuerdo con un proceso de desarrollo institucional y con las características culturales propias de conformidad a la Constitución y a la Ley Marco de Autonomías y Descentralización.

II. La región indígena originario campesina, asumirá las competencias que le sean transferidas o delegadas

Conforme pontua o I do art. 303, a autonomia indígena originária campesina acumula, também, as competências dos Municípios. É admitida a conformação de região indígena originária campesina, que tal qual a regra geral, assumirá as competências que lhe forem transferidas ou delegadas.

Esta entidade territorial também possui competências exclusivas, compartilhadas e concorrentes, previstas no art. 304 em seus incisos I, II e III, respectivamente. Juntas, elas visam dar concretude e instrumentos para a efetivação dos direitos conferidos às nações e povos indígenas originários campesinos, especialmente aqueles dispostos da primeira parte da Constituição, comentados acima, com essência eminentemente territorial, ou melhor, de uso ancestral do território, encampando um processo de descolonização do território.

São previstas 23 competências exclusivas à autonomia indígena originária campesina, com destaque (em tradução livre) para a possibilidade elaboração de seu Estatuto como lei fundamental desta entidade territorial (Art. 304, I, 1.), definição e gestão de formas próprias de desenvolvimento econômico, social, político, organizativo e cultural, de acordo com sua identidade e visão de cada povo (Art. 304, I, 2.), gestão e administração dos recursos naturais renováveis (Art. 304, I, 3.), elaboração de planos de ordenamento territorial e de usos do solo, em coordenação com os nível central, departamentos e municípios (Art. 304, I, 4.), administração e

preservação de áreas protegidas em seu território (Art. 304, I, 7.), exercício das jurisdição indígena (Art. 304, I, 8.), proteção fomento de suas culturas, arte, identidade, centro arqueológicos, lugares religiosos, culturais e museus (Art. 304, I, 10.), planificação e gestão da ocupação territorial (Art. 304, I, 15.), fomento e desenvolvimento de sua vocação econômica (Art. 304, I, 19.), promoção de consulta prévia nos casos em que lhe afetem (Art. 304, I, 21.), preservação de seu habitat e paisagem, conforme as cosmovisões indígena (Art. 304, I, 22.).

As competências compartilhadas atribuídas às autonomias indígena originária campesina são:

II [...]

1. Intercambios internacionales en el marco de la política exterior del Estado.
2. Participación y control en el aprovechamiento de áridos.
3. Resguardo y registro de los derechos intelectuales colectivos, referidos a conocimientos de recursos genéticos, medicina tradicional y germoplasma, de acuerdo con la ley.
4. Control y regulación a las instituciones y organizaciones externas que desarrollen actividades en su jurisdicción, inherentes al desarrollo de su institucionalidad, cultura, medio ambiente y patrimonio natural.

O inciso III, do art. 304 elenca quais são as competências concorrentes. Do rol de dez competência, destaque para o numeral 9, que prevê um controle socioambiental de atividades hidrocarburíferas realizadas nesses territórios:

III. [...]

1. Organización, planificación y ejecución de políticas de salud en su jurisdicción.
2. Organización, planificación y ejecución de planes, programas y proyectos de educación, ciencia, tecnología e investigación, en el marco de la legislación del Estado.
3. Conservación de recursos forestales, biodiversidad y medio ambiente.
4. Sistemas de riego, recursos hídricos, fuentes de agua y energía, en el marco de la política del Estado, al interior de su jurisdicción.
5. Construcción de sistemas de microriego.
6. Construcción de caminos vecinales y comunales.
7. Promoción de la construcción de infraestructuras productivas.
8. Promoción y fomento a la agricultura y ganadería.
9. Control y monitoreo socio ambiental a las actividades hidrocarburíferas y mineras que se desarrollan en su jurisdicción.
10. Sistemas de control fiscal y administración de bienes y servicios.

Encerrando a abordagem da organização territorial do Estado, o inciso IV, do art. 304 e o art. 305, exprimem regras a respeito das receitas públicas para a execução dessas competências e implementação efetiva dessa modalidade autonomia. Segundo o inciso IV, 304, dispõe que os recursos necessários à execução das atribuições da autonomia indígena originária campesina seriam transferidos

automaticamente pelo Estado Plurinacional, na forma da lei. O art. 305, por sua vez, determina que toda transferência de competência deverá ser acompanhada da procedência do recurso público para o fiel cumprimento desta.

Por fim, a forma como foi esboçado o modelo de organização territorial do Estado Plurinacional da Bolívia expressa uma majoritária intencionalidade, direitos e garantias constitucionais para a reafirmação das horizontalidades geográficas no País. Apesar, também, da inclusão de reivindicações e pressões das elites alinhadas à globalização, a estrutura geral do pacto territorial conseguiu em grande parte, ao menos em tese, conter essas pretensões, tornando-o um inédito pacto territorial, por inserir nas salas das máquinas das constituições, como diria Gargarella (2016), agentes e movimentos sociais e os lugares historicamente invisibilizados e oprimidos, especialmente pugnando pela descolonização, plurinacionalidade, controle popular.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tal qual discorrido em vários momentos desse trabalho, pelas palavras de diversos autores, mas com prevalência do pensamento de Milton Santos (2020), a América Latina é inserida no processo de globalização sob o mote de que, primeiramente, seria um processo benéfico a todos países envolvidos, e num tom mais coercitivo de que seria algo inevitável. Milton Santos, como vimos, não só discordou desse prognóstico, assertivamente indicando que uma outra globalização é sempre possível, como também anteviu que uma insurgência popular composta de uma massa heterogênea estaria por vir como forma de questionamento e reivindicação de condições dignas de vida, ante a perversidade desse novo processo econômico, causador de miséria e concentração de renda, a partir dos lugares.

Segundo o autor, a sublevação popular por uma repactuação socio-política se daria desde e para o lugar, pois ao contrário do amplamente difundido, o território, como a delimitação do espaço geográfico, seria um elemento potencializado pelo processo de globalização, dado que com a potência ofertada aos grandes conglomerados transnacionais pelo meio-técnico-informacional, a busca por lugares precisos e mais valiosos para o sistema de acumulação infinda patrocinada pelo capitalismo competitivo e sua ressignificação a partir de verticalidades marcaria o processo de produção e uso do território, levando os demais agentes sociais, em especial os oprimidos de toda sorte, a uma situação de saturação insuportável, com a consequente rebelião pela democratização na gestão e uso do território.

Na América Latina a resposta política a essa insatisfação generalidade sobre os resultados dessa racionalidade neoliberal se exprimiram sob a forma de uma revolução constitucional comumente denominada de Novo Constitucionalismo Latino-Americano, com um paradigma jurídico inédito, que visava arrostar as velhas estruturas e construir um processo emancipatório a partir do uso contra hegemônico de instrumentos jurídico-estatais hegemônicos, cuja experiência boliviana, com Constituição de 2009 e fundação do Estado Plurinacional da Bolívia, representa o maior expoente do movimento. E meio que convergindo com o vaticínio de Milton Santos, a ruptura rumo a um novo tipo de sociabilidade, cuja correia de transmissão, na Bolívia, foi o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, se consubstancia justamente em razão de demandas e acirramento de disputas territoriais que afloram no período da globalização neoliberal na Bolívia. A geografia política neoliberal na sua

versão boliviana loteou/fragmentou/compartimentou o território nacional segundo a lógica do mercado, aliciando os territórios para que melhor se adequassem a essas novas exigências. Houve lugares do país, os do oriente, que assentiram, ao menos desde as elites dirigentes, à transição. Outros, mais marcadamente indígenas, camponeses e populares em geral, a rechaçaram de pronto, aversão que se fortaleceu e se propalou pela maioria do país, levando ao governo de Evo Morales e a assembleia constituinte.

O escopo central desse trabalho era o de averiguar se o Estado Plurinacional da Bolívia, resultante de um formidável processo de refundação do Estado e da sociedade bolivianos, para um uso horizontal território como fator fundamental para a concretização e reafirmação das horizontalidades geográficas, notadamente ancestrais, como rechaço ao ideário da globalização neoliberal, trouxe em seu modelo de organização territorial consagrado em sua Constituição uma efetiva intencionalidade de impulsionar novos usos do território a partir de direito e garantias constitucionais.

A dissecação teórico-histórica demonstrou que as contentas territoriais como forças motrizes em resistência e/ou aceitação à hegemonia da globalização são mais atuais do que se possa imaginar, daí ter sido gestado esse novo paradigma constitucional e o Estado Plurinacional da Bolívia nessa ambiência, de contendas territoriais. A globalização aprofundou as fraturas já existentes, bem como as acentuaram e as aprofundaram, fazendo emergir os lugares rebeldes demandando um novo pacto. A assembleia constituinte, assim, foi um palco de disputa prostrada essencialmente nessa temática.

Ao final, restou demonstrado que sim, a globalização perversa pode ser revertida em direção a uma outra globalização, desde que haja, evidentemente, como sublinhara Milton Santos, vontade política para tal, como ocorreu na formação da hegemonia indígena-popular. Uma vez os oprimidos e os excluídos ocuparem o protagonismo da cena política, formou-se uma geografia política plurinacional, buscando representar na maior medida possível a materialidade social, apesar de também conter traços marcantes dos tempos anteriores, as ditas rugosidades, nesse casos jurídico-constitucionais, o que é natural, haja vista ser baste difícil inovar em matéria de exercício do poder e gestão popular do território quando isso implica em arrostar as tradicionais elites.

A Constituição de 2009 faz jus ao qualificativo de constituição mais

desenvolvida do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, quando o tema diz respeito a plurinacionalidade, descolonização e território. Há um amplo rol de direitos territoriais espraiado por toda sua topografia, controle popular e uma inédita geografia política, preeminentemente centrada nos lugares, dando a estes protagonismo, além do esforço, mediante a teoria constitucional, e mecanismos de autodeterminação e soberania popular como estratégia para coarctar as forças alinhadas ao capitalismo global. As autonomias indígena originaria campesinas confere aos lugares historicamente margeados pela mutilada racionalidade moderna ocidental que se instalou nessa comarca a possibilidade de fomentar, reafirmar ou fortalecer as horizontalidade geográficas com maior grau de autonomia. A concentração de muitas competências no nível central do Estado até pode ser considerado um gargalo nesse processo. No entanto, preferimos entendê-los como uma vitória ante o influxo autonômico radical e reacionário que as forças reacionárias do oriente queriam dar ao instituto, pondo a salvo pontos estratégicos ao processo de cambio.

Ademais, na medida em que também há uma maior democratização do Estado, inclusive nos tribunais superiores, abarcando o Tribunal Constitucional Plurinacional, bem como a vinculação desse Estado a uma Constituição democrática que se fez minuciosa em sua vontade originária, prevendo instrumentos de participação popular direta no controle do Estado, um Tribunal Constitucional Plurinacional mais popular como guardião dessa vontade soberana, instituindo um controle prévio de constitucionalidade quase que permanentemente, até mesmo na redação dos Estatutos Autonômicos e Cartas Orgânicas, modela-se uma atmosfera propícia a novos usos do território e a respectiva salvaguarda sob o jugo popular e dos lugares mesmos.

O desafio é observar como se desenvolverá esse embate territorial entre essas forças, doravante sob uma gramática jurídico-normativa com intencionalidade emancipadora e próxima ao povo, quais serão as estratégias maneadas por ambos os lados na disputa de dar sentido concreto a esses direitos territoriais.

REFERÊNCIAS

ANTAS JR., Ricardo Mendes. **Território e regulação – espaço geográfico**: fonte material e não formal do direito. São Paulo: Humanitas; 2005.

ARGIRAKIS, Helena. Ser cruceña en el gobierno de Evo. In: GALVÁN, Íñigo Errejón; SERRANO, Alfredo. **¡Ahora es cuándo, carajo!**: del asalto a la transformación del estado en bolivia. Espanha: El Viejo Topo, 2011. p. 199-208. Disponível em: ebook. Acesso em: 12 ago. 2020.

BAUMAN, Zigmunt. **Globalização**: as conseqüências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAGGIO, Roberta Camineiro. **Federalismo no Contexto da Nova Ordem Global**: perspectivas de (re)formulação da federação brasileira. Curitiba: Juruá, 2013

BELLO, Enzo. **A cidadania no constitucionalismo latino-americano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BOLÍVIA. Constituição (2009). Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia. Sucre: Congresso Nacional, Gazeta Oficial, 2009. Disponível em: <<http://senado.gob.bo/sites/default/files/marconormativo/Constitucion%20Politica%20del%20Estado%20Plurinacional%20de%20Bolivia.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BOLÍVIA. MINISTÉRIO DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA. **La Privatización en Bolívia**: 1989-2000. Sucre: Ministério de Comunicação do Estado Plurinacional da Bolívia, 2015. Disponível em: <https://www.comunicacion.gob.bo/sites/default/files/media/publicaciones/PRIVATIZACION222.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRANDÃO, Pedro. **O novo constitucionalismo pluralista latino-americano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CABRERA, Juan E.. La construcción del territorio plurinacional. **Territórios**: Bolívia de 1960 a 2010, Bogotá, v. 1, n. 24, p. 13-58, ago. 2011. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/index.php/territorios/article/view/1593>. Acesso em: 11 ago. 2020.

CÂMARA, Marcelo Argenta. Bolívia: de 1952 ao século xxi :: processos sociais, transformações políticas. In: FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO (Brasília) (ed.). **Bolívia**: de 1952 ao século xxi. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão; Instituto De pesquisa de Relações Internacionais, 2007. p. 65-106.

CAPDEQUI, José María Ots. **El estado español en las Índias**. México: Fondo de Cultura Económico, 1993.

CASTRO, Iná Elias de. **Geografia e política**: território, escalas de ação e instituições. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

CATAIA, Márcio. **Territorialidade estatal e outras territorialidades**: novas formas de uso dos territórios na América Latina. Conflitos, desafios e alternativas. *Scripta Nova. Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales*. Barcelona: Universidad de Barcelona, 1 de agosto de 2008, vol. XII, núm. 270 (99). <<http://www.ub.es/geocrit/sn/sn-270/sn-270-99.htm>> [ISSN: 1138-9788]

CATAIA, Márcio. Território usado e federação: articulações possíveis. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 8, n. 125, p.1135-1152, dezembro de 2013.

CATAIA, Márcio. Uso del territorio y del lugar: poder del ordenamiento y contraracionalidades. In: BEUF, Alice; AVELLANEDA, Patricia Rincón (Comp.). **Ordenar los territorios**: perspectivas críticas desde América Latina. Bogotá: Ediciones Uniandes, 2017. p. 24-40.

CATAIA, Márcio. Uso do território e federação: novos agentes e novos lugares: Diálogos possíveis e participação política. **Scripta Nova**: Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales, Barcelona, v. , n. 331, p.1-20, 1 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-331/sn-331-16.htm>>. Acesso em: 29 maio 2019

CUNHA FILHO, Clayton Mendonça. **Formação do estado e horizonte plurinacional na Bolívia**. Curitiba: Appris, 2018.

DALMAU, Rubén Martínez. El proceso constituyente: la activación de la soberanía. In: GALVÁN, Íñigo Errejón; SERRANO, Alfredo (org.). **¡Ahora es cuándo, carajo!**: del asalto a la transformación del estado en bolivia. Del asalto a la transformación del Estado en Bolivia. Madrid: Ediciones de Intervención Cultural/el Viejo Topo, 2011. p. 37-62.

DALMAU, Rubén Martínez. Qué implica un Estado Constitucional?: democracia, estado social y globalización. In: COUTINHO, Sayonara Grillo; SILVA, Lerner da; BALMANT, Lilian (org.). **Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2018. p. 21-31.

DALMAU, Rubén Martínez; PASTOR, Roberto Viciano. “La Constitución democrática, entre el neoconstitucionalismo y el nuevo constitucionalismo”, *El Otro Derecho* nº 48, 2013.

DALMAU, Rubén Martínez; PASTOR, Roberto Viciano. Fundamento teórico del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: VICIANO PASTOR, Roberto (Editor). **Estudios sobre el nuevo constitucionalismo latinoamericano**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012. p. 11-49.

DALMAU, Rubén Martínez; PASTOR, Roberto Viciano. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**, Cidade do México, v. 2, n. 25, p. 7-28, junho de 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/revista.oa?id=2932&numero=22977&tipo=coleccion>. Acesso em: 12 ago. 2010.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DINIZ, Alexandre M; CAMPOLINA, Maíra. Raízes histórico-geográficas da formação e dilapidação do território boliviano. **Geografia**, Rio Claro, v. 31, n. 3, p. 505-526, dezembro de 2006. Quatrimestral. Disponível em: ebook. Acesso em: 15 abr. 2020.

EL ROBO : El Asalto y Saqueo a Bolivia. La Paz: Desconhecido, 2020. (61 min.), color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EXmkJkcSsw8>. Acesso em: 18 jan. 2022

ESCRIVÃO FILHO, Antônio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um deate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: D'plácido, 2019.

FERNÁNDEZ, Albert Nogueira. Plurinacionalidad y Autonomías: comentarios entorno al nuevo proyecto de constitución boliviana. **Revista Española de Derecho Constitucional**, Madrid, v. 4, n. 84, p. 147-177, dezembro 2008. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj_opHJ3pTrAhW5E7kGHckFDCEQFjAAegQIBRAB&url=http%3A%2F%2Fdia.net.uirioja.es%2Fdescarga%2Farticulo%2F2775831.pdf&usg=AOvVaw2QC1BQwVgfQXa68ka_oleD. Acesso em: 12 ago. 2020

FERNÁNDEZ, Albert Nogueira. La ruptura constitucional: rasgos novedosos de la nueva Constitución. In: GALVÁN, Íñigo Errejón; SERRANO, Alfredo (org.). **“¡AHORA ES CUÁNDO, CARAJO!”**: Del asalto a la transformación del Estado en Bolivia. Espanha: El Viejo Topo, 2011. p. 63-84. *E-book*.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio; TRINDADE, André Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com luigi ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 13-58.

FONSECA, Edson Pires da. **Direito Constitucional Legislativo**: poder legislativo, direito parlamentar e processo legislativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação**. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz e Terra, 2019.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Porto Alegre: L&pm Pocket, 2017. Tradução:

GALVÁN, Íñigo Errejón. Geografía del proceso político boliviano: nuevo modelo de estado e territorialización del conflicto. **New Cultural Frontiers**, -, v. 1, p. 77-100, 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/1385576/_Geograf%C3%ADa_del_proceso_pol%C3%ADtico_boliviano._Nuevo_Modelo_de_Estado_y_Territorializaci%C3%B3n_del_Conflicto_. Acesso em: 25 maio 2020.

GALVÁN, Íñigo Errejón. La Constitución boliviana y la refundación del Estado. Un análisis político. *Papeles de Relaciones Ecosociales y Cambio Global*, n. 107, p. 117–

128, 2009.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la constitución: dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810 - 2010)**. Buenos Aires: Katz Editores, 2016.

GRANDE, Patrício. Capitalismo multicultural y movimientos indígenas en Bolivia: los casos de cidob y conamaq. **Theomai**, Argentina, v. 1, n. 37, p. 94-103, jun. 2018. Semestral. Disponível em: https://www.academia.edu/35664437/Capitalismo_multicultural_y_movimientos_ind%C3%ADgenas_en_Bolivia_Los_casos_de_CIDOB_y_CONAMAQ_en_Revista_THEOMAI_THEOMAI_Journa_n%C3%BAmero_37_primer_semestre_2018_email_work_card=view-paper. Acesso em: 12 ago. 2020.

HARVEY, David. **A loucura da razão econômica: Marx e o capital no século xxi**. São Paulo: Boitempo, 2018. Tradução: Artur Renzo.

HARVEY, David. **A loucura da razão econômica: Marx e o capital no século xxi**. São Paulo: Boitempo, 2018. Tradução: Artur Renzo.

HARVEY, David. **Breve história del neoliberalismo**. Madrid: Akal, 2007.

IAMAMOTO, Sue Angélica Serra. **O nacionalismo boliviano em tempos de plurinacionalidade: Revoltas antineoliberais e constituinte (2000-2009)**. Dissertação de mestrado. Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

LAS CASAS, Frei Bartolomé de. *O paraíso destruído: a sangrenta história da conquista da América espanhola*. Trad.: Heraldo Barbuy. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2011.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano: um estudo sobre a Bolívia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. *O novo constitucionalismo latino-americano: um estudo sobre a Bolívia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

LINERA, Álvaro García (ed.). Del Estado aparente al Estado Integral. In: INSTITUTO INTERNACIONAL PARA LA DEMOCRACIA Y LA ASISTENCIA ELECTORAL (IDEA INTERNACIONAL) (Bolívia) (ed.). **Miradas: nuevo texto constitucional**. La Paz: Instituto Internacional Para La Democracia y La Asistencia Electoral (idea Internacional), 2010. p. 11-18. Disponível em: <https://www.idea.int/publications/catalogue/miradas-nuevo-texto-constitucional>. Acesso em: 20 maio 2020.

LINERA, Álvaro García. **A potência plebeia: ação coletiva e identidades indígenas, operárias e populares na Bolívia**. São Paulo: Boitempo, 2010. Tradução: Mouzar Benedito e Igor Ojeda

MARTÍNEZ DALMAU, Rúben; VICIANO PASTOR, Roberto. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: ÁVILA LINZÁN, Luis Fernando, ed. *Política, Justicia y Constitución*. 1a reimp. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012. p. 157-186. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gob.ec/index.php/publicaciones-de-la-corte-constitucional/product/view/2/27.html>> Acesso em 26 de jun. de 2017. Acesso em: 28 jun. 2017.

MARTÍNEZ DALMAU, Rúben; VICIANO PASTOR, Roberto. *Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada?*. 2014. Disponível em: <http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/Rube%C2%A6%C3%BCn-Marti%C2%A6%C3%BCnez-Dalmai.-Se-puede-hablar-de-un-nuevo-constitucionalismo-latinoamericano-como-corrente-doctrinal-sistematizada.pdf> . Acessado em 25 abr. 2017.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifiesto do partido comunista**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MIGNOLO, Walter D.. **El lado más oscuro del renacimiento**: alfabetización, territorialidad y colonización. Popayán: Universidad del Cauca, 2016. Tradução: Cristóbal Gnecco.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. 2011: Wmf, 2011.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

O'GORMAN, Edmundo. **La invención de américa: investigación acerca de la estructura histórica del nuevo mundo y del sentido de su devenir**. investigación acerca de la estructura histórica del Nuevo Mundo y del sentido de su devenir. 4. ed. México: Fce, 2006.

ORSINI, Carlos Quintana. **La capitalización boliviana (1994-2005)**. Quito: Abya Yala, 2007.

PAVANI, Giorgia; ACHURY, Liliana Estupiñán. Mutaciones del Estado Unitárioo en América Latina: Nuevos Rasgos Metodológicos para el Estudio de los Processos de Descentralización. In: PAVANI, Giorgia; ACHURY, Liliana Estupiñán (Org.). **Plurinacionalismo y Centralismo**: tensiones del estado unitario en América Latina. Bogotá: Universidad Libre, Università di Bologna, 2017. p. 101-159.

PEREGALLI, Enrique. *A américa que os europeus encontraram*. 13 ed. rev. atual. São Paulo: Atual, 1994.

PRADO, Maria Lígia. *A formação das nações latino-americanas*. 11 ed. rev. atual. São Paulo: Atual, 1994

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1993. Tradução: Maria Cecília França.

ROCHA, Maurício Santoro. A outra volta do bumerangue: estado, movimentos sociais e recursos naturais na Bolívia (1952-2006). In: FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO (Brasília) (org.). **Bolívia: de 1952 ao século XXI**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão; Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2007. p. 12-64. (Coleção América do Sul).

SALES, Luiz Fernando Ribeiro de. **O novo constitucionalismo latino-americano: uma aproximação aos modelos equatoriano e boliviano**. 2017. 82 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Ages, Paripiranga, 2017.

SALES, Luiz Fernando Ribeiro de. INTRODUÇÃO AO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: breve esboço teórico. **Espirales**: Revista para a Integração da América Latina e o Caribe, Foz do Iguaçu, v. 2, n. 3, p. 126-154, dez. 2018. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/espirales/issue/view/80/showToc>. Acesso em: 14 maio 2020.

SALES, Luiz Fernando Ribeiro de; TOLEDO JUNIOR, Rubens de Toledo. O direito como produto cultural e suas possibilidades emancipatórias. **ContraCorrente: Revista do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas**, [S.l.], n. 13, p. 14-32, jun. 2019. ISSN 2525-4529. Disponível em: <http://periodicos.uea.edu.br/index.php/contracorrente/article/view/1414>. Acesso em: 14 maio

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. **La utopía del oprimido: los derechos de la pachamama (naturaleza) y el sumak kawsay (buen vivir) en el pensamiento crítico, el derecho y la literatura**. Bogotá: Akal, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2007b. (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática).

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La Globalización del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y emancipación**. Bogotá: Unibiblos, 1998. Tradução: César Rodríguez.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La reivención del Estado y el Estado Plurinacional**. Cochabamba: Cenda, 2007c.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del sur**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo, 2007a.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: técnica e tempo. razão e emoção**. 4. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2017.

SANTOS, Milton. **Ensaio sobre a Urbanização Latino-Americana**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.

SANTOS, Milton; SEABRA, Odette Carvalho de Lima; CARVALHO, Mônica de; LEITE, José Corrêa (Entrevistador). **Território e Sociedade: Entrevista com Milton Santos**. 2. ed. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2000.

SANTOS, Milton. **Metamorfose do espaço habitado: fundamentos teórico e metodológico da geografia**. São Paulo: Hucitec, 1988.

SANTOS, Milton. **O espaço do Cidadão**. 7. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014. (Coleção Milton Santos 8).

SANTOS, Milton. Os espaços da globalização. In. **Da Totalidade ao lugar**. São Paulo Edusp, 2005. p. 22-41.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único a consciência universal**. 30ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

SASSEN, Saskia. **Territorio, autoridad y derechos: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales**. Buenos Aires: Kartz, 2010. Trad.: María Victoria Rodil.

SASSEN, Saskia. **Una sociología de la globalización**. Bogotá: Kartz, 2015. Trad.: María Victoria Rodil

SCHAVELZON, Salvador. **El nacimiento del Estado Plurinacional de Bolivia: etnografía de una asamblea constituyente**. Bolívia: Centro de Estudios Jurídicos e Investigación Social, 2012. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/coediciones/20130214112018/ElnacimientoodelEstadoPlurinacional.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.

SCHAVELZON, Salvador. **Plurinacionalidad y Vivir Bien/Buen Vivir: plurinacionalidad y vivir bien/buen vivirdos conceptos leídos desde bolivia y ecuador post-constituyentes**. Quito: Abya Yala, 2015. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20160202103454/Plurinacionalidad.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.

SEBBEN, Fernando Dall'onder. **Bolívia: logística nacional e construção do estado**. 2010. 188 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Política, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

SILVA, Heleno Florindo da. **Teoria do Estado Plurinacional: o novo constitucionalismo latino-americano e os direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2014.

SOLOGUREN, Ximena Soruco. ¿Sin por-venir?: conquista y autonomía en el oriente

boliviano. In: GALVÁN, Íñigo Errejón; SERRANO, Alfredo (org.). **¡Ahora es cuándo, carajo!**: del asalto a la transformación del estado en bolivia. Espanha: El Viejo Topo, 2011. p. 209-237. Disponível em: ebook. Acesso em: 12 ago. 2020.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; FONSECA, Livia Gimenes Dias da. O Constitucionalismo achado na rua – uma proposta de decolonização do Direito. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2882-2902, dez. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2017/31218>.

VALENÇA, Daniel Araújo. **De costas para o império: o Estado Plurinacional da Bolívia e a luta pelo socialismo comunitário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (Org.). *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de una nueva cultura del Derecho**. Madrid: Dykinson, 2018. Tradução de David Sánchez Rubio

WOLKMER, Antônio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S. Pluralismo Jurídico y Constitucionalismo Emancipador desde el Sur. Actas Seminário Internacional sobre Epistemologias do Sul. Coimbra, June 2015, p. 32-49.

YEPES, Rodrigo Uprimny *et al.* **El derecho frente al poder: surgimento, desarrollo y crítica del constitucionalismo moderno**. Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 2018.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Zonia. **El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización**. 2010. Disponível em: [http://www.mpfm.gob.pe/escuela/contenido/actividades/docs/4939_4_ryf_constitucionalismo_pluralista_2010\[1\].pdf](http://www.mpfm.gob.pe/escuela/contenido/actividades/docs/4939_4_ryf_constitucionalismo_pluralista_2010[1].pdf). Acesso em: 25 abr. 2017.

ZEGADA, María Teresa. Las identidades y las especificidades socio-políticas regionales como condiciones para la construcción autonómica In: MINISTERIO DE AUTONOMÍAS (Org.). **Ensayos sobre la autonomía en Bolivia**. Serie autonomías para la gente. La Paz: Ministerio de Autonomías, 2012. p. 89–101.